



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2017 – São Paulo, quarta-feira, 18 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012633-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EASY CARE SAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-82.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

São Paulo, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014297-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.
Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016815-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, em 02/10/2017, manifeste-se a autoridade impetrada quanto ao objeto do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao alegado pelo INMETRO às fls. 263/264 no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento quanto à parte final da decisão de fls. 261 pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009063-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: GOLD TONER SERVICE COMERCIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Em razão dos embargos monitórios interpostos, suprida está a citação da empresa ré.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a defesa apresentada pelos réus.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Em razão dos embargos monitórios interpostos, suprida está a citação da empresa ré.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a defesa apresentada pelos réus.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Em razão dos embargos monitórios interpostos, suprida está a citação da empresa ré.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a defesa apresentada pelos réus.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO MUNTANI
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA BOFF

DESPACHO

Ciência ao autor sobre a certidão do oficial de justiça.

E tendo em vista que os endereços encontrados pelos sistemas de buscas foram diligenciados e restaram infrutíferos, manifeste-se o autor sobre o interesse na citação por edital ou no sobrestamento do feito ou até mesmo se seria o caso de desistência.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010746-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: STELLAMARYS DE SANTANA TERRA - SP378904, PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora, às fls. 63/71, comprovou não ser pobre na acepção jurídica do termo, conforme se depreende da análise da declaração de imposto de renda exercício deste ano.

Assim, defiro o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das custas processuais devidas.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008104-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCENARIA FAMILY & FAMILY LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654, ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012654-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DEL REY
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da executada e guia de depósito judicial anexas.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se há provas a produzir nestes autos, justificando-o.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se há provas a produzir nestes autos, justificando-o.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA MAURA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 51.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA - SP135003
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013895-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VEREDAS DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal e sobre sua quitação integral.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015135-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DESIREE CHRISTINA AGUIAR DE ARAUJO - SP394792
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DO HOSPITAL FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.

Apresente a comprovante de custas sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15/09/2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006951-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUIA ACRILICO COMERCIO DE ACRILICOS EIRELI - ME, IVOLIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA LOMAR DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das busca realizadas.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré Fazenda do Estado de São Paulo no prazo legal.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOMERO BATISTA REPRESENTA COES COMERCIAIS LTDA, HOMERO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, FILIPE GUSTAVO SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do oficial de justiça, informando quais medidas executivas pretende.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015601-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR CESARIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAZAN SANTOS - SP400174
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARTHI COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é indevida, uma vez que referido tributo não se enquadra no conceito de receita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/44.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 50/51).

Prestadas as informações (fls. 60/76), a autoridade impetrada esclareceu, preliminarmente, a sua competência e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada, esclareço que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo à análise do mérito.

Dispõem a alínea "b" do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

Por sua vez, dispõem os incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

Finalmente, dispõem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Lei nº 13.161, de 2015:

"Art. 7º **Contribuição sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

(...)

Art. 8º **Contribuição sobre o valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

(grifos nossos)

Pois bem, a Lei nº 12.546/2011, resultado de conversão da Medida Provisória nº 540/11, possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

(grifos nossos)

Bem como pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a redação anterior à da Lei nº 12.973/14:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(grifos nossos)

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (§ 1º do artigo 3º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.

Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS íntegra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

SENTENÇA

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El n° 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC n° 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009133-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SECURITY SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de restituição mencionados na inicial, bem como o ressarcimento do crédito.

Alega a impetrante, em síntese, que por estar sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em razão de ter apurado saldo negativo das referidas exações, apresentou perante o Fisco pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP.

Afirma que a autoridade impetrada não analisou o pedido até o momento da impetração do presente mandado de segurança.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/126.

Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (fls. 129/130).

Prestadas as informações (fls. 138/144), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 144/149, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do processo administrativo pendente de análise, qual seja, Pedido de Restituição nº 40428.69873.190416.1.2.02-3137, transmitido em 19/04/2016 (fls. 42/79).

Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público.

Acera da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: "O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo." (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Também no mesmo sentido, decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP n° 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp n° 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS n° 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APRECIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADEMPIMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Estando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.

4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão

(TRF1, Sétima Turma, AGTAG n° 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos eventualmente reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Por fim, a determinação de antecipação de créditos à impetrante por meio de ordem judicial, implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição sob o nº 40428.69873.190416.1.2.02-3137. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008177-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CINTHIA REGINA TAKATSUKA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP338359
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A autora **CINTHIA REGINA TAKATSUKA** requereu a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10/06/2017, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, que seja autorizado a realizar o pagamento das prestações vencidas no valor apresentado pela CEF a ser efetuado via depósito judicial.

Aduz que arcou com as prestações com regularidade, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que a abateu, momento em que houve uma queda da renda mensal, comprometendo diretamente o pagamento das parcelas contratuais.

Afirma não ter sido intimada pela ré para purgar a mora.

Pretende purgar parte da sua dívida mediante depósito judicial.

Afirma que teve grandes dificuldades financeiras causadas também pelos abusos cometidos pela ré.

A inicial foi instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de fl. 43, manifestou-se a autora às fls. 44/45, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora busca a suspensão do mercado para o dia 10/06/2017, bem como, requer autorização para realizar o depósito judicial das prestações.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, irmanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

AUTOR: SELMA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Instrua a parte autora, adequadamente, a inicial com cópia da sentença proferida nos autos da ACP, cópias integrais dos acórdãos proferidos no TRF da 1ª Região e no STJ e ainda no STF (se for o caso), no prazo legal.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DEMOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

D E S P A C H O

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

D E S P A C H O

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013072-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo-os.

Informe o autor os dados necessários para expedição do RPV, nome, CPF ou CNPJ.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014155-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES MACHADO
REPRESENTANTE: PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RONALDO COSTA DO AMARAL, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua imediata nomeação para o cargo descrito na inicial ou, subsidiariamente, a reserva de vaga até decisão definitiva.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 135).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 147/156).

É o breve relato.

Decido.

A questão relativa à violação ao edital foi impugnada administrativamente, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme atestam os documentos que instruíram a inicial.

Observa-se à fl. 52 que o autor foi informado que o preenchimento de vagas ocorre na unidade em que o candidato concorreu, nos termos do item 1.2.1 do edital.

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Portanto, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de ilegal somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles “[...] sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder.” (“in” Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência já firmou posicionamento segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de prova, não podendo imiscuir-se, portanto, na análise dos critérios subjetivos de avaliação, mas tão-somente o que diga respeito à legalidade do ato. (AI-AGr 500416, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento 24/08/2004 – STF).

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007630-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Diante da publicação do acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, em 02/10/2017, manifeste-se a autoridade impetrada quanto ao objeto do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014297-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016815-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Reconheço a ocorrência de erro material na decisão proferida à fl. 116 e passo a analisar o pedido de liminar.

2) **ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que "*possibilite que a Impetrante realize a adesão à transação tributária através do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, tudo em conformidade com o artigo 1º, parágrafo 2º, da MP nº 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 11 da MP, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos federais de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, especialmente os provenientes de tributos federais passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (...)*", em conformidade com as formas requeridas nos itens (i) e (ii) da petição inicial.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer a utilização do benefício de acordo com o que entende devido.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, considerando-se, em análise sumária, que a norma infralegal apenas regulamentou a Medida Provisória nº 783/2017, não há a aparente contradição, a ensejar a alegada inconstitucionalidade.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Aguarde-se a vinda das informações. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018531-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASE PETROLEO E GAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante quanto à competência posto que a autoridade apontada como impetrada tem domicílio em Brasília/DF.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015601-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR CESARIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAZAN SANTOS - SP400174
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho 2723036 e esclareça qual o real valor que pretende atribuir a causa, uma vez a discrepância entre o valor da causa inicial de R\$ 1.000,00 e o atribuído posteriormente (R\$ 5,32).

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018983-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B.BOX COMERCIO DE COLCHOES E SOFAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008177-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CINTHIA REGINA TAKATSUKA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP338359
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o requerido sobre a petição da parte autora ID 2865826.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008177-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CINTHIA REGINA TAKATSUKA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP338359
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o requerido sobre a petição da parte autora ID 2865826.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELAINE DANTAS TEIXEIRA

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007095-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA BOFF

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014155-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES MACHADO
REPRESENTANTE: PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material na decisão proferida às fls. 60/61. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008104-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCENARIA FAMILY & FAMILY LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654, ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A embargante noticia a interposição de agravo de instrumento.

Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008104-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCENARIA FAMILY & FAMILY LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654, ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A embargante noticia a interposição de agravo de instrumento.

Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015135-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DESIREE CHRISTINA AGUIAR DE ARAUJO - SP394792
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DO HOSPITAL FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Posteriormente, remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012654-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DEL REY
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do executante.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013124-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da embargante.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011416-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se o réu nos termos da presente ação e com fulcro nos arts. 520 c/c 523, 525 do CPC.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Em face do alegado pela autora às fls. 196/204, manifestem-se as rés, no prazo de 48 horas, sobre o cumprimento da tutela deferida.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Em face do alegado pela autora às fls. 196/204, manifestem-se as rés, no prazo de 48 horas, sobre o cumprimento da tutela deferida.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA MAURA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora percebe vencimentos incompatíveis com a pobreza alegada(R\$ 3.268,96) nos autos.

Assim, recolha as custas processuais correspondentes no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Indefiro o pedido de provas requerido pela parte autora, uma vez se tratar de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Indefiro o pedido de provas requerido pela parte autora, uma vez se tratar de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012633-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASY CARE SAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EASY CARE SAÚDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando garantir o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente, nos moldes estabelecidos na Lei nº 9.249/95.

Devidamente citada, a ré deixou transcorrer o prazo sem ter apresentado contestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia da ré, com a ressalva do disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil.

A autora pretende redução do percentual incidente sobre a receita bruta de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) com relação ao IRPJ, e para 12% (doze por cento) com relação à CSLL, prevista pelo art. 15 da Lei 9.249/95 e art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003.

No tocante à redução do percentual de 32% para 8% com relação ao IRPJ e 12% com relação à CSLL não assiste razão à impetrante.

O art. 15 da Lei nº 9.249/95 dispõe da seguinte forma:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III- trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;"

Por sua vez, o art. 20 da mesma lei com alterações trazidas pela Lei nº 10.684/2003, dispõe:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento".

Da simples leitura dos dispositivos, verifico que o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente será de 32% (trinta e dois por cento) para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.

O cerne da questão seria o enquadramento dos associados como prestadores de serviço hospitalar.

A Instrução Normativa nº 1.234/2012, norma complementar expedida pelo Secretário da Receita Federal, nos termos do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, ao interpretar a lei, dispõe, em seu artigo 30 que "são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa".

Referida norma dispõe em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida."

Portanto, conclui-se que não é qualquer atividade ligada ao tratamento de saúde que se enquadra da categoria de serviços hospitalares para o fim de redução do percentual aplicável à receita bruta mensal. Faz-se mister a efetiva existência e utilização de infra-estrutura de instituição hospitalar, com acolhimento de doentes, internações, procedimentos de diagnóstico e tratamento, de forma ininterrupta, dentre outras exigências acima descritas.

Observo, ainda, que a Instrução Normativa 1.234/2012 traz em seu bojo critérios com os quais o Fisco tem condições de aferir se o contribuinte subsume-se ou não ao conceito de "hospital". Vale dizer que, independentemente do *nomen iuris* que se lhe dê, saber se o contribuinte é materialmente hospital e não apenas formalmente depende de prévia análise concreta de tais requisitos, não sendo possível classificar prioritariamente --- abstratamente --- qualquer associado prescindindo-se dessa mesma análise factual. Destarte, é defeso ao Judiciário aprioristicamente reconhecer a pretendida equiparação, usurpando atribuição que foi conferida exclusivamente ao Fisco para efeito de enquadramento do estabelecimento ao conceito de hospital delineado pela normativa em exame.

Finalmente, verifica-se que a Instrução Normativa, a pretexto de interpretar a lei, não ultrapassou seus limites constitucionais e legais e não criou obrigações além daquelas existentes nas normas que pretendia explicar. Vale dizer, a Instrução Normativa nº 1.234/2012, exerceu, razoavelmente, sua função de esmiuçar os termos utilizados pela lei, sem inovações ilegais.

Por fim, a documentação que instruiu a inicial, por si só, não é hábil a comprovar o cumprimento, pela impetrante, dos requisitos previstos no artigo 15, §1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/1995.

Dessa forma, não é possível, **nesta fase processual**, aplicar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não restou comprovado o enquadramento das atividades da autora na categoria de "serviços hospitalares".

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREDE STRELE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO MUNTANI
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência formulado pela autora às fls. 133/135 no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010746-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: STELLAMARYS DE SANTANA TERRA - SP378904, PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 70, sob pena de extinção do feito.

Int,

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA - SP135003
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARLETTE BERARDI

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à certidão do oficial de justiça constante à fl. 71 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012561-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015666-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação à execução apresentada pelo INSS no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

DESPACHO

Infomem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

D E S P A C H O

Infomem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

D E S P A C H O

Infomem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003360-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA, ANA LUISA VILELA BARBOSA

D E S P A C H O

Infomem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013162-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO SERVICOS LTDA - ME, ADELSON DA SILVA ARAUJO, GILSON PEREIRA DE ARAUJO MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI - SP277022, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI - SP277022, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI - SP277022, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelos executados.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013895-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VEREDAS DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006951-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUJA ACRILICO COMERCIO DE ACRILICOS EIRELI - ME, IVOLIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA LOMAR DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006951-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006951-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUJA ACRILICO COMERCIO DE ACRILICOS EIRELI - ME, IVOLIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA LOMAR DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela executante.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FFGPNEUS EIRELI - EPP, BENILSON GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, ciência a Caixa Econômica Federal, acerca das buscas realizadas.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

DESPACHO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ciência a Caixa Econômica Federal, acerca das buscas realizadas.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE GODINHO ALMARAZ

DESPACHO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ciência a Caixa Econômica Federal, acerca das buscas realizadas.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HOMERO BATISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, HOMERO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, FILIPE GUSTAVO SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ciência a Caixa Econômica Federal, acerca das buscas realizadas.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOMERO BATISTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, HOMERO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, FILIPE GUSTAVO SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ciência a Caixa Econômica Federal, acerca das buscas realizadas.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003312-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLASSE - BRASIL EMPRESA DE MINERACAO LTDA., EDUARDO ALVES TAVARES DOS REIS, JOSE MANUEL PAIS TAVARES DOS REIS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055
Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

D E S P A C H O

Considerando que a liminar reconheceu a urgência do pedido e foi proferida em 19.06.2017 sem que até o presente momento não tenha sido dado cumprimento a decisão ali proferida. Considerando ainda que a ré, intimada a esclarecer o cumprimento, limitou-se a informar a expedição de ofícios aos órgão competentes, determino a intimação da União Federal para que dê cumprimento a liminar concedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo o cumprimento da decisão, fixo a multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) até que sobrevenha o seu efetivo cumprimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A Súmula 410, do S.T.J., enuncia: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Todavia, trata-se de verbete anterior ao NCPD, já tendo havido manifestação de inúmeros Ministros do C. S.T.J., no EREsp n. 1.360.577, quanto à superação do Enunciado diante do novo texto legal, interpretação que dá mais força às decisões judiciais e ao papel dos senhores advogados, pelo que ora aplicada.

Sendo assim, têm-se como termo inicial da multa o decurso do prazo de 10 dias fixado na última manifestação judicial ([2653362 - Despacho](#)), que incidirá até o cumprimento da obrigação, com o limite de 100 (cem) dias-multa, a fim de se evitar montante desarrazoado, enquanto o valor unitário for de R\$ 1.000,00.

Outrossim, demonstre a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, que já houve solicitação do medicamento pelo setor administrativamente competente para compra. A inexistência de tal comprovação poderá importar em aumento da multa cominada por este Juízo, sendo necessário lembrar, mais uma vez, que se está diante de um caso envolvendo a saúde de uma criança, o que deve ser tratado com atenção pela Administração Pública.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012484-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Manifeste-se a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre a suficiência do depósito realizado pela autora.

Decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016342-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MENDES MIZUKUNI
Advogado do(a) AUTOR: LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA - BA31012
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **ANA PAULA MENDES MIZUKUNI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de cognição sumária, que seja DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA para o fim de:

"a) que o banco réu se abstenha de negativar o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito, como SPC, SERASA e BANCO CENTRAL, haja vista que o débito encontra-se "sub judice", bem como, que o autor pretende consignar em juízo o valor incontroverso, evitando desta forma a constituição em mora;

a.2) - A consignação incidental em juízo do valor demonstrado na planilha de recálculo de financiamento, conforme exposto nos itens 4 e 6 da presente exordial, por analogia ao que prevê o artigo 916 do Código de Processo Civil, necessário para a efetiva liquidação do débito;

a.3) - Seja a ré impedida de efetuar qualquer tipo de cobrança proveniente do contrato firmado com a autora, até a conclusão da presente demanda, bem como, seja determinado que a ré se abstenha de consolidar a posse do imóvel, objetivando evitar o provável pedido de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes litigantes".

Narra a existência de desequilíbrio contratual que redundo no inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento, criticando, em especial, a existência de juros em patamar exagerado, em desconformidade com a praxe do mercado.

É a síntese do relatório.

Decido.

Considerando a juntada de declaração de hipossuficiência (id 2748191), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida antecipatória.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio (*pacta sunt servanda*, que se não é absoluto, também não é irrelevante). Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante, que poderá, inclusive, se manifestar sobre os juros pactuados pelo mercado em situações semelhantes à da autora. A bem da verdade, diga-se, *prima facie*, que a fama da CEF no mercado não é a de cobrar juros extorsivos em financiamento imobiliário.

Em suma, para averiguação da veracidade das alegações, é indispensável a dilação do *iter* procedimental.

Tampouco é possível para fins de antecipação de tutela e depósito, o autor eleger unilateralmente o valor relativo à prestação, e pretender com isso efeitos suspensivos. Ainda que o depósito parcial seja um direito, ele não afasta o inadimplemento.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2018, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016338-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA. em face do SR.DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a apreciação de seus “Pedidos de Restituição (PER/DCOMP)”, protocolados em 30/11/2009 e 18/02/2010, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Narra a impetrante ter incorporado a sociedade empresarial limitada “Climapress Serviços de Ar Condicionado Ltda.”, a qual exercia atividades voltadas, precipuamente, à prestação de serviços, sujeitando-se à retenção de 11% do valor consignado no documento fiscal, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Conta, assim, que, no período de 10/2004 a 04/2007, esteve sujeita à retenção de 11%, sendo que, do cotejo dos valores devidos a título de INSS e dos valores retidos nas notas fiscais de prestação de serviços, resultou o saldo remanescente, passível de restituição, consoante artigo 31, §2º da Lei nº 8.212/91.

Informa que a empresa incorporada, em 30/11/2009 e 18/02/2010, ingressou junto à Receita Federal do Brasil com Pedidos de Restituição (PER/DCOMP), os quais, passados mais de 8 (oito) anos, ainda se encontram sob análise.

Sustenta que a falta de análise dos processos administrativos consiste em ato violador de seu direito, em flagrante afronta à Lei nº 11.457/07 e aos princípios da legalidade, celeridade, eficiência e razoabilidade.

Requer o deferimento da liminar para que sejam analisados os pedidos de restituição (PER/DCOMP), no prazo de 30 (trinta) dias, com base na disciplina do artigo 24, da Lei nº 11.457/07, concedendo-se, ao final, a segurança em definitivo.

Com a inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 30/11/2009 e 18/02/2010, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.” (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Dada a grande quantidade de pedidos de restituição, tenho que é razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 09757.52531.301109.1.2.15-8007, 31674.92208.301109.1.2.15-1131, 42540.14920.301109.1.2.15-0515, 35028.27975.301109.1.2.15-0387, 07475.43231.301109.1.2.15-6805, 25005.35332.301109.1.2.15-9355, 39100.66807.301109.1.2.15-2619, 23635.82382.301109.1.2.15-4940, 18143.97722.301109.1.2.15-8770, 12760.30340.301109.1.2.15-1358, 3041.89240.301109.1.2.15-8008, 03700.69234.301109.1.2.15-8070, 31666.79046.301109.1.2.15-5250 2535.63794.301109.1.2.15-2018 e 27270.050887.180210.1.2.15-0034, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015787-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE LOURDES PICCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISABETE LOURDES PICCHI em face do SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando o cancelamento da cobrança do laudêmio incidente sobre a transferência de imóvel matriculado sob nº 151.365, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Narra ter havido a decadência do direito na medida em que ocorreu o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente do imóvel na SPU e a efetiva cobrança.

Afirma ter formalizado pedido de transferência para sua inscrição em 15 de maio de 2014, com conclusão do processo administrativo nº 04977.01525/2014-90, em 08/09/2014. Informa que, no entanto, a cessão de direitos se deu em 17/02/2005, ou seja, há mais de 9 (nove) anos da data de conhecimento da União, não havendo que se falar em cobrança do laudêmio.

Relata que, inclusive, a própria SPU havia reconhecido a inexigibilidade da cobrança, motivo pelo qual sua reativação é ilegal.

Requer a concessão de antecipação da tutela para imediata suspensão do débito lançado no RIP 7047.0102841-38, no importe de R\$ 17.042,34 (dezesete mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e, ao final, o cancelamento da cobrança, tendo em vista sua inexigibilidade.

Com a inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

Em cumprimento à decisão id. 2724106, a impetrante juntou cópia atualizada da matrícula do imóvel (id. 2805106).

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento".

(RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio, referente à cessão de domínio útil levada a registro no ano de 2014, conforme Escritura Pública de Venda e Compra e matrícula do imóvel (id. 2689453 e 2805106), cujo lançamento se deu neste ano de 2017.

Tendo em vista que a Lei nº 10.852/04 ampliou o prazo para 10 (dez) anos, não há se falar, à primeira vista, que o débito tenha sido atingido pela decadência.

Por outro lado, a alegação da impetrante no sentido de que a cessão se deu no ano de 2005, não foi corroborada pela prova dos autos, de modo que ausente a plausibilidade do direito invocado, não há que se falar em concessão da antecipação da tutela.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

JOSÉ CARLOS MOTTA

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. (nova denominação de Ache um lugar para ficar AirBnB Brasil Serviços e Cadastro de Hospedagem Ltda.) em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP.

Pretende a parte autora a anulação de multa administrativa aplicada pelo CRECI/SP, em 20 de junho de 2017, por meio de Auto de Infração nº 2016/020109, no valor de 6 anuidades, em virtude do suposto exercício de corretagem pela AirBnB Brasil, sem a devida inscrição no CRECI/SP.

Sustenta ser sociedade empresária cuja principal atividade é o desenvolvimento de ações voltadas para a área de marketing.

Informa que a plataforma digital "AirBnB" consiste em espaço disponibilizado por meio de sítio eletrônico na internet para facilitar a reserva e localização de acomodações para estadia por temporada.

Afirma que, no ambiente virtual da plataforma "AirBnB", os negócios são realizados diretamente pelos usuários, sendo de um lado os proprietários dos imóveis que anunciam as ofertas de hospedagem, e, de outro, os hóspedes, que são os interessados em desfrutar das acomodações diferenciadas, de modo que a participação da plataforma "AirBnB" restringe-se à disponibilização do espaço eletrônico com informações a partir das quais os usuários realizarão o negócio jurídico.

Esclarece que a plataforma não realiza a apresentação ou aproximação das partes, não as aconselha, não revê os negócios por elas celebrados e não se manifesta sobre o negócio entabulado pelas partes, havendo apenas gestão de meio eletrônico, virtual, no qual as próprias partes anunciam e buscam acomodações, tal qual ocorre, de maneira similar, nos classificados de imóveis.

Defende, também, a nulidade do Auto de Infração em virtude de violação das garantias de defesa, na medida em que não foram examinados os argumentos constantes da defesa.

Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa, bem como a abstenção de instauração de novos processos administrativos ou lavratura de outros autos de infração em face da "AirBnB Brasil", até o trânsito em julgado de decisão de mérito da ação, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Adicionalmente, em virtude do depósito realizado (Id. 2836855), pugna pela suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Com a inicial procedeu-se à juntada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário, produz o efeito de viabilizar a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (art. 205 e 206 do CTN), obstar a inscrição no CADIN, impedir o ajuizamento de execução fiscal e afastar a adoção de outras medidas tendentes à cobrança.

Em suma, trata-se de um efeito decorrente de lei e, como tal, independe de ordem judicial para ser efetivado no mundo jurídico.

Desse modo, considerando ter havido depósito do montante da multa imputada à parte autora, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade e seus consectários acima referidos.

Já, no tocante ao pedido de extensão dos efeitos da decisão, para que a ré fique obstada de atuar a parte autora até decisão definitiva da demanda, tenho, igualmente, presentes a plausibilidade das alegações e o perigo de dano.

A corretagem, dita o Código Civil, trata-se de um contrato de prestação de serviço autônomo, exercido por profissional devidamente registrado e independente, cujo objeto consiste na intermediação para a compra, venda, permuta ou locação de imóveis.

Por sua vez, a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, dispondo, em seu artigo 3º, *competir ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.*

Questão se coloca refere-se à natureza jurídica da atividade desempenhada pela parte autora, de modo a enquadrá-la ou não no conceito de corretagem.

O contrato social (Id. 2779700) dispõe acerca do objeto social da parte autora:

III - Da alteração do objeto social

(...) (i) a prestação de serviços digitais de assessoria, consultoria, apoio operacional, pesquisa e análise de mercado; (ii) a prestação de serviços de marketing em geral e (iii) a prática de outras atividades necessárias e pertinentes para a realização de seu objeto social.

Assim, à primeira vista, tem-se que a atividade desempenhada pela autora consiste na disponibilização de plataforma digital que permite a interação entre usuários com interesses comuns, não atuando propriamente na intermediação da compra, venda, permuta ou locação de imóveis.

Trata-se do fornecimento de ambiente interativo para obtenção do resultado final pretendido pelas partes, sobre o qual a parte autora não interfere, na medida em que nada dispõe sobre valores, forma de contratação ou responsabilidades. É dizer, o negócio é entabulado diretamente entre as partes, que se utilizam apenas do ambiente digital para busca das informações que necessitam, de onde se extrai não se enquadrar propriamente no conceito de corretagem descrito pela legislação.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa bem como determinar a abstenção de instauração de novos processos administrativos ou lavratura de outros autos de infração em face da "AirBnB Brasil", até o trânsito em julgado de decisão de mérito da ação.

Dê-se ciência à Ré acerca do depósito realizado, a qual deverá proceder às anotações e atos necessários para garantir o disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017026-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNADETA COVI MAURICIO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BERNADETA COVI MAURICIO em face do SR.DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, objetivando provimento judicial que lhe assegure o regular processamento do pedido de emissão de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

Relata que, para concluir o Procedimento Administrativo junto à Delegacia da Receita Federal, deve pagar taxa no valor de R\$ 479,35, sendo certo que não possui condições para tanto.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o regular processamento do pedido de emissão de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento da taxa administrativa exigida.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.

Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, a impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de emissão de documento de identificação de estrangeiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010793-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDRAS AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HIDRAS AUTOMAÇÃO LTDA. em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em atendimento à decisão proferida no ID 2074979, a impetrante aditou a inicial (ID 2323932), juntando os documentos requeridos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2323932 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda o julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011347-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA. em face do SR.DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando o reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ devidamente declarado na DIPJ Retificadora de 2012, autorizando-se sua restituição.

Narra ter apurado em sua DIPJ, no exercício de 2012, o saldo negativo de Imposto de Renda, no montante de R\$ 1.549.592,51, requerendo a compensação, que foi indeferida, ao argumento de que havia equívoco na DIPJ original.

Informa ter enviado Declarações Retificadoras (PER/DCOMPS nºs 02870.34884.250315.1.3.02-0369 e 32901.44683.2007.16.1.3.02.1424) buscando utilizar o saldo negativo para compensar os débitos, o que foi novamente indeferido, ao argumento de que o período de crédito (2012), já havia sido informado em PER/DCOMP anterior.

Sustenta que o indeferimento da compensação não decorreu da análise do crédito, mas sim pela inconsistência das declarações DIPJ e DCTF, o que foi sanado com a entrega da DIPJ Retificadora, razão pela qual o crédito em questão é plenamente restituível, não cabendo à autoridade coatora obstar sua utilização.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2099779 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2376663.

Considerando que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, foi concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral dos processos administrativos correspondentes aos PER/DCOMPS nºs 12111.79320.290312.1.3.02-9073, 02870.34884.250315.1.3.02-0369, 32901.44683.200716.1.3.02-1424 e 35061.36345.211116.1.2.02-0310 (Id. nº 2418802); providência devidamente cumprida pela parte (id. nº 2793884).

É o breve relato. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos **autorizadores** da concessão da medida requerida.

Isto porque, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Além disso, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece a impetrante de *periculum in mora*.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008217-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORGE BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por JORGE BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a sustação de leilão de imóvel situado na Rua Arnaldo Cintra nº 190, apto. 55, Torre 2, Tatuapé, São Paulo/SP ou seus efeitos.

Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova, para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário celebrado, bem como seja determinada a expedição de boleto para recebimento compulsório das prestações vincendas.

O autor relata que celebrou com a empresa HINES TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA proposta de aquisição de imóvel, sendo que parte do valor contratado (R\$ 79.000,00) foi paga diretamente ao vendedor e o restante foi financiado junto à Caixa Econômica Federal.

Informa que, em virtude de seu momentâneo desemprego no final de 2015, deixou de pagar as prestações mensalmente devidas e, posteriormente, procurou a Caixa Econômica Federal para celebração de acordo, o qual foi negado.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração.

Na decisão id.nº 1575928, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinou-se a emenda da inicial, para adequação aos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, apresentação de documentação e informação acerca de eventual arrematação do imóvel no leilão realizado em 13 de maio de 2017.

A parte ofereceu manifestação (id. nº 2035066).

É o breve relato. Decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

O autor afirma que buscará a revisão do contrato com apontamento das nulidades existentes, requerendo, antecipadamente, a sustação do leilão ou de seus efeitos.

Extraí-se da documentação juntada com a exordial, a notificação extrajudicial do requerente acerca de leilão realizado em 13/05/2017, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da demanda.

Instada a se manifestar, o autor não soube informar se houve arrematação do bem, não restando, assim, demonstrada qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Por outro lado, a inadimplência é confessada pelo autor que, não purgou a mora e tampouco formulou qualquer pedido nesse sentido. Igualmente não contestou o procedimento de execução extrajudicial alegando quaisquer vícios hábeis a nulificá-lo.

Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Em face do exposto **INDEFIRO a tutela requerida.**

Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da matrícula do imóvel, que foi juntada de forma incompleta (id. 2325473).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017490-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO BUENO DE CARVALHO BRIGUENTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIEGO BUENO DE CARVALHO BRIGUENTI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a cobrança e o cômputo de juros e multa do débito lançado no RIP nº 70470103439-16, no valor de R\$ 27.163,20.

O impetrante relata que se tornou legítimo detentor do domínio útil do apartamento nº 151-B, Condomínio Terraços de Tamboré, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 70470103439-16, cuja escritura foi registrada na matrícula nº 150.371 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 26 de março de 2012.

Informa que a data de lançamento do crédito é 25/07/2006, razão por que indevida a cobrança levada a efeito neste ano de 2017.

Argumenta que, em razão do entendimento adotado anteriormente pela SPU, a transação onerosa anterior àquela realizada pelo impetrante foi considerada cessão de direitos e apurou-se a inexigibilidade do laudêmio, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Contudo, decorridos mais de nove anos da decisão que cancelou a cobrança do laudêmio por inexigibilidade, a autoridade impetrada reativou sua cobrança, com data de vencimento para 31 de agosto de 2017.

Aduz que a INEXIGIBILIDADE partiu de uma decisão administrativa da autoridade coatora que vem praticando esse entendimento desde a publicação da Instrução Normativa em 2007, isso porque é óbvio e patente que nas cessões de direitos havidas há mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da autoridade coatora a mesma não poderá cobrar ante a incontestável inexigibilidade prevista no já mencionado artigo 47 da Lei 9.636/88.

Ao final, requerem o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº RIP nº 70470103439-16, no valor de R\$ 27.163,20, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017557-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DIAS SALVATORE, ROSIMEYRE BEZERRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME DIAS SALVATORE E ROSEMEYRE BEZERRA DE QUEIROZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a cobrança e o cômputo de juros e multa do débito lançado no RIP nº 7047.0101356-57, no valor de R\$ 9.871,03.

OS impetrantes relatam que se tornaram legítimos detentores do domínio útil do apartamento nº 54-B, Condomínio Bosques de Tamboré, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101356-47, cuja escritura foi registrada na matrícula nº 151.758 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 29 de setembro de 2014.

Informa que a data de lançamento do crédito é 31/03.2003, razão por que indevida a cobrança levada a efeito neste ano de 2017.

Argumentam que, em razão do entendimento adotado anteriormente pela SPU, a transação onerosa anterior àquela realizada pelo impetrante foi considerada cessão de direitos e apurou-se a inexigibilidade do laudêmio, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Contudo, decorridos mais de dez anos da decisão que cancelou a cobrança do laudêmio por inexigibilidade, a autoridade impetrada reativou sua cobrança, com data de vencimento para 31 de agosto de 2017.

Aduz que a inexigibilidade partiu de uma decisão administrativa da autoridade coatora que vem praticando esse entendimento desde a publicação da Instrução Normativa em 2007, isso porque é óbvio e patente que nas cessões de direitos havidas há mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da autoridade coatora a mesma não poderá cobrar ante a incontestável inexigibilidade prevista no já mencionado artigo 47 da Lei 9.636/88.

Ao final, requerem o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº 7047.0101356-57, no valor de R\$ 9.871,03, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017557-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DIAS SALVATORE, ROSIMEYRE BEZERRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME DIAS SALVATORE E ROSEMEYRE BEZERRA DE QUEIROZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a cobrança e o cômputo de juros e multa do débito lançado no RIP nº 7047.0101356-57, no valor de R\$ 9.871,03.

OS impetrantes relatam que se tornaram legítimos detentores do domínio útil do apartamento nº 54-B, Condomínio Bosques de Tamboré, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0101356-47, cuja escritura foi registrada na matrícula nº 151.758 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri em 29 de setembro de 2014.

Informa que a data de lançamento do crédito é 31/03.2003, razão por que indevida a cobrança levada a efeito neste ano de 2017.

Argumentam que, em razão do entendimento adotado anteriormente pela SPU, a transação onerosa anterior àquela realizada pelo impetrante foi considerada cessão de direitos e apurou-se a inexigibilidade do laudêmio, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Contudo, decorridos mais de dez anos da decisão que cancelou a cobrança do laudêmio por inexigibilidade, a autoridade impetrada reativou sua cobrança, com data de vencimento para 31 de agosto de 2017.

Aduz que a inexigibilidade partiu de uma decisão administrativa da autoridade coatora que vem praticando esse entendimento desde a publicação da Instrução Normativa em 2007, isso porque é óbvio e patente que nas cessões de direitos havidas há mais de 05 (cinco) anos da data do conhecimento da autoridade coatora a mesma não poderá cobrar ante a incontestável inexigibilidade prevista no já mencionado artigo 47 da Lei 9.636/88.

Ao final, requerem o cancelamento da cobrança do laudêmio referente ao imóvel objeto do RIP nº 7047.0101356-57, no valor de R\$ 9.871,03, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expandidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000238-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: JONNY PEREIRA, DANIELA OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Considerando-se o requerimento da Central de Conciliação para remessa dos presentes autos, bem como que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Oportunamente, intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMPAR CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO ANTONIO SINDONA PEREIRA, ANTONIO DONIZETE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, informada pela Exequite na petição de ID nº 499001, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que o executado sequer chegou a ser citado. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000460-17.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA COELHO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória fundada em instrumento particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (doc. ID número 541855) assinado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA COELHO.

Alega a Autora que a Ré descumpriu o parcelamento acordado, acumulando débito no valor de R\$ 51.049,60 (cinquenta mil e um mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da planilha de ID nº 541852, requerendo sua citação para pagamento, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Pois bem

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 47 do CPC/2015, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no domicílio do réu, de modo que, no caso de pluralidade de réus, domiciliados em fóros distintos, a escolha ficará a critério do autor.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a Ré possui domicílio no município de Itaquaquecetuba (SP).

Verifica-se do contrato cuja exequoriedade se discute a existência de cláusula fixando a competência da subseção judiciária “com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA” (doc. ID nº 541855, cláusula vigésima primeira).

É certo, todavia, que referida disposição não pode prevalecer, conforme entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo” (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Igualmente:

“O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva.” (STJ, AgRg no AREsp de autos nº 253.428/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ em 03/06/2013).

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem a distribuição da presente demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para seu processamento e julgamento, determinando a baixa na distribuição e a remessa dos autos a uma das varas cíveis da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Guarulhos, com competência firmada pelo Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**, contra ato do **PREGOEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S.A.**, bem como de **TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, objetivando, em liminar, a suspensão de todos os atos do procedimento de licitação pública do Pregão Eletrônico nº 2017/01980 do Banco do Brasil S.A., e, em especial, os atos administrativos relativos à contratação da TBForte, revogando-se os efeitos da adjudicação do objeto licitado e homologação em favor da referida empresa.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer seja confirmada a decisão liminar, sendo declaradas nulas e insubsistentes a adjudicação, homologação e todos os atos administrativos praticados no procedimento do Pregão Eletrônico nº 2017/01980, em relação ao Lote nº 4, direcionados à contratação da TBForte Segurança e Transporte de Valores Ltda; ou, caso assim não se entenda, que seja concedida a segurança para declarar nulo parcialmente o procedimento administrativo do Pregão, especificamente com relação ao Lote nº 4.

Relata ter participado de pregão eletrônico promovido pelo Banco de Brasil para contratação de serviços de transporte de valores, abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento para as dependências indicadas do órgão licitante no Estado de São Paulo, em lotes divididos de 1 a 14.

Narra ter participado da fase de oferta de lances eletrônicos referentes ao Lote 4 em 25.07.2017, disputando lances de menor oferta com a Segunda Impetrada, até que, após consignar o lance no valor de R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais), aos exatos 13:28:09:876 horas, o sistema eletrônico exigiu inexplicavelmente o preenchimento de senha pelo sistema “*captcha*”, e em seguida, travou, impedindo que a Impetrante ofertasse preço inferior.

Ato contínuo, às 13:28:12 horas, o Sistema encerrou a disputa do lote, com apenas 2:25 minutos de Tempo Randômico, sagrando-se vencedora a Segunda Impetrada, com o lance de R\$ 402.050,00 (quatrocentos e dois mil e cinquenta reais), ofertado às 13:28:08:894 horas.

Pugna pela anulação dos efeitos do pregão, na medida em que a utilização do sistema *captcha* não estaria prevista em seu edital, bem como pelo fato de o pregão ter sido encerrado exatos três segundos após o último lance da TBForte, configurando apenas 2:25 minutos de tempo randômico.

Sustenta, ainda, que a Segunda Impetrada possui participação acionária do próprio Banco do Brasil S.A., sendo que sua participação no pregão confrontaria o disposto no artigo 9º, II, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2907406, intimando a Impetrante a aditar sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, além de complementar as custas iniciais e apresentar cópia de sua inscrição junto à Receita Federal.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 2944144, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 2.124.048,00 (dois milhões, cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2944144 como emenda à inicial, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias junto ao sistema eletrônico de informações processuais.

Para concessão de liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre, no presente caso.

A irresignação da Impetrante em face do resultado do Lote 4 do Pregão Eletrônico nº 2017/01980 divide-se em duas frentes, quais sejam, as alegações de irregularidade com relação ao procedimento e a de falta de equilíbrio entre os partícipes do pregão, na medida em que a vencedora TBForte possui participação societária do banco pregoeiro.

A primeira frente, por sua vez, subdivide-se em três questões: **(i)** a legalidade da utilização do sistema *captcha*, inobstante não haver previsão expressa no competente edital; **(ii)** o encerramento do pregão em exatos três segundos após o lance vencedor, impossibilitando a Impetrante de realizar contraproposta no tempo mínimo previsto pelo edital; e **(iii)** o fato de o Tempo Randômico do Lote 4 ter durado apenas 2:25 minutos, em contraste com o tempo médio dos demais lotes, que foi superior a 15 minutos.

Por ora, nesta sede preliminar, colhem-se as razões que subsidiaram a decisão do recurso administrativo interposto pela própria Impetrante após a realização do pregão, reproduzida às págs. 1 e 2 do Doc. ID nº 2887696:

“O preenchimento de CAPTCHA entre lances de um mesmo fornecedor, foi implementado pelo Banco justamente para atendimento do Acórdão TCU 1216/2014 – Plenário, como forma de inibir o uso de dispositivos de envio automático de lances, garantindo dessa forma a isonomia entre os licitantes e preservando o caráter concorrencial dos pregões eletrônicos.

Tal previsão encontra-se inserida nas Cartilhas para Fornecedores e Compradores, disponibilizadas no site www.licitacoes-e.com.br, bem como inserida no campo “mensagem” no início da sessão de disputa de lances, conforme reconhecido pela própria recorrente. Além disso, para utilizar-se do Licitações-e, todos os fornecedores devem firmar o termo de adesão ao Regulamento, disponibilizado no próprio Licitações-e ou nas agências do Banco, que dispõe:

(...)

6. DIREITOS E RESPONSABILIDADES

6.1 DOS USUÁRIOS

6.1.4 Acompanhar as suas operações no sistema, ficando responsável pela perda de negócios em decorrência de não cumprimento de prazos ou quaisquer outros avisos emitidos no sistema Licitações-e e não observados pela falta de acompanhamento, inclusive de sua desconexão do sistema.

(...)

Também cabe ressaltar que a exigência de CAPTCHA foi manifestada por outra licitante, conforme se verifica dos autos deste processo, o que comprova a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, não há que se falar em desrespeito aos princípios de isonomia e nem tampouco de desrespeito ao instrumento convocatório, considerando que as regras de participação estavam disponíveis previamente a todos os licitantes, que tiveram condições iguais de participação. Quanto à alegação de encerramento prematuro da disputa, os procedimentos para encerramento da fase de lances constam do item 8.4.12 do edital e seguem o disposto no artigo 24, § 6º e 7º, do Decreto 5.450/2005:

“ (...)

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

(...)

Não há previsão legal do tempo mínimo entre a abertura da fase de lances e o aviso de fechamento iminente da fase de lances, contudo, o pregoeiro tem o poder de discricionariamente iniciar o tempo randômico no momento mais conveniente, conforme o andamento da disputa e pautado no princípio da competitividade. No presente caso, a pregoeira decidiu por iniciar o tempo randômico pois não havia disputa efetiva entre os licitantes, que deixaram para ofertar os seus lances somente nessa fase.

Durante o tempo normal de disputa do lote 04, que foi de 41 minutos e 51 segundos, foram ofertados apenas 5 lances, após iniciou-se o chamado tempo randômico. Nessa etapa, em que o encerramento se dá de forma automática e aleatória pelo sistema, a duração foi de apenas 02 minutos e 25 segundos. Foram registrados 16 lances no tempo randômico, sem que fosse detectado qualquer tipo de irregularidade na disputa, observados os intervalos de tempo e valor entre os lances. A TBFORTE foi a arrematante do lote 04, tendo apresentado o menor lance da disputa.

Cabe esclarecer também que, apesar de constarem do mesmo edital, os lotes são independentes e não possuem qualquer ligação entre si, principalmente no que se refere ao tempo de disputa, não cabendo comparação entre o tempo decorrido nas disputas dos outros lotes, justamente por ser aleatório e imprevisível, sem qualquer interferência do pregoeiro”.

Com efeito, verifica-se que a inclusão do sistema *captcha* advém de determinação do Tribunal de Contas da União, e possui razões eminentemente técnicas, evitando-se que os participantes realizem lances consecutivos ou repetidos.

Ademais, não há provas acompanhando a inicial que atestem a alegação de que a Segunda Impetrada não foi obrigada a digitar a senha requisitada pelo sistema de proteção, não havendo espaço, em sede de apreciação liminar, para presunções decorrentes de deduções lógicas.

A alegação de encerramento prematuro e indevido da disputa, as partes convergem a respeito do fato de o sistema utilizado na fase denominada “Tempo Randômico” ser automatizado, ou seja, obedecendo-se às regras previamente programadas.

Nesse cenário, é razoável admitir-se que o leilão tenha sido encerrado três segundos após o lance vencedor, dentro do que previa, afinal, o próprio edital do pregão.

Também não vislumbro, à míngua de maiores informações técnicas, que o encerramento da fase randômica operou-se de maneira prematura tão somente porque os demais lotes se prolongaram por tempo maior.

Na ausência de prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção de validade do ato administrativo, e consta da decisão recursal a informação de que ao longo de mais de quarenta minutos, apenas cinco lances haviam sido ofertados, o que justificou, por conveniência, o encerramento da fase inaugural e a instalação da fase randômica.

Passo, então, a analisar o argumento de que a participação da empresa TBForTE no pregão implicaria em infração ao artigo 9º, II, §3º da Lei nº 8.666/1993, evidenciada a existência de participação do próprio Banco do Brasil no controle acionista da segunda impetrada.

A lei em questão instituiu normas para licitações e contratos da Administração, dispondo, em capítulo próprio, sobre licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços. O artigo 9º assim dispõe:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Não está claro, nos autos, a profundidade da relação societária existente entre o Banco do Brasil e a Segunda Impetrada. Todavia, é certo que ela existe, como comprovam as informações obtidas pela Impetrante no sítio eletrônico da entidade bancária (ID nº 2887725), na ficha cadastral de inscrição na JUCESP (ID nº 2887729) e conforme atestado, inclusive, na própria decisão ao recurso administrativo da Impetrante (ID nº 2887696), e tal é suficiente para configurar a incidência do artigo 9º, parágrafo 3º, no que toca à restrição imposta às participações indiretas.

Diga-se, também, que a natureza do pregão eletrônico, que constitui uma modalidade de licitação mais célere e informal que as demais, acarreta, de fato, a mitigação de determinados requisitos.

Mas não é razoável admitir-se que a vedação insculpida pelo artigo 9º da Lei nº 8.666/1993 seja inserida nesse rol, na medida em que o equilíbrio entre as partícipes e a *isonomia* são princípios intrínsecos a qualquer certame público. É preciso, portanto, isonomia de tratamento dos concorrentes; trata-se do *princípio da igualdade* (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos Fundamentais da Licitação*, p.18., Malheiros, 2015).

Em que pese a dicção do artigo 38, da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto Jurídico das empresas públicas e das sociedade de economia mista), o fato é que a norma do artigo 9º, da Lei 8.666/93 - a meu ver, aplicável - atende ao *princípio da moralidade administrativa* (art.37, "caput", CF).

Assim sendo, em sede de cognição sumária, inerente à apreciação de pedido liminar no mandado de segurança, tenho que a suspensão dos efeitos do leilão é medida, por ora, necessária, permitindo-se a análise pomenorizada da legalidade da participação da Segunda Impetrada no Pregão nº 2017/01980.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, especificamente para *suspender os efeitos* de atos administrativos relativos à contratação da segunda impetrada, tomando sem efeitos a adjudicação do objeto licitado e a respectiva homologação, bem como eventual contrato eventualmente já firmado.

Oficie-se à Autoridade Coatora para cumprimento imediato da liminar parcialmente concedida, com a urgência possível.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Cite-se a empresa vencedora do certame.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOGISTICA E TRANSPORTES CRBW LTDA - EPP, CLAUDIO ROBERTO BELLANGA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Antes de deliberar acerca da expedição de mandado monitorio, constata-se relevantes questões de fato a serem esclarecidas, e que podem implicar a inadequação da via procedimental eleita pela autora.

Nos presentes autos, a CEF pretende convolar em título executivo judicial o contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, firmado com a empresa Logística e Transportes CRBW Ltda – EPP (documento ID 589744), celebrado em 17.01.2014, com garantia de fiança pelo corréu Claudio Roberto Bellanga. Referido contrato cumula as operações “Cheque Empresa Caixa”, Girocaixa Instantâneo Múltiplo” e “Girocaixa Fácil”.

O débito total ora pleiteado, da ordem de R\$ 125.143,17, resulta da somatória de quatro operações “Girocaixa Fácil”, sob nº 4155.734.00000230-29, 4155.731.00000231-00, 4155.734.00000242-62 e 4155.734.00000252-34, nos valores respectivos de R\$ 68.850,27, R\$ 12.936,62, R\$ 7.569,01 e R\$ 5.446,34, e do saldo devedor do limite de crédito rotativo na conta corrente 4155.003.00001401-9, no valor de R\$ 30.340,93, posicionados para 11.01.2017.

Ocorre, contudo, que os demonstrativos de cálculo juntados aos autos aplicaram juros capitalizados mensalmente de forma composta, sem que no contrato celebrado com os autores contenha previsão neste sentido, conforme determinado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, aplicável aos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 539 do Colendo STJ.

Embora a autora tenha juntado documentos intitulados “Cláusulas Gerais do Girocaixa Fácil – Pessoa Jurídica” (ID 589742) e “Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa Caixa – Pessoa Jurídica” (ID 589750), referidos documentos não estão assinados pelos réus, de modo que não fazem prova contra os mesmos, nos termos do art. 219 do Código Civil.

Ademais, referidos documentos não contém data, de modo que sequer é possível saber se as cláusulas ali constantes vigoravam por ocasião da celebração da avença. E, ainda que assim não fosse, também não há previsão expressa para capitalização a juros compostos.

Destaco que, nos termos dos art. 700 do CPC/2015, o cabimento da ação monitoria subordina-se à existência de prova escrita da dívida pretendida, ainda que sem eficácia de título executivo.

Portanto, cabe ao juiz, antes mesmo de determinar a citação dos réus, verificar a idoneidade da prova documental colacionada com a inicial, a fim de evitar a propositura de demandas temerárias. O novo Código de Processo Civil reforça este entendimento, em seu art. 700, parágrafo 5º, segundo o qual, havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, regularizando eventuais vícios.

Saliento ainda que, visando a ação monitoria constituir título executivo, aplica-se subsidiariamente o art. 803, I e parágrafo único, do CPC/2015, que permite ao Juízo, de ofício, conhecer da inexigibilidade do débito, independentemente da oposição de embargos pelo devedor.

Diante de todo o exposto, determino que a CEF, no prazo de 15 (trinta) dias, emende a inicial, apresentando documentos assinados pelos autores que respaldem a capitalização a juros compostos, ou, alternativamente, retifique seus cálculos, apresentando novas planilhas e adequando o valor atribuído à causa.

O não atendimento à determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Advirto ainda que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, na qual a Autora pretende a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte.

Aduz ser beneficiária da pensão em razão do falecimento de seu genitor, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958, artigo 5º, parágrafo único. Relata que o Ministério da Fazenda, com base no disposto no Acórdão do TCU nº 2780/2016, comunicou o cancelamento de seu benefício, diante do recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela Autora.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela Autora em decorrência do falecimento de seu genitor, bem como para condenar a Ré ao pagamento de eventuais valores não pagos em razão do cancelamento da pensão. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Defiro, ainda, a tutela de urgência requerida para determinar que a Ré restabeleça imediatamente a pensão por morte recebida pela autora, tendo em vista a presença da probabilidade do direito, pelo reconhecimento da procedência da presente ação, e do perigo de dano irreparável, em razão do caráter alimentar da verba.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº AI 5012184-82.2017.4.03.0000, para ciência da prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-14.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a revelia das partes executadas e o termo de penhora de bens de ID número 732768.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo quinto do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006393-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: WELLINGTON FROES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória fundada em instrumento particular de crédito assinado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WELLINGTON FROES, para fins de aquisição de material de construção (doc. ID número 1289210).

Alega a Autora que o Réu descumpriu o parcelamento acordado, acumulando débito no importe de R\$ 39.903,43 (trinta e nove mil, novecentos e três reais e quarenta e três centavos), nos termos da planilha de ID nº 1289213, requerendo, portanto, a sua citação para pagamento, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico que a parte ré é domiciliada no município de Barueri (SP).

E de acordo com a regra estabelecida pelo artigo 47 do CPC/2015, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no domicílio do réu, de modo que, para ações com pluralidade de réus, domiciliados em foros distintos, a escolha ficará a critério do autor.

Aplicável ao caso, ainda, o entendimento há muito pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside*” (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

No mesmo sentido: “*o entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva*” (STJ, AgRg no AREsp de autos nº 253.428/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ em 03/06/2013).

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem a distribuição da presente demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para o seu processamento e julgamento declinando-a em favor de uma das Varas Federais de Barueri.

Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Distribuidor da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Barueri, com competência firmada pelo Provimento nº 430-CJF3R, de 28/11/2014.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006477-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CL ALVES ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, CIBELE LEONARDO ALVES

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, justifique a Autora o endereço informado como pertencente à empresa coexecutada, tendo em vista constar, nos documentos societários ID 1301083 e no instrumento particular ID 1301082, o da Rua Henrique Savi, nº 1.555, Loja AM. 21, Vila Nova Cida, município de Barueri (SP).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 DE MAIO DE 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004230-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Petições ID 1312538 e 1311941: Tendo em vista a documentação apresentada, defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
2. Recebo os presentes embargos à execução, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, tendo em vista que o Juízo se encontra garantido pela penhora realizada nos autos da execução originária.
3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.
4. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Extrajudicial de origem (nº 0024942-22.2014.403.6100).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009428-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 9.261,12, posicionado para julho/2017, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016233-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO FAKHOURY
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 2847890: Mantenho a r. decisão de ID 2753780 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se,

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018337-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO MITSUBE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante retificar o polo passivo, indicando a autoridade legitimada para responder a esta ação mandamental, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012041-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTACAO E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CREUSA APARECIDA VIANA RICHARDI - SP249236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 2797847: Mantenho a r. decisão de ID 2636363 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017493-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Deverá a impetrante regularizar a inicial, apresentando instrumento de procuração, além de recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para análise da petição ID 2866883.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017529-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) sob pena de indeferimento, apresentar procuração nos termos da cláusula 7ª, parágrafo 2º, do Contrato Social (2871129), assim como comprovante de cadastro junto à Receita Federal;
- b) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, de acordo com os documentos juntados aos autos, complementando as custas iniciais.

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017348-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726

DESPACHO

Deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) sob pena de indeferimento, para:

- a) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração "ad judicium", bem como procuração pública, outorgando poderes ao Sr. Mamoru Sato, representante dos interessados;
- b) retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visam alcançar, tendo em vista o contrato de alienação fiduciária e o imóvel dado em garantia, ceme da demanda, recolhendo as custas iniciais;
- c) cumprir integralmente o art. 319-CPC, apresentando cópia dos documentos pessoais dos autores, comprovante de residência, opção ou não pela realização de audiência de conciliação, comprovação do negócio entabulado pela empresa Reality e com a ré (CEF);
- d) apresentar o contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como, comprovante dos pagamentos efetuados e da realização do leilão
- e) informar seu endereço eletrônico, bem como de sua advogada (art.319, II), se houver.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017791-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA MARIA ZUGAIB SETUBAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, ANGELITA ALVES GILARDI - SP375190, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa auferir, considerando os valores discutidos nos PER/DECOMP's 13811.725318/2013-27 e 13811.7225317/2013-82, complementando as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, informe seu endereço eletrônico, se tiver, consoante inciso II do art.319-CPC.

Após, tomem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017735-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverão as impetrantes emendar a inicial a fim de, sob pena de indeferimento, indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que, nesta cidade de São Paulo, as delegacias da receita federal são especializadas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Além disso, deverão retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que pretendem alcançar, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos e complementando as custas iniciais.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018156-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLA DAMARIS PICHILIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art.319-CPC, apresente a impetrante cópia de seu documento de identidade e CPF/MF, bem como informe seu endereço eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELTON HUGO CARLUCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme requerido, decreto sigilo total. Anote-se.

Deverá o impetrante regularizar a inicial, retificando o valor da causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico que visa alcançar, complementando o recolhimento das custas iniciais, se o caso.Prazo: 15 (quinze) dias.

Além disso, nos termos do art.319-CPC, apresente cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), comprovante de endereço e informe seu endereço eletrônico.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

ID 2746772: o impetrante opõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada na exordial.

Apesar de ter ultrapassado o prazo legal, afirma o embargante que seu recurso é tempestivo, em virtude da instabilidade do sistema PJe.

Anoto que o impetrante registrou sua ciência da decisão em comento em 09/08/2017.

Além disso, a petição ID 2214240, assinada eletronicamente em 10/08/2017, informou a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da liminar. Neste ponto, ressalto, que o sistema eletrônico não gerou qualquer obstáculo ao peticionamento.

Entretanto, somente em 22/09/2017, ID 2746772, o impetrante protocolou sua petição de embargos de declaração.

É importante salientar que o sistema PJ-e, embora tenha apresentado momentos de instabilidade, está programado para registrar as suspensões de prazo, determinadas pela Presidência do e.Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Portanto, a alegação do embargante não merece amparo. A instabilidade do sistema PJe, por si só, não favorece o argumento do embargante, à medida que não houve qualquer impedimento à sua utilização, seguida de suspensão de prazo.

Por conseguinte, rejeito os embargos de declaração opostos pelo impetrante (ID 2746772), em razão de sua intempestividade.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e tornem para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017861-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SHIGERU HATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR CACERES - SP162393

IMPETRADO: DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Deverá o impetrante regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) apresentar o valor dos débitos que pretende incluir no PRD;
- b) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais;
- c) nos termos do art. 319-CPC, apresentar cópia do comprovante de endereço, bem como informar seu endereço eletrônico e de seus advogados.

Após, tomem conclusos para novas determinações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019039-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLY GUIMARAES CINTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, legitimada a figurar no polo passivo considerando a decisão que determinou o cancelamento da pensão, objeto do "mandamus". Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá fornecer cópia de sua última declaração de imposto de renda, a fim de permitir a análise do pleito para concessão da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO MIOTTO - SP189552

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, COORDENADORIA DE CADASTRO E MOVIMENTAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Deverá o impetrante regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

- a) sob pena de indeferimento, corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica à qual está vinculada;
- b) apresentar cópias legíveis dos documentos: ID 2974384, ID 2974434, 2974455, págs. 3 e 4, ID 2974493, págs. 4, 5 e 8;
- c) nos termos do art.319-CPC, apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como informar seu endereço eletrônico e de seu advogado.

Requer o impetrante os benefícios da gratuidade processual, todavia, comprovou o recolhimento das custas iniciais, embora a guia não esteja legível (ID 2974384). Diante da incompatibilidade de atos, já que o impetrante demonstra possuir recursos para pagar as custas, indefiro o pleito.

Decorrido o prazo supra, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016641-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento em caráter liminar que obrigue a Impetrada a proceder à análise e proferir decisões, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos pedidos administrativos de números 21988.88.954.2.220716.1.1.19-6648 e 1670801221.220716.1.1.18-9060, e, adicionalmente, que, reconhecidos os créditos pleiteados, seja aplicada a atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o provimento dos mesmos pedidos formulados em caráter liminar.

Narra que, em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, protocolizou perante a autoridade impetrada os pedidos de ressarcimento “COFINS 2º TRIM 2016 21988.88.954.2.220716.1.1.19-6648” e “PIS/PASEP 2º TRIM 2016 1670801221.220716.1.1.18-9060”, na data 22.07.2016.

Relata, todavia, que embora os pedidos tenham sido analisados e deferidos em caráter antecipado, não foi procedido pela autoridade impetrada o julgamento do mérito administrativo, na forma dos artigos 89 e 97, inciso V da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Requer, portanto, determinação judicial para que o julgamento do mérito dos pedidos seja enfim procedido, tendo transcorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para que a autoridade coatora concluisse os requerimentos submetidos à sua análise.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2786984, intimando a Impetrante para emendar a inicial, (i) atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício econômico pretendido, (ii) fornecendo cópia do CNPJ e (iii) trazendo aos autos a procuração outorgada aos nobres patronos subscritores.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 2836465, apresentando os documentos solicitados e requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 333.533,11 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e onze centavos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2836465 e documentos como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar as devidas alterações no sistema eletrônico de informações processuais.

Da narrativa da Impetrante é possível depreender a existência de, ao menos, três mandados de segurança sobre a matéria ora debatida, pormenorizados em sua petição inicial.

E, a respeito destes, em que pesem as informações apresentadas pela Impetrante, consultando-se ao sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo é possível constatar que, nos autos do MS nº 0024884-48.2016.403.6100, distribuídos ao Meritíssimo Juízo da 12ª Vara Federal desta 1ª Subseção Judiciária, foi prolatada sentença condenando a Impetrada à "análise conclusiva" de um grande número de requerimentos administrativos, entre os quais os de números 21988.88.954.2.220716.1.1.19-6648 e 1670801221.220716.1.1.18-9060, que figuram como objeto da presente demanda.

Confira-se, a respeito, o dispositivo da decisão judicial em apreço, tal como disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região de 22.06.2017:

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante indicados na inicial (PER n°s 28865.98316.230516.1.1.19-9137, 19256.15176.230516.1.1.18-8067, 07540.12525.310516.1.1.19-0036, 20939.75805.310516.1.1.18-2201, 21988.88954.220716.1.1.19-6648 e 16708.01221.220716.1.1.18-9060). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A informação causa estranheza, na medida em que a Impetrante parece ter obtido provimento judicial idêntico ao quanto formulado na presente demanda, inicialmente em caráter liminar, e posteriormente confirmado em julgamento definitivo.

Aventa-se, ademais, a hipótese de litispêndia, nos termos do artigo 337, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autos em questão encontram-se em grau de apelação, remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 23.08.2017.

Por outro lado, ainda que se confirme que o pedido formulado pela Impetrante dista daquele veiculado nos presentes autos, não tendo sido apresentados os conteúdos das decisões administrativas proferidas pela Impetrada no (eventual) cumprimento da sentença supramencionada, afigura-se razoável sua intimação para tal fim, possibilitando melhor análise do ocorrido.

Assim sendo, e em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em sede de mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, a fim de que se manifeste sobre a hipótese de litispendência, bem como sobre o cumprimento do quanto determinado pelo Meritíssimo Juízo da 12ª Vara Federal Cível nos autos do Mandado de Segurança nº 0024884-48.2016.403.6100.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE OUTUBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017519-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a ré proceda à análise dos seus pedidos de restituição no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária.

Narra ter protocolado oito pedidos de restituição, não apreciados até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como àqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o protocolo dos pedidos de restituição se deu em 02.09.2016, estando pendentes de análise até o momento da impetração (ID 2863666 e 2863837).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Anote-se que o pedido relativo à fixação de multa será oportunamente analisado, caso reste demonstrado o descumprimento da presente decisão pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição objetos dos PER/DCOMPs abaixo listados, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

05151.39477.020916.1.2.03-9500	32843.88392.020916.1.2.03-8066
--------------------------------	--------------------------------

10670.61709.020916.1.2.02-0452	13584.90150.020916.1.2.02-3525
14801.94279.020916.1.2.03-0103	21796.53401.020916.1.2.03-7430
38158.09980.020916.1.2.02-9766	33075.43328.020916.1.2.02-0905

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, juntando aos autos cópia de seu comprovante de inscrição junto à Receita Federal do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018022-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMPO BELO GERENCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CAMPO BELO GERENCIA LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se a autoridade de quaisquer atos relativos à sua exigência.

Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Aduz, ainda, violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “ad valorem” pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 20080009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, "b", da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)"

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, “fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Atualmente, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente “ao FGTS”, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momento quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

“A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J.J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a proferir os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Tampouco ampara a tese da impetrante o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe seu endereço eletrônico e junte aos autos cópia de seu comprovante de inscrição junto à Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Cientifique-se a respectiva procuradoria.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação da ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SP, na pessoa de seu representante legal, liquidante judicial, servidor PEDRO PAULO PEREIRA MOTA, matrícula SIAPE 1.818.277, conforme Portaria SUSEP, 6.665/16, para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 107.405,11, atualizado até 05/06/2017, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) O(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017923-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN, FERNANDA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN, FLAVIA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN, VANDRA MARIA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN, FERNANDA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN, FLAVIA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN e VANDRA MARIA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança dos valores a título de laudêmio.

Narram ter adquirido o domínio útil do imóvel registrado sob o RIP nº 7047 0101222-35, e que estão sofrendo cobranças a título de laudêmio em decorrência da cessão de direitos.

Sustentam, em suma, abusividade da reativação da cobrança relativa aos débitos supra, tendo em vista a prescrição de tal pretensão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No caso em tela, os impetrantes afirmam ter registrado em escritura pública, em 23.07.2015, o contrato de compra e venda do domínio útil do imóvel registrado sob o RIP nº 7047 0101222-35 (ID 2912838).

Os impetrantes juntaram aos autos documento de relação de débitos referente ao imóvel, no qual consta dívida correspondente a R\$ 10.163,97 a título de laudêmio, com a anotação “EM COBRANÇA” (ID nº 2912851), bem como DARF referente a tal débito (ID 2912870).

Afirmam que tal débito diz respeito a cessão de direitos cujo conhecimento pela União se deu após o decurso do prazo de cinco anos, de forma que os laudêmios delas decorrentes seriam inexigíveis.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que: i) que não consta da relação de débitos qual seria o exercício referente ao valor cobrado; ii) não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança do laudêmio com vencimento para o dia 31.08.2017; iii) a DARF emitida sequer está em nome dos impetrantes.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do documento de ID 2912657.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014999-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO BACIA DO SAO FRANCISCO, CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CONSORCIO BACIA DO SÃO FRANCISCO e CONSORCIO SÃO FRANCISCO LESTE** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, autorização para manutenção do recolhimento das parcelas mensais referentes ao PRT, para suspensão da exigibilidade dos débitos, de forma que estes não representem óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem inscrição no CADIN, em dívida ativa ou protestos. Requer ainda que a Receita seja compelida à transferência dos valores pagos pelas impetrantes no âmbito do PERT ao PRT.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2625990, determinando a oitiva prévia da Autoridade Impetrada, para maiores informações sobre o alegado.

Notificada (ID nº 2647012), a Autoridade Impetrada prestou as informações de ID nº 2720332, aduzindo a impossibilidade de inclusão, no PERT, de débitos relativos a tributos retidos na fonte (ID 2720332).

Sobreveio, então, a decisão de ID nº 2729805, indeferindo o pedido formulado pelas impetrantes em caráter liminar.

Em face desta decisão, as impetrantes ora manejam o pedido de reconsideração de ID nº 287161, sustentando, em síntese, que pleiteiam autorização para continuar recolhendo as parcelas mensais do PRT, até a prolação da sentença, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos albergados no PRT; e abstendo-se, a Impetrada, de remeter o débito para apontamento no CADIN, inscrição em dívida ativa ou protesto extrajudicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

As impetrantes pugnam pela reconsideração de decisão de ID nº 2729805, sob o argumento de que o pedido formulado em caráter liminar diz respeito tão somente à sua manutenção (em verdade, reinserção) no Programa de Regularização Tributária (PRT), na medida em que os débitos que pretendem parcelar não são mais passíveis de parcelamento ordinário.

Na petição inicial, as impetrantes sustentaram que sua desistência do PRT, em favor de inclusão no PERT, deu-se de modo viciado, tomando como base uma redação de medida provisória posteriormente abandonada para a edição de outra medida provisória, com termos e disposições sem precedentes, oriundas de um cenário político e econômico mutável, de pouca segurança jurídica.

Ressalvam ter agido de boa-fé, o que, nesse contexto, parece razoável admitir-se, restando também comprovado nos autos que as empresas vinham honrando as condições assumidas no âmbito do Programa de Regularização Tributária, até o momento de sua desistência.

Diga-se, aliás, que o panorama político e econômico desenhado pelas impetrantes, como contexto de sua opção pela desistência do PRT, é fato público e notório, afetando o cotidiano de contribuintes do País.

E em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, a migração para o novo programa de parcelamento em busca de melhores condições para a quitação dos débitos vai ao encontro à lógica do planejamento empresarial, com maior prazo de duração.

Ora, a manutenção das impetrantes no programa de regularização tributária é medida que beneficia não apenas o contribuinte, mas também ao Fisco, na medida em que representa o aporte imediato de recursos financeiros, sem a necessidade de promoção de procedimentos administrativos e judiciais para a cobrança dos débitos tributários existentes.

Ademais, não se pode atribuir ao contribuinte todos os ônus decorrentes da intempérie política e econômica enfrentada pelo País, sob risco de violação ao postulado insculpido no artigo 170, *caput*, e incisos da Constituição Federal, sendo dever de todos os poderes republicanos a *defesa de uma ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa*.

Nota-se, também, a reinserção das impetrantes no programa anteriormente eleito não esbarra no obstáculo jurídico demonstrado na decisão ora reconsiderada, na medida em que os débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) e Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF) não possuem qualquer vedação legal no âmbito do parcelamento instituído pela MP nº 766/2017.

É preciso realçar, regra básica, a *boa-fé* das pessoas, em geral, é *presumida* pelo ordenamento; enquanto a *má-fé* deve ser comprovada. Pois, a *segurança jurídica* [princípio geral de Direito] liga-se à *ideia de boa-fé dos particulares* (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, o.95, Malheiros, 2001). Assim, o Judiciário deve sempre procurar prestigiar a boa-fé, conferir-lhe a *máxima efetividade (eficácia)*, diante das inúmeras situações jurídicas submetidas à apreciação e julgamento.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de ID nº 2729805 e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a manutenção no Programa de Regularização Tributária, estabelecido pela Medida Provisória nº 766/2017, nas condições originalmente estabelecidas, inclusive com os depósitos mensais, como solicitado na inicial, suspendendo-se, conseqüentemente, a exigibilidade dos créditos tributários, no âmbito do PRT, até oportuna sentença.

Defiro, outrossim, o pedido formulado pela União em sua manifestação de ID nº 2780071, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Intime-se a autoridade impetrada, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sobre a presente decisão, em reconsideração à decisão de ID nº 2729805, para imediato cumprimento.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 9 DE OUTUBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013592-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2986360: embora devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, demonstra verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar.

Decorrido o prazo supra, tornem para prolação de sentença.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012888-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE RAMOS MORAIS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA HELENA DE SOUZA - SP200644, SANDRA LYGIA DE SOUZA - SP182666, MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, GERENTE TÉCNICO DE EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DESPACHO

ID 2971436: notificada para prestar informações, a autoridade coatora limitou-se a encaminhar ofício, para que os servidores deste Juízo acessassem o protocolo eletrônico da própria ANAC.

Ocorre que as informações e quaisquer outras manifestações das partes envolvidas devem ser feitas nos autos do processo judicial, neste caso, no ambiente do PJe, Sistema Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de considerar-se descumprida a determinação judicial.

Logo, a determinação deste Juízo, ID 2359786, resta descumprida.

Desta forma, determino a intimação da autoridade coatora para que preste as informações, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, por petição protocolada no no sistema PJe, endereçada a estes autos.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-74.2017.4.03.6126 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WAGNER RUGGERI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 40.600,24, atualizado até 01/2017, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inêditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO COMUM

0047208-14.1988.403.6100 (88.0047208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042328-76.1988.403.6100 (88.0042328-0)) CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de pedido de prosseguimento da execução com a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, vez que ainda pende de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0030491-87.2008.403.0000. Requer a autora a expedição do Precatório no valor de R\$ 10.952.651,76, posicionado para 05/2017, nos termos do planilha de folhas 756/757. Registro que a conta homologada pelo Juízo na decisão de folhas 533/535, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de folhas 503/520, considerando devido o montante de R\$ 4.129.750,79 (valor principal R\$4.129.490,58, custas R\$ 24,58 e honorários advocatícios R\$ 235,96), atualizado para 12/2007. Nos termos do art. 7º da Resolução nº 405/2016 do CJF a atualização monetária deverá valer-se da data informada pelo Juízo da Execução até o efetivo depósito pelo Tribunal, não sendo correta a atualização pela autora, restando indeferido o pedido de expedição do precatório do valor incontroverso, nos termos em que requerido. Caso a autora proceda a adequação do pedido, deverá observar os termos do art. 08º da mesma resolução, indicando todos os dados necessários a elaboração da minuta do ofício, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista a União Federal para manifestação, em igual prazo, devendo os autos retomarem a conclusão na sequência. Proceda a secretaria o apensamento dos autos da Medida Cautelar nº 0042328-76.1988.403.6100, para análise do pedido de levantamento das garantias prestadas naqueles autos. I.C.

0015614-11.1990.403.6100 (90.0015614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-29.1990.403.6100 (90.0011112-9)) ALCOA ALUMINIO S/A(SP211460 - ANA PAULA ROQUE E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 405/409 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a União Federal (PFN) para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535-CPC. Saliento que a questão atinente ao levantamento do depósito judicial feito para garantia do juízo deve ser tratada nos autos da Cautelar Inominada. Int. Cumpra-se

0035800-84.1992.403.6100 (92.0035800-4) - JOSE DOS SANTOS X OSVALDO LINARES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, homologo-os e determino o prosseguimento do feito para a expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Ainda, antes de proceder-se à expedição, e considerando-se que a consulta ao sistema da Receita Federal indicou a situação de inscrição cancelada, suspensa ou nula, determino a intimação da parte autora para apresentar os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, ainda, deverá discriminar a cota atribuída a cada requerente. Cumpra-se. Int.

0015949-88.1994.403.6100 (94.0015949-8) - CERTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000680-72.1995.403.6100 (95.0000680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-70.1994.403.6100 (94.0020645-3)) BAZAR FIORDERIZE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE)

Intime-se a requerente Prescila Beluccio para se manifestar quanto à notícia de sua destituição do encargo de inventariante, devendo ainda, no caso de oposição, apresentar certidão de inteiro teor dos autos do inventário que comprovem sua manutenção como inventariante. Cadastre-se, ainda, a dr. Cinthia Suzanne Kawata Habe, OABSP 155.503, para ciência do andamento da presente ação, tendo em vista sua nomeação como inventariante dativa. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0047967-31.1995.403.6100 (95.0047967-2) - ERIKA KUGLER SAKIS X SUELY SAKIS X REINALDO SAKIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fl. 291: defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pela parte autora. I.

0018874-52.1997.403.6100 (97.0018874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017139-18.1996.403.6100 (96.0017139-4)) DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE)

Intime-se a requerente Prescila Beluccio para se manifestar quanto à notícia de sua destituição do encargo de inventariante, devendo ainda, no caso de oposição, apresentar certidão de inteiro teor dos autos do inventário que comprovem sua manutenção como inventariante. Cadastre-se, ainda, a dr. Cinthia Suzanne Kawata Habe, OABSP 155.503, para ciência do andamento da presente ação, tendo em vista sua nomeação como inventariante dativa. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0025253-09.1997.403.6100 (97.0025253-1) - ARI PEDROSO X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X NADIA TERESINHA JESUS SA X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X WEIDNER EMMERICK(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, com a devida liquidação de acordo com a sentença transladada, e nos termos do art. 535, 3º, I do CPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Intime-se a parte beneficiária para indicar, no prazo de 10 dias, os beneficiários dos créditos, devendo certificar-se quanto à constituição dos patronos bem como situação cadastral dos beneficiários junto à Receita Federal. Após, determino a expedição de minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme julgado, intimando-se as partes nos conformes art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos. No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0025293-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025293-8) - VETEK ELETROMECANICA LTDA(RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017070-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017070-0) - IVAN FLORIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Tendo em vista a manifestação de folhas 196/206, concedo o prazo de 20 (dias) para o regular prosseguimento do feito pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas legais. I.C.

0004947-23.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Folha 210: Defiro parcialmente o pedido, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da determinação pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

0021854-73.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022812-59.2014.403.6100 - MARILAINÉ MEDEIROS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Considerando-se a manifestação da autora às fls.595/596, que requer o julgamento do processo no estado em que se encontra, resta implícita sua renúncia tácita na apresentação de réplica ou interesse na produção de novas provas. Assim, intimem-se exclusivamente as requeridas para se manifestarem quanto a novas provas, no prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0056356-17.2014.403.6301 - ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Indefiro o requerimento de execução da verba honorária tendo em vista o disposto da sentença quanto a suspensão da exigibilidade da condenação, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Intimem-se. Após, ao arquivo.

0014023-03.2016.403.6100 - FREQUENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP370010 - MATEUS DE CARVALHO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024679-19.2016.403.6100 - ROGERIO ROSON(RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, n.º 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença de fls.502/503, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005585-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021799-06.2006.403.6100 (2006.61.00.021799-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FARIA VEICULOS LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI)

Vistos. Considerando o transcurso de mais de três anos desde a elaboração dos cálculos de fls. 179/183, bem como ante as impugnações apresentadas por ambas as partes, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para que elabore novas contas, na forma preceituada no título judicial transitado em julgado, observando o seguinte: a) para os recolhimentos de COFINS referentes às competências de outubro de 2001 até fevereiro de 2004, deve ser apurada a base de cálculo na forma do art. 2º da Lei Complementar n.º 70/1991, ou seja, a receita bruta da venda de mercadorias e/ou serviços, desconsiderando os montantes recolhidos a título de IPI, quando destacados nos documentos fiscais, bem como de vendas canceladas, devolvidas e descontos incondicionais; b) para os recolhimentos de PIS referentes às competências de outubro de 2001 até dezembro de 2002, deve ser apurada a base de cálculo na forma do art. 3º da Lei n.º 9.715/1998, ou seja, a receita bruta, tal como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia, desconsiderando os montantes recolhidos a título de IPI e ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, bem como de vendas de bens e serviços canceladas e descontos incondicionais; c) para ambas as contribuições, não devem ser computadas receitas financeiras na base de cálculo; d) quanto aos valores denominados pela autora de bônus e outras receitas, a demandante não esclareceu a que se referem, tampouco formulou pedido expresso na inicial, a fim de que fossem declarados não relacionados com a venda de bens ou serviços, de modo que devem compor a base de cálculo de ambas as contribuições; e) no que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo para as contribuições à COFINS, na medida em que o título judicial determinou a apuração na forma da Lei Complementar n.º 70/1991, que não previa a dedução do imposto na base de cálculo, bem como considerando que a demandante não formulou pedido expresso na inicial, a fim de que fosse declarada a exclusão do referido tributo, os valores recolhidos a este título devem compor a base de cálculo; f) a alíquota para as contribuições à COFINS é de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei n.º 9.718/1998, e para o PIS, de 0,65%, nos termos do art. 8º, I, da Lei n.º 9.715/1998, incidentes sobre as respectivas bases de cálculo acima delimitadas; g) deve ser apurada a diferença entre o valor recolhido e o devido, mês a mês, sendo atualizada pela Taxa Selic entre a data do efetivo recolhimento e a data de elaboração destes cálculos; h) sobre o valor obtido na forma acima, deverá ser apurado o montante de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios referentes à decisão proferida na fase de conhecimento, bem como as custas correspondentes, na forma da lei. Caso a Contadoria necessite de outros documentos para elaboração dos cálculos na forma acima, deverá indicar minuciosamente os elementos necessários, pelas competências correspondentes. Uma vez elaborados os cálculos, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela embargante (União), oportunidade em que as partes deverão apresentar impugnação fundamentada, sob pena de preclusão. Atentem as partes que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Tudo cumprido, venham conclusos. Cumpra-se.

0011960-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Permaneçam os autos em secretaria pelo período de 10 dias, a fim de possibilitar eventual interesse na carga dos autos, conforme requerido à fl.263., Deixo consignado, ademais, que a carga dos autos por advogado constituído é prerrogativa profissional, não dependendo de manifestação judicial. Decorrido o prazo, e tendo em vista a determinação nos embargos à execução em apenso para remessa à Contadoria, deverá aguardar-se até a intimação das partes, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011112-29.1990.403.6100 (90.0011112-9) - ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP211460 - ANA PAULA ROQUE) X UNIAO FEDERAL(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)

Vistos em inspeção. FL246: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo óbices, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da requerente, desde que apresentado instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de fl.246. Prazo: 10 (dez) dias. Liquidado o alvará, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int. Cumpra-se.

0691325-36.1991.403.6100 (91.0691325-3) - NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ ESTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA X CHIMARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013031-43.1996.403.6100 (96.0013031-0) - CDMA PARTICIPACOES S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 106/107: oficie-se à CEF/PAB/JF, reiterando o cumprimento da determinação de fls. 97/98, salientando que: os depósitos judiciais foram realizados na conta nº 0265.005.168852-4, posteriormente modificada para 0265.635.163852-34, pela requerente Playcenter Com.Empr.Ltda, CNPJ 27.672.112/0001-45, posteriormente, baixada por incorporação pela empresa CDMA Participações S/A, CNPJ 00.643.535/0001-80. Acrescente-se, ainda, que a instituição financeira deverá realizar a transformação em pagamento definitivo da União da integralidade do saldo existente na conta supra mencionada, sob código da receita 7460. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias. Determino o desamparamento destes autos do feito principal, o qual será encaminhado à Justiça Federal de Blumenau, e, nada mais sendo requerido pela União, arquivem-se, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5) - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA CRISTINA ALVES RODRIGUES X JOSE CRISTIANO ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKAMI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZETE ALVES BORGES X JOAO BATISTA RAMOS X MARIA CRISTINA ALVES RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CRISTIANO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MORETI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALIO ANDRE DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA TOMOKO KAWAKAMI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0018377-72.1996.403.6100 (96.0018377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013031-43.1996.403.6100 (96.0013031-0)) CDMA PARTICIPACOES S.A.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CDMA PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 558/560: defiro o pleito da União Federal (PFN) para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Blumenau, nos termos do ar. 516-CPC, para processamento da execução do julgado.Int.Cumpra-se.

0034526-12.1997.403.6100 (97.0034526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-19.1996.403.6100 (96.0001606-2)) METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAL 2 IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme delegação do artigo 3º, IV, f, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto às multas, ressaltando-se que a não oposição acarretará a convalidação e transmissão ao e. TRF, conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053285-97.1992.403.6100 (92.0053285-3) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Folhas 383 e 385: esclareça a ELETROBRÁS a indicação do patrono que deverá ser constar no alvará de levantamento da verba honorária depositada à folha 370. Prazo de 10 (dez) dias. Registro que os patronos (indicado e subscritor) na petição de folha 385 não estão constituídos nos autos e deverão regularizar sua representação processual, em igual prazo.Regularizado, defiro a expedição da guia de levantamento em favor da ELETROBRÁS.Tendo em vista a quitação dos valores devidos a União Federal, conforme se depreende da petição de folhas 387/388, defiro o levantamento do valor depositado à folha 376, em favor da executada, anotando-se o patrono Dr. Celso Botelho de Moraes - OAB/SP 22.207, com procuração à folha 31, no alvará de levantamento.Com a vinda das guias liquidadas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para extinção.I.C.

0008221-30.1993.403.6100 (93.0008221-3) - NELSI PEREIRA LOCATELLI X NILTON DE JESUS CRUZ X NELSI DE OLIVEIRA BOLGHERONI X YURICO MURIAYAMA FUJI X YOSHIKO EDA X YURICO UENO HASHIMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NELSI PEREIRA LOCATELLI X FLAVIO SANT ANNA XAVIER X NILTON DE JESUS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSI DE OLIVEIRA BOLGHERONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO MURIAYAMA FUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIKO EDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO UENO HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Registro que o acordão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0011386-27.2008.403.6100, interposto pela parte autora contra o despacho de fl.348, ainda não transitou em julgado.Todavia, a CEF apresentou comprovante dos créditos fundiários, às fls. 380/384, do autor YOSHIKO EDA, e, às fls. 385/398, quanto aos autores YURICO UENO e YURICO MURAYAMA, alegou que já receberam os créditos de acordo com o julgado. Manifestem-se, pois, os respectivos autores, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o desfecho do recurso em tela para abertura de nova conclusão.Int.Cumpra-se.

0011459-57.1993.403.6100 (93.0011459-0) - JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X JOSE ABIB X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JORGE MACLUF MONTEIRO X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X JOSE MACEDO ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ABIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MACLUF MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica o autor JOSÉ MACEDO ROCHA intimado para se manifestar sobre o depósito efetuado na conta vinculada referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0) - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a RÉ/CEF intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados folhas 1455/1456, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0017340-39.1998.403.6100 (98.0017340-4) - JOSELINA FERNANDES DA CRUZ X JOSE ERIVALDO DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOSELINA FERNANDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERIVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0002046-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002046-9) - TEMISTOCLES TONINATO(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMPRESA AEREA TAP(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X TEMISTOCLES TONINATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos em inspeção. Fls. 468/470: ciência às partes da transferência de valores para as contas bancárias do autor e de seu advogado. Recebo a petição de fls. 449/452 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, quanto à cobrança da verba honorária por Liberty Seguros S/A em face da INFRAERO. Intime-se a INFRAERO para efetuar o pagamento da verba honorária para a denunciada da lide Liberty, no valor de R\$ 3.138,49 (três mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavo, posicionado para junho/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Observo que o substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 195, não menciona a sociedade de advogados, logo a autora deverá indicar em nome de qual dos substabelecidos deve ser expedido o alvará, quando da realização do pagamento pela Infraero. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da obrigação com relação à parte autora (autor e advogado). Int. Cumpra-se.

0006007-27.1999.403.6100 (1999.61.00.006007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057155-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057155-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A X AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X MITSUI MARINE E KYOEI FIRE SEGUROS S/A(SP187558 - HERMES CRAMACON DA LAVRA) X TREVO SEGURADORA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A

Vistos em Inspeção. Folhas 1715: Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal como requerido. Folhas 1717/1720: Aceito a petição de folhas 1717/1720 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 6.449,22, atualizado até fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0034874-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034874-1) - ADEPM - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ADEPM - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. (despacho proferido na petição da exequente à folha 316)

0014876-32.2004.403.6100 (2004.61.00.014876-9) - ROSELI MENCK PIRES(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ROSELI MENCK PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0032954-69.2007.403.6100 (2007.61.00.032954-6) - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Devidamente intimado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do executado, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito (fl.283 verso). Aceito a petição da exequente, CEF, de fls.288/289 como execução da verba sucumbencial. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, JOSÉ COSTA SILVA (CPF nº 009.015.198-47) e MARIA APARECIDA DE SOUZA (CPF nº 093.292.478-65), até o valor de R\$ 1.091.433 (mil, noventa e um reais e quarenta e três centavos), atualizado até 07/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da executada supramencionada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista à exequente, CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. I.C.

0007533-38.2011.403.6100 - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO) X COMPULINE SERVICE TELEINFORMATICA LTDA(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO) X COMCORP COMUNICACOES LTDA(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO) X METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA(RS048833 - MARCOS PEDROSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X P & P PARTICIPACOES LTDA

Vistos. Aceito a petição de folhas 209/210 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.569.676,97, atualizado até maio/2017, por recolhimento DARF sob código de receita 2864, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0000178-40.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Verifico da análise do feito que o recolhimento da verba de sucumbência efetuado pela parte autora foi realizado na guia incorreta (vide guia GRU: fl.547). Assim sendo, determino de ofício, a expedição de ofício à COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ANÁLISE CONTÁBIL-CGOF, para estomo da guia de fl.547 para conta a ser aberta na agência 0265 da CEF, vinculada aos presentes autos, no prazo de 20 dias. Registro, para fins de envio, o endereço do referido órgão, à SIA, Quadra 06, Lote 800 - Setor de Indústrias Gráficas, CEP 70.610.460, Brasília/DF. Com o cumprimento, expeça-se ofício à instituição bancária para transformação em pagamento em favor da ANS (PRF-3), utilizando-se os dados indicados à fl.550. Após, vistas as partes, exequente (PRF-3) e executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0019999-30.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Aceito a petição de folhas 893/895 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 581,92 (quinhentos e oitenta e um reais e dois centavos), atualizado até maio/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0020000-15.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Aceito a petição de folhas 476/478 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 6.128,26 (seis mil, cento e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado até maio/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0006871-06.2013.403.6100 - DANIELA DE CAMPOS(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE CAMPOS

Em primeiro lugar, altere-se classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Condiciono a autorização do levantamento do depósito judicial de fl.119 a regularização da representação processual do Dr. MARCO AURELIO PANADES ARANHA - OAB/SP nº 313.976, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela exequente, CEF, em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

0017089-93.2013.403.6100 - INTERATIVA PHARMA LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INTERATIVA PHARMA LTDA EPP

Considerando a contumácia da empresa-executada, conforme certificado à fl.74verso, requeira a parte exequente, CRF/SP, o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0017365-27.2013.403.6100 - RAUL GOMES DA SILVA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X RAUL GOMES DA SILVA

Considerando a contumácia da parte executada, conforme certificado à fl.578 verso, requeira a parte exequente, OAB/SP, o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0006401-38.2014.403.6100 - VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.

Vistos.Aceito a petição de folhas 1616/1618 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 13.642,77, atualizado até 08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Em tempo, ainda, comunique-se o TRF quanto à prolação de sentença nesses autos, tendo em vista a pendência de agravo de instrumento nas instâncias superiores.Cumpra-se. Int.

0006859-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Aceito a petição de folhas 113/116 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se a executada, para efetuar o pagamento da condenação judicial no valor de R\$ 121.385,91 (cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta e cinco Reais e noventa e um Centavos), atualizado até 08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Int. Cumpra-se.

0012548-46.2015.403.6100 - CELIA RIBEIRO DO PRADO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X CELIA RIBEIRO DO PRADO

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 302,82 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 05/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do (s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autoriza do - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0013114-92.2015.403.6100 - FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X BRADESCO S/A X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL X BRADESCO S/A

Considerando que regularmente intimado o corréu BANCO BRADESCO S/A deixou de dar cumprimento a determinação judicial de folha 439, determino a intimação do gerente geral da instituição, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o termo de quitação, sob pena de incorrer no crime tipificado no artigo 330 do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a extração de cópias e envio ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência. Além disso, fica o BANCO BRADESCO S/A intimado a efetuar o pagamento da multa arbitrada (fl.439), no valor diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059371-11.1997.403.6100 (97.0059371-1) - FUMIYO KAI COTINELI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA ANGELA RAMIRES X SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA X VIRGINIA DE SANTANNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA ANGELA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpre esclarecer que somente a autora, FUMIYO KAI COTINELI está sendo representada legalmente, desde a data de 28/08/2007, pelo advogado, Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922., conforme comprovado pela procuração outorgada à fl.343. Os demais autores continuam a ser representados legalmente pelo advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B. Registro que o advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026-B é o patrono que atuou em toda a fase de conhecimento. À fl.131 foi noticiado pela parte executada, INSS(PRF-3) que os autores MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA e SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA firmaram Termo de Transação Judicial. No entanto, verifico que apenas o Termo de Transação Judicial da autora, SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA está assinado, conforme corroborado às fls.219/219 verso. Providencie a parte executada, INSS(PRF-3), no prazo de 05(cinco) dias, cópia integral do Termo de Transação Judicial celebrado com o autor, MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA, visto que as cópias juntadas às fls.134 e 135 estão incompletas. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença homologatória de transação entre a autora, SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA e o réu, INSS. Considerando o trânsito em julgado do acórdão trasladado às fls.419/453, referente aos Embargos à Execução nº 0009037-16.2010.403.6100, que acolheu os cálculos da contadoria judicial no valor total de R\$ 122.759,79 (cento e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até 12/2010, para fins de expedição de ofício requisitório, determino. Com a publicação da Resolução nº 405 de 09/06/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV- Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168 de 05/12/2011, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envio. Dessa forma, providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1) nome e número do CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. 2) Por se tratar de caso de requisição referente a servidor público civil ou militar, o requerente deverá informar ainda: A) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (Ativo, Inativo ou Pensionista); B) O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. 3) Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. Ante o noticiado pela parte executada, INSS(PRF-3), às fls.412/413, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo supra, quanto a existência de ação idêntica em trâmite na 13ª Vara Cível Federal sob o nº 0012018-77.1994.403.6100 relativa a exequente, MARIA ANGELA RAMIRES - CPF nº 873.263.538-91, a fim de evitar a duplicidade no pagamento de requisitório. Por fim, acolho o pedido de fls.407/407/408, para definir que a minuta de RPV referente aos honorários de sucumbência seja expedida a favor do patrono das exequentes, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026, por ter atuado em toda a fase de conhecimento. I.C.

0056163-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056163-8) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias. Anuindo com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. No caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração do devido valor, ficando consignado a atualização conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0) - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social da autora para constar COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA. Após, expeça-se nova minuta requisitória, conforme já determinado, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da Res 405/2016 do CJF. Com a juntada da informação de levantamento, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se Int. FL. 1305 Vistos. Ante o informado, solicite-se a SEDI nova alteração da razão social, conforme consulta de dados de fl. 1304. Após, altere-se a minuta requisitória 2017/25800, intimando-se as partes do seu conteúdo, nos termos do art. 11 da Res 405/2016. Cumpra-se. Int.

0019169-25.2016.403.6100 - ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X ACOS CAPORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, para se manifestar no prazo de 15 dias. Anuindo com os cálculos apresentados pela executada, expeça-se a devida minuta do ofício requisitório em favor do exequente, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5998

ACAO CIVIL PUBLICA

0001567-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001567-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ133099 - GRAZIELA ERNESTO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X OS SATYROS PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA) X ADRIANE GALISTEU(SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011988-37.1997.403.6100 (97.0011988-2) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.FI.566: concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, prossiga-se conforme determinação de fl.565, segundo parágrafo.Int.Cumpra-se.

0045116-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045116-0) - BANCO ALFA S/A(SP356582 - VICTORIA VIGNOLI MALZ E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.681: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à PFN, por igual prazo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001406-60.2006.403.6100 (2006.61.00.001406-3) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Fls. 806-851: ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nos termos do art. 4º, V, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, disponibilizada em 03/07/2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, deverá o impetrante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), a fim de cumprir a r.determinação do c. Supremo Tribunal Federal (fl.850-verso), para devolver os autos ao e.Tribunal Regional Federal.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 5999

CARTA PRECATORIA

0004429-28.2017.403.6100 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X PAULO EDUARDO RUSSO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante da informação de fls. 57, solicite-se ao NUAD o cancelamento da videoconferência designada às fls. 53.Ato contínuo, redesigno a audiência por videoconferência (passiva)para o dia 4 de dezembro de 2017, às 14h00min.Renovem-se as intimações e comunicações de praxe.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011560-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 2409529: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado.

No tocante ao mencionado erro material, assiste razão ao impetrante. Por esta razão declaro a decisão agravada (ID 2140991) a fim de que onde consta:

“A respeito da **Queiroz Engenharia** não ter sofrido o arrolamento, isso ainda poderá ser esclarecido pela Receita Federal quando das informações.”

Passe a constar:

“A respeito da **Galvão Engenharia S.A.** não ter sofrido o arrolamento, isso ainda poderá ser esclarecido pela Receita Federal quando das informações.”

No mais, resta mantida a decisão tal como prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SANDRO SERGYO SIMAO

DESPACHO

Em face do interesse manifestado pela parte exequente, proceda-se à restrição pelo sistema RENAJUD do veículo IMP/PEUGEOT 306 PAS B 18, ano 1999/2000, Placas CVV 7597/SP.

Com relação aos veículos com anotação de alienação fiduciária, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, no prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Com relação ao último veículo do despacho ID 2357640 (IMP/ROVER, ano 1991/1991, Placas JET 5518/SP), indefiro a restrição, em observância ao manual de procedimentos da CEHAS, em razão do ano de fabricação dos referidos automóveis, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem em leilão judicial pelo seu baixo ou inexistente valor de mercado.

Conforme consignado supra, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, devendo esta indicar novos bens passíveis de construção.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da restrição e aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 2226976 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA é proprietária do seguinte veículo: RENAULT/MASTER EUROLAF P, ano 2011/2011, Placas ELQ4586/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

DESPACHO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 2289942.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada CRISTINA NAOMI SASAKI não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada CNS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é proprietária de 15 (quinze) automóveis, os quais possuem restrições anotadas, sendo algumas relativas à Alienação Fiduciária, além do fato de todos os veículos conterem Restrições Judiciais oriundas de vários Juízos, consoante se infere dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Prejudicada a consulta ao sistema INFOJUD, em virtude da ausência da data de nascimento da executada CRISTINA NAOMI SASAKI.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte autora se insurge contra a sentença proferida (ID 2526318), que indeferiu a petição inicial.

Alega a existência de omissão, quanto ao disposto no artigo 485, §1º do Código de Processo Civil. Sustenta que o fundamento legal para o indeferimento da inicial, seria o artigo 485, inciso III, o qual exige a intimação pessoal para cumprimento da determinação e não o inciso I do mesmo artigo.

De toda forma, atende neste ato a determinação atribuindo à causa o valor e comprovando o recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A impetrante foi intimada para regularizar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da ausência de manifestação, foi indeferida a inicial e o feito foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal, diante da ausência de previsão legal para a hipótese.

Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Agravo improvido. – negritei

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 00024956120154036114 – relator Juiz Convocado Renato Toniasso, julgado em 10/11/2015 e publicado em 23/11/2015)

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada.

P. R. I.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018766-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL HOLCMAN - SP246495

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo por **BEATRIZ NUNES DE SOUZA** em face da **UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE** por meio da qual pretende a autora a sua inclusão no 7º (sétimo) semestre do curso de Odontologia, a fim de frequentar regularmente as disciplinas de tal etapa, juntamente com a realização de matérias pendentes (Dentística II, Diagnóstico Bucal Clínico, Estomatologia e Fisiopatologia Oral), sem que a ela seja computada qualquer falta até a intimação da ordem liminar, sob pena de fixação de multa diária.

Alega que apesar de haver realizado sua matrícula no 7º semestre do curso de Odontologia, encontra-se impedida de cursá-lo em razão da pendência das disciplinas mencionadas, relativas a semestres anteriores.

Aduz ser a negativa da instituição de ensino pautada na Cláusula 7ª (sétima) do contrato de prestação de serviços, bem como nas Resoluções nº 35 e 43, editadas pela Reitoria da Universidade, segundo as quais não seria possível a promoção de alunos para o 7º Semestre em diante, quando da existência de matérias anteriores a tal período pendentes de conclusão.

Sustenta a ilegalidade de tal procedimento, pois, além de as Resoluções não terem força de lei, sequer foram aplicadas nos últimos anos pela Universidade, a qual permitiu a diversos estudantes na mesma situação a realização das dependências, adaptações e PRA's e a frequência do 7º e 8º semestre de forma concomitante.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido o feito redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nota-se que a autora visa obter, mediante esta ação ordinária, proposta em face de instituição privada de ensino (UNINOVE), a efetivação de sua matrícula, bem como a permissão para frequência nas disciplinas do 7º semestre do curso de Odontologia juntamente com disciplinas pendentes de semestres anteriores, o que, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Ocorre que, nos termos de orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, proposta contra entidade não constante nos incisos do artigo 109, da Constituição Federal, a competência para o respectivo processamento e julgamento será da Justiça Estadual.

Nesse sentido, vale citar precedente da Corte Superior, o qual se amolda perfeitamente ao caso:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88.

3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual.

4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1274304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Dito isto, em não havendo interesse de ente federal determino que sejam os presentes autos devolvidos ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MG - FASHION - COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME, DIEGO HERNANI DOS SANTOS, ANDREZA ALINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da impetrante (ID 2776241 e seguintes) concordando com a exclusão de algumas notas fiscais da base de cálculo, juntando documentação faltante, bem como nova planilha de cálculo reduzindo o valor anteriormente apurado, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8187

PROCEDIMENTO COMUM

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, através dos quais se insurge contra o despacho de fls. 797, que não recebeu os recursos de apelação de ambas as partes, apontando como cabível em fase de cumprimento de sentença, o recurso de agravo de instrumento. Aduz que o despacho padece de obscuridade, tendo em vista que a decisão proferida a fls. 742/744 tem natureza de sentença terminativa da execução. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão a embargante. A decisão atacada foi proferida na fase de cumprimento de sentença, momento em que este Juízo apreciou a impugnação apresentada pela ré. Trata-se, portanto de hipótese elencada no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Assim sendo, não merece reparo o despacho lançado a fls. 797. Saliento, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida.

0016471-03.2003.403.6100 (2003.61.00.016471-0) - ALIPIO GOMES X WALTER LUCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMIAN X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Fls. 826: Indefero nova intimação da parte expropriada, tendo em vista o decurso de prazo lançado a fls. 812. Indefero ainda a expedição de ofícios, diante dos documentos acostados a fls. 790/793. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias, 7 Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMOND TELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 496, expedindo-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0049674-29.1998.403.6100 (98.0049674-2) - JOSE WILSON LOSANO X MARCIA HELENA LUZIA PALOS LOSANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON LOSANO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intemem-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0008799-07.2004.403.6100 (2004.61.00.008799-9) - ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO

Fls. 397 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do montante depositado a fl. 396, nos moldes da solicitação de fls. 373. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a proceder ao pagamento das parcelas remanescentes, conforme pleiteado pela União a fls. 397. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004137-92.2007.403.6100 (2007.61.00.004137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028149-10.2006.403.6100 (2006.61.00.028149-1)) WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON ALFREDO PERPETUO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados a fls. 550/557. Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 8188

PROCEDIMENTO COMUM

0052147-85.1998.403.6100 (98.0052147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042973-52.1998.403.6100 (98.0042973-5)) NELSON KENZI NAGANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em face da informação supra, ratifico os termos do despacho exarado a fls. 404. Republique-se o despacho de fls. 404. DESPACHO DE FLS. 404: Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário indicar os números de R.G. e C.P.F. Por fim, com a juntada da via liquidada aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0077371-22.1999.403.0399 (1999.03.99.077371-6) - ELIAS ALBERTO CLAUDIANO X ELZA AKEMI CUBO OTANI X MARCIA LEITE ARANHA X MARIA APARECIDA FULAN CAMPANHA X YASSUKO TOHOMA NISHIMURA X ROBERTO ESPOSITO X SONIA VALERIA BASILE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0060299-88.1999.403.6100 (1999.61.00.060299-9) - PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 268/283 - Prejudicado, diante do pagamento de fls. 286. Fls. 285/286 - Ciência à parte autora / exequente acerca do pagamento efetuado. Na hipótese de concordância com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Com a juntada aos autos da via liquidada do referido alvará, e em nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int-se.

0003034-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003034-8) - CASTORE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

A fls. 430/431-vº foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, e fixando o valor da execução em R\$ 7.199,14 para 04/2016, com a condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 nos termos do art. 85, 8º do CPC. Ambas as partes apresentaram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 444/445-vº). A União interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra o valor dos honorários advocatícios fixados na decisão de impugnação, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido o pedido de efeito suspensivo, determinando que o cálculo da verba honorária fosse realizado de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 85, 3º, I a V do CPC, considerando-se os percentuais mínimos e observando-se o previsto no 5º do mesmo dispositivo legal. Assim, em obediência ao determinado pela Superior Instância, o cálculo dos honorários foi refeito, tendo sido obtido o montante de R\$ 20.128,23 em 04/2016 (data das contas das partes), conforme demonstrado a seguir(...). Frise-se que ainda não houve julgamento definitivo do agravo supracitado. Prossiga-se nos termos do último parágrafo de fls. 460, expedindo-se ofício requisitório do valor de R\$ 7.199,14, uma vez que não foi objeto do agravo supracitado. Int.-se.

0004161-42.2015.403.6100 - LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051651-66.1992.403.6100 (92.0051651-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos do substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 611/613, indique a parte exequente o nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao levantamento deferido a fls. 600. Com a indicação e considerando que a União Federal não se opôs ao levantamento do montante, expeça-se o referido alvará. Int-se.

0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/173 - Promovam os exequentes JOSÉ EDUARDO NOBREZA MARTINS, ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES E SÉRGIO PINFILDI o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se, juntamente com a Informação de Secretaria de fls. 479. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 479: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015658-58.2012.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 453/455 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Proceda a secretaria à atualização do feito na rotina MVXS.Int.

0022161-27.2014.403.6100 - V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI) X V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 181/183 - Ciência à parte autora / exequente acerca do pagamento efetuado. Na hipótese de concordância com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Int-se.

0040998-75.2015.403.6301 - GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP356014 - ROBERTO KAZUO OGATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLICERIUNS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Fls. 50/51 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Proceda a Secretaria à atualização do feito na rotina MVXS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021256-18.1997.403.6100 (97.0021256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-18.1997.403.6100 (97.0015824-1)) VALTRA DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X VALTRA DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta de fls. 1.148/1.149, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a empresa autora a divergência apontada perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0037977-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037977-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração das minutas dos ofícios requisitórios. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura das requisições. Intime-se.

0020361-66.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição. Intime-se.

0014910-21.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X KITE TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 101/107 e 108/114 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 85.370,37, atualizada até 03/2017. Devidamente intimada, a fls. 120/137 a União apresentou impugnação, requerendo a redução do montante para R\$ 75.728,85 atualizado para 06/2017. Alegou que a exequente equivocou-se ao incluir créditos decaídos no cálculo e pela não aplicação da taxa de juros SELIC. Instada a se manifestar, a fls. 140 a exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que a parte exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela União a fls. 120/137, aceitando a redução da quantia executada, desnecessárias maiores digressões. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 75.728,85 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até 06/2017. Considerando o disposto no artigo 85, 1º e 3º, I do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, totalizando R\$ 964,15. Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta de fls. 137. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

Expediente Nº 8191

MONITORIA

0028634-78.2004.403.6100 (2004.61.00.028634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO CANDIDO DA SILVA(Proc. DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO)

Fl. 303: nada a deliberar, eis que não iniciada a fase de cumprimento de sentença. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA WERCELENS FERRAZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do Artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Fl. 272: diante do requerimento formulado pela D.P.U., reputo pela ausência de interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/267 a partir da data estampada no protocolo da referida petição. Após, intime-se a parte autora para que promova o pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, adequando a memória do débito aos termos da sentença prolatada. Cumpra-se, intime-se.

0013647-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ROBERTO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0023165-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0006300-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DE LIMA

Ciência às partes acerca da redistribuição. Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0023103-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA.

Fls. 95/96 - A consulta de endereço no sistema RENAJUD restou deferida a fls. 41, cujo resultado foi negativo. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004489-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0009745-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ X PATRIZIA TIMICH BATTAGLIA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 128/129 - Recebo o pedido formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu JOSÉ EDUARDO DE MEDEIROS VAZ, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios opostos pela ré PATRIZIA TIMICH BATTAGLIA. Intime-se.

0014467-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALI MOHAMAD MOURAD

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 73/74), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado (fls. 74). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020339-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Intime-se.

0024779-71.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COACH SPORTS NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015602-69.2005.403.6100 (2005.61.00.015602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KAREN DE ABREU(SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN) X EDSON AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X LUCIA DE ABREU AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X ANDERSON MARTINS CORTEZ(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN DE ABREU

Fls. 417 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para o pagamento voluntário do débito, tal qual determinado no despacho de fls. 413. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO

Fls. 418418-verso: Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Fls. 420/424 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025711-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROGERIO DA SILVA GOMES X FABIO DE ALKAMIM PEREIRA(SP151433 - ADEMIR RAIMUNDO FERREIRA) X LEANDRO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA GOMES

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o coexecutado FABIO DE ALKAMIM PEREIRA o desbloqueio dos valores em razão de tais montantes serem provenientes de sua remuneração mensal, tendo, assim, natureza salarial. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se rejeitando as alegações do coexecutado por não ter comprovado que os valores bloqueados possuíam natureza salarial. O executado foi intimado a apresentar os extratos das contas sobre as quais recaiu o bloqueio, o que o fez às fls. 364/366. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, saliente-se que os benefícios da justiça gratuita se estendem somente às custas judiciais e honorários advocatícios, o que tem sido observado por este Juízo, conforme certidão de fl. 333. Em segundo lugar, o coexecutado figura como fiador nos contratos objetos do presente feito, tendo renunciado ao benefício da ordem, conforme parágrafo décimo segundo do contrato de fls. 09/17, razão pela qual é cabível que a execução se volte também contra ele. Em que pese a divergência do número das contas, o extrato de fl. 365 demonstra que o coexecutado recebe proventos na conta sobre a qual recaiu o bloqueio (lançamento de 31/07/17). Assim sendo, é cabível o desbloqueio parcial dos valores em virtude da previsão contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, parte do valor bloqueado na conta do Banco do Brasil de titularidade do coexecutado. Isso porque o extrato juntado apresenta um saldo superior àquele recebido a título de salário referente ao mês do bloqueio (R\$4.656,01), conforme comprovado pelo contracheque de fl. 348. Deste modo, não há que se falar em impenhorabilidade da totalidade do valor bloqueado, eis que descaracterizada a natureza alimentar do excedente. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tomando-se, em princípio, penhorável (...) REsp 1.330.567 Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. DJe: 27/05/2013) A hipótese aventada de reserva de valores é cabível apenas para conta poupança, conforme preceitua o art. 833, X, NCP, o que não restou comprovado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação ofertada. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do montante de R\$4.656,01 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), por possuir natureza salarial, transferindo o remanescente, inclusive os demais valores bloqueados, eis que ausente impugnação daqueles. Oportunamente, proceda à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, cumpra-se.

0029153-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATIANA BARBOSA SOARES(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X LUIZ ANTONIO RONAMO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA SOARES

Fls. 347/349: Defiro a devolução de prazo requerida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Fls. 340/341: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fls. 273/274: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS(SP172663 - ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA E SP377590 - BRUNA PILI ROMANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Trata-se de Impugnação à Penhora em que a devedora DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS requer o desbloqueio do valor de R\$ 1.651,05 (um mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), o qual foi penhorado, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de proventos de sua aposentadoria. Aduzem os executados ainda, quanto à ilegitimidade passiva. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 258/260, concordando com o desbloqueio dos referidos valores e se opondo à arguição de ilegitimidade. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no art. 833, IV, NCPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos de aposentadoria, o que alcança, in casu, os valores bloqueados na conta corrente do Banco Bradesco S/A de titularidade da coexecutada, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere documentos juntados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada por DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS. Considerando a concordância da CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor supramencionado e, após, publique-se, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, oportunamente.

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO (SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA (SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GOUVEIA LAZARO

Fl. 270: apresente a CEF memória atualizada do débito abrangendo os honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento, bem como as custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo o critério de atualização para pagamento pela parte contrária, uma vez que esta procedeu ao depósito do exato valor apresentado pela exequente às fls. 250/255. Intime-se.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DA SILVA CRUZ

Recebo o requerimento de fls. 200/201 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA - ME (SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA - ME

Fl. 315: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0003582-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, e ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 65), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO - ESPOLIO X DARCY ALVES FLAUSINO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NEW AUTO PECAS LTDA - ME, DARCY ALVES FLAUSINO e ULISSES FLAUSINO, estes dois últimos figurando como avalistas no contrato objeto da ação. Por ocasião da citação de DARCY ALVES FLAUSINO, foi certificado pelo Oficial de Justiça o falecimento de ULISSES FLAUSINO, seu esposo, acostando a certidão de óbito à fl. 227, onde consta a inexistência de bens a inventariar. Intimada inúmeras vezes a se manifestar quanto à habilitação dos sucessores do referido réu, a CEF requereu a substituição processual por seus herdeiros, de qualificação ignorada, o que foi indeferido à fl. 338, em razão da necessidade de abertura de inventário, sendo a parte autora legitimada para tanto. Em manifestação de fls. 354/359, a parte autora apresentou certidão negativa de distribuição de ação de inventário/arrolamento. À fl. 360, foi determinada a retificação do polo passivo para ULISSES FLAUSINO - ESPOLIO, intimando-se a CEF a apresentar o endereço para citação do espólio, o que foi cumprido às fls. 368/369. Reconsidero a ordem de citação do espólio. Isso porque não havendo partilha de bens ante a sua inexistência, conforme constou na certidão de óbito, não se demonstra possível o prosseguimento da ação contra o espólio, tampouco o direcionamento da ação contra os herdeiros, uma vez que o art. 1.997, CC dispõe que os herdeiros só respondem pelas dívidas em proporção da parte que na herança lhe coube. Ora, não tendo os herdeiros recebido seus quinhões na herança em face da inexistência de bens e direitos em nome do devedor, não podem suceder em obrigação superior aos referidos quinhões. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. LIMITES DA HERANÇA. (...) 6. Houve o falecimento do executado no curso da execução fiscal, constando da certidão de óbito que não deixou bens a inventariar. 7. De acordo com a legislação pátria, a responsabilidade do cônjuge e dos herdeiros está limitada às forças da herança, isto é, somente sucederá a obrigação aquele que herdar algum patrimônio, não sendo possível a responsabilização pessoal dos herdeiros em valor superior ao quinhão do legado ou da meação. 8. Não configurada a situação que autoriza a cobrança dos débitos dos sucessores. Se não houve bens a partilhar, não há que se falar em possibilidade de vir a se constituir patrimônio, futuramente, pelo espólio. 9. Apelação da União parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036308-11.2008.4.03.9999/SP. QUINTA TURMA. Rel. Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS. Data do julgamento: 06/02/17. DJe: 13/02/17. Considerando que o procedimento monitorio reveste-se de elementos do processo de execução e de cognição, sendo o mandado inicial executivo, cuja eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos, não resta cabível a expedição de mandado para pagamento em face dos herdeiros do de cujus, concluindo-se, pois, ser pertinente a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, NCPC. Diante do exposto, intime-se a CEF, nos termos do art. 10, NCPC, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença com relação ao aludido réu. Intime-se.

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Fls. 153/154: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0008553-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN FREITAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN FREITAS DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, e ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 72), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009830-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFERTA COMERCIAL LTDA. - EPP

Fls. 59/60: Defiro o pedido de parcelamento do débito, nos termos do art. 916, caput, NCPC, devendo a parte executada comprovar o pagamento em até 6 (seis) meses nos autos, período no qual os atos executivos ficam suspensos, nos termos do 3º do referido artigo. Sobrevinda a comprovação da última parcela, defiro a expedição de alvará em favor da exequente dos depósitos realizados na conta judicial de nº 86402746, ag. 0265, op. 005. Consigno que o não pagamento das prestações restantes implicará no vencimento das subsequentes, multa de 10% sobre os valores não pagos e o prosseguimento da execução, nos termos do art. 916, 5º I e II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012638-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intime-se, após, remetam-se os autos.

0018383-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência. Cumpra-se, intime-se, após, remetam-se os autos.

Expediente Nº 8201

PROCEDIMENTO COMUM

0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9) - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018473-58.1994.403.6100 (94.0018473-5) - CENEVIVA E MARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011503-80.2010.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO X PAULO DE ALMEIDA NOBRE X CHOAIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 458:Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 454:Fls. 441/452 - Diante do quanto informado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento consoante anteriormente determinado, observando os dados da nova conta informados. Após, dê-se vista as partes acerca das minutas de ofícios requisitórios elaboradas a fls. 426/431 e, na ausência de impugnação transmitam-se. Cumpra-se, intimando-se ao final. DESPACHO DE FLS. 437: Dê-se vista às partes acerca das minutas de ofícios requisitórios elaboradas a fls. 426/431 e, na ausência de impugnação, transmitam-se. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título foi encerrada a conta corrente nº 0265.635.00286843-4, no dia 07/07/2017, conforme informado a fls. 435/436, indicando os dados do sacador, se for o caso. Instrua-se a mensagem eletrônica a ser enviada à CEF com cópias de fls. 76, 271/271-verso, 272/272-verso, 273/273-verso, 435/436, bem como desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021522-14.2011.403.6100 - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022370-30.2013.403.6100 - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8) - WILSON DE SOUZA - ESPOLIO X PAULO BRAGA DE MAGALHAES X RUTH BAPTISTA DE SOUZA - ESPOLIO X DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHAES X WASHINGTON LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WILSON DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019956-26.1994.403.6100 (94.0019956-2) - FANEM LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FANEM LTDA X UNIAO FEDERAL X FANEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018283-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018283-9) - JANCLAIR PEREIRA BARBOSA X ROGERIO CARVALHO SOUZA X SEBATIO OLIVEIRA NETO X VALDIR DE ARAUJO MACEDO X ADEMIR OLIVEIRA FRAGA X ZILMAR JOSE FERREIRA X SIDNEI DA CUNHA X WILSON FERREIRA RUAS X JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X JANCLAIR PEREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000936-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000936-5) - RILDO DA CONCEICAO PEREIRA(SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RILDO DA CONCEICAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0032039-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032039-7) - CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA(SP382211 - MARA DANTAS DUARTE E SP347137 - MARCIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014478-02.2015.403.6100 - JAILSON NOVAIS ALVES(SP199746 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JAILSON NOVAIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAIR BERNARDINO DA SILVA

DESPACHO

Evento nº 991967: Ante a ausência de impugnação da parte executada, determino a conversão dos valores constritos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o seu levantamento, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Evento nº 830285: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade nova intimação.

Intime-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAIR BERNARDINO DA SILVA

DESPACHO

Evento nº 991967: Ante a ausência de impugnação da parte executada, determino a conversão dos valores constritos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o seu levantamento, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Evento nº 830285: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade nova intimação.

Intime-se.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9074

PROCEDIMENTO COMUM

0022590-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022590-2) - JOSE MARIA LOPES DE ARAUJO(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 366/367: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório. Nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0011134-18.2012.403.6100, o valor da execução, correspondente a R\$7.605,38, para abril/2015, poderá ser levantado pelo exequente, do montante depositado nestes autos principais. O saldo remanescente dos depósitos efetuados neste feito, descontado o valor devido ao exequente, será transformado em pagamento definitivo da União.2. Ante o exposto, indique o exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como indicação dos números de OAB, CPF e RG desse profissional, que constarão do alvará de levantamento a ser expedido.3. Após, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos da sentença dos embargos à execução, cuja cópia foi trasladada para estes autos às fls. 355/356.4. Após a liquidação do alvará, será determinada expedição de Ofício ao banco depositário, para transformação em pagamento definitivo da União dos demais valores depositados nestes autos principais.Publique-se. Intime-se.

0023411-61.2015.403.6100 - BANCO J. SAFRA S.A.(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA)

Fls. 199/204: no que se refere ao sobrestamento do feito para aguardar o julgamento definitivo do RE 677.725, reconhecido com repercussão geral (tema 554), considerando não se tratar de tema com determinação de suspensão nacional pelo Supremo Tribunal Federal, entendo desnecessário aguardar o julgamento definitivo daquele recurso antes de apreciar a presente ação. Por esse motivo, mantenho seu regular prosseguimento. Ademais, indefiro o pedido formulado de exibição da planilha de fls. 164/176 com os respectivos CNPJs das pessoas jurídicas, haja vista abranger informações sigilosas que devem ser mantidas exclusivamente à disposição das autoridades fiscais. Dessa forma, afastada a indicação de todas as empresas que integram a mesma subclasse da autora na CNAE, informe esta se subsiste o interesse na realização de perícia com base nos documentos já acostados aos autos, sendo que, em caso positivo, deverá especificar, no prazo de 10 (dez) dias, o concreto objetivo almejado com a produção da prova. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0010276-45.2016.403.6100 - SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0019508-81.2016.403.6100 - LUIS CARLOS SERRA (SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, apresentar o RG da advogada indicada na petição de fl. 169 (procuração fl. 21), para possibilitar expedição do alvará de levantamento em seu benefício. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050720-58.1995.403.6100 (95.0050720-0) - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento de todas as parcelas do Precatório n.º 20060300066, conforme extrato processual, cuja juntada ora determino, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do AREsp n.º 904205/SP. Proceda a Secretaria à juntada dos extratos de acompanhamento processual do AREsp acima referido, bem como do Agravo de Instrumento n.º 0061643-90.2007.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1) - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO JUNS GOMES X UNIAO FEDERAL X SIMONE PEREIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X AKEMI YKEDA X UNIAO FEDERAL X PAULO GARCIA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X UNIAO FEDERAL X ELIO BOLSANELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CIVIDANES X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento da União às fls. 1206/1210, no prazo de 05 dias, tendo em vista o deferimento da compensação dos créditos devidos a título de honorários advocatícios. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011316-92.1998.403.6100 (98.0011316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X JUSSARA DE MORAES SILVA X LAERCIO MILLAN X LASARO JOSE BARBOSA X LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MILLAN X UNIAO FEDERAL

1. A decisão de fl. 594, item 2 foi expressa ao determinar a apresentação de novo instrumento de mandato, que ratifique expressamente os atos processuais praticados pelas advogadas Marcia Maria Paterno e Sylvia Maria Paterno. As advogadas, intimadas, apresentaram apenas substabelecimento à fl. 599. Portanto, a representação permanece irregular. 2. Ficam as advogadas referidas no item 1 da presente decisão, intimadas para, no prazo improrrogável de 5 dias, regularizar a representação processual, nos termos do item 2, decisão fl. 594. 3. Não cumprida esta determinação e ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029812-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029812-0) - EUNICE MARISTELA COSTA (SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARISTELA COSTA (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento, pela parte autora, da integralidade dos depósitos judiciais vinculados a este feito (fl. 500). Publique-se.

0014142-32.2014.403.6100 - MOLACO LTDA (MG077699 - FABRICIO ALVES CAMPELO E MG059645 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E MG126278 - DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA (SP236546 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MOLACO LTDA

Fls. 388/393: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, ora exequente, o valor de R\$1.068,95, atualizado para o mês de maio de 2017, por meio de guia GRU, a ser gerada no link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028390-04.1994.403.6100 (94.0028390-3) - BARRA DO PRATA AGROPECUARIA S/A (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BARRA DO PRATA AGROPECUARIA S/A X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 566/574.2. Em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, em benefício da exequente, com base nos referidos cálculos, ficando as partes intimadas para manifestações sobre os ofícios eventualmente expedidos, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se.

0009566-40.2007.403.6100 (2007.61.00.009566-3) - MAGO COMUNICACAO LTDA ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP144437E - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP144904E - REJANE COMOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MAGO COMUNICACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União às fls. 335 e verso. Publique-se. Intime-se.

0024993-33.2014.403.6100 - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, nova memória de cálculo, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, de 09/06/2016, discriminando, separadamente, os valores referentes à condenação principal e custas, o valor dos honorários advocatícios devidos, bem como os juros eventualmente incidentes em cada um deles. Após, dê-se nova vista à União para manifestação, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9075

PROCEDIMENTO COMUM

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Reitere a Secretária a intimação para que o advogado EDSON TAKESHI SAMEJIMA, OAB/SP 178.157, cumpra o item 1, da decisão de fl. 776, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0027324-42.2001.403.6100 (2001.61.00.027324-1) - FERNANDO BUCK - ESPOLIO (FERNANDO CARLOS BUCK)(SP070143 - LEO VIDAL SION FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Não obstante a expressa anuência da União Federal sobre os cálculos apresentados (fl.158), no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e a cópia do formal de partilha ou, se findo o inventário, procuração outorgada pelos sucessores ao patrono constituído. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0653821-93.1991.403.6100 (91.0653821-5) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fl. 585: concedo o prazo de 5 dias à parte requerente, considerando o lapso temporal entre o requerimento e a presente decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015446-37.2012.403.6100 - SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTIC E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 440/442: julgo prejudicado o pedido, ante a apresentação da petição e documento de fls. 443/445.2. Fica a parte cientificada da juntada aos autos da petição da União e Ofício ao DETRAN, com prazo de 5 dias para manifestar-se sobre se considera satisfeita a obrigação de fazer, pela União Federal.3. No mesmo prazo, fica a exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008047-16.1996.403.6100 (96.0008047-0) - WALLACE SERGIO PEREIRA X MARIA HELENA TELLES MENDES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X UNIAO FEDERAL X WALLACE SERGIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TELLES MENDES

1. Fls. 1258/1259: fica intimada a parte autora, ora executada, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à Fazenda do Estado de São Paulo o valor de R\$ 10.033,55 (dez mil e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para o mês de abril de 2017, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. 2. Após, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução, em relação à exequente União Federal. Publique-se. Intime-se.

0021549-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021549-1) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 611/612: fica o Banco Central do Brasil cientificado da juntada aos autos do Ofício cumprido pela CEF. No prazo de 5 dias, manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se (BACEN).

0014724-95.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93.2. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.3. Fls. 112/113: fica intimada a parte autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União Federal, ora exequente, o valor de R\$ 1.837,58 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para o mês de maio de 2017, no prazo de 15 dias, por meio de guia DARF, com Código de Receita 2864. Publique-se. Intime-se.

0025996-86.2015.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA APARECIDA PICCOLO SILVA

Fls. 230/231: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de parcelamento do valor da execução, formulado pela parte executada. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032339-12.1989.403.6100 (89.0032339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1)) ALEXANDRE ATHERINO(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALEXANDRE ATHERINO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 185/186: indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do valor a ser executado é do exequente. 3. Fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória de cálculo atualizada com o valor que pretende executar. 4. Manifeste-se a União, no prazo de 15 dias, sobre o pedido do exequente de expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais, cujas contas foram informadas pela CEF à fl. 167, realizados nos autos apensos da Cautelar n.º 0028471-26.1989.403.6100 e do Mandado de Segurança n.º 0016298-67.1989.403.6100. Publique-se. Intime-se.

0015898-42.2015.403.6100 - FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, expeça-se ofício precatório no valor de R\$355.580,67 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado para o mês de maio de 2016, conforme cálculo de fl. 298.2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o Ofício expedido. 3. Ausentes impugnações, determino, desde logo, a transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9107

PROCEDIMENTO COMUM

0061194-20.1997.403.6100 (97.0061194-9) - ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X CLARA SATIE KAWANO YAMAMOTO X CLARICE GUEDES DA SILVA X DENISE BORTOLOTO X ELENIR SERAFIM X ELIANA DE SOUZA AUGUSTO X ELIZETE MARIA DE SOUZA X ESTHER MARTINS MONTEIRO(SP301264 - CRISTIANE FERNANDES BORBA DOS SANTOS E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora. Na ausência de requerimentos, ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0001248-73.2004.403.6100 (2004.61.00.001248-3) - WALTER BERNARDES NORRY(SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP166224 - JUDITH ANNE MARQUES DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ficam as partes cientificadas dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios de pequeno valor 20170134156 e 20170134158, cujos extratos foram juntados aos autos às fls. 285/286. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar a comunicação de pagamento do Ofício Precatório 20170032189 (fl. 278). Publique-se. Intime-se.

0025223-17.2010.403.6100 - HUSS WILLIANS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008101-49.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO -CET(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação declaratória de imunidade tributária cumulada com repetição do indébito na qual a autora pleiteia seja declarada a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, com a consequente declaração de inconstitucionalidade das cobranças de IRPJ e quaisquer impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e serviços efetuados pela União contra a autora, bem como o direito à repetição do indébito tributário dos valores pagos a partir do exercício de 2009. Em síntese, sustenta a autora ser sociedade mista municipal, cujo capital social é detido na percentagem de 99% pelo Município de São Paulo, tendo procedido habitualmente ao recolhimento de Imposto de Renda, inclusive sofrendo retenções dos pagamentos recebidos do contrato firmado com a Secretaria Municipal dos Transportes do Município de São Paulo. Entretanto, esses valores não são devidos, uma vez que a autora é amparada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, CF, de forma a garantir a isonomia e a autonomia entre os entes federados. Citada, a União contestou às fls. 371/375, afirmando que a imunidade prevista no artigo 150, VI, a, 2º, CF, alcança unicamente os entes políticos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e suas autarquias e fundações, ao passo em que a autora é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado. Sendo a imunidade recíproca do tipo subjetiva, deve ser aferido o caráter público do beneficiado. Caso reconhecida a extensão da imunidade, sustenta a ré que deveria estar ausente a prestação de serviço público com recebimento de contraprestação ou tarifa do usuário, cobrando a CET a chamada Zona Azul, pugnando pela improcedência da ação. A autora ofertou réplica às fls. 381/387 e requereu a produção de prova pericial contábil com o fito de demonstrar a origem e destinos das receitas percebidas. A União mencionou que a parte autora não comprovou os pressupostos necessários à fruição da imunidade recíproca, confessou o recebimento de contraprestação do ente público e de tarifa do usuário, e não comprovou a existência de subsídio cruzado e a não-pulverização do capital a acionista privado (fls. 389/390). Às fls. 392 foi deferida a produção de prova pericial. A autora apresentou quesitos (fls. 395/396). O perito nomeado estimou os honorários às fls. 403/405, tendo a autora concordado com o valor às fls. 408. A União opôs Embargos de Declaração às fls. 411/415, alegando que apresentou quesitos, e impugnou a estimativa dos honorários periciais. Foi negado provimento aos Embargos de Declaração e os honorários foram arbitrados em R\$ 35.800,00 (fls. 417). A autora depositou o valor (fls. 419/420). Laudo Pericial apresentado às fls. 432/446. O perito retirou o alvará de levantamento de seus honorários (fls. 450/vº). A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 454/458 e a União às fls. 460/461. A autora postulou a procedência da ação (fls. 463/468) e a União não requereu a produção de outras provas (fls. 472/473), sustentando que a receita oriunda da Zona Azul e a operação de eventos representam exploração de atividade comercial. Subsidiariamente, requer a limitação da imunidade única e exclusivamente em relação às atividades vinculadas a suas finalidades essenciais. É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além das já produzidas pelas partes. A autora, sociedade de economia mista, pleiteia a declaração de imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, com a consequente declaração de inconstitucionalidade das cobranças de IRPJ e quaisquer impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e serviços efetuados pela União, bem como o direito à repetição do indébito tributário dos valores pagos a partir do exercício de 2009. Com razão a autora. Em que pese a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal se referir apenas aos entes políticos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e se estender somente em relação às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (parágrafo segundo), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a imunidade tributária é também aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais e exclusivos, pois são tidas como longa manus da entidade federativa à qual pertencem. Dessa forma, o STF, no Recurso Extraordinário nº 253.472, consolidou a garantia da imunidade tributária recíproca a empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvem serviço público, quando preenchidos os requisitos da existência de capital social majoritariamente público e fechado, prestação de serviço público de modo exclusivo e ausência de violação à livre concorrência. Necessário, pois, verificar o preenchimento dos requisitos acima citados pela parte autora. Nos termos do artigo 8º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), cabe ao Município organizar os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações, cuja competência está elencada nos incisos do artigo 24 do Estatuto. A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), nos termos da lei que a instituiu (Lei Municipal nº 8.394/76), é sociedade de economia mista criada com a finalidade de, em síntese, planejar e implantar, nas vias e logradouros do município, a operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito; promover a implantação e a exploração econômica de equipamentos de modo a melhorar as condições do trânsito, e prestar serviços e executar obras relacionadas à operação do sistema viário, conforme Artigo 3º do Estatuto Social (fls. 29). O laudo pericial de fls. 432/446 esclareceu que, mediante análise das receitas auferidas pela autora, verifica-se haver coerência entre as atividades praticadas e aquelas estipuladas no seu Estatuto Social (item 6.11.2). Além disso, o Decreto nº 37.293/98, em seu artigo 3º, determinou que compete ao Departamento de Operação do Sistema Viário firmar contrato de serviço exclusivamente com a CET, credenciando-a para exercer, dentre outras, as atividades elencadas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, o que a configura como entidade delegatária de serviço público em regime de monopólio (fls. 40). De acordo com o laudo pericial realizado nos autos, mais de 80% do total das receitas auferidas pela autora são oriundas de dotações repassadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, representada pela Secretaria Municipal de Transportes (item 3.2.1). Outrossim, o perito nomeado concluiu que a projeção das receitas destina-se meramente para financiar as despesas incorridas no desenvolvimento das atividades da CET (item 3.1.1). O artigo 6º do Estatuto Social, por sua vez, delimita que a Prefeitura de São Paulo manterá sempre a propriedade de ações que lhe assegurem a maioria do capital social. De fato, o laudo pericial apontou que o maior acionista da autora com mais de 99,8% das ações é a Prefeitura do Município de São Paulo (item 3.5.1). Constatou-se, assim, que a participação privada no quadro societário é irrisória e não há intuito lucrativo. No mais, a perícia noticiou que não houve distribuição de lucros no período analisado - 2009 a 2014 - (item 4.1.5), sequer nos anos de 2010 a 2012, quando a autora apurou lucro no exercício (item 3.4.2). Observa-se, desse modo, estarem preenchidos os requisitos da existência de capital social majoritariamente público e a prestação de serviço público de modo exclusivo. Também não há que se falar em risco à livre iniciativa ou justa concorrência, vez que a prestação dos serviços somente é feita para o Município de São Paulo e não há concorrência da autora com outras entidades no campo de sua atuação. Pelo exposto, não merece guarida a alegação da União de que a autora utiliza o sistema de cobrança de tarifas através da Zona Azul, o que inviabilizaria a extensão da imunidade recíproca a ela. A cobrança de tarifa, isoladamente considerada, não possui aptidão para descaracterizar a regra imunizante prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição da República. Como bem explicado no laudo pericial, que da análise dos registros contábeis da autora não conseguiu verificar uma destinação específica para as receitas oriundas da venda de talão de Zona Azul (item 6.6.1), os recursos provenientes do estacionamento, tal como as demais receitas da autora, são projetados através dos Orçamentos Anuais, para financiar as despesas incorridas no desenvolvimento das atividades da CET (item 6.6.2). Assim, os autos indicam que a empresa não opera com intuito primordial de auferir vantagem econômica para simples aumento patrimonial do Município, como expresso no artigo 150, 3º, CF, mas sim arrecada um pequeno valor em virtude da prestação de serviços inerentes à sua natureza e às funções elencadas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Conclui-se, pois, que a CET presta serviço público essencial, pertencendo o controle acionário em quase sua totalidade ao Município de São Paulo, não tendo a finalidade de gerar acúmulo patrimonial, público ou particular, sendo inviável a discriminação de suas receitas para limitar a imunidade única e exclusivamente em relação às atividades vinculadas a suas finalidades essenciais, pois toda a renda é destinada à prestação do serviço essencial. Declaro, assim, existente o direito da autora à imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar que a autora goza da imunidade recíproca à incidência do imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços efetuados, na forma prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, e para condenar a ré a restituir-lhe, a partir do trânsito em julgado, por meio de repetição em espécie ou compensação, os valores do Imposto de Renda recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, com correção exclusivamente pela variação da SELIC, desde a data do pagamento. Condeno a União no pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 1.733.178,27, referentes a 1.849,71 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no 3º, I, II, III e IV, do artigo 85 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022642-53.2015.403.6100 - DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 202: Trata-se de impugnação apresentada pela parte autora aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 2.500,00, sob o argumento de que não possui esse valor para pagar, rogando pela minoração ao importe de R\$ 1.000,00 e, sucessivamente, pagamento parcelado em 5 parcelas de R\$ 500,00. A CEF não se manifestou, conforme certidão de fls. 203. O perito reiterou sua estimativa às fls. 207/208, não se opondo ao pedido de parcelamento do valor. Intimada, a autora impugnou o montante cobrado a título de honorários periciais, visto que exorbitantes para o trabalho desenvolvido. Decido. Não existe nenhum critério racional para medir de que modo a razoabilidade e a proporcionalidade fornecem critérios concretos para o arbitramento dos honorários periciais. O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar. O perito estimou em 10 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora no valor de R\$ 250,00, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho. A autora não demonstrou ser exagerado o tempo estimado pelo perito, de 10 horas, para a execução do trabalho pericial, mas apenas sustentou que está inativa desde 2015, não podendo arcar com o valor arbitrado. A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso. Também não merece acolhimento o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Como já decidido quando da análise da antecipação de tutela, a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos e os prejuízos que tal despesa lhe causaria nas finanças. Não há nos autos nenhuma comprovação que permita aferir a impossibilidade financeira momentânea de modo a justificar o parcelamento do recolhimento dos honorários periciais. Ante o exposto, rejeito a impugnação da parte e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 2.500,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se.

0005975-55.2016.403.6100 - VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.(SP202025B - SERGIO BARBOSA JUNIOR E SP303700 - CAMILA CANESI MORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X J.ANDRADES INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI)

1. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que a autora requer, preliminarmente, que seja suspenso ou anulado o ato de habilitação da J. ANDRADE no Pregão Eletrônico 01/2015, promovido pela MARINHA DO BRASIL, DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS. No mérito, a autora requer que seja declarado nulo o ato administrativo que habilitou a J. ANDRADE no pregão eletrônico acima referido. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0006444-68.2016.403.0000 (fls. 426/426), deferiu a antecipação da tutela para suspender o ato de habilitação da empresa ré no Pregão Eletrônico. Este, por conseguinte, foi declarado prejudicado, ante a desistência da agravante, em virtude da finalização do processo do processo de licitação e contratação que a parte busca impugnar. A perda do objeto da tutela requerida, qual seja, a suspensão da habilitação da empresa ré, no entanto, não se confunde com o mérito, que visa a anulação do ato, devendo, portanto, prosseguir a instrução do feito. 2. Ante o exposto, defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. 3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros dias à parte autora, os 15 dias seguintes à ré J. ANDRADES INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRAFICO LTDA e os 15 últimos dias à União. 4. Formulados os quesitos, será nomeado perito deste juízo, bem como intimado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico atualizado, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se, observando os prazos previstos no item 3.

0007273-82.2016.403.6100 - ELIZABETH DOS SANTOS(SP131103 - ADRIANA SAGIANI CAVARZERE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Ante a apresentação de petição pela União informando suposto cumprimento em duplicidade da decisão judicial e a disponibilização dos medicamentos pelo SUS, bem como solicitando as embalagens dos fármacos e relatório médico atualizado, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 144/146, em especial sobre a necessidade de prosseguimento da demanda. Publique-se. Intimem-se.

0007313-64.2016.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP356276 - ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO E SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010271-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação da estimativa de honorários periciais (fls. 431/433), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0015914-59.2016.403.6100 - INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 245/249: em reiteração ao correio eletrônico enviado à fl. 191, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 3ª Turma, no agravo de instrumento n.º 5016627-76.2017.403.0000, que, nos presentes estes autos, foi proferida sentença de improcedência, em 28 de junho de 2017. Encaminhe a Secretaria, anexa a esta comunicação, cópia da sentença de fls. 188/189.2. A União apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0022338-20.2016.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação anulatória de débito administrativo na qual a autora pretende seja declarada a nulidade da decisão administrativa que considerou os pedidos de compensação não efetuados em virtude de apresentação em papel e não através do sistema eletrônico PER/DCOMP, determinando que tais requerimentos tenham prosseguimento normal na via administrativa e sejam devidamente analisados pela autoridade competente. Em breve síntese, a autora narra que protocolo o processo nº 18186.723168/2011-92 perante a Receita Federal, referente a pedido de compensação formulado em papel, em 29/07/2011. No entanto, segundo a autora, os pedidos de compensação foram considerados não efetuados em virtude de terem sido apresentados em papel e não através do sistema eletrônico PER/DCOMP, o que fere o direito fundamental de petição do contribuinte. Além disso, para a autora, tal exigência não tem amparo legal, sendo apenas prevista na Instrução Normativa nº 900/2008. A autora foi intimada a complementar o recolhimento das custas (fls. 297), o que restou cumprido às fls. 298/299. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 300). A União contestou às fls. 306/311, alegando, em preliminar, prescrição da ação anulatória. No mérito, defendeu a legalidade da Instrução Normativa nº 1300/2012 (anterior IN nº 900/2008). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 342/vº. A autora opôs embargos de declaração contra a decisão (fls. 344/358), os quais não foram conhecidos (fls. 359/vº). Foi declarado precluso o direito da autora à apresentação de réplica e especificação de provas. A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 362/383), pelo qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 385/388). A União pugnou pelo julgamento no estado (fls. 384). É o essencial. Decido. Acolho a ocorrência de prescrição arguida pela União Federal. Narra a autora que ingressou perante a Receita Federal com o processo nº 18186.723168/2011-92, referente a pedido de compensação formalizado em papel, protocolado em 29/07/2011, em relação aos débitos IRRF código 0561, competência janeiro/2011; IRRF código 1708, competência julho a setembro/2010; PIS código 6912, competência janeiro/2009 a abril/2011 e COFINS código 5856, competência janeiro/2009 a abril/2011, bem como aos débitos referentes ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 da empresa Edson Freitas e da empresa Miriam Ferreira Siqueira e Cia Ltda, no período de julho/2011 a julho/2012 (fls. 40/41). No entanto, tais pedidos de compensação foram considerados não declarados pela Receita Federal, em virtude de terem sido apresentados em papel, em desrespeito à Instrução Normativa RFB nº 900/2008, conforme se observa do Despacho Decisório de fls. 287/290. Referida Instrução Normativa prevê, em seu artigo 39, 1º, que será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o contribuinte apresentar pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação em formulário, em vez de gerada eletronicamente, a partir do programa PER/DCOMP e transmitida à Receita Federal pela Internet. No mencionado despacho foi determinada a ciência à interessada, advertindo sobre o cabimento apenas de recurso hierárquico, no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/99. Desta decisão a autora tomou ciência em 08/08/2012, após decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização em 24/07/2012 através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal (fls. 314). Não obstante a intimação acerca do despacho e do prazo recursal, a contribuinte apresentou Recurso Administrativo apenas em 22/01/2014, conforme fls. 318/327. Em 08/04/2014, a autora foi comunicada da intempestividade do recurso, através de Carta com Aviso de Recebimento, bem como sobre a definitividade da decisão na esfera administrativa, não havendo previsão legal para apresentação de novos recursos (fls. 329/330). Ainda assim a autora interpôs Recurso Especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 331vº/339), o qual foi encaminhado ao arquivo em 08/05/2014 (fls. 340vº). Irresignada com a decisão que considerou não declaradas as compensações em razão de ferir o direito fundamental de petição do contribuinte, a autora ajuizou a presente ação anulatória em 14/10/2016. À luz do artigo 169 do Código Tributário Nacional, prescreve em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição. No presente caso, a autora foi notificada da decisão na esfera administrativa em 08/08/2012, deixando de interpor recurso hierárquico tempestivo, o que culminou na definitividade da não declaração da compensação e na cobrança dos débitos. A fim de combater essa decisão, a contribuinte ajuizou ação anulatória de ato administrativo somente em 14/10/2016, ultrapassando o lapso prescricional de 2 anos previstos na legislação aplicável. Ressalto que a interposição de recurso administrativo além do prazo previsto não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional inserto no artigo 169, caput, do CTN. Dessa forma, reconhecida a prescrição, prejudicada a análise do mérito da demanda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 169 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1 - A presente ação foi ajuizada pela autora com o escopo de anular o débito fiscal alusivo ao Processo Administrativo - P.A. nº 10880.987345/2009-01, originário do P.A. nº 10880.984873/2009-09.2 - In casu, a autora sustenta a inexistência do crédito tributário apontado em razão de pedido de compensação - PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, transmitido eletronicamente em 15/12/2005.3 - No caso em exame, não obstante a alegação da apelante de que pretende cancelar o crédito tributário consubstanciado no P.A. nº 10880.987345/2009-01, e não a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação feito pela requerente, cumpre salientar que o processo administrativo impugnado (processo de cobrança) é decorrente do despacho decisório relativo ao P.A. nº 10880.984873/2009-09.4 - Portanto, a análise quanto à anulação do P.A. nº 10880.987345/2009-01 (código de receita 5856), em discussão nestes autos, implica a aferição da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação - PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131, vinculado ao processo de crédito - P.A. nº 10880.984873/2009-09 (fls. 49/50).5 - Ademais, ao contrário do que entende a apelante, a intimação feita à requerente de nº 5418/2010, datada de 17/06/2011 (fl. 70), para ciência do despacho decisório DIORT nº 56/2010 (fls. 71/72), que negou prosseguimento ao recurso administrativo protocolado pela empresa ante a negativa de seguimento da manifestação/impugnação apresentada em 13/04/2010, ao reconhecimento de intempestividade e, portanto, não conhecida quanto ao mérito, e tampouco julgada, não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional inserto no art. 169 do Código Tributário Nacional, haja vista que não instaura a fase litigiosa do procedimento, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado a teor do disposto no art. 151, inc. III, do CTN6 - Desse modo, cabível inicialmente a análise da ocorrência ou não da prescrição, questão prejudicial de mérito. Nesse aspecto, dispõe o art. 169, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.7 - Compulsando os autos, observa-se que o pedido feito via PER/DCOMP nº 34841.10585.151205.1.3.04-4131 (fls. 43/47 dos autos), no qual a autora requereu a compensação de crédito tributário atinente a COFINS, no valor de R\$ 30.380,62, com crédito referente a pagamento indevido ou a maior a título de IRRF (P.A. nº 10880.984873/2009-09) foi indeferido, conforme Despacho Decisório (fls. 49/50) emitido em 21/09/2009, do qual a contribuinte tomou ciência em 29/09/2009 (fl. 69 dos autos), nos termos do art. 74, 7º, da Lei 9.430/96. Por sua vez, é facultado ao sujeito passivo, no prazo do aludido 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, a teor do prescrito no 9º do art. 74 da referida lei.8 - Contudo, constata-se que apenas em 13/04/2010, decorridos mais de 30 dias da ciência do ato impugnado, a contribuinte apresentou manifestação (fls. 51/68) ao Despacho Decisório, portanto, a destempo conforme verificou a autoridade da Delegacia da Receita Federal na Comunicação EODIC/MUT 3714/2010 (fl. 69/72) e da qual a empresa foi intimada, tomando ciência da decisão em 10/05/2010.9 - Desse modo, considerando que a requerente tomou ciência da decisão administrativa em 29/09/2009 e, aberto o prazo de 30 dias para manifestação, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade intempestiva no âmbito administrativo, ajuizando a presente ação anulatória apenas em 06/12/2011, após decorridos mais de 2 (dois) anos da ciência da decisão que indeferiu o pedido de compensação, eis que a presente ação encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 169, caput, do Código Tributário Nacional.10 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902513 - 0022448-92.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017) Assim, como o instituído da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminada está a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia da autora. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição da ação anulatória. Custas na forma da lei. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Comunique a Secretaria a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5004085-26.2017.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006828-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015738-81.1996.403.6100 (96.0015738-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KAZUHIRO SHIMOTSU(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP152891 - FERNANDO ANTONIO M CORREA LIMA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move o embargado e pede redução de seu valor de R\$ 107.249,21 para R\$ 31.240,77, para agosto/2015. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 11), o embargado os impugnou, postulando o cancelamento de sua distribuição, a transformação em cumprimento de sentença e a rejeição dos cálculos (fls. 12/14). A União rebateu os argumentos do embargado às fls. 16/17. O pedido de cancelamento da distribuição dos embargos não foi conhecido, pois se trata de ato juridicamente perfeito (fls. 18). Remetidos os autos à contadoria (fls. 22/25), a União concordou com o valor de R\$ 32.708,38 (fls. 28), enquanto o embargado não se manifestou, conforme certidão de fls. 27/vº. É o essencial. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 22/25 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a União concordou expressamente e o embargado não questionou. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e fixar o valor da execução em R\$ 32.708,38 (trinta e dois mil, setecentos e oito reais e trinta e oito centavos), para fevereiro de 2017. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Em razão da pequena diferença entre os cálculos da embargante e o valor fixado para a execução, condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios da União em 10% sobre o valor da causa. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/25 para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente de que foi expedido alvará de levantamento (fl. 547), e que este encontra-se disponível para retirada nesta Secretaria. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO (SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1235: ante a informação da Caixa Econômica Federal da inexistência da agência 0879, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Cível em Joinville/SC para que informe os dados bancários (agência e número da conta) para a transferência do valor de R\$ 7.383,46 a ser vinculada aos autos do inventário n.º 0049846-48.2008.8.24.0038. Publique-se esta e a decisão de fl. 1081. FL. 1081: Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0004690-67.2011.403.0000, que modificou decisão anteriormente proferida (fls. 648/651), determino seu cumprimento. Neste sentido, observo que a quantia depositada a disposição deste juízo se refere a custas e honorários sucumbenciais, cabendo estes últimos, de forma exclusiva, aos advogados que atuaram no feito. Sendo assim, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (dez) dias, transfira ao juízo da 1ª Vara Cível em Joinville/SC o valor de R\$ 7.383,46 (fl. 540/v.) - atualizado pelo índice de correção utilizado no pagamento do respectivo ofício precatório (fl. 859) e acrescido da atualização a ser feita pela própria instituição financeira, desde a data do efetivo depósito (fl. 1.032) -, devendo esta quantia ser vinculada ao Processo n.º 0049846-48.2008.8.24.0038 (Autos de Inventário). Oportunamente, comunique-se ao referido juízo a respectiva transferência. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento do valor total remanescente na conta 0265.005.00710930-2 em favor da advogada subscritora da petição de fls. 1.076/1.077, detentora das verbas honorárias. Fica a parte interessada intimada sobre a disponibilidade do alvará para retirada diretamente nesta Secretaria. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço n.º 03/2016 - DFORSP/SAD M-SP/NUOM em relação ao referido agravo. Com a comprovação da transferência pela Caixa Econômica Federal, a comunicação da transação ao juízo de Joinville/SC e a efetiva liquidação do alvará, retornem os autos conclusos para extinção da execução dos honorários e posterior arquivamento dos autos.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-70.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDNA NAZINHA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de **ACORDO**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009736-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Reconsidero a determinação para nova citação do réu contida no despacho de ID nº 2912278.

Considerando que a contestação já fora apresentada (ID nº 2172268) e que não há possibilidade de realização de audiência de conciliação nos autos, determino a intimação do INMETRO para ciência do aditamento do pedido principal (petição ID nº 2109948), manifestando-se, caso julgue necessário, conforme artigo 303 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5014505-90.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17403

MONITORIA

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Fls. 251: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que promova o prosseguimento do feito, juntando planilha atualizada de seu crédito.I.

0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA(SP328079 - ALEXANDRUS ENDRIGO DA SILVA REIS)

Fls. 208: Indefiro, por ora.Promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha de débito atualizada.Após, tomem conclusos para apreciação do requerido. I.

0024433-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON LUCAS DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0011432-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO MEDICO SALES PEREIRA S/C LTDA - ME(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X GILBERTO SALES PEREIRA(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) X TERESA CRISTINA CARUSO LEO(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI)

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CENTRO MÉDICO SALES PEREIRA S/C LTDA. - ME E OUTROS, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 122.075,86 (cento e vinte e dois mil, setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).A CEF alega ter firmado com a empresa ré o contrato nº 210259691000010579 referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Entretanto, afirma que tal contrato restou inadimplido, uma vez que a empresa ré deixou de cumprir com suas obrigações.O réu foi citado à fl. 55/58.Após remessa dos autos à Central de Conciliação, as partes homologaram acordo para pagamento da dívida, e o feito foi extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.Após o cumprimento dos termos conciliatórios, o executado pleiteia a extinção da execução nos termos do artigo 924, II co CPC (fls. 214/226).É o relatório.Decido.Ante o cumprimento da obrigação por parte da executada, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.

0021066-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X K.L.A EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME - EPP(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, propõe ação monitória em face de K.L.A. EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME - EPP, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 11.958,76 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente a serviços prestados em favor da ré, relativo ao contrato nº 9912265518 (faturas inadimplidas nº 9905013745, 9906014263, 9907016920, 9908013771 e 9911011648). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/13. Inicialmente, foi expedida carta precatória a fim de citar a ré (fl. 18), restando negativa. De ofício, este Juízo realizou pesquisas de endereço junto aos Sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud (fls. 23/26 e 32). Novos mandados de citação foram expedidos e a ré foi citada à fl. 35, em 30/09/2016. A ré apresentou embargos monitórios a fls. 36/41, arguindo a prejudicial de prescrição, com exceção do período relativo à 12/2011, e, no mérito, sustentou que não foram discriminados os juros de correção monetária e de mora que incidiram sobre a dívida original, não havendo como impugná-los. Requer a procedência dos embargos. A ECT manifestou-se acerca dos embargos monitórios, às fls. 43/51. Defende que não houve prescrição intercorrente porque a demora na realização da citação da embargante não foi causada por desídia da embargada. Aduz que o contrato nº 9912265518 foi assinado pelo representante legal da empresa, não havendo controvérsia quanto a tal fato, sendo prova pré-constituída de que esses serviços foram prestados e as faturas são suficientes ao manejo da presente ação. Por fim, requer a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De se registrar que, com o advento da Lei 12.202/2010, que modificou o artigo 20-A, da Lei de 10.260/01, a incumbência de atuar como agente operador do FIES foi transferida ao FNDE. Passo ao exame da preliminar de prescrição, arguida pela ré: Aduz a ré que, consoante o disposto no artigo 921, 5º e 924 do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente, pois a propositura da ação foi em 14/10/2015 e somente foi citada no final de setembro/2016. Sem razão, contudo. Não há que se falar em prescrição na espécie, eis que a sua interrupção deu-se através do despacho que ordenou a citação e retroagiu à data de propositura da ação com a citação válida à fl. 35, nos termos do artigo 240 do CPC: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Rejeito, assim, a prejudicial de prescrição em questão. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) A ECT carrou aos autos o contrato de prestação dos serviços, em mídia digital e planilha atualizada do débito (fl. 12) que embasam a presente ação. A ré, por sua vez, alega somente a prescrição e ausência de indicação de juros, não tendo como impugnar o valor cobrado. Ressalto que não houve qualquer alegação da parte embargante de que o contrato nos autos seja inverídico ou os serviços prestados pela autora não tenham ocorrido, bem como não se manifestou com relação à planilha de cálculo apresentada pela autora. Desse modo o pedido deve ser tido e havido como procedente. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que arbitro, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a ser devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000106-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO ANTONIO DIAS(SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS)

Fls. 95/116: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. anote-se. Determino o Sigilo de Documentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0004379-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CONCEICAO APARECIDA DE LIMA(SP269319 - JOAQUIM BRANDÃO JUNIOR)

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONCEIÇÃO APARECIDA DE LIMA, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 85.222,56, referente ao contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, e, caso não haja interposição de embargos, a conversão do mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c do CPC/73. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/42. Determinada a citação do réu (fl. 46), com diligência positiva à fl. 52. Requer a parte autora, a posteriori, a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável com a ré (fl. 95). É o relatório. Delibero. Ante a manifestação da parte autora, homologado, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulada, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram englobados no acordo (fls. 87/88). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016509-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TATSUO HAMADA

Fls. 69/70: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011079-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023008-97.2012.403.6100) NADIA APARECIDA BUCALLON(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Anote-se no sistema processual, o nome do advogado patrono da Caixa Econômica Federal, nos termos do substabelecimento juntado na execução principal em apenso. Após, republicue-se o despacho de fls. 111. DESPACHO DE FLS. 111: Antes de analisar as preliminares suscitadas, bem como, o pedido de prova pericial contábil, requerida pela embargante, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 295, proferido nos autos da execução. Int.

0024816-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022633-96.2012.403.6100) ISLAINE APARECIDA DE CAMERGO RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0022633-96.2012.403.6100, opostos por ISLAINE APARECIDA DE CAMERGO RODRIGUES E OSMAR RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam, em síntese, que ao caso deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, e que, em relação ao contrato que lastreia a execução há a ocorrência de cláusulas abusivas, a saber: 1) Acumulação da comissão de permanência e indevida cumulação com outros encargos (cláusula oitava e parágrafo 1º, do contrato, fl. 13 dos autos principais), uma vez que a comissão de permanência só pode incidir sobre o contrato desde que não cumula com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo; 2) Ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 8ª, parágrafo 3º, de ambos os contratos), uma vez que referida cláusula prevê pena convencional de 2% e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que caracteriza bis in idem. No

mais, requerem os embargantes, por meio da Defensoria Pública da União, que seja aceita a impugnação por negativa geral, com a procedência dos embargos apresentados, a fim de reduzir-se o valor cobrado na execução. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/106.Foi certificado o apensamento dos embargos aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0022633-96.2012.403.6100 (fl.108).O despacho de fl.109 recebeu os embargos e determinou que se desse vista à embargada (CEF). A fl.110 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da CEF, sem apresentação de impugnação aos embargos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Observo, inicialmente, que, inobstante a CEF tenha deixado de apresentar impugnação aos presentes embargos, com o que tem-se por ocorrente o fenômeno da revelia, é certo que a simples ocorrência deste instituto não tem como consequência automática a procedência do pedido, uma vez que, em razão do princípio do livre convencimento do Juiz, deve o julgador, ao apreciar a lide, observar as provas constantes dos autos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. REVELIA. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIAS DAS DUPLICATAS. DOCUMENTOS COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E/OU ENTREGA DE MERCADORIAS. 1. É certo que a simples ocorrência da revelia não tem como consequência automática a procedência do pedido, uma vez que, em razão do princípio do livre convencimento, o magistrado, ao apreciar a lide, deve observar as provas constantes nos autos. 2. Dessa forma, entendo que merece provimento o recurso interposto pela CEF, para que seja determinada pelo Juízo de Primeiro Grau a intimação pessoal das corréis Autotec Automação de Sistemas Ltda e Ábaco Automação Ltda, ainda que revéis e sem representação nos autos, para que apresentem os documentos indicados pelo Juízo ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. Ressalto que entendimento diverso afastaria a possibilidade do exercício da ampla defesa pela CEF. (TRF-4, Agravo de Instrumento nº 5013127-77.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJE 28/08/14).Assim, passo ao exame das questões impugnadas.1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.2- ACUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS (cláusula oitava e parágrafo 1º, do contrato, fl.13 dos autos principais). Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despicando o relato, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus) (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.Ainda: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS AO MANDADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO BANCÁRIO. 1 - Em relação à capitalização de juros em contratos bancários, a jurisprudência tem considerado esta lícita, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF. 2 - A comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumula com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - A partir do inadimplemento da obrigação incidiria tão somente a comissão de permanência, sendo descabido o acréscimo da taxa de rentabilidade de 5% em sua composição, com base na previsão da cláusula décima terceira do ajuste. 5 - Apelo parcialmente provido. Contudo, após uma análise acurada dos autos, contata-se que não há cláusula prevendo a cobrança da mencionada comissão. Assim sendo, e tendo em conta que o embargante não fez prova da incidência da comissão de permanência, não há irregularidade a reparar (TRF-2-APELAÇÃO CÍVEL: AC 200351010158820 RJ, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 01/12/2010). E-EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - oA comissão de permanência, desde que não cumula com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumula com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava, Parágrafo Primeiro (fl.26), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumula com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Todavia, analisando-se a planilha do débito (fls.50/51), constata-se que não houve cumulação de comissão de permanência com juros de mora, e multa contratual, no caso concreto. Assim, embora prevista, não se aplicou a cumulação indevida em questão, da comissão de permanência, com juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. 3- DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE MULTA CONVENCIONAL DE 2%, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CLÁUSULA 8ª, parágrafo 3º).No tocante à previsão de multa contratual convencional de 2%, prevista, igualmente, na cláusula 8ª, parágrafo 3º, do contrato exequendo (fl.26), verifica-se que, embora prevista, quando não poderia

sê-lo, consoante jurisprudência supra, eis que vedada sua cumulação com a Comissão de Permanência, único encargo passível de cobrança pelo inadimplemento contratual, constata-se, pela planilha de fl.50, que a mesma não foi cobrada.No tocante à previsão de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), também previstos na referida cláusula contratual, verifica-se sua absoluta redundância, eis que, tanto o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73) quanto o atual (Lei 13.105/15) trazem regramento específico sobre a fixação de tais verbas, de modo que a previsão textual até 20% é absoluta redundância da Lei, sendo desnecessário eventual pronunciamento judicial sobre a mesma.Assim, não restou comprovado pelos embargantes a ocorrência de ilegalidade ou efetiva cobrança de encargos abusivos nas cláusulas contratuais questionadas.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Muito embora tenha havido a sucumbência da parte embargante, incabível impor-se eventual condenação em honorários advocatícios em favor da embargada (CEF), não obstante o fato de a instituição financeira sair-se vencedora, porquanto a verba honorária visa a remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, inexistiu em relação à CEF, que é revel no feito.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RÉU REVEL VENCEDOR. 1. Não havendo na sentença disposição expressa sobre os índices de atualização monetária, podem ser utilizados os expurgos inflacionários (Súmulas 32 e 37 do TRF4), não havendo cogitar em coisa julgada. 2. O art. 20 do CPC tem como escopo o ressarcimento do vencedor naquilo em que ele despendeu para ir a juízo ou para defender-se. Ora, se o vencedor nem sequer compareceu em juízo, nada gastou para reprimir a ação proposta pelo vencido. Por consequência, não há do que ressarcir-lo (TRF-4, Apelação Cível: AC 2005.04.01.037800-3, Segunda Turma, Relator LEANDRO PAULSEN, DJE 11/04/07).Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0022633-96.2012.403.6100.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-findo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0016129-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-54.2016.403.6100) MARISA MELLO MENDES(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Declaro a nulidade da certidão de fls. 48, lançada equivocadamente.Fls. 14/46: Dê-se ciência à parte embargante.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021830-26.2006.403.6100 (2006.61.00.021830-6) - LEANDRO FORESTIERI BARBOSA(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a parte embargante o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018350-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018350-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA X MARCELO ORLATO(SP233190 - LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA CAMARGO)

Ante o lapso temporal decorrido, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito, sobrestado.I.

0031797-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031797-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO BIANCO FILHO X CLAUDIA PANTOROTTO BIANCO(SP020416 - LAIRTON COSTA)

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0000655-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEANE SILVA DOS SANTOS

Fls. 132/133: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0010136-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENDELINO MACHADO BONAS

Fls. 119/122: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X CILENE MARIA DE MIRANDA

Fls. 99: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado. Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012. No mais, Esclareça o pedido de penhora do veículo localizado pelo sistema RENAJUD (fls. 71/72), visto que gravado com alienação fiduciária.I.

0018896-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORGANIZACAO SPITALETTI LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI- 2ª REGIÃO em face de ORGANIZAÇÃO SPITALETTI LTDA, objetivando a execução do Termo de Confissão de Dívida, firmado em 23/07/15, no valor de R\$ 1.522,77. Com a inicial, vieram os documentos de fls.05/15. Determinada a citação da executada (fls.10 e 27), foi expedida Carta Precatória a fl.29.Juntada a Carta Precatória, tendo sido realizada a citação da executada a fls.39/42, sem a realização de penhora, em razão de notícia de parcelamento do débito.A fls.43/46 a exequente requereu a suspensão da execução, em face de transação entre as partes.A fls.48/50 a exequente informou o descumprimento do acordo, requerendo a penhora Bacenjud on line, pedido que foi deferido a fl.51.A fl.55 foi deferida a pesquisa de bens e penhora junto ao sistema RENAJUD, tendo sido procedida à restrição sobre os veículos indicados a fl.57/60.A fls.62/64 o exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a manutenção da penhora até final do pagamento.Expedida Carta Precatória para intimação da penhora sobre os veículos, foi a mesma cumprida, com o retorno positivo da Deprecata (fls.69/72).A fls.73/74 a exequente informou que houve o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção da execução, com a liberação dos veículos penhorados.Juntada de custas processuais (fls.75/76).É o relatório.Decido. Ante o cumprimento da obrigação por parte da executada, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Dou por levantada as penhoras e restrições realizadas via sistema RENAJUD, que incidiram sobre os veículos relacionados a fl.57.Promova a Secretaria o desbloqueio das referidas restrições, bem como, o levantamento de eventual penhora on line, junto ao sistema BACENJUD (fl.53), se necessário for.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.

0022207-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE MENDES PATRICIO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE MENDES PATRICIO, objetivando a execução da Renegociação de Dívida - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 28.068,45 (R\$ 32.928,32 atualizado para 00/11/2014). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/25. O executado foi citado à fl. 26 deixando decorrer o prazo para apresentação de embargos. A fl. 56 a exequente requereu a extinção da execução, em face da realização de transação entre as partes e a quitação da dívida. É o relatório. Decido. Ante o cumprimento da obrigação por parte do executado, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.

0023289-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE - ME X CECILIA MARIA BRITTO CEZAR DE ANDRADE

Fls. 63/64: Anote-se. Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0024028-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONICA ARAMAN

Fls. 59/61: Indeferido. Manifeste-se a parte exequente, pontualmente, acerca da alegação do Sr.ª oficial, de Justiça de que não foi possível a citação da executada, em virtude da mesma não se encontrar em posse de suas faculdades mentais, em decorrência de um derrame. I.

0024414-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIVELTE SIZINO DO PRADO

Reconsidero o despacho de fls. 76. Homologo o acordo apresentado às fls. 77/80 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

0002774-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO NICOLAU IATAROLA

Homologo o acordo apresentado às fls. 73/76, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

0003911-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM ANTAO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI- 2ª REGIÃO em face de JOAQUIM ANTÃO DOS SANTOS, objetivando a execução de parcelas do Termo de Confissão de Dívida, firmado em 28/01/13, no valor de R\$ 962,16. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/15. Determinada a citação do executado (fl. 26), foi expedida Carta Precatória a fl. 28. A fls. 29/30 a exequente informou a realização de acordo administrativo com o executado. Juntada a Carta Precatória, retomou a mesma negativa, em face de o executado não mais residir no endereço (fl. 52). A fl. 54 foi deferida a pesquisa de endereços junto aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD. Extratos de pesquisas (fls. 56/62). A fls. 65/66 a exequente requer a extinção da execução, ante a satisfação da obrigação, abrindo mão do prazo recursal do deferimento desta decisão. É o relatório. Decido. Ante o cumprimento da obrigação por parte do executado, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com a publicação da presente decisão, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado, uma vez que a exequente desistiu do prazo recursal, o que ora é homologado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.

0005015-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INJECAO DE POLIURETANO ELVANA LTDA - ME X JEFFERSON JORGE DANIZ CUNHA X TEREZINHA DE JESUS ORTIZ

Intime-se a parte exequente a recolher as custas e diligências do Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória, conforme determinado às fls. retro.

0013084-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BECKS IDIOMAS LTDA.-ME X ALEX FERNANDO BECK X GRAZIELA ABREU HOMEM DE MELLO BECK

Fls. 88/90: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0013787-85.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA (SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA, inicialmente distribuída à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual objetiva a exequente a citação do executado para pagamento da dívida, consubstanciada na certidão de débito de anuidades e multas devida à Autarquia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/48. Declínio de competência do MM Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 43/44). Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível Federal, foi determinada a citação do executado, o que foi feito à fl. 58. O executado informou, às fls. 52/55 que efetuou o pagamento da importância atualizada da dívida, depositando o valor de R\$ 286,48 (fl. 54). Considerando o pagamento da dívida, o exequente requereu a transferência dos valores para uma conta corrente junto à CEF (fl. 68), o que foi feito às fls. 77/78. É o relatório. Decido. Ante o cumprimento da obrigação por parte do executado, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.

0021759-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SEVERINA BERNARDO DO NASCIMENTO

Fls. 47/48 Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF, para que promova a citação do executado, comprovando documentalmente as diligências, sob pena de extinção do feito. I.

0026159-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CIVIL PRED CONSTRUCOES LTDA - EPP X RAFAEL RABELO DE SOUZA X STHEFANY RABELO DE SOUZA

Indefiro, por ora a citação por edital. Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito. I.

0010891-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.J.E. REFORMAS E OBRAS CIVIL LTDA - EPP X ELIVANE SANTOS SILVA

Fls. 58: Indefiro. Já foram efetuadas diligências nos endereços indicados (fls. 53).Promova a CEF a citação da executada, sob pena de extinção do feito.I.

0014098-42.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THIAGO SOUZA ALVES

Fls. 50/52: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0014228-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO ALEXANDRE PIRES CAMARGO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO ALEXANDRE PIRES CAMARGO, objetivando a execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 16/06/15, no valor de R\$ 147.461,80. Com a inicial, vieram os documentos de fls.04/18. Determinada a citação do executado (fl.25), retornaram negativos os mandados expedidos (fls.29 e 39/40).A fl.42 foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis, ainda não cumprida.A fl.46 a exequente informa não mais ter interesse no processo, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.É o relatório.Decido. Inicialmente, observo que há diversas formas de extinção da dívida além da obrigação contraída inicialmente pelo devedor. Além disso, outras formas de transações podem ser convenionadas. Ainda, conforme dispõe a doutrina: Transação é meio liberatório que consiste em prevenir ou terminar o litígio mediante concessões mútuas dos interessados; No texto legal, todavia, foi empregada ao lado de transação para indicar, em forma de gênero, todos os meios extintivos anômalos ou indiretos das obrigações, como, por exemplo, a compensação, a novação, a confusão, a dação em pagamento etc. (THEODORO, 2014) Ante a informação de que não mais tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o executado obteve a extinção total da dívida, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I..

0018608-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & B GESTAO ESPORTIVA LTDA - EPP X ADRIANO LUIZ CORDEIRO DE SOUZA BORGES X FABIO ZAGGO GANDIA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de G & B GESTÃO ESPORTIVA LTDA - EPP, ADRIANO LUIZ CORDEIRO DE SOUZA BORGES E FABIO ZAGGO GANDIA objetivando a execução de Cédula de Crédito Bancário, firmada em 21/07/14, no valor de R\$ 155.273,60. Com a inicial, vieram os documentos de fls.05/20. Afastada a prevenção, foi determinado à CEF que apresentasse o formato original do contrato e documentos pessoais dos coexecutados (fl.27). Foram opostos embargos de declaração a fls.28/31, os quais foram parcialmente acolhidos, para o fim de reconsiderar a determinação de apresentação dos documentos pessoais dos executados.Juntada de documentos a fls.33/35.Determinada a citação dos executados (fl.36), retornou negativo o mandado expedido (fl.40).Intimada a cumprir providências, com vista a expedição de Carta Precatória (fl.41), a exequente informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC (fls.42/43).É o relatório.Decido. Inicialmente, observo que há diversas formas de extinção da dívida além da obrigação contraída inicialmente pelo devedor. Muito embora a exequente pleiteie a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, ante o fato de ter havido pagamento, ainda que parcial do débito (fl.43), bem como, o pagamento de honorários advocatícios (fl.43 verso), verifica-se que os executados não foram citados até a presente data, e, em relação ao débito, embora tenha sido juntada guia de depósito a fl.43, não se verifica correspondência entre o valor depositado (R\$ 36.121,55, fl.43) e aquele pleiteado na execução (R\$ 155.273,60). Assim, a composição noticiada implica acordo não noticiado nos autos, até porque os executados não foram citados até a presente data, não se podendo pura e simplesmente homologar o pedido de um eventual e hipotético reconhecimento jurídico do pedido, sem que haja qualquer manifestação dos executados nesse sentido. Tendo havido o pagamento parcial do débito, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, ante a notícia de composição entre as partes, de rigor a extinção do feito, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes. Ante o exposto, homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, julgo extinto o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I..

0020767-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LAVINAS D ANGELO PIZZARIA - ME X ANDRE LAVINAS D ANGELO

Fls. 35: Indefiro o pedido de prosseguimnto do feito, nos termos do artigo 485, IV e VI, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprove a legitimidade da parte.O art. 485, VI, do CPC prescreve que a ausência de qualquer dos requisitos passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito.Assim, cumpra a CEF, integralmente o despacho de fls. 35.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CHR INCORPORADORA E COMERCIAL LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, considerando a existência de bens passíveis de constrição, em nome da empresa executada. Defiro o arresto dos imóveis indicados pela exequente. Reduza-se a termo a penhora dos imóveis, cabendo à parte exequente promover a averbação no ofício imobiliário, nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC.Após, intime-se pessoalmente a parte executada do arresto realizado, bem como da constituição como depositário do bem.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000190-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BORBA

Ante a devolução do mandado de intimação para pagamento, com diligências negativas, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, considerando os termos do artigo 513, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006225-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOLATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOLATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME

Indefero o pedido de intimação da parte executada para pagamento, visto que o mesmo já foi devidamente intimado (fls. 36). Considerando o decurso de prazo sem manifestação, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015734-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA COLETES COGIMA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO TAVARES DE AQUINO - ME, JULIO TAVARES DE AQUINO

DESPACHO

Tendo em vista que o ato citatório deverá ser cumprido pela Justiça Estadual (Taboão da Serra), traga a exequente as custas pertinentes, considerando que serão dois atos citatórios.

Com a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se carta precatória.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012771-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Recebo a petição Id 2438978 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Entretanto, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015734-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA COLETES COGIMA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9924

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-61.1972.403.6100 (00.0000125-2) - MANOEL FERNANDES(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MANOEL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0661250-58.1984.403.6100 (00.0661250-4) - FERRAGENS E LAMINACAO BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 831/834 - Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0035523-87.2000.403.6100 (2000.61.00.035523-0) - HEUCLES DEL BIANCO PELEGIA X LEA SARAIVA DOS SANTOS PELEGIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 579. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento das demais parcelas do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0022106-72.1997.403.6100 (97.0022106-7) - ANDREA REGINA DOS SANTOS X ESTER DOS SANTOS SILVA X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X GILMERE GONCALVES CANDIDO X LUCILENE TRESSO CUSTODIO X MARCIA IMORI X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES X MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO X SILVANA APARECIDA FERREIRA X VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0020025-91.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X DIRCE MAGDALENA MAZZI X DIRCE TRAJANO FERREIRA X EOLO MORANDI X GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI X HORTENCIA GALEB MOLINA X IONICE PIRES LINO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL X JACOB GIL X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ QUIJADA X MANUELA MARIA DE PAULA X MARIA DO CARMO MONTOLAR VERDERESE PEREIRA X MARINA STER MATOS DA LUZ X NAIR MOREIRA COCA X NELSON FIDELIS DE MOURA X NORAGI KAC DALVA X OLINDA MELLETTI X RUTH HELOISA FAVORETO X SANDRA MARIA ALVES RIBEIRO X SATSUKO OSHIRO SHINSATO X SILVIA GARKAUSKAS GATO X SOLANGE MARTINS SOARES X SONIA MARA DE ANDRADE FASANO X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO X THEREZA ANTONIA MUSSOLIN X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WALMOR FEIJO X ZILA TEREZINHA DE LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte exequente o requerido pela União Federal às fls. 1040/1064, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011459-86.1995.403.6100 (95.0011459-3) - DAVID STANQUINI X FATIMA MARIA PALANCA STANQUINI X DAVID STANQUINI JUNIOR(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X DAVID STANQUINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 153 - Considerando o lapso temporal decorrido, concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7063

PROCEDIMENTO COMUM

0016525-17.2013.403.6100 - SERGIO AUGUSTO MIRANDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo prazo de 10 (dez)dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREIA GIUSTI PICCA

DES P A C H O

Diante do silêncio dos executados, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados nos autos.

Após, comprovada a transferência, deverá a exequente indicar um de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Determino, ainda, que seja realizada a busca on line, pelo sistema Renajud, para a localização de automóveis passíveis de penhora, devendo, em caso positiva a consulta ser realizado o registro de penhora.

Após, promova-se vista dos autos à exequente.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NETWORK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte os documentos solicitados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NETWORK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte os documentos solicitados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWORK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte os documentos solicitados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWORK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte os documentos solicitados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWORK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte os documentos solicitados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWORK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte os documentos solicitados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWORK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte os documentos solicitados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWORK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte os documentos solicitados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NETWORK DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte os documentos solicitados.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019000-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARTA GONZALEZ VERDUGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTA GONZALEZ VERDUGO em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 6213.0105529-84 no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), relativos às cessões onerosas realizadas em 18/08/1999 e 02/05/2000.

A impetrante narra que adquiriu o imóvel registrado na matrícula nº 169.704, e que previamente à sua aquisição o bem havia sido transferido em outras oportunidades, notadamente em 18/08/1999 e em 02/05/2000.

Após a conclusão dos procedimentos administrativos às épocas, a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas. Descreve, entretanto, que no corrente ano a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARFs em nome da impetrante para pagamento dos laudêmos.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004\)](#)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999\)](#)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que “*é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador*”.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, os débitos antes considerados inexigíveis pela SPU relativamente aos RIP nº 6213.0105529-84 (doc. 3001164 – pág. 2) passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, **é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.**

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº 6213.0105529-84 pela autoridade impetrada com vencimento em 04 de setembro de 2017, no valor total de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intim-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NETWORK DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA - SP8405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NETWORK DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP e outro, objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega que a exigência incluía na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do ICMS devido ao Estado de São Paulo é inconstitucional.

Defende que o não recolhimento do imposto ora debatido sem o manto da liminar ora requerida, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados - comprovantes de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos últimos cinco anos, bem como a planilha relativos aos pagamentos desses impostos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso porque as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013416-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO CITERONI, GUACIARA MARIA DE ALMEIDA CITERONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL – SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO em face da decisão de 01/09/2017, que deferiu o pedido liminar formulado pelo impetrante.

A embargante sustenta que a decisão proferida deixou de fazer constar a necessidade de depósito judicial do valor controvertido, o que lhe gera prejuízo e dano de lesão de difícil reparação, bem como viola a disposição do inciso II do artigo 151 do CTN.

Requer a correção da decisão nos moldes mencionados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara, não havendo qualquer omissão na sentença proferida.

Analisando os termos da petição inicial e da decisão liminar, verifico que o fundamento da tutela concedida é a própria legalidade da cobrança do laudêmio pela SPU, inexistindo debate acerca do *quantum* cobrado, especificamente.

Além disso, note-se que o inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário exclusivamente com base em medida liminar em mandado de segurança:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança."

Note-se que o inciso IV do CTN não condiciona a suspensão da exigibilidade ao depósito do montante integral, uma vez que essa modalidade de suspensão está prevista em inciso diverso, qual seja, o inciso II, apontado pela parte embargante.

Verifica-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito debatido, pretendendo uma nova análise por parte do Juízo.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

No mais, ao SEDI para a exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo da demanda nos termos da manifestação de 15/09/2017 (doc. 2654771).

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015940-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS SEIJI KAWAMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL – SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO em face da decisão de 25/09/2017, que deferiu o pedido liminar formulado pelo impetrante.

A embargante sustenta que a decisão proferida deixou de fazer constar a necessidade de depósito judicial do valor controvertido, o que lhe gera prejuízo e dano de lesão de difícil reparação, bem como viola a disposição do inciso II do artigo 151 do CTN.

Requer a correção da decisão nos moldes mencionados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara, não havendo qualquer omissão na sentença proferida.

Analisando os termos da petição inicial e da decisão liminar, verifico que o fundamento da tutela concedida é a própria legalidade da cobrança do laudêmio pela SPU, inexistindo debate acerca do *quantum* cobrado, especificamente.

Além disso, note-se que o inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário exclusivamente com base em medida liminar em mandado de segurança:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança."

Note-se que o inciso IV do CTN não condiciona a suspensão da exigibilidade ao depósito do montante integral, uma vez que essa modalidade de suspensão está prevista em inciso diverso, qual seja, o inciso II, apontado pela parte embargante.

Verifica-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito debatido, pretendendo uma nova análise por parte do Juízo.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014447-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TERESA KUNG FAN YU

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL – SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO em face da decisão de 12/09/2017, que deferiu o pedido liminar formulado pelo impetrante.

A embargante sustenta que a decisão proferida deixou de fazer constar a necessidade de depósito judicial do valor controvertido, o que lhe gera prejuízo e dano de lesão de difícil reparação, bem como viola a disposição do inciso II do artigo 151 do CTN.

Requer a correção da decisão nos moldes mencionados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara, não havendo qualquer omissão na sentença proferida.

Analisando os termos da petição inicial e da decisão liminar, verifico que o fundamento da tutela concedida é a própria legalidade da cobrança do laudêmio pela SPU, inexistindo debate acerca do *quantum* cobrado, especificamente.

Além disso, note-se que o inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário exclusivamente com base em medida liminar em mandado de segurança:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança."

Note-se que o inciso IV do CTN não condiciona a suspensão da exigibilidade ao depósito do montante integral, uma vez que essa modalidade de suspensão está prevista em inciso diverso, qual seja, o inciso II, apontado pela parte embargante.

Verifica-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito debatido, pretendendo uma nova análise por parte do Juízo.

Percebe-se, assim, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

THD

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO COCCHI DA SILVA EIRAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES - SP219576

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF (id 2844365).

No mais, aguarde-se a sua manifestação em relação ao despacho id 2764042.

Int.

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, esclareça a CEF os valores constantes em suas planilhas, em relação ao valor da causa, uma vez que não há correspondência nos valores apresentados.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015705-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA TAVARES DIAS, ELIANE DE MORAES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos os autos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de liminar para que sejam obstados os atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel registrado sob a matrícula n.º 37.053 do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Requer, ao final, seja determinada a avaliação judicial do imóvel em questão.

Alega a parte autora, em breve síntese, que a avaliação do imóvel, feita pela parte ré, é incompatível com seu valor de mercado, trazendo prejuízo financeiro às autoras, caso seja realizado leilão pelo valor descrito no contrato, tendo em vista a iminente consolidação da propriedade dada em garantia fiduciária.

Citada, a ré Brazilian Mortgages contestou o feito.

A autora inclui, no polo passivo do feito, a Caixa Econômica Federal, deslocando a competência para a Justiça Federal.

É o breve relato.

Decido.

Embora a tutela tenha sido deferida no Juízo Estadual, cabe a este juízo rever as decisões ali proferidas

Não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária, tendo sido financiado o montante total de R\$ 322.034,24 e avaliado o imóvel objeto da garantia, para fins do leilão previsto na Lei n.º 9.514/97, em R\$ 983.000,00 (ID 2682465 – págs. 1 e 3).

Com efeito, muito embora a autora noticie a iminente execução extrajudicial do contrato de mútuo, em virtude de inadimplência, o valor expresso no contrato, refere-se à avaliação feita à época da assinatura - em 2013, portanto.

Saliente-se que não se pode confundir o valor do imóvel com o valor do mútuo. O valor emprestado é um montante certo e não guarda correlação com o valor do imóvel.

Assim, não há qualquer indicação que, em caso de eventual leilão público, não haverá revisão do valor, pelo fiduciário. Ressalte-se que o próprio contrato de mútuo prevê, em sua cláusula 7.13, "a", em caso de oferta em leilão, após a consolidação da propriedade: a) o reajuste da quantia apontada no contrato (R\$ 983.000,00), pelo mesmo índice estipulado para o reajuste das parcelas e saldo devedor do financiamento ou b) nova avaliação a ser feita por empresa independente de engenharia contratada pela fiduciária.

Conclui-se, portanto, que a comparação de valores encontrados, na data atual, em sites de compra e venda de imóveis supostamente semelhantes ao dos autores, com o valor de avaliação efetuada há quatro anos é despropositado, não preenchendo o pedido da autora os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência.

Sendo assim, **CASSO a liminar** concedida pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (ID 2682477 – págs. 5/6).

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC e Anexo IV do Provimento 64/2005 - CORE desta Seção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, cite-se a CEF.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016403-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNERGY AROMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225, HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, *initio litis* e sem a oitiva da autoridade coatora, expedindo-se ofício ao Sr. Chefe da ANVISA em São Paulo, para que determine o imediato atendimento da impetrante, com a realização da inspeção, deferimento da licença de importação e liberação definitiva de produtos importados. Alega a impetrante que se dedica às atividades de produção, industrialização e comercialização de ingredientes para alimentos, tais como aromatizantes, especiarias e a importação e exportação destes ingredientes em geral. Sustenta que, dentro de suas operações costumeiras, a impetrante realizou, em época recente, operações de importação de produtos destinados à indústria alimentícia, a saber, *IMPORTAÇÃO 00947/17 ETA 22/07 Terminal de São Paulo/EADI-CNAGA*. Alega que tais produtos se encontram aguardando a liberação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em São Paulo, com conclusão do trânsito desde 27 de julho de 2017. Saliencia que, desde aquela data, por maiores que fossem os esforços da impetrante em liberar suas mercadorias, nada disto resultou efetivo, tendo em vista que estas se encontram paradas, sem qualquer justificativa para tal. Aduz que os servidores da ANVISA entraram em greve branca, razão pela qual os produtos importados ainda não foram liberados para seu ulterior aproveitamento na cadeia econômica da impetrante, o que lhe está ocasionando inúmeros prejuízos, dado que não consegue atender aos pedidos de seus clientes, além de sua produção se encontrar em vias de iminente interrupção por falta de matéria prima, com a imposição de multas contratuais, atraso no pagamento de fornecedores e dispensa sem justa causa de seus colaboradores. Acrescenta que referidos produtos são perecíveis e podem deteriorar-se de maneira irreversível, caso não sejam liberados de imediato, causando um prejuízo de monta ao contribuinte. Ressalta que tem o direito líquido e certo à imediata liberação dos produtos, que foram regularmente importados em conformidade com todas as posturas normativas vigentes. A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O objetivo do presente mandado de segurança é a liberação das mercadorias importadas pela impetrante.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso em tela, a impetrante afirma que os produtos foram regularmente importados, em conformidade com todas as posturas normativas vigentes, porém a autoridade ainda não liberou as mercadorias.

Ocorre que os documentos juntados aos autos não são suficientes para aferir a regularidade da importação.

De outra parte, assiste razão à impetrante no que tange à demora da conferência, especialmente porque a armazenagem das mercadorias é suportada pelo importador.

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, a impetrante informa que os produtos se encontram aguardando liberação desde 27.07.2017, ou seja, há quase três meses.

Neste aspecto, está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise administrativa. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise e conclusão administrativa. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Ante as razões invocadas, o caso é de deferimento parcial da liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a conferência das mercadorias importadas pela impetrante constantes do *Processo de Importação nº. 25759429891201705*, no prazo de 10 (dez) dias, e se inexistir irregularidades na importação, proceda ao deferimento da licença de importação e liberação definitiva dos produtos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à alteração do polo passivo do presente *mandamus*, passando a constar Chefe da ANVISA em São Paulo.

Oficie-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017946-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEAD INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie, ainda, em idêntico prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, consoante indicação na inicial e o documento ID 2914727.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018067-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRJN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva do crédito que alega possuir direito à compensação, bem como a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, observando-se, inclusive, o art. 292, §1º, do CPC, e, ainda, o decorrente recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018163-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de quinze dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou providencie, em idêntico prazo, o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPHAVILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALPHAVILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a tutela jurisdicional a fim que se aprecie, de imediato, o requerimento de Revisão de Área e Valor de avaliação – n.º de atendimento SP 03445/2017, protocolado em 07.07.2017.

Juntou inicial e documentos (Id 2576584).

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação de informações (Id 2609245).

Intimada, a autoridade coatora juntou documentos comprovando a análise do requerimento feito, com a aprovação dos documentos já juntados no processo administrativo e a necessidade de apresentação do Habite-se ou Auto de Conclusão do imóvel (Id 2948083).

É o relato do essencial.

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse de agir.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018422-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA GRILLO ZAMBRONE - SP247306, JOAO PAULO COUTINHO DA SILVA - SP250332
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir o direito de compensar, bem como, se o caso, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico pretendido.

Providencie, ainda, em idêntico prazo, o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017102-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 2966203: Mantenho a decisão ID 2841183, por seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA DOS SANTOS SALZEDAS, MATTEO GONCALVES DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (id 2578628).

Após, tomem-me os autos conclusos.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ADRIANA VALENTIM CARREIRA-EPP, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que foi surpreendida, em 04/01/2016, com a visita de uma fiscal (Giselda) que a notificou para efetuar registro junto ao CRMV/SP sob o argumento de que as atividades comerciais por ela praticadas se enquadravam na obrigatoriedade legal de registro nos termos da Lei Federal nº 5.517/68. Menciona que ciente de que não executa nenhuma atividade de medicina veterinária, encaminhou recurso arguindo a inexistência do referido registro e passado mais de um ano, sem nenhuma resposta, foi surpreendida novamente com a visita de fiscalização, em 12/04/2017, que lhe aplicou mais uma multa, sendo advertida pela fiscal que deveria formalizar o registro e estaria obrigada a contratar um profissional de medicina veterinária simplesmente para “assinar” pelo seu estabelecimento comercial. Sustenta que somente dispõe de comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos, sendo que nenhuma de suas atividades se enquadram nos termos da referida lei utilizada como fundamento para tal exigência. Requer seja a liminar para determinar ao impetrado a suspensão imediata da exigência do registro e contratação de “responsável técnico veterinário” pela Impetrante, bem como suspender a exigibilidade da multa aplicada à Impetrante, sob pena de multa diária. Ao final, requer conceder a segurança total julgando procedente o pedido constante do presente mandado de segurança, confirmando a liminar concedida, a fim de determinar que o Impetrado efetue o cancelamento dos registros e desobrigue a contratação de “responsável técnico veterinário”, bem como a devolver todo e qualquer valor despendido pela impetrante dentro do período prescrito. A inicial veio instruída com documentos.

O Juízo de Sorocaba determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção de São Paulo, tendo em vista a incompetência para processar e julgar o feito (id 1188844).

Redistribuídos os autos a este Juízo, sobreveio decisão deferindo a liminar (id 1661126).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1867231).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 2327659).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Sem questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito propriamente dito.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem *atividades peculiares à medicina veterinária*, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como objetivo social, conforme a ficha cadastral da JUCESP (ID 1176226), o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos, o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, alojamento de animais domésticos, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de caçados, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Ante o exposto, **ratifico a liminar e concedo a segurança**, nos termos art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ao réu que tome sem efeito os autos de infração e multa descritos nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ADRIANA VALENTIM CARREIRA-EPP, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que foi surpreendida, em 04/01/2016, com a visita de uma fiscal (Giselda) que a notificou para efetuar registro junto ao CRMV/SP sob o argumento de que as atividades comerciais por ela praticadas se enquadravam na obrigatoriedade legal de registro nos termos da Lei Federal nº 5.517/68. Menciona que ciente de que não executa nenhuma atividade de medicina veterinária, encaminhou recurso arguindo a inexistência do referido registro e passado mais de um ano, sem nenhuma resposta, foi surpreendida novamente com a visita de fiscalização, em 12/04/2017, que lhe aplicou mais uma multa, sendo advertida pela fiscal que deveria formalizar o registro e estaria obrigada a contratar um profissional de medicina veterinária simplesmente para “assinar” pelo seu estabelecimento comercial. Sustenta que somente dispõe de comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos, sendo que nenhuma de suas atividades se enquadram nos termos da referida lei utilizada como fundamento para tal exigência. Requer seja a liminar para determinar ao impetrado a suspensão imediata da exigência do registro e contratação de “responsável técnico veterinário” pela Impetrante, bem como suspender a exigibilidade da multa aplicada à Impetrante, sob pena de multa diária. Ao final, requer conceder a segurança total julgando procedente o pedido constante do presente mandado de segurança, confirmando a liminar concedida, a fim de determinar que o Impetrado efetue o cancelamento dos registros e desobrigue a contratação de “responsável técnico veterinário”, bem como a devolver todo e qualquer valor despendido pela impetrante dentro do período prescricional. A inicial veio instruída com documentos.

O juízo de Sorocaba determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Subseção de São Paulo, tendo em vista a incompetência para processar e julgar o feito (id 1188844).

Redistribuídos os autos a este Juízo, sobreveio decisão deferindo a liminar (id 1661126).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1867231).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 2327659).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Sem questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito propriamente dito.

O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem *atividades peculiares à medicina veterinária*, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como objetivo social, conforme a ficha cadastral da JUCESP (ID 1176226), o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos, o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, alojamento de animais domésticos, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de calçados, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de *pet shops*, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Ante o exposto, **ratifico a liminar e concedo a segurança**, nos termos art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ao réu que torne sem efeito os autos de infração e multa descritos nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

D E C I S Ã O

NESTLÉ BRASIL LTDA. requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao réu, **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, que aceite o seguro garantia oferecido a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito objeto de discussão.

Juntou com a inicial procuração e documentos (Id 2580325).

Foi determinada a intimação do réu para manifestação quanto à suficiência da garantia ofertada (Id 2640943), e esse se manifestou favoravelmente (Id 2861597).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

A autora, por meio de oferta de seguro garantia, pretende afastar a exigibilidade da multa cominada nos Autos de Infração nºs 2872909, 2872910, 2872908, 2872903 e 2651559.

A suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de previsão legal. O crédito gerado pela sanção validamente imposta, e após regular inscrição, integra a chamada "Dívida Ativa não-tributária", nos termos da Lei nº 4.320/1964, art. 39, § 2º, e é exigível em execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980, que não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Recomenda-se, quando cabível, a aplicação analógica do CTN, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito (TRF1, AGA 200801000386465, Oitava Turma, Relator Des. Fed. Souza Prudente, j. 30/07/2010, e-DJF1 13/08/2010; TRF5, AG 00062254020124050000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 31/07/2012, DJE 02/08/2012).

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não obstante, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica a suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, a fim de que se considere a apólice de seguro garantia nº. 024612017000207750015373, no valor de R\$ 62.123,57, assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação às multas derivadas dos Autos de Infração nºs 2872909, 2872910, 2872908, 2872903 e 2651559, até decisão nos autos da futura execução fiscal.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

1. Não obstante a petição (ID 2733011) apontar que os valores, em tese, estavam depositados em conta poupança, tenho que se faz imperioso a juntada de extrato da conta indicada, no qual contenha o nome completo da executada e o histórico do mês de referência, no caso, aquele em que houve a constrição.
2. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, tomem-se os autos conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015705-68.2017.4.03.6100
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA TAVARES DIAS, ELIANE DE MORAES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

1. **Chamo o feito à ordem.**
 2. Emende a parte Autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, corresponde ao montante de R\$ 983.000,00 (novecentos e oitenta e três mil reais), recolhendo as custas complementares.
 3. Prazo: **15 (quinze) dias.**
 4. Após, **cumpra-se a parte final da decisão (ID 2713067), citando a Caixa Econômica Federal.**
 5. Intime-se.
- São Paulo, 16 de outubro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010293-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA - SP253109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- Id 2838077: Vista à parte ré.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2937898: Concedo o prazo requerido pela CEF (15 - quinze dias) para cumprimento da parte final da decisão id 2686949.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012508-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, com vistas à verificação de relação de prevenção, o fornecimento de certidão de inteiro teor do processo nº 5001637-58.2017.4.03.6183, mencionado no documento ID 2275876.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2937898: Concedo o prazo requerido pela CEF (15 - quinze dias) para cumprimento da parte final da decisão id 2686949.

Intimem-se.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015843-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VINICIUS OLIVIER ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON NAPOLITANO(SP196955 - TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA DE CLARES)

Fls. 204: Tendo em vista a concordância das partes acerca dos honorários periciais complementares, promova a parte autora o recolhimento do montante de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0011594-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INVICTA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X ANA PAULA GARCIA DE SOUZA

Fls. 98: Tendo em vista a certidão negativa de intimação da parte ré, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011397-42.1978.403.6100 (00.0011397-2) - NEUSA MAEDA UECHI X ADHEMAR UECHI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0655737-12.1984.403.6100 (00.0655737-6) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2341: Cumpra-se o disposto no parágrafo terceiro do despacho de fls. 2340. Após, dê-se vista à União. Int.

0043223-95.1992.403.6100 (92.0043223-9) - THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 718: Dê-se vista à parte autora acerca do depósito comprovado. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 715. Int.

0017939-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017939-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 1065: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3) - BANCO DO BRASIL SA(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI) X INSS/FAZENDA

Fls. 12390/12391: Tendo em vista a resposta do ofício de fls. 12380/12382, oficie-se novamente à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro 1 - DRF/RJ1 solicitando o acesso à Dra. Marilda Pereira Dourado, CRC/MG 043.102/0-0 S-RJ à documentação comprobatória do recolhimento das guias GRPS efetuada apenas pelas Empresas que prestaram serviços para a autora no período de 01/1999 a 04/2001 abrangidas na NFLD nº 35.203.785-4. Após a resposta, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fls. 12376, parte final.Int.

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 252/253: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela ré, para que requeira o que de direito. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0015268-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO NOAL AULICINO

Fls. 81/83: Cumpra a CEF o despacho de fls. 79. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0026286-04.2015.403.6100 - DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 299/302 e 305/308: Esclareça a parte autora sobre o andamento processual do agravo de instrumento de n 0021174-84.2016.403.6100. Após, voltem-me conclusos.Int.

0010386-44.2016.403.6100 - MICHELLY DA SILVA TAMBARA(SP285833 - THIAGO GACON) X AK 13 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela Caixa Econômica Federal a fls. 172, tendo em vista que os correspondentes bancários que mantiveram contato com a autora por meio de e-mails o fizeram em nome da ré, como se pode notar dos documentos de fls. 53 e 75. Ressalte-se que a autora gerou a reclamação nº. 1441519 junto à ouvidoria da ré, a qual foi respondida por preposto desta, conforme se denota dos documentos de fls. 76/77. Rejeito, ademais, as preliminares de carência da ação alegadas pela ré AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., vez que uma das pretensões da parte autora embasa-se justamente no contrato firmado com a referida ré. Outrossim, eventual acolhimento das alegações da ré, no sentido de restar extinto o contrato travado entre as partes, revela-se matéria de mérito e com ele será analisada. Declaro o feito saneado. Tendo em vista a controvérsia quanto aos índices, encargos moratórios e juros aplicados no contrato firmado entre a autora e a ré AK 13 - Empreendimentos e Participações Ltda., defiro a perícia contábil requerida pelas partes e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0. Tendo em vista que aludida prova foi requerida pela parte autora e pela ré supramencionada, os honorários periciais deverão ser rateados entre ambas, conforme art. 95 do Código de Processo Civil/2015, devendo o Sr. Perito ser intimado para apresentar estimativas de honorários em relação à ré, no prazo de 05 (cinco) dias, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. A pertinência da produção de prova oral será analisada após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Intimem-se.

0015435-66.2016.403.6100 - IRACEMA TEIXEIRA GOMES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias conforme requerido pela parte autora.Int.

0001829-34.2017.403.6100 - PARAISO 294 COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relacionados ao Simples Nacional do período de 01/2012 a 10/2013, bem como das multas por atraso na entrega de declaração do Simples, no mesmo período e, ainda, que a ré se abstenha de excluir a autora do Simples em razão do não pagamento das exigências discutidas nestes autos. Depreende-se dos autos que a autora fora excluída do Simples Nacional, conforme Termo de Exclusão emitido em 06/05/2011 (fls. 26), por ato da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Foi reconhecida a nulidade do ato de exclusão, determinando-se a reinclusão da autora no Regime do Simples Nacional, por meio de decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação nº. 0034433-51.2012.8.26.0053, transitada em julgado em 19/05/2016 (fls. 30/35). Alega a autora que, efetivada sua reinclusão, apresentou as declarações do Simples Nacional de forma retroativa, em relação ao período em que esteve impedida de entregá-las. Aduz, portanto, que não houve mora, uma vez que o impedimento decorreu de ato ilegal da administração fazendária, sustentando o cancelamento da multas aplicadas por atraso. Outrossim, argui que, no período em que esteve fora do regime diferenciado, declarou e recolheu seus tributos de acordo com o regime regular de apuração, em valores superiores ao devido, caso estivesse ainda no Regime do Simples Nacional, sustentando a ilegalidade das exigências de Simples Nacional no período de 01/2012 a 10/2013. Citada, a União contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora. A União sustenta a legalidade das multas por atraso, arguindo que a autora deveria ter regularizado suas declarações no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência de sua reinclusão no sistema, aplicando, por analogia, o disposto no art. 31, 2º, da Lei Complementar nº 123/06, na ausência de regulamentação específica da situação, por sua peculiaridade. Quanto ao aproveitamento dos recolhimentos efetuados sob o regime regular de tributação, invoca o art. 21, 9º, que veda expressamente a compensação de créditos não oriundos do Simples Nacional para extinção de débitos desse regime. Contudo, como a própria União salienta, o caso em debate comporta certa peculiaridade, uma vez que a autora foi impedida de apresentar as declarações, e efetuar os respectivos recolhimentos, no Regime do Simples Nacional, por exclusão reputada nula pelo Juízo competente. Não obstante, a autora continuou, nesse período, a cumprir suas obrigações tributárias, dentro do regime que lhe era permitido. A exigência, portanto, dos créditos do Simples Nacional relacionados ao período descrito na inicial, sem levar em consideração os recolhimentos efetivados no mesmo período, em montantes superiores ao efetivamente devido, como afirma a autora, implica em sério risco de recolhimento em duplicidade. Assim, no caso em exame, recomenda-se o uso do poder geral de cautela para suspender a cobrança da dívida até decisão definitiva. A medida não prejudicará a parte contrária que poderá cobrar o que lhe é devido a qualquer momento, após a decisão final. Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, para suspender a exigibilidade dos débitos tributários relacionados ao Simples Nacional do período de 01/2012 a 10/2013, bem como das multas por atraso na entrega de declaração do Simples, no mesmo período, determinando à ré que se abstenha de excluir a autora do Simples em razão do não pagamento das exigências discutidas nestes autos, até ulterior decisão. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007622-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6)) IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Fls. 128: Defiro o prazo suplementar requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006616-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021486-69.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Fls. 87 e ss. - Retornem os autos à Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes.

0001251-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014515-29.2015.403.6100) ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 284/285: Dê-se vista à parte embargante acerca do depósito efetuado pela CEF. Após, voltem-me conclusos para a extinção do feito. Int.

0010232-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023695-06.2014.403.6100) FERNANDO RAFAEL YAZBEK(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Fls. 672/673: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF quanto à memória de cálculo da dívida atualizada. Outrossim, defiro o requerimento de pesquisa via sistema INFOJUD referente às três últimas declarações do imposto de renda dos executados, a fim de localizar possíveis bens passíveis de penhora. Após dê-se vista à CEF e se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores via BACENJUD. Int.

0014774-68.2008.403.6100 (2008.61.00.014774-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAGOAZUL MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X MARIA DAS GRACAS MARAGNA X JOSE HEMENEGILDO DE LIMA

Determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Fls. 260: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 173, vez que não consta pedido. Inclusive, apresente memória de seu crédito especificando os valores a serem executados. Int.

0016949-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO

Fls. 97/100: Dê-se vista à exequente. Após, voltem-me conclusos. Int.

0018631-15.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDIMAR PEREIRA DE SOUZA

Fls. 84: Reporto-me à sentença proferida às fls. 31 e certidão de trânsito em julgado de fls. 83. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001243-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME X AURICELIA PEREIRA DA SILVA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL ISIDORO DE SOUZA

Fls. 144: Dê-se ciência à parte exequente acerca da certidão negativa de fls. 144. Int.

0009208-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ESPACO GOSPEL COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMES E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X ADENILTON DA ANUNCIACAO LIMA(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X FRANCINE PENHA DE PONTES BARBOSA X ANDERSON DIAS BARBOSA

Fls. 117: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0000266-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0005311-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLMART DISTRIBUICAO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X IZILDA APARECIDA MARTINS DA SILVA X MARCELO HENRIQUE ABRANTES

Fls. 98: Indefero, tendo em vista que já foi concedido prazo suplementar para que a CEF apresente memória atualizada do débito. Desse modo, determino o arquivamento dos autos. Int.

0005708-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILDE BERNARDES VENTICINQUE

Fls. 65: Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa de fls. 65-verso, para que requeira o que de direito. Int.

0009515-14.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SALOME

Fls. 52/54: Manifeste-se o CRECI-2ª Região, esclarecendo o quanto estabelecido com relação aos honorários advocatícios. Int.

0012944-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL GOMES DIAS MACEDO - ME X SAMUEL GOMES DIAS MACEDO

Fls. 61/62 e 63/82: Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021824-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VIVIANE RAMAJO PENICHE DE OLIVEIRA

Fls. 48/49: Tendo em vista as certidões negativas, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000879-25.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELAINE FREDERICK GONCALVES

Fls. 19/30: Manifeste-se a exequente.Após, sendo o caso, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012899-92.2010.403.6100 - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 454/457: Defiro o prazo suplementar requerido, a fim de ser providenciada a emenda à inicial nos termos da r. decisão de fls. 452. Int.

0011626-68.2016.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fl. 97: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015446-03.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO - ESPOLIO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPLAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA X LUCIA TAVARES SEBASTIAO X MARIANE DE MORAES SILVA X HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA X CARLOS DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVINO JORGE SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X DEVANO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X JULIA FACIM CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X HELENA GRESPLAN CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUZIA X UNIAO FEDERAL X IRMA SPADOTTO LUZIA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SILVA X UNIAO FEDERAL X JANYRA DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1509/1510: Tendo em vista a comunicação de falecimento da coexequente Janyra de Moraes Silva, bem como do pedido de habilitação dos herdeiros sucessores, promova a parte exequente a apresentação de cópia de inventário/arrolamento de bens, declaração do inventariante, e/ou formal de partilha, ou na hipótese de inexistência dos referidos documentos, apresente a certidão negativa correspondente.Após, voltem-me conclusos.Int.

0025411-15.2007.403.6100 (2007.61.00.025411-0) - PEDRO FERRARI X CARMEM DALILA FERRARI(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 182: Tendo em vista a certidão de fls. 182-verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0032164-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032164-0) - FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Fls. 501/514: anote-se a interposição de agravo pela parte exequente em face do despacho de fls. 499, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 486: Manifeste-se a parte exequente.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0014962-81.1996.403.6100 (96.0014962-3) - CLOVIS FARID YAMIN(SP032982 - LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS FARID YAMIN

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Fls. 496: Defiro a devolução de prazo conforme requerido pela CEF.Int.

0008202-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS VIOLARDI LOPES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 790: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON LUNGOV LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Fls. 452: Defiro o prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0021680-48.2011.403.6301 - VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA E SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILLELA, ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 200/201: Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pela ré, para que requeira o que de direito.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0020295-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA X JULIANO PETERSON BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192: Tendo em vista a concordância da Defensoria Pública da União, homologo os cálculos apresentados pela CEF.Dessa forma, intime-se a CEF para promover o recolhimento da importância de R\$ 1.902,68 (mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizado para julho/2017.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0001464-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INAJA ALVES FERREIRA PEDROSO

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 162/164: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025763-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015194-4)) PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA X NAIR BATISTA PEREIRA X GUILHERME ALVES VEIGA X ORLANDO DAINIZ X MARIA BENEDITA DAINIZ X GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DAINIZ CAPPELLANI X MARCELO DAINIZ X ORLANDO DAINIZ JUNIOR(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 454/458: Nada a deferir em razão do disposto no despacho de fls. 448.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-12.1990.403.6100 (90.0005998-4) - QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. NAO CADASTRADO) X QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 554/557 e 561/562: Manifeste-se a parte autora. Outrossim, determino a conversão do depósito de fls. 498 em renda a favor da União, relativo aos honorários advocatícios.Após, voltem-me conclusos.Int.

0665385-69.1991.403.6100 (91.0665385-5) - OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

14ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001910-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA M.A.YA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 1133018), aduzindo obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (ID 1447389).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009990-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. As informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2219263) não se referem ao objeto deste feito, que visa à concessão de ordem para imediata apreciação do requerimento de habilitação, controlado no Processo nº 18186.73246/2016-10, protocolizado 09.11.2016.
1. Assim sendo, reitere-se a expedição de ofício para que a autoridade impetrada preste as necessárias informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
1. Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Int., com urgência.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, que não houve o recolhimento das custas judiciais devidas para distribuição da Carta Precatória ID 529043.

Assim, providencie a parte autora o necessário recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, com a devida comprovação nos autos.

Após, encaminhe-se a Carta Precatória ao juízo deprecado para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA APARECIDA GONCALVES ROCHA - SP175517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 1071706), na qual a autoridade impetrada noticia a extinção dos Processos Disciplinares objeto deste feito, bem como que a ora impetrante encontra-se em plena capacidade de exercer sua atividade profissional, estando seu cadastro nos quadros da OAB regular e ativo.
2. Assim sendo, patente a falta de interesse superveniente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009839-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vista à Impetrante das informações e dos documentos juntados, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CSA NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A, PRISCILA CAMARGO TARCHA VIANNA, WASHINGTON LUIZ VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008315-47.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS, JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), providencie a parte autora o complemento das custas judiciais devidas, vez que o montante recolhido a esse título é inferior ao valor efetivamente devido (0,5% ou 1% do valor atribuído à causa – Lei 9.289/1996).
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008315-47.2017.4.03.6100

REQUERENTE: DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS, JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA - MG124874

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), providencie a parte autora o complemento das custas judiciais devidas, vez que o montante recolhido a esse título é inferior ao valor efetivamente devido (0,5% ou 1% do valor atribuído à causa – Lei 9.289/1996).
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-81.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA MARINHO DE SOUZA, ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1677970). À Secretaria, para retificar o valor da causa.
1. Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (ID 1551493).
1. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-81.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA MARINHO DE SOUZA, ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1677970). À Secretaria, para retificar o valor da causa.

1. Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (ID 1551493).

1. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008866-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALBINO ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, examinando o contrato de mútuo, na letra “C” – COMPOSIÇÃO DA RENDA – o ora autor é o único devedor, informando renda mensal no valor de R\$ 16.567,33 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos). Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-17.2017.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE VAZ LEAO LOPES TRIVINHO, ROBERTA ISABEL VAZ LEAO LOPES TRIVINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, o autor na qualidade de Gerente Comercial, e a autora na qualidade de Corretora de Imóveis (consoante instrumentos de procuração). Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE VAZ LEO LOPES TRIVINHO, ROBERTA ISABEL VAZ LEO LOPES TRIVINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, o autor na qualidade de Gerente Comercial, e a autora na qualidade de Corretora de Imóveis (consoante instrumentos de procuração). Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011491-34.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DORESTISA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2595303).
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.
3. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008184-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ACHILLES SILVA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1698113), noticiando que os processos administrativos foram analisados e as notificações de lançamento canceladas.
2. Assim sendo, patente a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010414-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON PEREIRA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DA SILVA - MG171271, CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir o valor da causa, conforme disposto no art. 319, inciso V, do CPC.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001338-73.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010265-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUB STAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME, FABIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-40.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FELIPE MARQUES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora quanto ao valor atribuído à causa.

Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. No presente caso, o impetrante pretende que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la por não pertencer aos quadros do Conselho Regional de Educação Física. Ocorre que a parte autora não anexou aos autos provas acerca de eventual dano material.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.559/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO.

(...)

5. "O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança" (3ª Seção, Pet n.º 8.816/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 8/2/2012)(...).6. Segurança concedida.”

(STJ, 3ª Seção, MS n.º 14186, DJ 20/11/2013, Rel. Min. Moura Ribeiro).

Desse modo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018200-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 291 do CPC, deverá a impetrante, em igual prazo, providenciar a atribuição do valor da causa, eis que ausente na petição inicial.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016572-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CIMOB PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICARDO DE CARVALHO FERREIRA ALVES, MARIANA ANTUNES DE OLIVEIRA FERREIRA ALVES, CLAUDIA LOPES, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO JOSÉ CERELLO GONÇALVES PEREIRA, PLÍNIO ANTÔNIO CHAGAS

DESPACHO

Faculto à parte autora o aditamento à inicial, haja vista que, por aparente inconsistência na digitação da mesma os fatos narrados não se revelam suficientemente claros. (Prazo: 05 dias).

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MG12845
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5002047-41.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 743072) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Intime-se as partes da decisão proferida no referido agravo de instrumento (ID nº 1197096). Prazo; 05 (cinco) dias.
3. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal – PFN (ID nº 842445).Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência, devendo ainda providenciar o cumprimento da parte final da decisão ID nº 743072.
4. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MERGH VILLAS - MG112845
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5002047-41.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 743072) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Intime-se as partes da decisão proferida no referido agravo de instrumento (ID nº 1197096). Prazo; 05 (cinco) dias.
3. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal – PFN (ID nº 842445).Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência, devendo ainda providenciar o cumprimento da parte final da decisão ID nº 743072.
4. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5002047-41.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 743072) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Intime-se as partes da decisão proferida no referido agravo de instrumento (ID nº 1197096). Prazo; 05 (cinco) dias.
3. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo da União Federal – PFN (ID nº 842445).Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência, devendo ainda providenciar o cumprimento da parte final da decisão ID nº 743072.
4. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-10.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DARIEL ISAIAS NUNES LEON
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora quanto ao valor atribuído à causa.

Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. No presente caso, o impetrante pretende que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la por não pertencer aos quadros do Conselho Regional de Educação Física. Ocorre que a parte autora não anexou aos autos provas acerca de eventual dano material.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI N. 10.559/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES À REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO.

(...)

5. "O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança" (3ª Seção, Pet n.º 8.816/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 8/2/2012)(...).6. Segurança concedida.”

(STJ, 3ª Seção, MS n.º 14186, DJ 20/11/2013, Rel. Min. Moura Ribeiro).

Desse modo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016851-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Tendo em vista tratar o presente feito de mandado de segurança, deverá a impetrante regularizar o polo passivo do feito, a teor do disposto na Lei 12.016/2009 (art. 1º, § 1º), sob pena de extinção.

Considerando a ausência de declaração de hipossuficiência, bem como de documento hábil a demonstrar a condição de necessitado e tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou providencie o recolhimento das custas.

Deverá, ainda, a parte impetrante promover a retificação do valor da causa, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-79.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SJC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora.

Da análise da petição inicial, verifico que o presente feito discute a exigibilidade da contribuição social do salário-educação. Assim, resta evidente a necessidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE compor o polo passivo da demanda, tendo em vista que a este incumbe a destinação do valor correspondente à arrecadação da mencionada contribuição.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO 1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS n.º 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

Isto posto, no prazo de 10 (dez) dias, a parte impetrante deverá identificar os destinatários das contribuições objeto da impetração e regularizar o polo passivo da relação processual, por meio da citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora.

Da análise da petição inicial, verifico que o presente feito discute a exigibilidade da contribuição social do salário-educação. Assim, resta evidente a necessidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE compor o polo passivo da demanda, tendo em vista que a este incumbe a destinação do valor correspondente à arrecadação da mencionada contribuição.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO 1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

Isto posto, no prazo de 10 (dez) dias, a parte impetrante deverá identificar os destinatários das contribuições objeto da impetração e regularizar o polo passivo da relação processual, por meio da citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora.

Da análise da petição inicial, verifico que o presente feito discute a exigibilidade da contribuição social do salário-educação. Assim, resta evidente a necessidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE compor o polo passivo da demanda, tendo em vista que a este incumbe a destinação do valor correspondente à arrecadação da mencionada contribuição.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO 1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS n.º 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

Isto posto, no prazo de 10 (dez) dias, a parte impetrante deverá identificar os destinatários das contribuições objeto da impetração e regularizar o polo passivo da relação processual, por meio da citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 10930

PROCEDIMENTO COMUM

0660100-42.1984.403.6100 (00.0660100-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTILHO(SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO E Proc. MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E Proc. MARCO ANTONIO BASTOS E Proc. MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E Proc. NELSON MOURA DE CARVALHO E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF)

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 492/493, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 456/489 (para fevereiro de 2017) em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

0682751-24.1991.403.6100 (91.0682751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671253-28.1991.403.6100 (91.0671253-3)) DATAREGIS S/A X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 559/561: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0014763-59.1996.403.6100 (96.0014763-9) - PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E Proc. ROBERTA CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Solicite-se, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal - Agência sob nº 0265 (b0265sp01@caixa.gov.br), para que informe os saldos atualizados dos depósitos judiciais das contas constantes às fls. 400/401, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, cumpra-se a decisão exarada à fl. 421. Int.

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 695/696: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos planilha de evolução do financiamento devidamente atualizada, para viabilizar a confecção dos cálculos a título de liquidação de sentença. Intime-se.

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme decisão de fls. 209/211. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019666-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X EDGARD E SILVA CABELEIREIRO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X OTAVIO EDGARD ARLIANI

Compulsando os autos, verifico que às fls. 208/211 foi bloqueado valor irrisório, que não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução. Assim, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012618-29.2016.403.6100 - BRUNA FERRARI PAGANO(RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Fls. 122/144: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU), na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência. 2. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos solicitados na parte final da manifestação ministerial. 3. Após, venham os autos novamente conclusos. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7) - HERMINIO PAULO SIMIONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7) - TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL DUOMO S/A X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 370/373: De início, solicite-se, via comunicação eletrônica (exfiscal_vara08_sec@jfsp.jus.br), ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP informação acerca do valor atualizado do débito exequendo nos autos da execução fiscal sob nº 0029245-37.2008.403.6182 para que seja formalizado o arresto no rosto destes autos.2. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022986-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADRIANA SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTOS ALVES

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 154), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020151-10.2014.403.6100 - WILSON DOCKHORN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X WILSON DOCKHORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/183: Dê-se ciência ao autor dos esclarecimentos da Caixa Econômica Federal sobre o creditamento nas contas do FGTS dos reflexos de progressividade da taxa nos planos econômicos.Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 10932

PROCEDIMENTO COMUM

0039095-03.1990.403.6100 (90.0039095-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 494/497. Int.

0034638-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034638-5) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 799/831: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobre vindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022802-54.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo novo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela União Federal à fl. 114, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 647.2. Defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado a título de honorários periciais à fl. 533, em favor do perito nomeado à fl. 498. 3. Suplantado o prazo assinalado no item 1 desta decisão, sem manifestação conclusiva da União Federal e nada sendo requerido pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012724-25.2015.403.6100 - SERVUSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 132/143, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0026100-78.2015.403.6100 - RICARDO QUINTILIANO BASSO(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido deduzido pela parte autora às fls. 340/341.2. Após, tomem os autos conclusos para, inclusive, apreciação dos embargos declaratórios constantes às fls. 332/334. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008054-29.2015.403.6104 - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP317557 - MARCIO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RINALDO FERRAREZI - EPP em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que enquadre a parte impetrante à modalidade ilimitada de habilitação junto ao Siscomex, na forma da sistemática imposta pela IN RFB 1288/2012, bem como libere as mercadorias constantes da DI nº 15/0423055-0, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/708). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos que às fls. 737 deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à 14ª Subseção Judiciária. Posteriormente, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 743). O feito foi redistribuído para este Juízo. Em 16/08/2016, a parte impetrante requereu a concessão de tutela de urgência incidente para o fim de obter a suspensão do leilão dos bens que compõem a DI nº 15/0423055-0, bem como não fosse realizada a alienação dos referidos bens antes da decisão final transitada em julgado no presente feito. Às fls. 895/896 a parte impetrante requereu a desistência parcial quanto ao pedido de determinar à autoridade coatora que a enquadrasse na modalidade ilimitada de habilitação junto ao Siscomex. Em seguida, foi proferida decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de desistência formulado às fls. 895/896, bem como deferiu a tutela de urgência incidental para determinar à autoridade coatora se abstivesse de prosseguir no leilão objeto do edital nº 0817900/000003/2016, no tocante aos bens que compõem a DI nº 15/0423055-0 até o julgamento final deste feito (fls. 898/899), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 956/957-v). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 916). Após, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo para que constasse INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 935/942). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 960). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Inicialmente, cabe mencionar que, muito embora a folha 542 não esteja anexa aos autos, conforme noticiado pela certidão de fls. 963, verifico que a mídia eletrônica de fls. 947 contempla referido documento. Assim, passo a analisar as alegações formuladas pela parte impetrante no tocante ao pedido de liberação das mercadorias constantes da DI nº 15/0423055-0. Da análise do processo administrativo constante da mídia eletrônica de fls. 947, verifico às fls. 637 que a parte impetrante em-30/10/2014: registrou a DI nº 14/2100554-0 com 214 adições na modalidade com cobertura cambial;-03/03/2015: retificação da DI nº 14/2100554-0 para fazer constar 29 adições na condição sem cobertura cambial;-06/03/2015: registrou a DI nº 15/0423055-0, objeto do presente feito;-19/03/2015: requerimento de revisão de modalidade de limitada para ilimitada;- 15/04/2015: retificação da DI nº 14/2100554-0 para fazer constar 29 adições na condição sem cobertura cambial para com cobertura cambial. Observo, ainda, que a parte impetrante, quando do registro da DI nº 15/0423055-0 (06/03/2015), estava habilitada para realizar suas atividades de comércio exterior na modalidade pessoa jurídica - submodalidade limitada, o que restringe as importações a um limite de US\$ 150.000,00 no período consecutivo de 06 meses (art. 2, c e 1º da IN RFB 1288/2012). Ocorre que a parte impetrante foi autuada em razão de suposta irregularidade na importação de mercadorias amparada pela DI nº 15/0423055-0, eis que quando registrou referida declaração já havia ultrapassado o limite semestral de US\$ 150.000,00. Com efeito, ainda que a parte impetrante tenha realizado pedido de revisão para a modalidade pessoa jurídica - submodalidade ilimitada, o que permitiria a importação de mercadorias acima de US\$ 150.000,00 (art. 2, b da IN RFB 1288/2012), fato é que isso se deu em 19/03/2015, ou seja, após o registro da DI nº 15/0423055-0. Ademais, considerando que o deferimento do pedido não teria o condão de regularizar operações pretéritas, resta clara a irregularidade no registro da referida DI, eis que à época estava a parte impetrante enquadrada na submodalidade limitada. Ademais, ainda que tenha ocorrido um erro operacional por parte do representante legal da empresa impetrante quando da retificação do tipo de cobertura cambial de 29 adições da DI nº 14/2100554-0, de com cobertura cambial para sem cobertura cambial em 03/03/2015, é de se levar em conta que tal erro permitiu que a DI nº 15/0423055-0 fosse registrada, eis que alterou o cômputo do total das importações pelo sistema e, conforme manifestação do auditor fiscal- tomou impossível o impedimento automático do registro da DI que ora se analisa (fls. 609 da mídia eletrônica). - O registro da DI sob análise (15/0423055-0) só foi possível porque 29 adições de uma DI anterior (nº 14/2100554-0) haviam sido retificadas - suas formas de cobertura cambial foram alteradas de com cobertura para sem cobertura, o que fez com que os valores dessas 29 adições fossem subtraídos do limite total. Assim, é possível concluir que a parte impetrante se beneficiou com a importação de mercadorias decorrentes de uma operação que não seria autorizada caso não tivesse ocorrido erro operacional. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAZO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO E FALSIDADE NA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 95, IV E 96 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. 1. Há previsão legal expressa para a aplicação da pena de perdimento nos casos em que a infração cometida, quando da importação, configura dano ao Erário, conforme os arts. 95, IV e 96, II do Decreto-Lei nº 37/66. 2. No caso vertente, a apelante pretende importar mercadorias objeto da declaração de importação 13/0486769-4, consistentes em equipamentos de telecomando industrial e acessórios, procedentes da Espanha, apreendidas nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09020/13, processo nº 15771-724.643/2013-11, sujeitas à aplicação da pena de perdimento, sob o fundamento da ocorrência de falsidade em documento necessário à importação e na interposição fraudulenta, presumida pela não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação. 3. Não foram infirmados no presente feito, mediante juntada de documentos ou por qualquer outro meio, os termos constantes no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como da aplicação da pena de perdimento. 4. Da análise dos presentes autos, depreendem-se apenas os fatos objetivos e fundados de fraude ou simulação, passíveis de ensejar a aplicação de pena de perdimento das mercadorias importadas pela ora apelante, não se demonstrando, os motivos para justificar o seu descabimento. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 5. Não prospera a alegação de aplicação retroativa da alteração do limite da modalidade do RADAR, de ilimitado para limitado a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos) por semestre, haja vista que, consoante prova produzida nos autos, o importador teve ciência da alteração do limite em 18/01/2013 e o registro da operação ocorreu em 13/03/2013 (fl. 30), ao tempo em que já era vigente a modalidade limitada. 6. O recurso administrativo interposto pela impetrante foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa, sem qualquer prejuízo para sua defesa, naquele âmbito, tomando despicienda a questão formal da aferição da tempestividade recursal e da não juntada nos autos administrativos pelo eventual extravio do envelope que continha a data da postagem nos correios. 7. Descabida a alegação da ocorrência de mero erro na instrução da Declaração de Importação, pela opção sem cobertura cambial, posto que a situação de fato se afigura inviável, diante das explicações contidas no auto de infração, demonstrando a forma de preenchimento das telas do sistema, que não dá margem ao alegado equívoco simples, diante dos dados específicos solicitados. 8. Além disso, ao informar a impetrante que a operação comercial se daria na modalidade sem cobertura cambial, quando na realidade a operação era com cobertura cambial, existe um fator crucial que eiva o ato de falsidade, retirando a característica de mero equívoco, sanável por retificação, uma vez que se fosse corretamente informada, a DI não poderia ter sido registrada, diante da alteração dos limites da modalidade de habilitação no RADAR. 9. Configurada a legalidade e regularidade dos atos administrativos questionados, não prospera o pleito de substituição da penalidade de perdimento dos bens pela aplicação de multa. 10. Diante da situação fática, afigura-se descabido o afastamento da aplicação da pena de perdimento da mercadoria, diante da não comprovação do direito líquido e certo da impetrante, não tendo havido no caso qualquer ofensa aos princípios da legalidade, eficiência administrativa, irretroatividade, presunção de inocência e da especialidade das normas. 11. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS nº 357934, DJ 07/02/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Samo). Por fim, cabe acrescentar que o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Desse modo, ante a ausência de prova inequívoca em sentido contrário, entendo ser cabível a retenção da mercadoria e da pena de perdimento relativa aos bens que compõem a DI nº 15/0423055-0, nos termos do art. 105, X do Decreto Lei nº 37/66 e art. 689, X do Decreto nº 6.759/2009. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, cassando a tutela de urgência incidental de fls. 898/899. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019570-24.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por YURI GOMES MIGUEL em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2ª REGIÃO MILITAR E PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é compelir a parte impetrada entregar ao impetrante a espingarda marca Hatsan, calibre 20GA, nº 588574, com esteio nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/23. A medida liminar foi indeferida (fls. 42/43). Informações prestadas às fls. 78 e seg. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 222/226. Encerrado o rito previsto na Lei 12.016/2009, vieram os autos conclusos para fins de prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Como sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). O impetrante reputa como violador ao direito de propriedade a apreensão pela parte impetrada da espingarda marca Hatsan, calibre 20GA, nº 588574, por si adquirida da empresa MILDOT COM. DE MAT. DE SEG. LTDA., nos termos da nota fiscal de fls. 12. Ocorre que a mencionada espingarda foi apreendida por encontrar-se em local irregular, conforme constatado no mandado de segurança nº 0010726-85.2016.403.6100, impetrado pela empresa MILITARIA COM. E IMPORT. LTDA., igualmente decidido por esse juízo. Com efeito, nos referidos autos do mandado de segurança nº 0010726-85.2016.403.6100, após fiscalização ultimada pelo Exército, não apenas a espingarda do impetrante, mas tantas outras foram encontradas em local não autorizado para a respectiva estadia. Para melhor compreensão, transcrevo abaixo trechos da sentença proferida no mandado de segurança nº 0010726-85.2016.403.6100: No caso em apreço, a impetrante reputa como ilegítima a apreensão pela parte impetrada de 10 espingardas calibre 12 e 10 espingardas calibre 20. Segundo a exordial, as armas são de propriedade da impetrante e encontravam-se regularmente armazenadas no Clube de Tiro e Caça de Barueri-SP, nos termos da documentação relativa à importação, desembaraço aduaneiro e guia de tráfego do material. No entanto, ainda segundo a exordial, as armas permanecem apreendidas na sede da 2ª Região Militar, sob a falsa acusação de estarem armazenadas não no citado Clube, mas sim na empresa de nome Mildot, sendo que a regularidade do armazenamento teria sido constatada pela delegacia de polícia de Barueri que inclusive solicitou ao Exército a devolução das espingardas à impetrante. Em que pesem as alegações da impetrante, os documentos acostados aos autos não corroboram com sua versão dos fatos. Com efeito, a guia de tráfego de fls. 22 faz menção à permissão para o transporte das armas do depósito do Aeroporto Internacional de Guarulhos até a sede do Clube de Tiro e Caça de Barueri-SP. Trata-se, no caso de 10 espingardas calibre 12 e 10 calibre 20, todas da marca Hatsan e modelo Escort Field Hunter, com os seguintes números: 588564, 588565, 588566, 588567, 588568, 588569, 588570, 588571, 588572, 588573, 588574, 588575, 588576, 588577, 588578, 588579, 588580, 588581, 588582 e 588583. Ocorre que o Termo de Apreensão de fls. 95, lavrado pela Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro informa que essas mesmas armas encontravam-se não na sede do Clube, mas na empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda., o que contraria a legislação de regência. Anoto que o mencionado termo contou com a assinatura do responsável pela empresa Mildot, além de duas testemunhas, sendo que uma delas é o subscritor da petição inicial (dr. Yuri Gomes Miguel). Nesse contexto, com esteio no princípio da veracidade e legitimidade que resguarda os atos administrativos, caberia à impetrante demonstrar o contrário, ou seja, que a mencionada apreensão não se ultimou na sede da Mildot e que as armas estavam efetivamente no Clube de Barueri. Tal demonstração não foi efetuada, sendo certo que demandaria instrução probatória mais robusta não cabível em sede de mandado de segurança. Nesse diapasão, caminha a jurisprudência, com o seguinte destaque: (...) A impetrante não apresentou qualquer prova a desqualificar a perícia realizada, não podendo sua declaração médica se sobrepor à perícia realizada por este Tribunal. Assim, não verifica ilegalidade no indeferimento da licença médica. (...) Assim, levando-se em consideração o princípio da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, caberia a impetrante o ônus de comprovar de plano a ilegalidade dos atos impugnados, o que não se verificou na hipótese. Para tanto, faz-se necessária uma dilação probatória, impossível nos estreitos limites desta via mandamental. (STJ, 2ª Turma, AROMS 49.917, DJ 24/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin). A gravidade dos fatos fica mais patente porque, segundo consta das informações a empresa MILDOT está com seu Certificado de Registro cancelado, não podendo, enquanto encontrar-se nessa situação, operar com produtos controlados pelo Exército (fls. 75). Portanto, não vislumbro ilegalidade na apreensão das espingardas contestada na petição inicial, na medida em que a atuação da parte impetrada se coadunou com a legislação de regência. De fato, os arts. 27 e 29 do Decreto 3.665/2000, nos dizeres do MPP, deixam evidente a atribuição privativa do Exército Brasileiro para a regulamentação das atividades envolvendo armas ou produtos controlados, bem como a competência das Regiões Militares para autorizar e fiscalizar as atividades de produtos controlados por meio das vistorias de interesse (fls. 207). Prossegue o MPP afirmando que: a apreensão, quando efetuada no momento em que se constata o cometimento de infração administrativa, tem natureza de medida acautelatória - inerente ao poder-dever de polícia da autoridade, como preconiza o artigo 45 da Lei nº 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (fls. 207). Por fim, o fato de a autoridade policial de Barueri não ter constatado a presença de ilícito criminal e, por isso, ter determinado ao Exército a liberação do armamento, em nada modifica a solução ora engendrada. Tal ordem não é válida evidentemente, na medida em que a competência policial diz respeito à apuração de eventual ilícito criminal e a do Exército é de cunho administrativo e, com efeito, concerne ao controle de movimentação do equipamento. No presente caso, segundo relatado nas informações fornecidas pela autoridade: o Ministério Público requisitou a abertura de inquérito Policial Militar, uma vez que o Sr. YURI GOMES MIGUEL utilizou-se, desde o início, de expediente ardiloso, induzindo esta Administração Militar em erro, ao obter vantagem ilícita, consubstanciada na obtenção do CRAF, mesmo ciente de que as armas estavam apreendidas em sede administrativa, as quais, inclusive, já estão destinadas à destruição, após o trânsito em julgado da esfera administrativa (dos. 11) (fls. 74). Portanto, não vislumbro ofensa a suposto direito do impetrante a ser garantido pela via estreita do mandado de segurança. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020032-78.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2ª REGIÃO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por YURI GOMES MIGUEL em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2ª REGIÃO MILITAR E PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é compelir a parte impetrada entregar ao impetrante a espingarda marca Hatsan, calibre 20GA, nº 588574, bem como a neutralização do ato que anulou o CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) nº 0515890, sigma nº 817699 (ou a expedição de novo certificado), nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos explanados da exordial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/23. A medida liminar foi indeferida (fls. 104/105). Informações prestadas às fls. 135 e seg. O Ministério Público Federal manifestou-se de forma conjunta nos autos do mandado de segurança apenso (nº 0019570-24.2016.403.6100). Encerrado o rito previsto na Lei 12.016/2009, vieram os autos conclusos para fins de prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Como sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). O impetrante reputa como violador ao direito de propriedade a apreensão pela parte impetrada da espingarda marca Hatsan, calibre 20GA, nº 588574, por si adquirida da empresa MILDOT COM. DE MAT. DE SEG. LTDA., nos termos da nota fiscal de fls. 13. Igualmente, reputa como ilegal a anulação administrativa do CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) nº 0515890, sigma nº 817699. Primeiramente, anoto que o pedido de liberação e entrega da espingarda marca Hatsan, calibre 20GA, nº 588574, já foi objeto de decisão judicial (sentença denegatória) nos autos do mandado de segurança nº 0019570-24.2016.403.6100, ora apensados. Desse modo, é clara a presença de litispendência em relação a esse pedido, nos termos do 3º, do art. 337, do CPC, in verbis: Se há litispendência quando se repete ação que está em curso. Como consequência, deve o presente mandamus ser extinto sem julgamento do mérito em face desse objeto. Prosseguindo, no que concerne à anulação administrativa do CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) nº 0515890, sigma nº 817699, não vislumbro prática de ato coator ou ilegal a ser objeto de correção por intermédio do mandado de segurança. Conforme relatado nas informações fornecidas pela autoridade, o CRAF em questão foi solicitado pelo impetrante mesmo sabendo que a espingarda encontrava-se apreendida em decorrência de fiscalização levada a efeito pelo Exército ter constatado que a arma encontrava-se em local que não poderia estar: na empresa MILDOT ao invés do Clube de Caça de Barueri-SP. Nesse ponto, segundo a autoridade, o Ministério Público requisitou a abertura de inquérito Policial Militar, uma vez que o Sr. YURI GOMES MIGUEL utilizou-se, desde o início, de expediente ardiloso, induzindo esta Administração Militar em erro, ao obter vantagem ilícita, consubstanciada na obtenção do CRAF, mesmo ciente de que as armas estavam apreendidas em sede administrativa, as quais, inclusive, já estão destinadas à destruição, após o trânsito em julgado da esfera administrativa (doc. 11) (fls. 137). Aliás, foi constatado pela autoridade que a espingarda encontrava-se anunciada para venda no sítio eletrônico da Confederação de Tiro e Caça do Brasil, o que, evidentemente, denota a situação absolutamente irregular do armamento (fls. 137), o que legitimou toda a atuação administrativa com esteio no poder de autotutela da Administração, conforme art. 54 da Lei nº 9.784/99. Com efeito, nos termos da sentença proferida por este magistrado no mandado de segurança nº 0010726-85.2016.403.6100, após fiscalização ultimada pelo Exército, não apenas a espingarda do impetrante, mas tantas outras foram encontradas em local não autorizado para a respectiva estadia, o que resultou na apreensão em 19/03/2016, que contou inclusive com a assinatura do impetrante, como testemunha, no respectivo termo lavrado na ocasião. Às fls. 195v., contata-se que, embora ciente da apreensão administrativa da espingarda desde 19/03/2016, o impetrante, em 02/05/2016, solicitou inclusão no SIGMA por compra no comércio, o que acabou induzindo a Administração em erro, corrigido posteriormente com a anulação do CRAF concedido. Ênfase que a conduta do impetrante em epígrafe, bem como outras referentes às empresas MILDOT e MILITARIA, encontram-se em investigação por possível cometimento de crime militar, conforme consta do ofício encaminhado pelo Ministério Público Militar (fls. 198). Por tais razões, em relação ao pedido de liberação da espingarda marca Hatsan, calibre 20GA, nº 588574, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do CPC, bem como DENEGO A SEGURANÇA em vista do pedido de neutralização do ato administrativo que anulou o CRAF (Certificado de Registro de Arma de Fogo) nº 0515890, sigma nº 817699. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0021305-92.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PROCURADOR DO TRABALHO EM SÃO PAULO (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho, em conformidade com as razões expostas às fls. 330/332, considerando que o presente feito tem por objeto suspender ato praticado pelo Procurador do Trabalho no exercício do 59.º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região, nos autos do Inquérito Civil nº 000368.2005.02.000/8. Com efeito, de acordo com a Emenda Constitucional nº 45/04, que deu nova redação ao artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, tem-se que: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Isto posto, proceda-se a baixa dos autos e imediata remessa à Justiça do Trabalho. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020275-32.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIÃO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0022802-54.2010.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIÃO FEDERAL X QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIÃO FEDERAL

1. Fls. 764/766: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 10939

PROCEDIMENTO COMUM

0602146-91.1991.403.6100 (91.0602146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034172-94.1991.403.6100 (91.0034172-0)) INCOMTEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 122: Nada sendo requerido pela União Federal, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0672226-80.1991.403.6100 (91.0672226-1) - MINERACAO JUNDU S/A. X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 602: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento sob nº 2012.03.00.024256-1. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005851-73.1996.403.6100 (96.0005851-2) - ALLPAC EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. CARLOS JOSE T. DE TOLEDO(FAZ. ESTSP)) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP127134 - MONICA MARIA PETRI FARSKY)

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1540 dos autos. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0014248-24.1996.403.6100 (96.0014248-3) - JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra os autores integralmente o determinado na decisão de fls. 262. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 207/219, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0007085-26.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Regularize o peticionário de fls. 61 a sua representação processual comprovando que tem poderes para renunciar. Após, nova conclusão. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0017248-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014264-11.2015.403.6100) EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a decisão exarada à fl. 176. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020809-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-07.1990.403.6100 (90.0009846-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORACILDES TESOLIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI)

1. Ante o requerido à fl. 90, encaminhe-se as cópias solicitadas ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo-SP com o fito de que seja cumprido integralmente a ordem deprecata. 2. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 85/86. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019455-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEOPARDO MOTORSPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO E ACESSORIOS PARA CARROS E PILOTOS DE COMPETICAO LTDA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELY STEFAN BEHAR

Fls. 135/162 - Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, apresentando procuração original outorgada por quem de direito, conforme alteração contratual (fls. 147/151). (Prazo: 05 dias) Após a regularização, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Por derradeiro, tomem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014264-11.2015.403.6100 - EDITORA FTD S A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fls. 538/539: Ciência à parte autora. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052360-57.1999.403.6100 (1999.61.00.052360-1) - CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado às fls. 344/348 pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais (Processo nº. 0024015-48.2007.403.6182), no valor de R\$ 75.508,15 em 17/05/2017. Comunique-se o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais (Processo nº. 0024015-48.2007.403.6182), via correio eletrônico, a penhora efetuada e para que indique os dados necessários para a transferência dos valores depositados. Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.13063687-7, (fls. 334) até o limite de R\$ 75.508,15 em 17.05.2017, em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado ao Processo nº. 0024015-48.2007.403.6182. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo Fiscal, via correio eletrônico. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo restante em favor da parte autora com os dados de fls. 338. Intime-se.

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 283. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-19.2017.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante a Subseção Judiciária de Santos – SP, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a anulação de arrolamento do imóvel alvo da presente ação, com a imediata expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá – SP, para cancelar a averbação AV. 19, a fim de autorizar a consolidação da propriedade fiduciária em seu favor, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Alega buscar a imediata anulação do arrolamento de bens, tendo em vista que vem sendo impedida de averbar a consolidação da propriedade do imóvel objeto de garantia fiduciária em razão do arrolamento de bens lançado na AV. 19 da matrícula do imóvel.

Sustenta que a AV 19 não pode persistir, haja vista que o arrolamento de bens regulado pela Lei nº 9.532/97 é medida administrativa que tem por objetivo o acompanhamento do patrimônio do devedor, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio no decorrer do procedimento administrativo de cobrança dos tributos devidos.

Argumenta que não seria admissível que patrimônio de terceiro seja objeto de medida de arrolamento, uma vez que a alienação fiduciária do imóvel realizou-se em 13/09/2012 e a averbação do arrolamento se deu somente em 24/11/2016.

Assevera não fazer sentido a manutenção de arrolamento de imóvel que não pertence ao sujeito passivo do crédito tributário.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Santos alegou não possuir competência legal para rever ou praticar o arrolamento efetuado, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (id 1432802)

Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante requereu a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, com a retificação do polo passivo para constar o Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo como autoridade coatora (id 1505767).

Foi proferida decisão, recebendo a petição da impetrante como emenda à inicial, com a retificação do polo passivo, declinando, por fim, da competência para o processamento e julgamento da ação, com a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (id 157942).

Redistribuído o feito à 7ª Vara Federal Cível, o Juízo determinou a redistribuição da ação a este Juízo, em razão de mandado de segurança em trâmite sob o n.º 5000956-34.2017.403.6104, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC (id 1765582).

Instada a manifestar-se acerca de eventual litispendência, bem como da boa-fé de sua conduta em Juízo, a impetrante peticionou informando ter impetrado 2 mandados de segurança, tendo em vista que se tratam de 2 arrolamentos distintos na matrícula do imóvel (id 2006160).

Viram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o cancelamento de arrolamento do imóvel alvo da presente ação, com a imediata expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá – SP, para efetuar a baixa da averbação de arrolamento na matrícula do imóvel, autorizando-se a consolidação da propriedade fiduciária em favor do impetrante.

A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria de Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)'' (grifei)

Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados.

Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do contribuinte ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97).

No caso em apreço, a impetrante firmou contrato (Cédula de Crédito Bancário n.º 237/01442/1234) no qual figuraram como avalistas Simone Alexandra Barbieri Pompeu e Alexandre Oliver Gaspar Pompeu, que deram o imóvel objeto da matrícula 99.072 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá – SP em alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, para garantia da dívida.

Ante a inadimplência dos devedores, relata ter consolidado a propriedade do imóvel, contudo, o arrolamento fiscal averbado na AV. 19 constituiria impeditivo para a averbação da consolidação da propriedade do imóvel.

Contudo, consoante se infere da cópia da matrícula do imóvel juntada pela impetrante (jd 1339303), além do arrolamento fiscal constante da AV. 19, foram lavradas diversas penhoras decorrentes de reclamações trabalhistas, bem como arresto requerido em ação de execução civil promovida pelo próprio banco impetrante (AV.17).

Assim, entendo que, além do processo de arrolamento ser legal e não restringir o direito de propriedade, pois não implica em indisponibilidade do bem, existem diversas penhoras e arresto lançados na matrícula do imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017530-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que receba a fiança bancária oferecida para garantia de multa que lhe foi imposta nos Processos Administrativos nº 16643'000069/2009-54 e 16561.720173/2072-51, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, verifico a natureza fiscal da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a autora obter provimento judicial que receba a fiança bancária oferecida para garantia de multa que lhe foi imposta nos Processos Administrativos nº 16643'000069/2009-54 e 16561.720173/2072-51, a fim de possibilitar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

Por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013357-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DELLA COLETTA, MIRIAN PEREIRA DA SILVA DELLA COLETTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 2726694, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão, requerendo que seja determinado o depósito judicial dos valores controvertidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, haja vista que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Saliento que o mesmo artigo 151, do CTN, apontado como razão de pedir pela embargante, também prevê que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013357-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DELLA COLETTA, MIRIAN PEREIRA DA SILVA DELLA COLETTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 2726694, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão, requerendo que seja determinado o depósito judicial dos valores controvertidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, haja vista que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Saliento que o mesmo artigo 151, do CTN, apontado como razão de pedir pela embargante, também prevê que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013642-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 2652663, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PV8 PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017784-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: WESLEY BERNARDES JUNIOR
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CLAUDEIR CORREA MARINO - SP117665
LITISDENUNCIADO: MARCELO LOUREIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017353-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIPAR CARBOCLORO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para assegurar ao autor o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011293-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO FERROVIAL - TB
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017920-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPERSYSTEMS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS, à COFINS, à CPRB, ao IRPJ e à CSLL.

Sustenta, em síntese, que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, à CPRB, ao IRPJ e à CSLL.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da tutela pretendida.

1. PIS e Cofins

-

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. CPRB

A contribuição objeto de impugnação encontra-se assim disciplinada:

“Art. 8º. Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

(...)

§3º O disposto no caput também se aplica às empresas:

(...)

XII – de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;

(...)

9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei;

(...)

§7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I – as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO)

III – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, se incluído na receita bruta; e

IV – o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

(...)”

Assim, entendo serem pertinentes os argumentos desenvolvidos nas ações em que se postula a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, também no tocante à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 12.546/2011 sobre a receita bruta, na medida em que o cerne das lides é idêntico, qual seja: se o conceito de receita bruta abrange o ISS para fins de incidência da contribuição previdenciária.

3. IRPJ e CSLL

O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ISS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS, à COFINS e à CPRB, bem como para que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018597-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANCA E PROTECAO AO TRABALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7781

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014176-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204664 - TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL)

Trata-se ação de Consignação em Pagamento, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para que a ré proceda ao recebimento das chaves de imóvel locado junto à ré. Afirma ter celebrado, em 23/09/2003, contrato de locação de imóvel comercial de propriedade da parte ré. Alega que, por não mais possuir interesse em permanecer no imóvel, enviou correio eletrônico à administradora denunciando o contrato e que, decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) da comunicação, um representante da CEF dirigiu-se à locadora para entrega das chaves, ocorrendo recusa em receber. Aduz que, após várias tentativas de entrega pessoal das chaves, enviou notificação por escrito, restando todas negativas. A parte ré em sede de contestação (fls. 43/81), defendeu a improcedência da ação, vez que eventual recusa em receber o imóvel, ocorreu por justo motivo, eis que não poderia conferir quitação geral, pois na data da entrega a autora não havia realizado os reparos devidos no imóvel, nem pagou a indenização suficiente para tanto. Em reconvenção apresentada na contestação, argumenta que a autora, ora reconvinada, deve ser condenada a pagar indenização pelas avarias ocorridas no imóvel. Instados a especificar provas, a parte autora/reconvinada requereu prova testemunhal. A ré/reconvinde requereu prova testemunhal e pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o cerne da controvérsia posta no feito é apurar eventuais avarias ocorridas no imóvel locado pela autora/reconvinada da ré/reconvinde, entendo que a prova testemunhal requerida pelas partes não se presta ao deslinde da questão, razão pela qual a indefiro. No tocante a prova pericial requerida, providencie a ré/reconvinde as fotos e documentos que demonstrem o estado do imóvel por ocasião da locação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento da prova pericial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 421/424: Manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int

0022814-29.2014.403.6100 - AURISMARIO DE ANDRADE MACEDO X ROSALIA SANTANA DE SOUZA MACEDO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por AURISMARIO DE ANDRADE MACEDO e ROSALIA SANTANA DE SOUZA MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que, em 14/05/10, comprou apartamento na planta, denominado unidade autônoma 52, do empreendimento imobiliário Edifício Calábria, da incorporadora Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, comercializado dentro do Feirão da Casa Própria da Caixa Econômica Federal, que promoveu a comercialização de empreendimentos imobiliários, unindo construtoras, imobiliárias, incorporadoras e seus correspondentes financeiros, sendo tal imóvel beneficiado pelo programa Minha Casa Minha Vida. Informa que, em 20/10/10, a Caixa Econômica Federal analisou e aprovou o financiamento imobiliário para a compra do apartamento escolhido, sendo que, mesmo sem ter a intenção de abrir conta corrente na instituição e nunca ter solicitado cartão de crédito, referida instituição assim o fez, enviando cartões de crédito ao autor, o que configura venda casada de produtos e serviços, o que é proibido pelo Código de Defesa do Consumidor e Resolução nº 2878/01, do Banco Central. Ocorre que a Caixa Econômica Federal foi condenada, juntamente com a Construtora e Incorporadora Sahyun Ltda (posteriormente denominada Construtora Souto Ltda) e a VAT Engenharia e Com. Ltda a indenizarem e custearem a conclusão de outro empreendimento denominado Edifício Novo Tatuapé, que foi abandonado pela Construtora Sahyun Ltda no meio da obra. Informa que o dossiê de análise do empreendimento não acusou restrições jurídicas, muito menos este processo judicial, em andamento, desde 12/05/03. Esclarece que a Caixa Econômica Federal assinou, ainda, uma Carta de Garantia, no valor de R\$ 14.220.000,00 (quatorze milhões, duzentos e vinte mil reais), se comprometendo a financiar a construção do empreendimento com recursos do FGTS, além de divulgar e comercializar o empreendimento dentro do Feirão da Caixa. Relata que, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, e da própria Justiça Federal, com a análise do caso pelo Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo, o empreendimento Calábria jamais poderia ter sido aprovado, uma vez que a simples análise do sócio Jairo Sahyun já reportaria ao citado processo. Segundo a parte autora, mesmo assim, a CEF não tomou medidas imediatas para sanar o problema detectado em 26/08/10, e começou a solicitar documentos à Sahyun, com o objetivo de alegar aos mutuários que a Construtora e Incorporadora não entregava documentos para análise, e assim jogar a responsabilidade para a Construtora, conforme resposta ao ofício nº 201/2010/CNATE/SP. Depois de um período, a CEF passou a alegar sigilo bancário para não informar aos compradores o real motivo da recusa do empreendimento. Informam os autores que a Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda juntou relatórios do sistema do Banco Central no processo nº 0013266-82.2011.403.6100, com o objetivo de rebater as informações da CEF de que a empresa estaria com dívida vencida no BACEN, restando comprovado que não havia tal dívida. Somente em 09/02/11 os mutuários foram informados, mediante e-mail enviado pelo advogado da Sahyun de que a Superintendência da CEF havia encontrado irregularidades em análises efetuadas após atualizações de certidões e documentos anteriormente analisados e aprovados pela CEF. Em 31/03/11 os mutuários enviaram uma carta solicitando informações diretamente à Superintendência da CEF, obtendo a resposta de que até aquele momento o empreendimento em questão não se encontrava apto para contratações. Os autores tentaram rescindir o contrato de compra e venda com a Sahyun, em 13/04/11, porém, a empresa se recusou a fazer os distratos com os mutuários, alegando que o problema era da CEF. Relata que o empreendimento tinha previsão de entrega em julho/2012, não obstante as obras continuem paradas desde abril/2011, com apenas 01 pavimento da garagem do 1º subsolo construído; que ficou amarrado ao contrato de compra e venda do apartamento, pois a Sahyun não assinava o distrato, alegando que o problema era da CEF, e esta, por sua vez, não dava um parecer definitivo aos mutuários. Os preços dos imóveis dispararam, de R\$ 2.571,00 em maio/10, para R\$ 4.522,00, em junho/11, o metro quadrado na região, conforme estudos do IPEA e demonstrativos da evolução do preço do imóvel na época em que o autor aguardou uma resposta da CEF. Assim, a Sahyun se recusou a fazer o distrato da venda e compra da unidade autônoma, e não atendeu mais as ligações dos autores, e a CEF agiu de má-fé, pois ao analisar que a Construtora não era idônea, pois deveria ter notificado imediatamente os mutuários, dando parecer definitivo. A parte autora invoca, assim, os fundamentos da responsabilidade civil, do Código de Defesa do Consumidor em relação à CEF, por se tratar de relação de consumo (fls. 14-15), nos termos do art. 12, da Lei 8078/90, em face do serviço defeituoso prestado, por não dar a segurança que dela se podia esperar, além de ter sido negligente no dever de analisar o empreendimento financiado, induzindo o autor à contratação, além de ter divulgado o empreendimento, comercializado e promovido na sua página da internet, inclusive, editando cartilhas, com informação ostensiva de que a Caixa Econômica Federal garante a entrega do imóvel (fl. 22). Requer a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 97.550,00, ou, ainda, neste mesmo valor, indenização pela perda de uma chance, em virtude de restar impossibilitada a aquisição da casa própria, assinalando que, se a CEF não comercializasse o empreendimento no seu feirão, certamente o autor compraria outro imóvel nas mesmas condições e preço. Pleiteia, ainda, ressarcimento pelo pagamento da comissão pela venda do apartamento, cobrado pela Corretora Family, no valor de R\$ 4.536,00, o qual não foi devolvido pela Corretora, o pagamento da taxa de R\$ 530,00, a título de taxa do Agente financeiro da Caixa Econômica Federal e indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36-334. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 338). Citados, os réus apresentaram contestação: a CEF arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição, e pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 352-408). A corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda aduziu que a Construtora Kadesh Ltda foi dissolvida por ordem judicial, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 415-604). Réplicas às contestações às fls. 607-663 e 666/750. Às fls. 751-752, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal das pessoas envolvidas, prova pericial e a designação de audiência de conciliação. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 753). A corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda não requereu a produção de provas (fl. 754). Intimados (fl. 757) a se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do feito, a CEF informou inexistir qualquer tratativa neste sentido (fl. 759) e a corré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda afirmou que concordava com o pedido de sobrestamento (fl. 758). Vieram os autos conclusos para sentença. A parte autora peticionou às fls. 761-779, requerendo o julgamento do processo no estado em que se

encontra e, às fls. 780-813, anexou novos documentos e requereu que fosse alterada a competência, diante da eventual conexão da presente demanda com o processo nº 0022815-14.2014.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível deste Fórum. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, analiso as questões preliminares levantadas pelas partes, a fim de sanear o feito. Rejeito a alegação de legitimidade passiva arguida pela CEF. Ainda que não tenha se estabelecido relação contratual direta entre a CEF e o autor, o fato é que a causa de pedir deduzida na inicial tem relação imediata com a conduta da instituição financeira, que viabilizou feirão para a venda de imóvel, oferecendo, segundo o autor, as necessárias garantias para a contratação, criando-lhe expectativa em tal sentido, o que restou comprovado mediante os documentos de fls. 84-87, 88, 91, 101, 106, 115, 135, 165-187, entre outros. O mesmo pode ser dito em relação às demais rés, uma vez que participaram da relação jurídica objeto do presente pedido indenizatório, relacionada ao empreendimento Calábria, cuja execução da obra restou frustrada. As rés eram as responsáveis diretas pela comercialização e construção do empreendimento, razão pela qual são plenamente legítimas para figurar no polo passivo da ação. Considerando, entretanto, a informação da ré segundo a qual a Construtora Kadesh foi dissolvida anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, conforme fls. 416 e 438-439, e também que integrava o mesmo grupo empresarial da Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, somente esta última deve ser mantida no polo passivo. No que tange à prescrição, preliminar de mérito, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presentes os elementos da relação de consumo, conforme já reconhece a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça; assim, considerando que os fatos ocorreram em 2010, ainda não decorreu o prazo quinquenal estabelecido no dispositivo; in verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Quanto ao pedido de produção de provas feito pela parte autora (fls. 751-753) entendo que ele restou prejudicado, haja vista que requerido, posteriormente, o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 761-779). Fls. 780-781: Indefero o pedido para alteração da competência por eventual conexão com o processo nº 0022815-14.2014.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível deste Fórum, haja vista serem relações jurídicas distintas, não havendo o risco de decisões conflitantes. Considerando os documentos juntados às fls. 763-779 e 782-813, a fim de evitar eventuais nulidades, converto o julgamento em diligência. Afirma a autora que a CAIXA resolveu negociar um acordo com a Sahyun, o qual indenizaria os 23 mutuários que ingressaram com a ação judicial, mais os 11 mutuários que receberam diretamente da Sahyun o valor da corretagem (...) porém, em 02/12/2014, outros 26 mutuários ingressaram com a ação judicial, desta vez em face da CEF também (...) e em meados de 2016 a CEF através do seu Diretor Jurídico Dr. Sebastião Barza, sinaliza que o banco estava disposto a fazer um acordo em que pagaria o valor da corretagem pago pelos mutuários, mas em setembro de 2016 a CEF cancelou todas as tratativas de acordo, devido mudanças políticas internas (fl. 780-verso). De fato, extrai-se da leitura dos e-mails trocados entre as rés (fls. 773-775) ter havido tentativa de acordo entre elas, inclusive com cálculo de valores supostamente devidos referentes à totalidade das vendas das unidades habitacionais, que chegavam a R\$ 966.493,18, os quais, aparentemente, seriam repassados aos compradores de forma individualizada. Já os documentos de fls. 805 e 809, juntados pela parte autora, revelam que os autores já receberam parte da quantia pleiteada no presente feito. Deste modo, esclareça a parte autora se já houve pagamento de parte da quantia pleiteada no presente feito, informando o valor eventualmente pago e a título de que, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Após, no mesmo prazo, manifestem-se as rés sobre os novos documentos juntados às fls. 763-779 e 782-813, sobre o eventual pagamento de parte dos valores alvo da presente lide, bem como se possuem interesse na designação de audiência de conciliação a ser realizada pela CECON, sobretudo em razão dos novos documentos trazidos à colação. Com relação à corrê Construtora Kadesh, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ter sido dissolvida anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Sem condenação de honorários, haja vista não ter sido constituído advogado. Oportunamente, à SEDI para a exclusão da Construtora Kadesh do polo do presente feito. Após a vinda das manifestações e havendo interesse das partes, proceda a secretaria os trâmites necessários para a remessa dos autos à CECON. Em não havendo interesse na conciliação, tomem os autos conclusos para Sentença. P.R.I.

0002882-21.2015.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 476. Mantenho a r. decisão de fls. 471-475 por seus próprios fundamentos. Int.

0007129-45.2015.403.6100 - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Fls. 507-515: Considerando as alegações da Ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, volte conclusos. Int.

0011911-95.2015.403.6100 - SILVANA MARIA CANDIDO FARAH(SP064422 - RAIMUNDA ELINEIDE RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que autorize a autora a deixar de pagar o valor do seguro correspondente à sua parte no valor da prestação do contrato, correspondente a 51,53% do valor de cada prestação e autorizando-a, ainda, a depositar em juízo caso a Ré se recuse a receber o valor parcial, correspondente a 48,47%. Requer, ainda, seja determinado à Ré que se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel até decisão final de mérito transitada em julgado. Sustenta a autora que firmou com a CEF, em 23/12/2011, contrato de financiamento imobiliário nos moldes do SFH, juntamente com seu falecido marido, Oswaldo Issa Farah Filho, falecido em 13/12/2013 e sua cunhada Roseli Maria Candido. Relata que o seu falecido marido assumiu, na contratação, a participação de 51,53% na composição de renda para o mútuo, que foi celebrado juntamente com um contrato de seguro visando à cobertura no caso de morte, acidentes e outros. Afirma que, ao noticiar a Caixa Seguros acerca do falecimento do mutuário, Sr. Oswaldo, a Ré recusou-se à cobertura do sinistro, alegando que a doença que causou o óbito era preexistente à contratação. Argumenta, no entanto, que, a despeito das doenças do mutuário (diabetes mellitus e hipertensão) serem anteriores à contratação, estavam sob controle por medicação e o Sr. Oswaldo levava uma vida normal, razão pela qual a morte do mutuário causada por Acidente Vascular Cerebral Isquêmico foi repentina e imprevisível. Ressalta, ademais, que na ocasião da contratação do seguro, o Sr. Oswaldo não foi submetido a exame pré-admissional a fim de constatar a existência de doenças. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 71/88, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, a necessidade de inclusão de Roseli Maria Cândido, coobrigada no contrato e do espólio de Oswaldo Issa Farah Filho, na condição de litisconsortes necessários e inépcia da inicial quanto ao pedido de ressarcimento do percentual de responsabilidade da autora nas prestações pagas integralmente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 89/123). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 125/149, alegando, preliminarmente, a nulidade de citação, haja vista que o endereço em que foi entregue o mandado não há qualquer pessoa com poderes de representação processual da Ré e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, sustenta que a cobertura do seguro foi negada em razão de doença preexistente, que não foi informada na Declaração Pessoal de Saúde firmada pelo segurado no ato da contratação do seguro, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 150/239). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, vez que a autora não demonstrou a verossimilhança das alegações. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelas rés foi afastada (fls. 231). Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. A corrê Caixa Econômica Federal não requereu dilação probatória. Por sua vez a corrê Caixa Seguradora S/A solicitou a realização de perícia médica indireta. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Roseli Maria Cândido e Oswaldo Issa Farah Filho - espólio no polo ativo, nos termos dos documentos de fls. 263/265 e 286. Tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, indefiro as provas requeridas pela autora e pela corrê Caixa Seguradora S/A. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0016164-29.2015.403.6100 - AUTO POSTO LETONIA LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento judicial que suspenda os efeitos do Processo Administrativo nº 48620.000570/2012-71, impedindo a aplicação das penalidades dele derivadas. Pleiteia, também, a produção imediata de prova pericial na amostra contraprova de gasolina coleta para fiscalização, a ser realizada no IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas ou na UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas. Afirma ter sido fiscalizado pela ANP em 07/03/2012, razão pela qual foi realizada perícia nos combustíveis que comercializa, tendo o agente da Ré relatado a presença de etanol e metanol em índices superiores ao que determina a legislação, logo, estaria fora das especificações, hipótese que gerou a lavratura de Auto de Infração. Sustenta que, não concordando com a imputação, especialmente pelo fato de não deter obrigação legal ou condições técnicas para detectar o problema, ingressou com defesa administrativa, pugnando pela produção de provas para a comprovação dos fatos alegados, as quais não foram produzidas por erro na descrição da amostra pela ANP. Afirma que o Auto de Infração foi julgado subsistente, com a aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Alega que, a despeito de ser acusada de comercializar combustível adulterado pela presença de metanol, a legislação federal estabelece que o teste para verificação do teor de metanol do combustível deve ser realizado tão somente pelas Produtoras e Importadoras, e não pelo posto revendedor, o qual, via de regra, confia nos dados fornecidos no Boletim de Conformidade que acompanha a Nota Fiscal. Relata ter havido cerceamento de defesa, na medida em que foi impedido de realizar perícia da amostra do combustível, tendo em vista o erro de qualificação das amostras, especialmente na indicação da numeração de seus lacres. A Ré contestou o feito às fls. 143/207 alegando que, nos termos do inciso II, do art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000, o Revendedor Varejista de Combustíveis é obrigado a garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, razão pela qual responde por desconformidades encontradas em combustíveis. Sustenta que, comprovada a existência de qualquer característica em desacordo com a especificação técnica vigente para o combustível, este deve ser considerado produto fora de especificação; que as infrações constatadas mediante análises efetuadas nos estabelecimento da autora concluíram que o combustível analisado estava fora das especificações, restando demonstrado que ele cometeu infração, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 9.847/99; que, quando se detecta (mediante coleta e análise laboratorial de amostra) um vício não passível de verificação pelo Posto Revendedor, a solução é a análise da chamada amostra-testemunha, que é uma porção daquele mesmo combustível entregue no posto revendedor pela distribuidora; que, no presente caso, a análise da contraprova foi autorizada pela ANP e comunicada à parte autora por meio do ofício 1741/2013/SF/SP, mas na data e local agendados para entrega da amostra contraprova, nenhum representante ou preposto da autuada compareceu ao laboratório para a entrega da contraprova; que a nova solicitação de abertura e análise da contraprova, apresentada nas alegações finais pela autora não pôde ser atendida porque foi apresentada fora do prazo, nos termos do Decreto 2953/99. Conclui que a autora não fez prova de que os combustíveis foram fornecidos fora das especificações pela distribuidora, razão pela qual o posto revendedor responde pela infração. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial na amostra contraprova para comprovar que o combustível por ela comercializado não estava adulterado, bem como oitiva de testemunhas para ratificar/comprovar a impossibilidade técnica e a não obrigatoriedade em realizar tal verificação. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora requer a produção de prova pericial na amostra contraprova para comprovar que o combustível por ela comercializado não estava adulterado, bem como oitiva de testemunhas para ratificar/comprovar a impossibilidade técnica e a não obrigatoriedade em realizar tal verificação. Compulsando os autos verifico que a parte autora, regularmente intimada nos autos do Processo Administrativo, não apresentou a chamada amostra-testemunha do combustível coletado para a realização da contraprova à perícia realizada pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, conforme Boletim de Fiscalização (fl. 185). Considerando o lapso de tempo transcorrido entre a lavratura do Auto de Infração, os documentos carreados aos autos comprovando que a parte autora deixou de apresentar a amostra do combustível para a contraprova à perícia efetivada pelo órgão credenciado junto a Agência Nacional do Petróleo - ANP, tenho por ineficaz a realização da prova pericial requerida. Quanto ao pedido de prova testemunhal, a matéria ventilada nos autos não comporta esclarecimento por meio de testemunhas, sendo de rigor a prova documental e esta foi suficientemente produzida. Diante do exposto, indefiro as provas requeridas pela parte autora. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.Int.

0017799-45.2015.403.6100 - S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP360594 - RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS E SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 19.733/NURAF-SP e da multa imposta no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Afirma ter sido autuada por suposta conduta de operar planos privados de assistência à saúde sem autorização de funcionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao comercializar os produtos SAMA I e SAMA II. Argumenta ser prestadora de serviço na área de Medicina e Engenharia do Trabalho, ou seja, terapia médico ocupacional, não dispondo de ambulatório de especialidades, nem mesmo leitos de observação ou internação. Porém, em razão dos resultados positivos alcançados, foi solicitada a ampliação de seu atendimento aos familiares (esposas e filhos) dos empregados das empresas as quais presta serviço. Aduz que oferecia atendimento em algumas especialidades aos familiares, não havendo qualquer tipo de venda de plano de saúde para pessoa física. Relata que, ao tomar conhecimento de que tal fato poderia configurar possível infração à Lei nº 9.656/98 formalizou um novo contrato que não tinha como objetivo caracterizar plano de saúde. Em sede de contestação (fls. 321/357) a ré defende a legitimidade da sanção imposta, vez que, consoante apurado no procedimento administrativo, passou a oferecer novos produtos, denominados SAMA I e SAMA II, assegurando a prestação continuada de assistência médico-ambulatorial e de alguns serviços complementares de diagnóstico e tratamento, tais como exames de laboratórios, RX, ultrassom, ECG, com tabela de preços para contratação individual e familiar (fls. 43 do P.A). Argumenta que a própria autora, após ser notificada da autuação, tratou de suspender a oferta dos referidos produtos, comunicando tal fato aos seus clientes (fls. 163/183). Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDOA parte autora tendo em vista que a ocorrência da prestação de atendimentos de serviços médicos pela autora é fato incontroverso, vez que ela própria admite ter expandido os serviços aos familiares (esposas e filhos) dos empregados das empresas as quais atendia (fl. 06); os documentos acostados aos autos (fls. 163/183), nos quais ela comunica a suspensão dos serviços aos familiares e; considerando que tal fato está regulamentado na Lei nº 9656/98, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida pela parte autora, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Int.

0019234-54.2015.403.6100 - BURGO CARNEIRO DE SOUZA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fl. 201: Diante da concordância da União (PFN), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 313, inciso II, parágrafo 4º do CPC. Após, dê-se regular prosseguimento no feito, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Por fim, voltem os conclusos.Int.

0019382-65.2015.403.6100 - MIGUEL ANGEL LANCUBA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME(SP146759 - LILIANA PROVASI VAZ E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do registro nº 903.325.918, de 24/06/2014, marca Tupasy, classe internacional 11, em nome da corrê Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME. Pleiteia, também, que os outros pedidos de registro de marcas da corrê Tupazy, processos nºs 840211872, 909278490, 909278547 e 909437017 sejam declarados sub judice. Alega que a publicação levada a efeito na Revista da Propriedade Industrial nº 2268/2014 notícia ter sido conferida à corrê Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME a concessão de registro da marca TUPASY. Sustenta que a corrê Tupasy é ainda titular de 4 pedidos de registros de marcas; que o INPI concedeu registro para marca anteriormente utilizada pelo autor para assinalar e designar os produtos discriminados no competente documento oficial, o que constitui incommensurável absurdo. Aponta que a marca Tupasy, desde o ano de 2002, vem sendo utilizada na Argentina e no Brasil pelo autor. Além disso, possui inscrição no CNPJ em nosso país sob os nºs 14.921.814/0001-76, desde 17/01/2012, 14.921.814/0002-54, desde 12/02/2015; que, desde 2002, divulga suas atividades e mercadorias sob a expressão Tupasy. Depositou, em 18/11/2003, junto ao INPI e obteve a concessão definitiva do registro da marca Tupasy, na classe 11, para designar aparelhos para iluminação, aquecimento, produção de vapor, cozinhar, refrigeração, secagem, ventilação, fornecimento de água e para fins sanitários, registrado sob o nº 2.031.556; que possuía com a corrê Tupasy, de 2002 até 2011, relações comerciais, vendendo para esta os fornos de esteira, já utilizando a expressão de sua criação Tupasy. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ofereceu contestação às fls. 178-214 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto à nulidade dos pedidos de marca da Ré, tendo em vista que tais pedidos não podem ser anulados, nem ter seu indeferimento determinado judicialmente. No mérito, afirma que, quanto à nulidade do registro nº 903.325.918, o órgão técnico do INPI concluiu pela nulidade desse registro, sob o fundamento de que ele incide na vedação inscrita no inciso XXIII, do art. 124, da LPI; que o dispositivo estabelece não ser passível de registro o sinal que imite ou reproduza marca registrada no exterior, não notoriamente conhecida; que o requerente evidentemente não poderia desconhecer, em razão de atuar em segmento de mercado idêntico, semelhante e/ou afim, ou em razão de ter havido alguma relação empresarial entre as partes, seja de natureza jurídica, contratual ou de qualquer outra forma; que restou caracterizado o conhecimento, por parte da Ré, de marca estrangeira que não poderia desconhecer em razão da sua atividade. A corrê Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME, contestou o feito às fls. 244-307 pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos do registro nº 903.325.918, de 24/06/2014, marca Tupasy, classe internacional 11, em nome da corrê Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME, bem como dos pedidos de registro das marcas da corrê Tupazy, processos nºs 840211872, 909278490, 909278547 e 909437017. Instados a especificar provas, a parte autora e o corrê INPI não requereram dilação probatória. Já a corrê Tupasy requereu prova testemunhal. É O RELATÓRIO. DECIDOA controvérsia existente no presente feito diz respeito à titularidade e legalidade do registro da marca Tupasy. A parte autora alega que a corrê Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME efetuou registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI de marca a ela pertencente, com registro já existente na Argentina desde 2002 e no Brasil depositou o pedido, em 18/11/2003, junto ao INPI. Por sua vez, a corrê Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME, argumenta que registrou a marca objeto da lide junto ao INPI em 14/11/2003, antes do depósito do pedido de registro feito pela parte autora. Diante dos documentos acostados aos autos e, considerando que a controvérsia posta no presente feito se refere ao cumprimento de preceito legal (titularidade e legalidade do registro da marca Tupasy), tenho por desnecessária a oitiva de testemunha, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0023081-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA (SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK)

Providencie a parte Ré o depósito no valor de R\$ 18.796,00 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 18.796,00 (dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0026285-19.2015.403.6100 - JOSE ALBERTO DE CASTRO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor provimento judicial que reconheça o direito de ser enquadrado no artigo 1º da Lei nº 1.234/1950 e tenha sua jornada de trabalho reduzida para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem redução de vencimentos ou remuneração. Afirma ser Servidor Público Federal lotado na Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, cuja jornada de trabalho é regulada pelo art. 19 da Lei nº 8.112/90 e tem como regra geral a jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, excetuando no seu 2º que não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Argumenta que sua jornada de trabalho é tratada por lei especial (princípio da especialidade), especificamente pelo art. 1º, alínea a, da Lei nº 1.234/50, vez que labora na produção de fontes seladas para fins industriais no Centro da Tecnologia das Radiações - CTR. Alega que durante suas atividades laborais fica exposto a Raios X, substâncias radioativas e fontes de radiação, por isso, teria direito a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Em sede de contestação (fls. 132/206) a ré arguiu falta de interesse processual, haja vista que o autor não requereu administrativamente o pagamento de horas extras a partir da 24ª hora, bem como a ocorrência de prescrição das parcelas atrasadas. No mérito defende a não aplicação da Lei nº 1.234/50, pois a jornada de trabalho é estabelecida pela Lei 8.112/90 que veda a aplicação de outros diplomas legais. Instada a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial ambiental em engenharia, a fim de reforçar a inexistência de controvérsia sobre a atuação direta e habitual com raios x, substâncias radioativas e/ou fontes de irradiação e prova oral. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOA União arguiu em preliminar de contestação a falta de interesse de agir, pois o autor não teria requerido administrativamente o pagamento das horas extras a partir da 24ª hora de trabalho, bem como a ocorrência de prescrição das parcelas atrasadas. Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, vez que a própria ré resistiu à pretensão da parte autora. No tocante à prescrição alegada, postergo para o momento da prolação da sentença. A controvérsia posta no presente feito diz respeito à jornada de trabalho a ser cumprida pelo autor, vez que defende a aplicação da Lei nº 1.234/50, com a consequente redução da jornada e a ré entende que deve laborar as horas estabelecidas na Lei 8.112/90 que veda a aplicação de outros diplomas legais. Tendo em vista que as partes não se controvertem quanto ao desempenho das atividades do autor em instalações radioativas, bem como está exposto às radiações ionizantes e aos Raios X, mas somente quanto à aplicação de lei especial (1.234/50) em detrimento da lei geral que rege a jornada dos funcionários públicos federais (8.112/90), cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessárias as provas requeridas pela parte autora, razão pelas quais as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0000079-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LINE ESMALTERIA E ESTETICA LTDA - ME (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial que condene a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 127.205,41 (cento e vinte e sete mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos). Afirma que a ré emitiu em seu favor Cédula de Crédito Bancário - CCB, porém deixou de cumprir suas obrigações, restando inadimplida a mencionada cédula de crédito. Alega que o contrato original firmado com a ré foi extraviado. Em sede de contestação (fls. 33/47) a ré aduz a possibilidade de existência de fraude, uma vez que não teria assinado o contrato mencionado pela autora, bem como não fez saques da quantia supostamente creditada em seu favor. Requer a exibição dos documentos para comprovar que foi ela quem assinou o contrato e efetuou as retiradas na conta mantida junto à instituição financeira. Instados a especificar provas, a parte autora não requereu dilação probatória. A ré, por sua vez, requereu prova pericial grafotécnica. É O RELATÓRIO. DECIDOA perícia grafotécnica é estudo e análise de determinado manuscrito, texto ou assinatura no intuito de certificar a sua autenticidade ou falsidade. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, ora autora, afirma não possuir o Contrato Original firmado com a ré. Posto isso, tendo em vista a inexistência do contrato original, com as assinaturas lançadas pelos contratantes, torna impossível a realização da perícia grafotécnica requerida, razão pela qual a indefiro. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0001815-84.2016.403.6100 - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 81/83: Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução n.º 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Informo que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Por fim, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

0004098-80.2016.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO CISCON X VINICIUS MARETTI DE CARVALHO (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores provimento judicial que reconheça seu direito de prescrever receituários para utilização de agrotóxicos. O autor Rafael é técnico em agricultura e o coautor Vinicius é técnico em agropecuária, afirmando que se encontram capacitados para exercerem tais funções, inclusive assinarem receituários de agrotóxicos. Sustentam que o Réu não admite que os técnicos agrícolas e agropecuários assinem receituários de agrotóxicos, apesar de existir amparo legal para tanto. Afirma que o entendimento do Réu é equivocado, na medida em que, com o advento do Decreto Lei n.º 4.560/02, o legislador pacificou a questão, permitindo ao técnico assinar receituário de agrotóxico. O pedido de tutela foi deferido, haja vista que o técnico agrícola ou agropecuário de nível médio está habilitado a exercer todos os atos necessários à orientação na compra e venda dos produtos ou insumos utilizados na produção agrícola, inclusive quanto ao direito de prescrever agrotóxicos, uma vez que não há dispositivo em contrário na legislação pátria. Em sede de contestação (fls. 133/160) a ré defende a necessidade de compatibilidade entre a formação e a atividade a ser exercida. Alega que a formação dos autores como Técnicos em Agropecuária não é compatível com a responsabilidade técnica para prescrever receitas agrônomicas envolvendo produtos agrotóxicos. Aduz que o conteúdo formativo mínimo apto a confêr a atribuição pretendida pelos autores, no entender da Câmara Especializada, não foi por eles cursado. Instados a especificar provas, a parte autora não requereu dilação probatória. A ré, por sua vez, requereu prova pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à possibilidade de Técnicos em Agricultura e Agropecuária prescreverem receituários para utilização de agrotóxicos, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida pela parte ré, razão pela qual a indefiro. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004356-90.2016.403.6100 - REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP (SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A parte autora requereu produção de prova pericial, a fim de apurar e demonstrar que a ré cometeu abusos na cobrança dos encargos mensais, bem como a ocorrência de cálculos abusivos no decorrer da relação contratual. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007980-50.2016.403.6100 - CESAR FREUA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X KLEBER ADRIANO CASTILHO X GABRIELA DE FIGUEIREDO LAURELLI (SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da notificação enviada pelo Oficial de Registro do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo. Pleiteia, também, a suspensão da cobrança no valor de R\$ 89.649,36. Oferece garantia real consubstanciada no imóvel matriculado sob o nº 47.909 e registrado perante o Registro de Imóveis de Itanhaém/SP. Alega que, em 07/06/2012, adquiriu imóvel residencial, firmando contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para pagamento em 120 parcelas mensais no valor inicial de R\$ 28.699,11. Sustenta que, em razão da crise econômica, deixou de pagar as parcelas vencidas em 07/01/2016, 07/02/2016 e 07/03/2016, cada uma no valor de R\$ 22.940,09, R\$ 23.112,12 e R\$ 22.767,77, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 68.819,98. Afirma que, na tentativa de negociar a dívida, restou acordado que pagaria o montante de R\$ 59.191,91, relativamente às parcelas vencidas em 07/01/2016 e 07/02/2016. Aponta que, para sua surpresa, recebeu notificação extrajudicial exigindo o pagamento da quantia de R\$ 89.649,36, atinentes às parcelas vencidas em 01/2016, 02/2016 e 03/2016. Ocorre que a soma das 3 parcelas devidas perfaz o montante de R\$ 68.819,98. Relata que, além disso, recebeu boleto para pagamento em 11/04/2016 no valor de R\$ 90.687,88. Pretende que a CEF esclareça de forma objetiva os critérios utilizados para alcançar o montante exigido de R\$ 89.649,36. O pedido de tutela provisória foi indeferido, pois, a diferença de valores apontados decorre de acréscimos decorrentes de atraso no pagamento, não se justificando a suspensão dos efeitos na notificação extrajudicial, tampouco da cobrança. Em sede de contestação (fls. 109/143) defende que as partes, livremente e de comum acordo, acertaram o valor do mútuo e a forma de pagamento do valor e, não pode ao autor pleitear pagamento por critério e valor diverso daquele previamente ajustado. Aduz que o contrato nunca esteve vinculado a comprometimento de renda, aliás, como ressaltado, o contrato não foi firmado no âmbito do SFH e sequer se trata de financiamento para a aquisição de imóvel; trata-se de empréstimo bancário sem destinação específica e sem qualquer previsão legal ou contratual de revisão por suposta diminuição de renda, que em nenhum momento restou comprovada. Argumenta que o autor não nega a inadimplência contratual, limitando-se a apontar supostas irregularidades no valor cobrado, o que não existe. Afirma ser a taxa de juros aquela pactuada e ter aplicado os encargos fixados pelo inadimplemento, a forma de atualização do saldo devedor conforme o contrato e, por fim, pela inexistência de anatocismo. Instados à especificação de provas, a parte autora postula pela produção de prova pericial contábil, a fim de apurar a exatidão da multa e juros aplicados nas parcelas vencidas, bem como os valores já pagos, objetivando a revisão contratual. A ré não requereu dilação probatória. Às fls. 175/180 o arrematante do imóvel peticionou nos autos, requerendo a rejeição do pedido de suspensão dos efeitos da notificação e consolidação da propriedade, porquanto o imóvel não mais pertence ao autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tem-se no presente feito a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário dos arrematantes do imóvel, Kléber Adriano Castilho e esposa, haja vista que o resultado da presente demanda, na qual o autor almeja a anulação da execução extrajudicial levada a efeito, poderá eventualmente afetar a esfera patrimonial deles. Com efeito, os arrematantes, como litisconsortes necessários, devem ser chamados a compor a lide a fim de assegurar o pleno contraditório e evitar nulidade processual, posto que a questão da legitimidade trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. Por conseguinte, nos termos do art. 114 e 115, parágrafo único do NCPC; determino a inclusão do arrematante do imóvel KLÉBER ADRIANO CASTILHO e GABRIELA DE FIGUEIREDO LAURELLI no polo passivo da ação. À SEDI para as devidas anotações. Outrossim, saliento que o comparecimento de advogado, juntando procuração com poderes específicos para receber citação e para atuar no presente feito, configurou o comparecimento espontâneo, suprindo, assim, a necessidade de citação pessoal dos arrematantes. Proceda a Secretaria a inclusão dos procuradores dos arrematantes no sistema processual. Dê-se vista aos arrematantes para que se manifestem no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008649-06.2016.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 118/123: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009832-12.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 408/414: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0011330-46.2016.403.6100 - N.V. SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP293981 - REBECCA CORREA PORTO DE FREITAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor provimento judicial que autorize o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais para quitação das prestações do parcelamento. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de bloquear a emissão de suas notas fiscais. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, aderiu ao Plano de Parcelamento do Simples Nacional, em 27/01/2016, pretendendo pagar parcela mensal de R\$ 7.029,57, em 60 (sessenta) prestações. Sustenta que pagou as duas primeiras parcelas e não conseguiu pagar as demais, hipótese que acarretará o bloqueio da emissão de suas notas fiscais. Defende a ilegalidade do bloqueio da emissão de nota fiscal determinado pela Fazenda Municipal, na medida em que afronta o livre exercício profissional. O pedido de tutela foi indeferido, haja vista a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia. Em sede de contestação (fls. 192/207) a União informa que a parte autora aderiu ao parcelamento do Simples Nacional pelo número máximo de 60 (sessenta) parcelas previsto na legislação de regência, logo, descabido o intento de ver autorizado pelo Poder Judiciário o pagamento de importância menor e com aumento do prazo de pagamento. O corréu Estado de São Paulo contestou o feito (fls. 210/214), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, vez que a autora é prestadora de serviços, portanto, contribuinte do ISS, de forma que a autorização para emissão das notas fiscais é de competência municipal. No mérito, defende que o bloqueio na emissão de notas fiscais eletrônicas está inserido na competência administrativa da Secretaria da Fazenda, a qual mediante análise do preenchimento dos requisitos previstos na legislação do ICMS autoriza ou não o contribuinte a ter acesso ao sistema informatizado de emissão de documentos fiscais. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Já os corréus não requereram dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOO corréu Estado de São Paulo arguiu em preliminar de contestação ser parte ilegítima para figurar na lide, vez que a autora é prestadora de serviços, ou seja, é contribuinte do ISS, de forma que a autorização para emissão das notas fiscais é de competência municipal. Postergo para a prolação da sentença a análise da legitimidade de partes. Tendo em vista que a matéria posta no presente feito diz respeito ao Programa de Parcelamento do Simples Nacional, que está regulamentado na Resolução CGSN N.º 94/2011 e na Instrução Normativa RFB n.º 1.508/2014, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0016689-74.2016.403.6100 - LUCIENE PEREIRA DE ALMEIDA ARMELINO X LUCIMARA PEREIRA DE ALMEIDA X NICOLAS ALEXANDRE MARCELO ARMELINO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Autora requer produção de prova pericial, a fim de demonstrar que a ré cometeu abusos na aplicação das taxas de juros, no reajuste das prestações, no saldo devedor e na amortização, bem como para comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017175-59.2016.403.6100 - GILARDO ARIMATEA DA SILVA(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor a suspensão da negativação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que, em 17/12/2014, recebeu uma ligação do departamento de cobrança da Caixa Econômica Federal, informando a existência de dívida de cartão de crédito bandeira Mastercard Internacional n.º 5488 26xx xxxx5267. Sustenta que nunca possuiu Cartão de Crédito Internacional, através do qual teria surgido a dívida que ensejou a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma não ter obtido êxito na solução do problema junto à CEF. Em sede de contestação (fls. 31/39) a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, defende não ser responsável por fato exclusivo de terceiros ou da própria parte autora, bem como afirma que o autor contratou o cartão de crédito e não questionou em tempo oportuno eventuais gastos que não teria efetuado. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOO Caixa Econômica Federal, em preliminar de contestação, arguiu inépcia da inicial, argumentando que a parte autora realizou afirmações genéricas, sem apontar adequadamente os fatos e fundamentos jurídicos (causa de pedir) que dão base a sua pretensão. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois da análise da inicial pode-se deduzir a pretensão da parte autora, bem como a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Considerando a existência da relação de consumo no presente feito, determino a inversão do ônus da prova. Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem ser o autor o solicitante do cartão de crédito adicional, acostando aos autos cópia da gravação de emissão do cartão adicional, a comprovação de que ele era o portador da linha telefônica informada e outros documentos que entenda necessário. Tenho por desnecessária a produção das provas testemunhal e pericial requerida pela parte autora, haja vista que a questão se resolve por meio de documentos. Após, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017245-76.2016.403.6100 - DAVI OLIVEIRA ADILEU(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à CEF o pagamento de aluguéis, no valor de R\$ 422,80, diferença entre o que ele paga e o que recebe, deduzida a despesa com condomínio, ou fornecer-lhe provisoriamente outro imóvel em padrões semelhantes ao adquirido, a fim de garantir e preservar sua manutenção e moradia. Alega que celebrou em 20/12/2011 com a CEF Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra ao Final do Prazo Contratual no Regime do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cujo objeto era um imóvel que faz parte do Conjunto Habitacional Terras Paulistas II e está situado na Rua Catulé, nº 165, bloco 2, apartamento 2, no bairro Jardim Romano, Itaim Paulista, São Paulo/SP. Sustenta que cumpriu fielmente as cláusulas e termos do contrato e, após pagamento de R\$ 9.477,27 referentes ao arrendamento, antecipou a aquisição de sua propriedade, pagando R\$ 42.216,93 restantes necessários à quitação do arrendamento residencial à vista. A aquisição do imóvel se deu por meio de Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial de Propriedade do FAR, celebrado em 16/10/2014. Relata que, em 09/01/2016, o imóvel sofreu alagamento em decorrência de intensas chuvas que assolaram a região, ocorrência meteorológica amplamente divulgada e noticiada na ocasião, com as ruas completamente tomadas pela água, que chegou a níveis tão altos que cobriram quase que completamente os carros, causando incontáveis prejuízos aos moradores do local. Afirma que, por se encontrar no andar térreo, o apartamento foi ainda mais afetado. Além de perder móveis e eletrodomésticos danificados pela chuva, se viu obrigado a mudar de endereço em janeiro/2016, diante da insegurança e instabilidade de residir em local sujeito a tais condições; que, atualmente, arca com valor de aluguel de R\$ 850,00. Informa que alugou seu imóvel pelo montante de R\$ 650,00, sendo que, na prática, o aluguel é de R\$ 427,20, já que paga o condomínio no valor de R\$ 222,80. Registra que a CEF, responsável pela execução do Programa de Arrendamento Residencial, detinha pleno e prévio conhecimento das condições da região, amplamente noticiadas nos meios de comunicação, o que já tinha dado ensejo ao ajuizamento de diversas ações por moradores do mesmo conjunto residencial. Argumenta que a CEF nunca o alertou sobre a suscetibilidade da área aos alagamentos e sobre a ocorrência de danos pretéritos provocados pelas chuvas em vários imóveis situados no mesmo empreendimento imobiliário. Sustenta que enviou carta à subprefeitura de São Miguel Paulista, em 21/01/2016, questionando o motivo dos alagamentos no local e obteve a informação de que o volume pluviométrico foi excepcional, além de confirmar que a área do conjunto residencial é de risco, por estar muito próxima à área de preservação ambiental do Tietê, que é passível de alagamento. Pretende o ressarcimento por danos materiais e morais sofridos em razão do alagamento em seu imóvel, além de buscar a troca do referido imóvel por outro semelhante, em outra localidade, ou, subsidiariamente, a rescisão do Contrato de Compra e Venda celebrado, com a condenação da CEF no pagamento de indenização correspondente ao valor atual de venda do referido imóvel (R\$ 134.000,00). O pedido de tutela foi indeferido, pois o autor reside no imóvel desde 2011 e fez opção de compra no âmbito do PAR em 2014, mas somente em 2016, noticiou a ocorrência de enchente a lhe causar dano, do que se depreende que ou a área do imóvel não é suscetível a enchentes em situações climáticas ordinárias ou o autor já tinha conhecimento disso há muito, mas, mesmo ciente e podendo desistir do arrendamento e da compra do imóvel, não o fez, consumando a compra e venda conscientemente a despeito de tais condições. Em sede de contestação (fls. 239/256) a ré, preliminarmente, arguiu ser parte ilegítima, haja vista não ter responsabilidade pelo que ocorreu no imóvel. No mérito, defende a ocorrência de caso fortuito, as fortes chuvas no período que ocasionaram os fatos no imóvel e não em razão de problemas com a estrutura do empreendimento. Afirma não ter responsabilidade por fatos da natureza. Por fim, defende a inexistência de dano moral. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de se verificar se a má avaliação da ré constatada no laudo pericial emprestado foi mesmo contornada com as obras realizadas pelo Poder Público após as enchentes do ano de 2009/2010. Já a parte ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, ora ré, arguiu em preliminar de contestação, ser parte ilegítima, haja vista que não tem responsabilidade pelo que ocorreu no imóvel. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da ré, uma vez que firmou com a autora o contrato de financiamento do imóvel objeto do presente feito. Considerando os documentos acostados aos autos pelas partes, tenho por desnecessária a produção da prova requerida, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0020052-69.2016.403.6100 - SOLANGE RAMAJO FERNANDES(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021755-35.2016.403.6100 - CENTRAL DE METAIS E FERRAGENS EIRELI(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, Fls. 114. Indefiro, tendo vista a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (fls. 59-61). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022755-70.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl. 169: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Determino a oitiva do Sr. Emanuel Ferreira de Araújo como testemunha do Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar, bem como do Sr. Emanuel Ferreira de Araújo, testemunha do juízo, vez que trata-se de empregado da autora, conforme indicado à fl. 04. Após, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência. Int.

0024018-40.2016.403.6100 - RONDOBIO BIOCOMBUSTIVEL LTDA - ME(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 8021051333403690, que deu origem ao Processo Administrativo ANP nº 48640.004696/2013-14, bem como a penalidade da multa aplicada em sua decorrência. Afirma que a autuação não pode subsistir em razão de sua inadequação aos requisitos formais exigidos pela legislação competente (ausência da indicação dos elementos materiais da prova da infração e local da lavratura), por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alega ausência de determinação normativa para o não envio de dados relativos às movimentações. Argumenta que, mesmo existindo previsão legal, não teria incorrido em qualquer violação, visto que as informações em questão foram enviadas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Em sede de contestação (fls. 125/194) a ré defende a regularidade e legalidade da autuação e a proporcionalidade da multa aplicada. Aduz ter respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo de apuração de infração, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção de multa. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora questiona a legalidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, uma vez que ele se baseou no artigo 22 da Resolução ANP nº 25/2008 e não em legislação competente. Alega que ser enquadrada e penalizada com base em disposições criadas por meio de Resolução configura violação ao Princípio da Legalidade. Por sua vez, a ré defende a legalidade dos atos praticados. Tendo em vista que as partes se controvertem quanto à legalidade do auto de infração instaurado, tipificado em Resolução e não em lei específica, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessárias as provas requeridas pela parte autora, razão pela qual as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0024936-44.2016.403.6100 - JOSE AIRTON DE ALMEIDA X MARIA FABIANA DOS REIS MOTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do arrematante do imóvel, Edmilson Galdino da Silva, arguida pela CEF em contestação, haja vista que o resultado da presente demanda, na qual o autor almeja a anulação da execução extrajudicial levada a efeito, poderá eventualmente afetar a esfera patrimonial dele. Com efeito, o arrematante, como litisconsorte necessário, deve ser chamado a compor a lide a fim de assegurar o pleno contraditório e evitar nulidade processual, posto que a questão da legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. Por conseguinte, nos termos do art. 114 e 115, parágrafo único do NCP, determino ao autor a inclusão do arrematante do imóvel EDMILSON GALDINO DA SILVA no polo passivo da ação, providenciando contrafe para efetivação da citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0025127-89.2016.403.6100 - RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fls. 159/160. Int. Decisão de fls. 159/160 - O adicional de insalubridade é devido aos servidores públicos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida (art. 68 da Lei 8.112/90). No regime estatutário, o adicional será pago desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos arts. 68 e 69 da Lei 8.112/90, com base em perícia técnica que demonstre sujeição permanente das atividades desempenhadas pelo servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, enquanto durar essa situação. Saliento que há diferença nos percentuais do adicional em razão das atividades exercidas. Assim, tenho por necessária a realização apenas de prova pericial, uma vez que a comprovação da condição de periculosidade depende de tal prova., que não pode ser substituída por laudo referente à categoria profissional e/ou a local específico de trabalho. Nomeio como perito judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO (CRM 79.839), Endereço comercial: Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP, telefone: 11-3032-0013, celular: 98181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com, para a realização de perícia a ser realizada no Destacamento de Controle do Espaço Aéreo de Marte - DTCEA-MT, Av. Santos Dumont, 1979, Santana/SP. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7791

DESAPROPRIACAO

0057193-95.1974.403.6100 (00.0057193-8) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X CANDIDO DA ROCHA(SP143095 - LUIZ VIEIRA E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA)

Vistos, Fls. 170. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao advogado PAULO ROGÉRIO DE MOURA, OAB/SP nº 292.933, pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se. No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0643082-03.1987.403.6100 (00.0643082-1) - WILSON JUNITIRO YASAKA X KAZUE YASAKA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP014493 - JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA)

Vistos, Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0677849-28.1991.403.6100 (91.0677849-6) - CELINA MARIA DA CUNHA PINTO AMARAL X ESTEVAM AMODIO X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP286687 - NATHALIA BASTOS GOMES E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0056321-50.1992.403.6100 (92.0056321-0) - EDIS MOACIR BRANCALIAO X LUIZ ANTONIO SENA SILVA X HELIO JACOMO BRANCALIAO X APARECIDA CALISSI X ARDOINO TRINCA X JOSE GRAMASCO X NEUZA GONCALES PINHATA X DEORANDES IRINEU DENADAI X MARIVANI DE FIGUEIREDO CICONELLE X JAEME ESTEVAM DA SILVA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0032405-50.1993.403.6100 (93.0032405-5) - INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP059238 - BEATE CHRISTINE BOLTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009407-20.1995.403.6100 (95.0009407-0) - ROSA MALENA NOBREGA(SP196657 - ERIKA EMIKO OGAWA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0018112-07.1995.403.6100 (95.0018112-6) - ADELIA LUIS DE CAMPOS X ADENILSON RESENDE DA CRUZ X ANTONIO MACIA ESTEVE X EDUARDO ARVILIS KAGIS X ELZA CIRENE DIONIZIO X HELIO DE SOUZA COSTA X JEAN PIERRE JEANRENAUD X JESUINA SOARES DOS SANTOS X JOSE PAULINO GARCIA FILHO X LEONOR LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0015753-16.1997.403.6100 (97.0015753-9) - IVANI TOKUNAGA MIYAMOTO X IGNACIA AUGUSTO X JOSETTE CRISTINA GOMES ANGELO X LYGIA GODINHO X MARIA CRISTINA BUENO DE CAMARGO LIMA X MARCIA CAMARA FONSI X MEYER IZBICKI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0023530-18.1998.403.6100 (98.0023530-2) - JOAO LUIZ CERONI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0054399-61.1998.403.6100 (98.0054399-6) - SIEMENS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Fls. 739-750. Diante da manifestação da União (PFN), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019011-63.1999.403.6100 (1999.61.00.019011-9) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002842-25.2004.403.6100 (2004.61.00.002842-9) - MILTON BONANNO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP235040 - LUCIANA SALLAI VICIANA D'AMATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos,Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fl. 421-434. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela PSS - Seguridade Social, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0018968-38.2013.403.6100 - GETULIO RODRIGUES DA SILVA X LUCINEA MENDES DE SOUZA SILVA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011541-53.2014.403.6100 - JOAO SARAIVA DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 322/327: Indefiro, haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 261/266, que negou seguimento à apelação da parte autora interposta contra a r. sentença de fls. 210/218, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732312-17.1991.403.6100 (91.0732312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706519-76.1991.403.6100 (91.0706519-1)) IMASSAM - ARTIGOS DE REVESTIMENTO E ACABAMENTO FINOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IMASSAM - ARTIGOS DE REVESTIMENTO E ACABAMENTO FINOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0743272-32.1991.403.6100 (91.0743272-0) - JOSE PEDRO ZANONI X EDINA SOARES FRANCO X EDSON DIAS LUCHESI X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X CID TONIOLO X MARCOS ANTONIO ROSA X DEIZE BELLO X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X IZILDINHA BAZZANI ZANONI X ALEXANDRE BAZZANI ZANONI X DANIELA BAZZANI ZANONI CRIVELARO X RENATO BAZZANI ZANONI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP134005 - MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE PEDRO ZANONI X UNIAO FEDERAL X EDINA SOARES FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDSON DIAS LUCHESI X UNIAO FEDERAL X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALQUIRIA NETTO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CID TONIOLO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO ROSA X UNIAO FEDERAL X DEIZE BELLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X UNIAO FEDERAL X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000917-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON DINIZ GALLEAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Recebo a impugnação aos cálculos, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 525, § 6º do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000917-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON DINIZ GALLEAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a impugnação aos cálculos, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 525, § 6º do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018635-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAH ARRUDA FURTADO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Esclareça a impetrante, *no prazo de cinco dias*, seu pedido inicial, uma vez que requer a "antecipação dos efeitos da tutela" e a "citação do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa - INEP", lastreado no Código de Processo Civil, mas intitula a peça inaugural de Mandado de Segurança, inclusive indica autoridade coatora, que é regido por lei especial (12.016/2009); e prevê, portanto, a concessão de "liminar" e "requisição de informações" à "autoridade" impetrada.

Ademais, em mandado de segurança, a autoridade coatora é a pessoa que *detém poder de decisão no caso concreto*; detém competência e instrumentos para cumprir eventual decisão jurisprudencial; ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde or suas consequências administrativas. Não é quem expede normas, ou tem atribuições distintas das considerações da situação concreta (Heraldo Garcia Vitta, *Mandado de Segurança*, p. 26, 3ªed., Saraiva, 2010).

Dessa forma, no mesmo prazo, *fundamentar a indicação da autoridade coatora contida na inicial*.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido inicial.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2017 206/492

0696527-91.1991.403.6100 (91.0696527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089968-70.1991.403.6100 (91.0089968-2)) JOAQUIM RAMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0014002-81.2003.403.6100 (2003.61.00.014002-0) - MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO (MARCIA REGINA RIBEIRO FERREIRA)(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando os documentos juntados às fls. 583/668, defiro a habilitação requerida na petição de fls. 580/582 e determino a retificação do polo ativo para constar os herdeiros do Espólio de Marcos Antonio Ribeiro: José Ribeiro(RG 3.772.094-6, CPF 346.449.978/20, nascimento 23/06/1937) e Maria Gomes Ribeiro(RG 10.582.804-x, CPF 070.979.948/94, nascimento 17/02/1946). Ao SEDI para as devidas anotações. Em face da idade dos herdeiros, defiro a prioridade de tramitação. Proceda a secretária as devidas anotações. Intime-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, fornecendo o termo de quitação do financiamento e baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel, no prazo de 15 dias. Intime-se a devedora para que pague a quantia de R\$ 6.204,92, para julho/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0023467-70.2010.403.6100 - PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME

Considerando os requerimentos de fls. 585/586, determino: - a expedição de alvará de levantamento da valor existente na conta 0265.635.00296277-5 em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social-BNDES, conforme acordo de fls. 571/573; - a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 0265.005.00701144-2, referente aos honorários periciais em favor do senhor perito. Providenciem o réu e o senhor perito a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

0022537-47.2013.403.6100 - FABIO RIBAS DE OLIVEIRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS E SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO E SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Desentranhe-se a guia dde fl. 115 para juntada nos autos da ação n. 0029306-47.2008.403.6100. Indefiro o requerimento de fl. 116, uma vez que cabe ao exequente promover as diligências necessárias para comprovação da perda da condição legal de necessitado do autor. Desta forma, comprove o exequente as diligências realizadas para o cumprimento do determinado à fl. 114, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP220842 - ALEX VINICIUS BOZ E SP297949 - HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela ré á fl.804, por 15 dias. Intime-se.

0006565-32.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum Autora: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES-DENTISTAS - APCDRé: UNIÃO FEDERAL DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança dos créditos de COFINS e COFINS não cumulativa, relativos ao Auto de Infração nº 0819000/03628/09, cujo valor atinge o valor de R\$ 3.621.172,26. A autora narra que apresentou recursos questionando os valores apontados, obtendo parcial sucesso. Entretanto, como uma parcela dos valores havia sido mantido pelo CARF, a autora interpus recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Câmara não conheceu do recurso por falta de pressupostos necessários para a sua admissibilidade. Desta forma, foi intimada para pagar o valor remanescente acima indicado. Embora tenha sido reconhecida a decadência com fundamento no artigo 173, I, sustenta a ocorrência de decadência do direito de lançar, com fulcro no artigo 150, 4º, do CTN. O autor aponta que na decisão administrativa a autoridade fazendária justificou a não aplicação do artigo 150, 4º ante a falta de recolhimento da COFINS, cuja consequência é o termo inicial da contagem do prazo decadencial coincidir com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sustenta que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Assim, estariam abrangidos pela decadência os créditos referentes ao período de dezembro de 2004 a novembro de 2005, uma vez que o auto de infração somente foi lavrado em 21/12/2010. Pondera, ainda, que o valor não foi recolhido por acreditar estar abrangida pela isenção/immidade, por tratar-se de sociedade civil sem fins econômicos que tem por finalidade o desenvolvimento de atividades associativas, científicas, culturais, esportivas, assistenciais, sociais e de lazer. A autora afirma que o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social anulou decisão anterior que concedia a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social conferido à autora para o triênio de 2000 a 2003, mas aponta que somente para este período e não para os anos seguintes, no período aqui discutido. No caso de não acolhimento do entendimento até aqui exposto, sustenta que a ação ainda deve ser julgada procedente, uma vez que as receitas tributadas de ofício não se enquadram no conceito constitucional de receita como hipótese de incidência da COFINS, não se verificando o fato gerador da contribuição. Afirma que as receitas puras, tidas como hipótese de incidência da COFINS não podem abarcar ingressos contábeis quaisquer, mas simplesmente aqueles que revelam riqueza, aumento patrimonial e que no auto de infração as receitas elencadas não estão inseridas na atividade-fim da associação e não revelam riqueza ou capacidade contributiva. A autora aponta que o relatório discal da infração o agente fiscal reconhece que a autora possui Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, porém não possui um Certificado de Entidade de Assistência Social válido, porque anulada a renovação em julgamento de 23/10/2008. E que a autora possuía um ato de isenção deferido, mas que foi cancelado em 25/04/2007. Assim, o autor afirma que isto não pode prejudicá-la, pela razão de o fato gerador ser anterior (2004 a 2006). No caso de não reconhecimento do direito postulado, com o consequente cancelamento da exigência, requer seja reconhecida a abusividade e reduzida a multa aplicada. A autora requer que no caso de não serem tidos por supridos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil seja aceito em garantia, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o imóvel de matrícula 130.459, do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de sua propriedade, avaliado em R\$ 3.365.553,10, conforme laudo de avaliação nº 130510/2013-12, produzido em março de 2014. Juntos documentos (fls. 49/484, 503/545). Deferida parcialmente a liminar, tão-somente, para autorizar o início do procedimento de caução nestes autos (fls. 488/497). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0007845-05.2016.403.0000 (fls. 547/593), mantida a decisão (fl. 596). Manifestação da União rejeitando o bem oferecido em caução (fls. 598/600). Contestação da União, afirmando a não ocorrência de decadência; não isenção do Cofins incidente sobre o faturamento, destinado à Seguridade Social; regularidade da multa aplicada, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 608/621). Réplica às fls. 624/629. Instadas à especificação de provas (fl. 622), a União nada requereu (fl. 623), a autora requereu a requisição do processo administrativo n. 19.515.004677/2010-25, perícia técnica (fls. 624/629), determinada a juntada de referido processo pela autora (fl. 630), cumprida às fls. 633/634. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Indefero o pedido da autora de produção de prova pericial, uma vez que no caso, discutem-se teses jurídicas e fatos apurados por documentos. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. P.I.

0017749-82.2016.403.6100 - SIDINEY FERREIRA SOBRAL (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP366439 - ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 209, por 10 dias. Esclareça a advogada ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES DE SOUSA sobre a apresentação da petição de protocolo 2017.61890068890 (fls. 210/222), uma vez que indica autores que não constam no presente feito, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002406-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010904-94.1999.403.6111 (1999.61.11.010904-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ABILIO VIEIRA FILHO X AIRTON MOREIRA DE PAULA X HERCULES CARTOLARI (SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR)

Cumpra-se o determinado nos autos principais. Após, arquivem-se, despensando-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009210-84.2003.403.6100 (2003.61.00.009210-3) - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP063858 - ODAIR PAULO MORALES E AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Ciência da redistribuição do feito. Requeira a exequente o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Ao SEDI para restabelecimento na distribuição. Intime-se.

0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6) - TOSHIO AMANO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO MONTE MOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em face dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 340/343, bem como em razão da concordância das partes, que se manifestaram às fls. 349/350, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora, do valor de R\$ 2.922,54, correspondente a 47,39% do depósito de fl. 254. Providencie o advogado a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se ofício de apropriação, em favor da Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente do depósito de fl. 254, bem como do valor integral depositado à fl. 308, nos termos do laudo da contadoria. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011027-32.2016.403.6100 - CRYOVAC BRASIL LTDA (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida à fl. 244, devendo o patrono da autora proceder a retirada, no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0016809-20.2016.403.6100 - ARLINDO RETUCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vista à União Federal para manifestação sobre as contrarrazões apresentadas pela parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para cumprir o despacho proferido no ID 1271318, no tocante à inclusão das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001820-32.2017.4.03.6182

REQUERENTE: VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de "ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação da tutela de urgência", por meio da qual VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. pretende desconstituir o lançamento tributário que deu origem às Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182, esta última em trâmite perante este Juízo (7ª Vara de Execuções Fiscais).

Pretende, ainda, a autora a concessão de tutela de urgência "inaldita altera pars" para que seja declarada a suspensão do crédito tributário em questão, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, da execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182.

Em resumo, a autora fundamenta a sua pretensão nos seguintes pontos: i) a consumação da prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo que culminou nas inscrições em dívida ativa ora discutidas; ii) a nulidade do auto de infração e das inscrições em dívida ativa dele decorrentes seja pelo cerceamento de defesa de que foi vítima, seja pela equivocada base de cálculo utilizada pelo fisco; iii) a improcedência da autuação que sofreu seja pela não verificação da infração detectada pelo fisco, seja pela decadência do crédito tributário; e iv) o caráter confiscatório da multa que lhe foi aplicada.

Ao discorrer acerca da concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte adversa, a autora sustenta, quanto aos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do código de Processo Civil, que a "probabilidade do direito" restaria evidenciada em sua argumentação, bem como na documentação que acompanha a inicial. Já o risco ao resultado útil do processo adviria da possibilidade de ter a autora o seu patrimônio dilapidado para garantir um crédito tributário que considera indevido, caso prossiga a execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182.

É o relatório do necessário. Decido.

DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA

Infere-se do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que a competência (de caráter absoluto) para o processamento e julgamento das ações anulatórias de débito fiscal (caso dos presentes autos) é das "Varas Federais não especializadas", cuja competência é residual, e não das "Varas Especializadas" deste "Fórum de Execuções Fiscais".

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325 – STJ – Segunda Turma – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - - DJE 08/09/2014)

Da mesma forma vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE REUNIÃO DAS AÇÕES. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A existência de vara especializada para o processamento e julgamento de execuções fiscais, em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo portanto improrrogável nos termos do art. 91 c/c art. 102 do CPC. 2. Seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido. (AI 00221685920094030000 – TRF3 – Sexta Turma – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – v.u. – e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 3. Caso em que decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, não restando, pois, espaço para a reforma postulada, mesmo porque o agravo inominado apenas reitera razões que já foram apreciadas quando da negativa de seguimento ao recurso. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00328429120124030000 – TRF3 – Terceira Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – v.u. - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO -NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. 3. A ação anulatória de débito fiscal objetiva afastar a exigibilidade da exação questionada, constitui hipótese de prejudicialidade externa à ação executiva, sem contudo ensejar a modificação da competência fixada. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00151477620024030000 – TRF3 – Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA – v.u. - DJU 28/05/2007)

Desta forma, na esteira da jurisprudência e com espeque no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, impende declarar de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA

Posto seja possível a apreciação de pedidos de caráter liminar por Juízos absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito ou a verificação de dano irreparável.

No caso dos autos tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que não há, ainda, notícia de determinação de expedição de mandado de penhora ou de qualquer outro ato construtivo nos autos da execução fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e determino o encaminhamento destes autos para o setor encarregado para que seja realizada a sua livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis do Fórum Pedro Lessa.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-32.2017.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, FABIO ANTONIO FADEL - SP119322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao processo administrativo federal nº 19515.000054/2004-35, bem como suspenda a Execução Fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182.

Aduz, em síntese, que a nulidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração, objeto do processo administrativo federal nº 19515.000054/2004-35 (inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 2 13 003883-88, 80 6 13 012793-01, 80 6 13 012794-92 e 80 7 13 004869-60), que apontou que a autora omitiu receitas no período de 30/12/1999. Alega que ocorreu prescrição intercorrente do crédito tributário, cerceamento de defesa, erro na apuração da base de cálculo para apuração do IRPJ, Imposto Adicional e CSLL e excesso nos valores das multas aplicadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo porém condição para a suspensão de sua exigibilidade.

Por sua vez, é certo que sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN, não sendo este o caso dos autos.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se afirmar, neste juízo de cognição sumária, as nulidades alegadas pelo autor, de modo a justificar a imediata a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e da Execução Fiscal nº 0044515-28.2013.403.6182, o que somente poderá ser devidamente aferido após a oitiva da ré e a produção de prova pericial, mediante o devido contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Autorizo o depósito judicial do valor integral devido para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11095

PROCEDIMENTO COMUM

0015352-89.2012.403.6100 - HEBER PARTICIPACOES S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036886-80.1998.403.6100 (98.0036886-8) - CONGREGACAO E BENEFICENCIA SEFARDI PAULISTA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 1081/1086: diante da divergência de valores apontada entre o que indica a parte impetrante ter depositado e os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, expeça-se novo ofício ao senhor gerente da instituição financeira para que informe ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o saldo atualizado da conta n. 0265.005.178.025-8 (atual n. 0265.635.00003765-9), instruindo o ofício com as cópias das guia de depósito colacionadas pela impetrante, bem como com cópias da petição de fls. 1081/1086.Apresentado o extrato pela Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista às partes para requererem o que de direito.Int.

0007278-12.2013.403.6100 - HEBER PARTICIPACOES S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012410-79.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00124107920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que os débitos apontados no relatório de restrições não sejam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela autoridade impetrada não podem ser tidas como óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que foram devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/267. O pedido liminar foi deferido às fls. 331/334, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 347/361. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 362/382. Às fls. 387/388, a impetrante informou que a autoridade impetrada expediu a certidão de regularidade fiscal requerida. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 390/392, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 400/412, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a certidão já foi devidamente expedida e que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se pronunciou quanto à regularidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não se mostra necessária a retificação do polo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que os seguintes débitos são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal: Processos administrativos n.ºs 19515.720.224/2015-54, 19515.720.225/2015-07, inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80515011651-08, 80515011652-99, DIPJ (2010), DCTFs (07/2010 a 05/2011), débitos previdenciários n.ºs 61.254937-2, 37.377298-0, 37.377299-8, 35.567095-0, 35.618493-5 e ausência de apresentação de GFIP (fls. 49/57). Inicialmente, quanto aos débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 19515.720.224/2015-54, 19515.720.225/2015-07, noto que os mesmos foram efetivamente quitados com a redução de 50% (cinquenta por cento) diante do pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias (art. 6º, inciso I, da Lei n.º 8218/91), conforme se extrai dos documentos de fls. 59/68 e 69/81. Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80515011651-08, 80515011652-99, os documentos de fls. 83/84 demonstram que os mesmos também foram quitados, de modo que não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, as pendências de DIPJ (2012) e DCTFs (07/2010 a 05/2011) se referem à empresa União Nacional de Educação e Cultura Ltda (CNPJ n.º 04.100.373/0001-95), baixada e incorporada pela impetrante em 30/06/2010 (fls. 284/320), ou seja, anteriormente à existência das atinentes pendências. Noto que o relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal consta que a data da incorporação foi em 19/05/2011, sendo que a impetrante protocolizou pedido de retificação da data para 30/06/2011, que ainda não foi analisada (fl. 86). Ademais, a despeito da incorporação, é certo que a simples falta de apresentação de DIPJ/DCTF não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de multa administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória, viabilizando-se dessa forma o direito da impetrante de apresentar recurso contra a atuação. Outrossim, os débitos previdenciários sob o n.ºs 61.254937-2, 37.377297-1, 37.377298-0, 37.377299-8, 35.567095-0, 35.618493-5 foram objetos de parcelamento e se encontram com o pagamento das prestações em dia (fls. 88/90 e 92/105). Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento. Quanto à ausência de apresentação de GFIP, verifico que tal pendência foi devidamente regularizada (fls. 253/258), sendo certo que, conforme asseverado anteriormente, tal pendência não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de multa administrativa pelo descumprimento de obrigação acessória. Por fim, anoto que a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, àquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017983-98.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO MPROCESSO N.º: 00179839820154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONSTRUDECOR S/A REG. /2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTRUCOR S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 188/194, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na sentença quanto à incidência de contribuições fundiárias sobre o pagamento das verbas reflexas do aviso prévio indenizado e do 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. A Caixa Econômica Federal e União Federal se manifestaram às fls. 229/230 e 236, respectivamente. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Noto que a questão atinente às parcelas reflexas (no 13º salário e férias) foi devidamente analisada n.r. sentença, restando expressamente consignado que as referidas parcelas possuem natureza salarial e não indenizatória e, portanto, devem ter o mesmo tratamento atribuído ao salário. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada, ante à ausência dos pressupostos legais de cabimento do recurso ora interposto. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018297-44.2015.403.6100 - TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA. (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019178-21.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Promova a Secretaria a inclusão do nome dos advogados dos litisconsortes passivos no sistema processual informatizado e após, republicue-se a sentença de fls. 585/595v. Sentença de fls. 585/589v: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, afim de que este Juízo assegure o direito dos impetrantes de não incluírem os valores relativos ao auxílio-doença/auxílio-acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário, horas extras e seu respectivo adicional, adicional noturno, prêmios e gratificação não habituais. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 31/245. O pedido liminar foi parcialmente deferido para: suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pelos impetrantes sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até 15 dia de afastamento, férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho e o respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, pago pelos impetrantes, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho e gratificações não habituais, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, notadamente a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, fls. 250/260. Foi também determinado ao impetrante que promovesse a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando ainda as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à citação das mesmas. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 275/285), alegando, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a ausência de ato coator. No mérito, requer a improcedência. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0024738-08.2015.403.0000, fls. 286/295, ao

qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 299/300. A impetrante atendeu à determinação judicial à fl. 302. O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações às fls. 310/324. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC apresentou informações às fls. 402/412. O Serviço Social do Comércio - SESC prestou informações às fls. 468/490. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP prestou informações às fls. 524/529. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência da ação. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE prestou informações às fls. 548/573. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, após a alegação de prescrição, requer a improcedência da ação. Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento do feito, fl. 575. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a demanda visa a vedação de lançamentos futuros das contribuições previdenciárias elencadas na inicial, determino a inclusão no polo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SPO. Anote-se. Entretanto, tendo em vista que a autoridade indicada pimpetrante na inicial ofertou defesa de mérito nas suas informações matéria debatida, entendo inexistir prejuízo à prolação da presente sentença, violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita ante a ausência de ato coator, uma vez que a demanda possui caráter preventivo, como indicado na exordial. Além disso, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados entendo cabível o pleito formulado. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois se confunde com o mérito. Considerando o reiterado entendimento dos tribunais superiores, reconhecendo o litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários das contribuições, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo do SEBRAE/SP e pelo FNDE. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados íntegra ou não o abase de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o art. 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão de benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para a atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei n. 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de ajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Dos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes restos: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. 2. Descharacterização da natureza salarial da verba afastada a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do salário maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa a compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de um empregado do sexo feminino. Das férias gozadas e não gozadas Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDO! LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDC! no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, Agr. no Ag. 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à

sistemática do art. 543-C do CPC e da ResoluçãoSTJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incidecontribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Opagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória esalarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário decontribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp1.355.135/RS, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rei. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravoregimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp1.240.038/PR, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA)De de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão oragrada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazerprevaler a primeira decisão, no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETEMAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 -grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.ADCIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS ESALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RSSUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBÍTO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXASELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOSREGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C doCPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciáriasobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença esobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide areferida contribuição sobre o salário-maternidade, porconfigurar verba de natureza salarial.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não sediscute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terçoconstitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rei. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigênciamomento da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas nomposterioridades na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rei. LUIZ FUX, DJe 1/2/10, submetido ao procedimento dosrecursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde otrânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-seno sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN éplenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE EFÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da ResoluçãoSTJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incidecontribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rei. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado)Enfim, no que tange a verba paga a título de férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional, não verifico presente o necessário interesse de agir, tendo em vista que essas verbas são oneradas da incidência da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 28, 9, da Lei n. 8.212/1991. Do adicional de 1/3 de férias em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária nos casos das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rei. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rei. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rei. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rei. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-seno sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentou certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vindicadas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n. 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada empregador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional) Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o disposto no artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n. 1.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 308275, TRF3 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OPAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide

a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalta que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador. Quanto a bonificações, a legislação restringe a não incidência de tributos aos pagamentos feitos na forma de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), desde que atendidas as condições objetivamente estabelecidas em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho. De resto, os chamados prêmios estão diretamente associados ao melhor desempenho pelos empregados, atendendo a condições previstas na norma coletiva, contrato individual ou mesmo em regulamento de empresa. Ainda que somente sejam pagas mediante o implemento da meta estipulada, não há como negar-lhes o caráter de contraprestação pelo trabalho, integrando inequivocamente a remuneração. Por tudo isto, denego a segurança neste tópico. Isto posto: (i) em relação às férias indenizadas (não gozadas) e respectivo 1/3 constitucional extingo o processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fundamento no artigo 28, 9, da Lei nº 8.212/1991, considerando que estas verbas são desoneradas da incidência da contribuição previdenciária; (ii) concedo a segurança em parte, extinguindo o processo com resolução de mérito, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e o adicional do SAT/RAT sobre as remunerações pagas a título de terço de férias, auxílio doença e acidente durante os primeiros quinze dias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e horas extras. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimento correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R. SP 30/05/2017. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena 0019178212015403610

0019860-73.2015.403.6100 - BARBARA RODRIGUES DA SILVA 31789974828(SP292975 - ANDREZZA ALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024144-27.2015.403.6100 - MAIRIPORA INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

TIPO MPROCESSO N.º 00241442720154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MAIRIPORÃ INCORPORADORA LTDA REG. N.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MAIRIPORÃ INCORPORADORA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 573/575, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A União Federal se manifestou acerca dos embargos de declaração às fls. 593/595. É o relatório, em síntese, passo a decidir. A not, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo não ter analisado a exigibilidade ou não da contribuição social CSLL, pela ausência de requerimento expresso na petição inicial, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. No caso em apreço, este Juízo já deixou consignado seu entendimento acerca da impossibilidade de análise da exigibilidade ou não da contribuição CSLL sobre a indenização recebida na desapropriação parcial de seu imóvel, pelo fato de não constar expressamente no pedido da peça exordial a declaração de não incidência de CSLL, de modo que a discordância deve ser atacada pela via processual adequada. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026123-24.2015.403.6100 - INSTITUTO BRASIL LEITOR(SP213267 - MARISA MARCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001432-09.2016.403.6100 - BRUNA FERREIRA DE SOUZA(SP277329 - RAFAEL TORO DOS SANTOS) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS MEDICAS SANTA CASA DE SAO PAULO - SP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00014320920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRUNA FERREIRA DE SOUZA IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a ilegalidade da decisão que desclassificou a impetrante, reconhecendo sua classificação na 1ª fase do processo seletivo. Aduz, em síntese, que se inscreveu no concurso para obtenção do Título de Especialista em Medicina de Tráfego junto à Associação Brasileira de Medicina do Tráfego, mediante a apresentação de todos os documentos comprobatórios de sua habilitação. Alega, entretanto, que foi surpreendida com a ausência de seu nome na lista dos convocados para a realização da prova, pelo motivo de que o seu curso de Pós-Graduação lato sensu não era reconhecido pela Associação Brasileira de Medicina do Tráfego. Acrescenta que atendeu todos os requisitos exigidos no edital, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/145. O pedido liminar foi deferido às fls. 146/147, para assegurar à impetrante a participação, no próximo dia 26/01/2016, na prova de conhecimentos específicos relativa à segunda fase do processo seletivo de transferência para o curso de graduação em medicina da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 163/205. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 207, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 33/52, verifico que efetivamente o Edital do Concurso para Obtenção do Título de Especialista em Medicina do Tráfego da Associação Brasileira de Medicina do Tráfego estabelece os pré-requisitos para inscrição, quais sejam: 1 - Estar formado há pelo menos 2 anos, até a data final da inscrição, em Faculdade de Medicina reconhecido pelo MEC e encontrar-se regularmente inscrito no CRM da unidade da federação na qual trabalha. 2 - Apresentar certificado de conclusão do programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, devidamente reconhecido pelo MEC e com duração mínima de 2 (dois) anos, ou certificado de conclusão de treinamento na especialidade com duração equivalente a do Programa de Residência Médica do MEC, previamente reconhecido pela ABRAMET, ou certificado de pós graduação lato sensu em Medicina de Tráfego com duração de 2 (dois) anos, previamente reconhecida pela ABRAMET. Se o programa de treinamento na especialidade ou de pós graduação lato sensu em Medicina de Tráfego for inferior a 2 (dois) anos, terá duração no mínimo de um ano e deverá ser apresentado certificado de Residência Médica reconhecido pelo MEC ou Título de Especialista conferido pela AMB ou certificado de pós graduação lato sensu de outras especialidades, desde que tenham afinidades com os treinamentos exigidos no programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego, conforme discriminadas no Anexo III, cumprindo-se sempre a exigência de um período de 2 (dois) anos de formação. No caso em tela, noto que a impetrante concluiu o curso de Medicina há mais de 2 (dois) anos e se encontra inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais desde 31/01/1997, conforme se extrai do documento de fl. 14. Por sua vez, a impetrante comprova a realização de pós graduação lato sensu em Medicina de Tráfego com duração de 2 (dois) anos (fl. 19), Residência Médica reconhecida pelo MEC (fl. 23), Especialização em Infecologia na Associação Médica Brasileira - AMB (fl. 22) e pós graduação lato sensu em Medicina do Trabalho (fl. 20). Destaco que o certificado de pós graduação lato sensu em Medicina de Tráfego realizado na Faculdade Arthur Thomas e Instituto Nacional de Ensino, Pós Graduação e Extensão - INEPE foi devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, de forma que possui validade nacional, para todos os fins de direito, não podendo ser recusado pela IES impetrada fundamentada em sua autonomia didático-científica, que não é absoluta a ponto de negar validade a certificado de conclusão de curso superior ministrado por outra IES devidamente reconhecida pelo MEC. Assim, entendo que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a realização da prova para obtenção de Título de Especialista em Medicina do Tráfego, que já ocorreu no dia 02/12/2016 com a participação da impetrante, a qual, entretanto, não atingiu a pontuação mínima necessária para a sua aprovação, questão que não é objeto do presente mandamus. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, que assegurou à impetrante o direito de realizar a prova para obtenção do título de Especialista em Medicina de Tráfego, decisão que já foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.L.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005598-84.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO MPROCESSO N.º 00055988420164036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA REG. N.º _____/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 352/353, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A União Federal se manifestou à fl. 369. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. De fato, não se nota nos embargos declaratórios a alegada omissão no julgado, uma vez que omissão alegada, foi objeto de decisão na sentença embargada, no último parágrafo (fl. 352 vº, dos autos). Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012794-08.2016.403.6100 - MATEUS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 133/155), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017648-45.2016.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00176484520164036100IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a anulação do ato da autoridade impetrada que nomeou a Sra. Luciana Gonçalves como liquidante da sociedade AVS Seguradora, com o restabelecimento do liquidante, Sr. Luiz Cláudio Moraes. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da dispensa do Sr. Luiz Cláudio Moraes como liquidante da sociedade AVS Seguradora, uma vez que foi realizada antes do prazo de 3 (três) anos e sem avaliação de seu trabalho, em total afronta às normas que regulam a matéria. Alega, ainda, que a Sra. Luciana Gonçalves, nomeada como atual liquidante da sociedade é servidora da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no cargo de analista técnica, o que caracteriza um conflito de interesses para representar a empresa em liquidação e ao mesmo tempo atuar em favor da SUSEP. Acrescenta, ainda, que a Lei n.º 11890/2008, que criou o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, estabeleceu que os titulares de cargos integrantes da carreira de analista técnico da SUSEP devem obedecer ao regime de dedicação exclusiva, sem exercício de outra atividade potencialmente causadora de conflito de interesses, motivo pelo qual se mostra totalmente ilegal que a servidora Luciana seja nomeada para a função de liquidante da empresa AVS Seguradora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/102. O pedido liminar foi indeferido às fls. 106/109. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 122/486. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 488/489, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Com efeito, a Resolução CNSP N.º 335/2015, que regula os Regimes Especiais de Direção Fiscal e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais, determina: Art. 25. Os Liquidantes serão preferencialmente servidores ativos ou inativos da Susep ou, na impossibilidade, outros servidores públicos federais ativos ou inativos, empregados de Empresa Pública ou de Sociedades de Economia Mista, que possuam graduação e experiência em área afim com as atividades a serem exercidas. (...) Art. 27. São deveres do Liquidante: I - observar as normas legais e regulamentares, bem como os princípios da eficiência, economicidade, moralidade e impessoalidade, dentre outros; II - agir com eficiência e diligenciar pela conclusão do processo de Liquidação Extrajudicial dentro do menor prazo possível; III - observar as orientações e atender prontamente as requisições da Susep e dos demais órgãos públicos; IV - atender com presteza e com urbanidade aos credores, aos controladores e aos ex-administradores da supervisionada, prestando as informações requeridas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo; V - coordenar e supervisionar a atuação de empregados e de prestadores de serviços da supervisionada, inclusive os serviços de advocacia; VI - levar ao conhecimento da Susep as irregularidades de que tiver ciência em razão das suas funções; VII - zelar pela defesa dos direitos e dos interesses da supervisionada, bem como pela boa administração do seu patrimônio; VIII - apresentar relatórios e prestar informações, na forma e nos prazos definidos pela Susep; e IX - observar os procedimentos descritos no Manual do Liquidante, aprovado pelo Conselho Diretor da Susep, na condução dos trabalhos. 2.º O descumprimento dos deveres previstos nesta Resolução dará ensejo à dispensa do Liquidante, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal. Art. 31. A Susep avaliará periodicamente o desempenho do Liquidante e a conveniência de substituí-lo, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo, caso verifique sua necessidade. Parágrafo único. A Susep poderá estabelecer, em normativo próprio, prazo máximo para a substituição compulsória do Liquidante, e os critérios de julgamento e de aferição de seu desempenho. A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, é certo que os liquidantes serão preferencialmente servidores ativos ou inativos da Susep, que devem cumprir diversos deveres para o regular processamento da liquidação extrajudicial. Ademais, a SUSEP deve avaliar periodicamente o desempenho do liquidante, sendo plenamente possível a sua substituição por outro, caso seja verificada a necessidade. Assim, no caso em apreço, noto que a nomeação da servidora Luciana Gonçalves, em substituição ao Sr. Luiz Cláudio Moraes, ocorreu em total consonância com a legislação de regência, sendo certo, inclusive, que a autoridade impetrada apresentou a avaliação dos trabalhos do Sr. Luiz e as justificativas de sua dispensa. Ademais, o impetrante não comprovou qualquer prejuízo que possa sofrer com a nomeação da analista técnica da SUSEP, em substituição ao antigo liquidante. Notadamente, o Poder Judiciário somente pode intervir na esfera administrativa nas hipóteses de patente inconstitucionalidade ou ilegalidade dos atos praticados, o que não se verifica no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003485-60.2016.403.6100 - DEBORA SOARES DA SILVA (SP284046 - LUIS FERNANDO DA SILVA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003485-60.2016.403.6100 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: DEBORA SOARES DA SILVA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a ré que aceite a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para quitação das parcelas vencidas do contrato de financiamento do imóvel, dando continuidade ao pagamento das prestações vincendas. Requer, ainda, a suspensão dos atos de execução extrajudicial do imóvel. Aduz, em síntese, que faz jus à utilização do saldo de sua conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações vencidas do contrato de financiamento do imóvel, bem como alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por ferir os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/53. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61/62). A CEF apresentou contestação às fls. 68/82. Réplica às fls. 100/107. É o relatório. Decido. A questão da não configuração do periculum in mora e da inexistência da *fumus boni juris*, de forma a impedirem a propositura da presente Ação Cautelar, se confunde com o mérito e com ele será analisado. O contrato em questão é regido pela Lei 9.514/1997 e não pelo DL 70/66, como narra a Autora em sua petição inicial. Portanto, é carecedora de interesse processual em arguir a inconstitucionalidade desse decreto-lei. Não obstante, o STF já decidiu pela sua constitucionalidade (RE 223075 - Rel. Min. Ilmar Galvão). Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário. Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Assim, vejamos: Lei N.º 9.514, de 20 de Novembro de 1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. [...] 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. [...] 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. [...] No caso dos autos, a parte autora limitou-se a requerer que a CEF se abstivesse a executar o imóvel, sem indicar as irregularidades possíveis no procedimento de consolidação da propriedade. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF. Quanto ao pedido de levantamento de valores do FGTS para quitação das prestações em atraso, entendo que tal pleito depende da concordância da Caixa Econômica Federal, diante da consolidação do imóvel em seu nome (fls. 48/49), como mencionado na decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 61/62). Em outras palavras, a autora deveria ter efetuado este requerimento em momento anterior à consolidação da propriedade em nome da Ré (o que, por sinal, ocorreu antes da propositura desta ação). Não obstante, noto que em não há qualquer documento nos autos comprovando a existência de depósitos do FGTS em nome da Autora, que pudesse ser utilizado para quitação das prestações não quitadas do financiamento imobiliário. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Com a prolação da Sentença resta prejudicado o pedido de fls. 112/117. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 61. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N.º 11110

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI E SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK(SP251054 - KARINA PACHECO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0005928-91.2010.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENReg. n.º: _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BACEN opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no inciso I do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de obscuridade, vez que os honorários advocatícios devidos aos corréus foram fixados em valor fixo, (R\$ 15.000,00), e em percentual de 5%, impossibilitando a elaboração de cálculos. Instado a se manifestar sobre os embargos, fl. 542, o autor permaneceu silente. Na realidade não se trata de obscuridade, mas de simples erro material, passível de correção a qualquer tempo. Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, que à fl. 54 onde constou: (. .) Honorários advocatícios ora fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidos pelo Autor aos corréus, sendo 5% para cada um, (artigo 204º do CPC). (. .) Passe a constar: (. .) Honorários advocatícios ora fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidos pelo Autor aos corréus, sendo R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), para cada corréu (artigo 204º do CPC). (. .). Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011819-20.2015.403.6100 - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011819-20.2015.403.6100 AUTOR: SIDNEY CARLOS LILLARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO SADESPACHO Chamo o feito à ordem. Ao contrário do que constou no despacho de fl. 187, a requerida foi expressa ao impugnar a participação do autor na série, confira-se o item 13 da contestação, fl. 108: (. .) 13. Veja-se, a propósito, douto juiz, que em nenhum momento nos autos o Autor trouxe qualquer indício de sua participação individual na série Equador (qual diz ter sido dublador de um personagem), ou até faz qualquer demonstração cabal dos supostos danos que diz ter sofrido por atos da Ré. E tais danos, seja morais ou materiais, mormente a suposta violação de direitos, deve ser plenamente demonstrada; não bastando tão somente alegações infundadas de fatos, com juntada de cópias reprográficas de prints de Internet. (. .). A questão da efetiva atuação do autor na série denominada Equador é, portanto, controversa. Observo, ainda, que conforme Contrato de Licenciamento de Obra Audiovisual, fls. 133/137, cláusula 3.3, fl. 134, a Licenciada, ré, receberia da Licenciante, Plural Entertainment Brasil - Produção de Vídeo S/A, versão dublada para o português brasileiro do material audiovisual em questão, qual seja, a série denominada Equador. Neste contexto, é preciso aferir o responsável pela elaboração da versão dublada e o regime de contratação a que se submeteu o autor para realizar a dublagem, considerando que podem existir cláusulas pertinentes aos direitos dos dubladores à reprodução de sua voz quando do licenciamento para veiculação da obra dublada. Nesse ponto observo que os documentos de fls. 20/21 indicam a existência de terceira pessoa, denominada Telefilm Produções em Cine VT LTDA, que teria sido responsável pela realização da dublagem, empresa esta não mencionada pelas partes. Assim, converto o julgamento em diligência, reabrindo a instrução processual, para determinar ao autor que, no prazo de vinte dias, traga aos autos, os documentos pertinentes à sua contratação como dublador para a série Equador. Após, dê-se vista à ré, tomando os autos, a seguir, conclusos para aferição dos esclarecimentos necessários ao deslinde do feito, momento no qual a realização da prova pericial poderá ser revista. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de setembro de 2017, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0000465-61.2016.403.6100 - VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º: 0000465-61.2016.403.6100 AUTOR: VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDARÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT REG. N.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a parte ré e, conseqüente, a inexistência de débito no valor de R\$ 1.970,70. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome no cadastro do órgão de proteção ao crédito, uma vez que nunca teve qualquer relação jurídica com a Agência Nacional de Transportes Terrestres que pudesse ensejar a cobrança do valor de R\$ 1.970,70, referente ao contrato S1391441, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/39. A tutela Antecipada foi indeferida às fls. 44/45. Devidamente citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) apresentou contestação e documentos às fls. 57/71, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/82. Em seguida, a parte autora informou que efetuou o pagamento da multa e requereu a extinção do processo por perda do objeto (fl. 85). Intimada, a Ré requereu que a autora esclarecesse se seria o caso de desistência da ação e informou que, em caso positivo, concordaria com o pedido, desde que houvesse renúncia expressa do direito sobre qual se funda a ação (fls. 91/91v). A parte autora apresentou renúncia à fl. 102 e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do CPC. Assim, considero que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a RENÚNCIA formulada pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012806-22.2016.403.6100 - SCHEIN BATALHA X THABATA ORTIZ DE ARAUJO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO SILVA DOS SANTOS X JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012806-22.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORES: SCHEIN BATALHA e THABATA ORTIZ DE ARAUJO REUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCIO SILVA DOS SANTOS e JULIANNA LOPES LOUREIRO SANTOS DESPACHO Convertido em diligência. Esclareçam os autores se o pedido de fls. 154/155 refere-se à desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018931-06.2016.403.6100 - MIYOKO WATANABE FEIRANTE - ME(SP227652 - IRVIN KASAI) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL AUTOS N.º: 0018931-06.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: MIYOKO WATANABE FEIRANTE - MERÉUS: OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer a declaração de inexistência da cobrança de R\$ 1.729,87, efetuado em cartão de crédito VISA/CEF, referente à passagens aéreas. Requer, ainda, a condenação em danos morais. A ação foi proposta na Justiça Comum (2ª Vara Cível do Fórum Regional XV - Butantã da Comarca de São Paulo/SP), sendo reconhecida a incompetência daquele Juízo para processar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude da inclusão da Caixa Econômica Federal - Empresa Pública Federal, no polo passivo da demanda. O feito foi distribuído à 22ª Vara Cível Federal e, à fl. 49, foi determinado o recolhimento das custas judiciais, além de outras providências. Tendo em vista que a parte autora não atendeu a intimação via Diário Eletrônico, foi procedida a sua intimação pessoal, que não se realizou em virtude de não ter sido localizado o seu representante legal. Os autos vieram conclusos para sentença e, posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito. Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não veio acompanhada de procuração, o que impossibilita a homologação da desistência por esse juízo. Porém, como a requerente deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, inclusive, a atualização do seu endereço, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por fundamento distinto da desistência. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídica processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042639-52.1997.403.6100 (97.0042639-4) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0042639-52.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADA: DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.REG. N. _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 518/519, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores indicados acima, bem como aqueles depositados na fase de conhecimento (fls. 213/216), foram convertidos em Renda da União (fls. 538/539 e 639/640). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010310-50.1998.403.6100 (98.0010310-4) - SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010310-50.1998.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA REG. N. _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 901/903, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, a Exequite deu por satisfeita a obrigação (fls. 906/907). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010511-37.2001.403.6100 (2001.61.00.010511-3) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. Eliane da Silva Rouvier OAB 44170RJ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010511-37.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADA: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA REG. N. _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 341/342, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado a título de honorários sucumbenciais foi dividido, pela metade, para cada Exequite (fls. 359/361) e aquele depositado na fase de conhecimento (fls. 71/72) para suspender a exigibilidade da multa objeto do litígio, foi convertido em renda para o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (fls. 378/379). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011274-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011274-9) - PEDRO TODOROV X ROSITA MERCEDITAS ANA LOSCIALE TODOROV(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP253868 - FELIPE GRECO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PEDRO TODOROV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011274-38.2001.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PEDRO TODOROV e ROSITA MERCEDITAS ANA LOSCIALE TODOROV EXECUTADOS: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 581/583, 588/604, 623/624 e 630/633, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010259-63.2003.403.6100 (2003.61.00.010259-5) - EMPIRE COML/ LTDA X JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPIRE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010259-63.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADOS: EMPIRE COML/ LTDA e JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS REG. N. _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 372/384, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor indicado acima foi convertido em renda da União, conforme se verifica às fls. 391/393. Instada a se manifestar, a Exequite exarou a sua ciência, nada requerendo (fl. 395). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se à baixa da restrição, via RENAJUD, dos veículos bloqueados à fl. 327/328. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETIUKO TENGAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CILEA HATSUMI TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019102-17.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: CILEA HATSUMI TENGAN e LUCIA SETIUKO TENGAN EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Manifestem-se os Exequentes acerca do interesse no levantamento da multa arbitrada no acórdão de fls. 220/225 e depositada à fl. 263. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027018-05.2003.403.6100 (2003.61.00.027018-2) - GRUPO CAWAMAR - COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP213431 - KEILA NURBEGOVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GRUPO CAWAMAR - COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027018-05.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO CAWAMAR - COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 419/421, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a exequente exarou a ciência do pagamento, nada requerendo (fls. 424/425). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018661-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018661-2) - HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018661-60.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF, às fls. 182/188, apresentou relatório elaborado por sua área técnica de FGTS com o Termo de Adesão assinado pela Exequente, nos termos da LC 110/2001. Instados a se manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução (fl. 192). Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Exequente, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Honorários Indevidos. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010688-49.2011.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (SP246396 - BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010688-49.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 333/337, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor indicado acima foi convertido em renda da União, conforme se verifica às fls. 345/346. Instada a se manifestar, a Exequente exarou a sua ciência, nada requerendo (fls. 349/350). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020377-20.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA-EPP LTDA. (SP317115 - FLAVIO MIRANDA THOME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA-EPP LTDA.

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020377-20.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA-EPP LTDA. Reg. nº: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em fase de Cumprimento de Sentença, quando a União Federal, após as tentativas infrutíferas de cobrança dos honorários advocatícios que lhe são devidos, requereu a desistência da Execução (fl. 223). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026864-45.2007.403.6100 (2007.61.00.026864-8) - DEJANIRA GOMES DE SOUZA (SP255617 - CLAUDIA CORREIA BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 245/247: Com a anuência da exequente com o valor depositado pela executada à fl.243 (R\$ 8.174,33), Homologo-o, para que produzam seus regulares efeitos de direito e defiro a expedição do alvará de levantamento, devendo a patrona da exequente, a advogada Cláudia Correia Bilu, com procuração à fl.246, comparecer em Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez satisfeita a obrigação. Int.

Expediente Nº 11138

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEAO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARLY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETE X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL (SP254243 - APARECIDO

CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTITI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LOREDO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERARDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB

SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENNA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIO TI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTONOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIR LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO

MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAJAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRE X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUZA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVIA GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSVALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZIA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUOCO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILLIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE

PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X E OUTROS

Fls. 4339/4356 - Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros, bem como o pedido de expedição de alvará de levantamento. FLS. 4357/4358 - Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor penhorado de R\$ 13.790,70 para a conta junto ao Banco do Brasil S/A, ag. 3223-9, conta corrente nº 25006-6, em favor de Ibraim Haidar. Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente para a Cristina Maria das Graças Pimentel Viana Ijano. Fls. 4360/4371 e 4372/4386 - Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Leda Mítico Yoshida e Edelcio Ribeiro, bem como expedição de alvará de levantamento. Fls. 4387/4389 - Considerando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado por Maria José Silva D'Ambrosio. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 4331/4332. Int. Despacho de fls. 4331/4332 - Habilitação de Herdeiros: - Diante do manifestado pela União Federal à fl. 1327, declaro Habilitado os sucessores de Ruy Fernando Barbosa (fls. 4207/4254). SEDI: - Para evitar tumulto processual, desentranhe-se a referida petição e encaminhe-se ao SEDI para autuação e distribuição. - O SEDI deverá proceder à inclusão do cessionário José Eduardo Costa Monte Alegre Toro, CPF: 147.291.228-44; e do cessionário Eduardo João Funaro Zanotti de Alvarenga, CPF: 267.952.228-10, no polo ativo desta ação. - O SEDI também deverá dar cumprimento ao despacho de fl. 4256, efetuando a inclusão dos cessionários, quais sejam, Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, CNPJ nº 05.381.189/0001-23 e INX SSPI Bonds Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, CNPJ nº 19.832.159/0001-09, no polo ativo da presente ação. Expedição de Alvará: - Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento aos cessionários, conforme abaixo: Autor Contrato - fls. Cessionário Debora Maria de Oliveira dos Anjos Vieira 2592/2603 José Eduardo Costa Monte Alegre Toro Ronaldo de Oliveira Stelzer 2606-2606-v Marco Antonio Manetti 2622/2628 Lais Alves Maciel 2650/2657 Elenara Machado Ruiz Speridião 2676/2677 Eliane de Cassia Lopes 2996/2997 Soc. São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA. Bernadete Alcalde Gandolpho - alvará parcial fl. 4314 2922/2923 INX SSPI Bonds Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (fls. 3375/3379) Aparecido Sérgio Amorim 2948/2949 Sandra Regina Santiago 2972/2973 Izabel Pedro 2984/2985 Carlos Roberto Heredia 3020/3021 Almir Sani Moreira 2934/2936 Eduardo João Funaro (fls. 3353/3357) Alessandro José Esteves 2960/2961 Intimação: - Intimem-se os sucessores de Therezinha Santiago para que se manifestem acerca do requerido pela União Federal (fl. 1327), no prazo de 10 (dez) dias. Ofício ao Banco do Brasil: Fl. 4274: Oficie-se o Banco do Brasil para que efetue a transferência de R\$ 13.790,70 do precatório de fl. 3473, conta 1181.005.509490432, para o Banco do Brasil, agência 1842-2, conta 25006-06, em favor de Ibraim Haidar, devendo também o informar o saldo remanescente da referida conta. Desentranhamento: Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 4315/4326, desentranhe-se a petição de fls. 4315/4326 e junte-se ao processo de Habilitação nº. 0020533-32.2016.4.03.6100.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009997-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASIA ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **ASIA ASSET GESTORA DE RECURSOS LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do registro da autora no Conselho réu, com a suspensão de qualquer penalidade, anuidade ou contribuição imposta pela ré à autora.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é empresa que se dedica à “*administração e gestão de carteiras de títulos e valores mobiliários e a administração e gestão de fundos e clubes de investimento*”, atividades que são reguladas e normatizadas exclusivamente pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Assevera que apesar de a atividade ser regulada pela CVM, o réu entende que a autora, enquanto gestora de fundos de investimento, também deve se registrar no CORECON, cobrando dela anuidades e multas.

Sustenta que sua atividade principal não consubstancia serviço técnico de Economia ou Finanças, e que não presta a terceiros serviço privativo de economista, sendo indevido o registro no conselho profissional.

Requer a distribuição por dependência à execução fiscal n. 0046640-61.2016.4.03.6182 e aos embargos à execução n. 0022222-25.2017.4.03.6182.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, inegável a existência de conexão entre a presente demanda e a execução fiscal promovida pela ré, haja vista que discutem a mesma relação jurídica, nos termos do artigo 55, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a relação de continência entre ela e os embargos à execução fiscal, tendo em vista que a presente ação consubstancia pedido declaratório de inexistência de relação jurídica dentre cujos efeitos se compreende a insubsistência do título impugnado por meio daqueles embargos.

Apesar disso, afigura-se inviável a reunião dos feitos para julgamento conjunto pelo Juízo de Execuções Fiscais.

Isso porque, quer a conexão, quer a continência só ensejam a modificação da competência de natureza *relativa* (art. 54, CPC). Sendo o caso de competências absolutas distintas nas demandas conexas, não ocorrerá a reunião dos processos.

Como a competência das Varas de Execução Fiscal deriva de norma de organização judiciária, configurando verdadeira competência funcional, naturalmente absoluta, que se restringe a processar e julgar execuções fiscais e correlatos embargos ajuizados na Subseção Judiciária de São Paulo, e considerando que a ação declaratória ora manejada pela autora não se subsume a nenhum desses dois tipos, nessa mesma Subseção Judiciária, seu processamento e julgamento cabe ao Juízo Cível.

Assim, afasto a prevenção indicada.

Antes da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça**:

- (a) se requereu seu registro no conselho réu a qualquer tempo, e;
- (b) em caso afirmativo, se e quando solicitou o cancelamento de sua inscrição, trazendo aos autos os documentos pertinentes.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005955-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE SFPC-2

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YURI GOMES MIGUEL**, em face do **Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/02** tendo por escopo determinação para que as taxas devidas por ocasião da obtenção ou renovação de registros e licenças junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados sejam cobradas do impetrante conforme a Lei n. 10.834, de 29.12.2004 e não de acordo com o Estatuto do Desarmamento – Lei n. 10.826, de 22.12.2003 –, e Portaria Interministerial n. 46/2017.

Informa ser colecionador, atirador desportivo, caçador e instrutor de tiro desportivo registrado no Exército Brasileiro conforme Certificado de Registro- CR n. 57434 emitido pela 2ª Região Militar – Setor de Fiscalização de Produtos Controlados- SFPC/02, atividades regidas pelo Decreto 3665/2000 e regulado por Portarias expedidas pelo Exército Brasileiro.

Afirma que as taxas referentes ao trato com produtos controlados estão descritas em legislação específica, qual seja, Lei n. 10.834, de 29 de dezembro de 2004.

No entanto, alega que a autoridade impetrada tem aplicado o Estatuto do Desarmamento, Lei n. 10.826/2003 e Portaria Interministerial n. 46, de 27/01/2017 com a clara intenção de aumentar a arrecadação.

Sustenta que o presente mandado de segurança se presta não apenas para o impetrante ter assegurado seu direito líquido e certo de recolher as taxas referentes a serviço de fiscalização de produtos controlados pela lei específica mas para expor ao Poder Judiciário toda ilegalidade que contamina o sistema de armas no Brasil.

Alega que os órgãos superiores da Administração Pública Federal, em especial, o Comando do Exército Brasileiro – 2ª Região Militar parecem ignorar o significado do verbo legislar entendendo que o verbo regulamentar possui o mesmo sentido, como sinônimos, o que expõe a evidente ilegalidade dos atos administrativos sobre as questões das armas de fogo.

Discorre sobre o “*fumus boni iuris*” tentando demonstrar a ofensa ao princípio da legalidade e a não aplicação da lei específica ao caso dos autos e o “*periculum in mora*” diante da subversão da ordem jurídica que ocasionará dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme decisão de ID 1324889 as suspeitas de prevenção apontadas na certidão ID 1248321 foram afastadas bem como determinado ao impetrante esclarecimento e delimitação sobre a ameaça de lesão futura concreta ao seu alegado direito líquido e certo de recolher a taxa de CRAF pelo valor de R\$ 60,00.

Pela petição ID 1368853 o impetrante informou que visa combater “*ato abusivo praticado pelos Impetrados, que consistem em aplicar aos procedimentos propostos perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC/02, setor este integrante da 2ª Região Militar a tabela de taxas referente anexo do Estatuto do Desarmamento (ID 1235551) em detrimento da Legislação específica que trata dos Produtos Controlados Pelo Exército (PCE), (ID 1235556).*” Afirmou ainda que : “*não se pretende discutir o conteúdo da lei mas que o Comando da 2ª Região Militar cumpra a lei que rege as taxas referentes a procedimentos que tratem sobre produtos controlados pelo EB.*” Por fim, alegou que: “*a ameaça de lesão futura não está restrita à cobrança de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) no lugar de R\$ 60,00(sessenta reais) mas ao cumprimento da lei como esta determina.*”

A decisão (ID 2043424) determinou a exclusão do polo passivo do Comandante da 2ª Região Militar e do Chefe do Estado Maior permanecendo como autoridade impetrada somente o Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/02 e postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações.

O impetrante trouxe aos autos cópia da interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 2212935).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2248161).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2410277) alegando que o impetrante é registrado no Exército possuindo o certificado de registro n. 57434 tendo apostilada as atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador, recarga de munição e uso desportivo – tiro prático e que, atualmente, referido registro encontra-se suspenso temporariamente.

Aduziu que o Estatuto do Desarmamento criou dois sistemas independentes. Um controlado e gerenciado pela Polícia Federal através do SINARM (Sistema Nacional de Armas) sistema de armas de calibre permitido, para fins de defesa pessoal. Outro controlado e gerenciado pelo Exército através do SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) sistema para Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CAC).

Sustentou que, muito embora a lei tenha criado dois sistemas de controle de armas não olvidou de estabelecer disposições comuns a ambos.

Afirmou que uma coisa é o registro de arma de fogo (Lei n. 10.826/03) e outra é o valor do comprovante de registro de arma de fogo (Lei n. 10.834/03).

Alegou o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF) bem como o posicionamento do STF, em recentes decisões, de que a lei em tese que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais desde que possuam caráter geral e abstrato.

Sustentou a ilegitimidade passiva diante da ausência de poder discricionário para verificação de cumprimento da Portaria Interministerial n. 46/17.

Por fim requereu a aplicação da teoria da encampação uma vez que as informações são prestadas inclusive por autoridade superior aquela integrante do polo passivo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O impetrante pretende determinação para que as taxas devidas por ocasião da obtenção ou renovação de registros e licenças junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados sejam cobradas conforme a Lei n. 10.834, de 29.12.2004 e não de acordo com o Estatuto do Desarmamento – Lei n. 10.826, de 22.12.2003 –, e Portaria Interministerial n. 46/2017.

O artigo 24 da Lei n. 10.826/03 prevê:

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

A mesma lei fixou o valor da taxa a ser cobrada pelo registro de arma de fogo, conforme Anexo, a partir de 1º de janeiro de 2009, o valor de R\$ 60,00.

Por sua vez, a Lei n. 10.834, de 29 de dezembro de 2003, dispôs no Art. 1º: “*A Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército - TFPC, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983, será devida nas hipóteses e nos valores constantes do Anexo desta Lei.*” **Parágrafo único.** *O fato gerador da TFPC é o exercício regular do poder de polícia. E, no artigo 2º: “ Os sujeitos passivos da TFPC são as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades envolvendo produtos controlados pelo Exército.”*

No anexo da respectiva lei (TABELA DE TAXAS E MULTAS NA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS), no item 6.9, há a previsão da taxa de comprovante de registro de arma de fogo no valor de R\$ 10,00.

Desta forma, verifica-se que o registro da arma de fogo e o valor do comprovante do registro de arma de fogo são coisas distintas e estabelecidas por ambas as leis, ou seja, o registro de arma de fogo pela Lei n. 10.826/03 e o valor do comprovante de registro de arma de fogo (Lei n. 10.834/03) não havendo que se falar em descumprimento da legislação pela autoridade impetrada.

Ressalte-se que ambas as taxas estão previstas nas próprias leis e não em regulamentos conforme alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, pela ausência de seus pressupostos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011665-43.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
RÉU: IGT ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

DECISÃO

Petição ID 2452627: comparece a requerida espontaneamente nos autos para requerer a suspensão da liminar de reintegração de posse deferida nestes autos sob a justificativa de que: (1) apesar de findo o prazo de concessão no dia 01.05.2017, havia expectativa de prosseguimento por até mais seis meses a teor da NI 13.03/E; (2) realizou grande investimento no empreendimento diante da certeza de que a área seria posteriormente licitada para instalação de cafeteria, possibilitando a participação da autora no certame e eventual continuidade do negócio, certeza essa que foi posteriormente frustrada pela licitação do espaço para instalação de negócio de livraria; (3) o certame instituído para esse fim - Pregão Eletrônico n. 012/LCSP/SBSP/2016 - ainda não se encerrou, inexistindo prejuízo na permanência da ré no local e, ao revés, existindo prejuízo ao aeródromo caso efetivada a desocupação; e (4) o prazo para desocupação é exíguo.

É a síntese do necessário.

Diante da relevância dos argumentos expendidos pela ré no que tange à aparente ofensa ao interesse público, tanto dos frequentadores do Aeroporto de Congonhas, quanto de sua administradora, na ociosidade do espaço objeto da presente demanda enquanto não é assinada a concessão da área pelo vencedor do Pregão Eletrônico n. 012/LCSP/SBSP/2016, **SUSPENDO**, por ora, o cumprimento da liminar.

Comunique-se ao Oficial de Justiça, **com urgência**.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da ré.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017325-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS ofende direta e flagrantemente o conceito constitucional de faturamento ou receita, previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, bem como ofende o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID nº 2859218), a impetrante apresentou emenda (ID nº 2901528).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Recebo a petição ID nº 2901528 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o "**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ciência a parte autora das manifestações da ré ANS acerca da insuficiência do depósito realizado.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002825-21.2016.4.03.9999
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, que **FRANCISCO ALVES DE LIMA** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

Alega que, em 26 de março de 1993, o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, distribuiu perante a 16ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal, autos n. 0007733-75.1993.4.03.6100, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária aplicadas nas cadernetas de poupança com saldo na primeira quinzena do ano de 1989.

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, objeto de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento parcial para condenar o réu a pagar aos titulares e sucessores, com quem mantinha contratos de conta poupança com datas de aniversário entre os dias 1ª a 15 de janeiro e fevereiro de 1989, a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% no período de janeiro de 1989.

As partes interpuseram Recurso Especial (REsp n. 1.397.104/SP), o qual aguarda julgamento.

Justifica a propositura da presente ação, com base na decisão proferida pelo TRF3, a fim de resguardar o direito do poupador.

Ressalta ainda que a presente ação está alicerçada no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao “*quantum debeat*ur” aduz que o valor a ser executado pode ser obtido por simples cálculo aritmético pois o acórdão determinou expressamente a correção monetária, sendo desnecessária a dilação probatória.

Alega que o termo inicial da aplicação dos juros de mora foi estipulado a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública.

Requer a inclusão dos expurgos inflacionários posteriores ao plano verão, quais sejam, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 44.951,38.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação diante da idade avançada do exequente.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Examinando o feito, verifica-se que a parte exequente é carecedora da ação, dada a ausência de interesse processual.

A Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que embasa a presente ação ainda não transitou em julgado, haja vista pender de julgamento o Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede cumprimento do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória.

Desta forma, oportuna a transcrição de ementas de acórdãos proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, §2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juruatuba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida. (AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além do mais, ressalte-se que diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os juros de mora, a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, não verifica este Juízo o interesse de agir do autor na presente ação.

Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no RESP 1.370.899-SP:

“24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.”

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017580-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO ELEUTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 15.070,00 em 29/09/2017), nos termos da memória de cálculo apresentada (ID 2875448), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, no presente feito, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017588-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado/sociedade de advogados, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/) e art. 85, §§ 14 e 15, CPC, devendo executá-los em nome próprio.

Assim, retifique a exequente o polo ativo do presente cumprimento de sentença, indicando o advogado ou sociedade de advogados exequente.

Ademais, promova a exequente a instrução do presente feito com as cópias dos autos principais, inclusive do recurso de apelação interposto pela União Federal, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017601-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: FRANCISCO TEIXEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: DOMINGOS SAVIO ZAINA GHI - SP70869, NORDSON GONCALVES DE CARVALHO - SP225026
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Além disso, tem a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, prevista na Lei n. 10.259/01.

Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas do FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo das correções do saldo das contas do FGTS, para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve esta se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Sendo assim, concedo prazo de **15 (quinze) dias** para o autor apresentar valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência.

Ademais, no mesmo prazo supra, apresente o autor declaração de hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99 do CPC) ou comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015217-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN FAGUNDES - PR09960
RÉU: BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Considerando a reiteração da pretensão anteriormente formulada na ação n. **0025206-39.2014.403.6100**, extinta sem resolução de mérito, reconheço a prevenção do Juízo 9ª Vara Cível para processamento e julgamento da presente demanda, pelo que determino sua redistribuição vinculada à ação supramencionada, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Ao SEDI para providências.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014618-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Regularize a coautora NEPHRON ASSISTÊNCIA NEFROLÓGICA LTDA sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de eleição dos administradores que subscrevem a procuração ID 2581197, Edson Pereira da Silva e Carlos Eduardo Alves, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001890-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA TERESA VILLARES WHITAKER - SP315184, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1428853/2378441: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM YU
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, PAULO ROBERTO DE SOUSA FILHO - SP324206
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2715078: Ciência às partes acerca da decisão proferida no AI n. 5017443-58.2017.4.03.0000 que determinou “a suspensão da exigibilidade da multa imposta no processo administrativo em apreço, devendo o agravado se abster de qualquer ato tendente a este fim, inclusive no tocante à inscrição do nome do agravante no CADIN, até ulterior decisão”.

À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os requeridos (Bacen e União Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018513-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **EXPRESSO FÊNIX VIAÇÃO LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que afaste “o ato coator consubstanciando na cobrança ilegal e abusiva da CSR instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, conforme a previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009”.

Sustenta ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o esaurimento de sua finalidade.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Inexiste, portanto, o *fumus boni iuris* autorizador da liminar requerida.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

4714

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018432-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido liminar** formulado em Embargos de Terceiro opostos por **ANDRÉ LUIZ CARDOSO**, qualificados nos autos, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a manutenção de sua posse sobre o bem bloqueado nos autos do Processo nº 0030635-31.2007.403.6100, até decisão definitiva nesta ação.

Narra o Autor que, em 30 de agosto de 2017, adquiriu o veículo de marca Citroen C3, ano/modelo 2012, cor vermelha, Placa FET0173, RENAVAM nº 00484362119 de Marcelo Zacarias Silva - parte executada no processo em que foi efetivado o bloqueio.

Afirma que efetuou o pagamento do preço ajustado (R\$ 18.000,00 – dezoito mil reais) ao vendedor em 01 de setembro de 2017 e que, no dia 12 do mesmo mês, quando tentou efetuar a transferência da propriedade para seu nome, **foi surpreendido** pela existência de restrição judicial (realizada em 11 de setembro de 2017).

Nesse sentido, à vista de sua condição de **proprietário e possuidor** do veículo, pleiteia, em sede liminar, a manutenção de sua posse e, no mérito, a procedência do pedido para o levantamento da penhora.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

O Autor comprova (Id 2954096) que adquiriu o veículo em momento anterior à efetivação da restrição judicial.

Assim, considerando a sua posse direta sobre o bem, assim como o fato de o registro perante o DETRAN não ser constitutivo, uma vez que a propriedade de bem móvel se adquire pela tradição, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a manutenção da posse do Embargante e, por conseguinte, a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, com fundamento no art. 678, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 0030635-31.2007.403.6100.

Id 2954089: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se e cite-se, nos termos do art. 679, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

7990

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3649

MONITORIA

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIZUKO ENDO

Considerando a concordância da CEF (fl. 268), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 256/260. Assim, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000401-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA TIOCA

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constitui de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001306-95.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ANDREIA DE SOUZA BUENO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifêste-se a UNIÃO acerca das informações juntadas às fls. 332, 333,336, 338 e 340, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Considerando a manifestação de fls. 330 e verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON NERIS DA SILVA

Considerando a manifestação de fls. 222, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0009258-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

Considerando a manifestação de fl. 165, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).Int.

0023547-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSUE M. DOS SANTOS X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Considerando a manifestação e fls. 202 e verso, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0021422-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADILSON ROGERIO BARBOSA DA SILVA

Considerando a manifestação de fls. 120/121, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).Int.

0011112-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA X DANIEL DE MOURA X PAULA VITERBO

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constitui de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos etc. Fls. 601: Considerando o recolhimento referente à condenação em honorários advocatícios pela executada, no valor de R\$2.078,54 (fl. 601), esclareça, uma vez que os valores devidos ao IPEM deverão ser recolhidos por meio de guia de depósito judicial e que os dados do comprovante de depósito juntado à fl. 601, não comprovam que esse foi realizado nos termos em que requerido pelo INMETRO, à fl. 593. Intime-se o IPEM para que apresente memória atualizada do débito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da denominação da autora para GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA (fls. 550-582).Int.

0023132-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA SILVA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVA DO VALE

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da manifestação de fls. 156/157. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso: (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC); (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC). No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0009378-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA MARIA RODRIGUES - ME X FABIANA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MARIA RODRIGUES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MARIA RODRIGUES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da manifestação de fls. 670 e verso. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso: (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC); (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC). No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0023415-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO JESUS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JESUS DE ARAUJO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação de fl. 101. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso: (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC); (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC). No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663726-25.1991.403.6100 (91.0663726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093535-12.1991.403.6100 (91.0093535-2)) FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011443-83.2005.403.6100 (2005.61.00.011443-0) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme demonstra o documento de fl. 1040, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP. Sem prejuízo, ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial (fls. 1036-1038). Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0018808-08.2016.403.6100 - MIGUEL VAZ DOS SANTOS X JOSE VAZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA ROSA X ADELINO AMERICO DOS SANTOS X CELSO VAZ DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO X PEDRO DA SILVA X DUARTE DOS SANTOS X JOAO ANTUNES DA SILVA X IDAMIL PONTES X JAIR MOISES DE SA X OTAVIANO VIEIRA X ANTONIO SEVERINO X WILSON ANTONIO RIBEIRO X JOSE FERREIRA BRASIL X JOSE DE ALMEIDA X MAURO GOMES GOES X JOAO SOARES RODRIGUES X JOSE ALVES X ARISTIDES BRANCO X IZALTINO AIRES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOAO MORAES PRESTES X JOSE LOPES DA SILVA X LUIZ DE BARROS SARU X ROQUE MARIANO X VITAL ANTONIO X MARIA APARECIDA SILVA X PEDRO FOGACA DA SILVA X VICENTINA BARROS RIBEIRO X BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO X JOSE DE SOUZA X PEDRO JOSE DE ANDRADE X JOAO ALVES X MAURO SILVA MODESTO X JOSE FOGACA X ALZIRA TRISTAO AIRES X ANTONIO S CATARINO X JOSE EUCLIDES DE SOUZA X DIRCE FRANCISCO X JOSE AZEVEDO DAYTAS X JOSE NATALINO CHAGAS X ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA X JULIETA MARIA MIRANDA X BENEDITO JOSE DE ANDRADE X SALVADOR DE BARROS X EZIQUIL ROBERTO DO NASCIMENTO X LUIZ ROBERTO X EUCLIDES ANTUNES X ANTONIO ANTUNES X OSVALDO ANTUNES MOREIRA X LAURO ANTUNES MOREIRA X DELCIO PRESTES X NELSON FLORENCIO DE CAMARGO X ANTONIO JACINTO LEITE X GUMERCINDO XAVIER LEME X IZALTINO AYRES X PAULO DE SOUZA X ANISIO ROBERTO X ANTONIO FONSECA X ROGERIO ANTUNES PINTO X INDALECIO SILVA MODESTO X MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA X ANGELA FOGACA MODESTO X MARIA AMALIA PINTO X LEONIDES DE ARRUDA SOUZA X MANOEL DE SAO PEDRO X FRANCISCO LEITE X ANTONIO DE SOUZA X DURVALINA FERNANDES DE LIMA X LUCIDIO DA SILVA X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X ABMAEL REZENDE DA SILVA X LUIZ BATISTA TOLEDO X JOSE LEONE TELXEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Fl. 2916: Promova a parte autora a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No silêncio da parte interessada, após a ciência da União, arquivem-se findos. Int.

Expediente Nº 3651

MONITORIA

0005094-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEDRO DIAS DOS SANTOS

Intime-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513,§2º, I, do CPC, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 128.651,39, conforme planilha de fls. 139/140v, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo estabelecido supra, o débito será acrescido de multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10 % (dez por cento). 1. Caso não ocorra o pagamento voluntário, defiro o pedido de fl. 132. Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 139/141 - R\$ 128.651,39 (cento e vinte e oito mil seiscientos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos)). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0016871-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO REIS

1. Fls. 72-73: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 78-81 - R\$ 49.914,46 em 06/17).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004790-94.2007.403.6100 (2007.61.00.004790-5) - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 400/402: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 400/402 - R\$ 44.317,56 em 05/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004443-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ AROALDO PINHEIRO - ME X LUIZ AROALDO PINHEIRO X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO

169: Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, (ou o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados da parte executada), defiro o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Dessa forma, decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). Com o resultado do arresto online, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo retro, providencie a CEF a juntada da pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, referida por ela mesma à fl. 162. Ressalto, desde logo, que eventual pedido de citação editalícia - na hipótese de novas diligências restarem negativas ou não forem encontrados novos endereços - ficará condicionado a apresentação, por parte da própria Exequente, de consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando, assim, o esgotamento das tentativas de localização dos Executados. Int.

0000257-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DA SILVA DE GODOY - ME X ROSANA DA SILVA DE GODOY

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. Despacho fl. 1051. Fl. 97 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 99 - R\$19.489,15 em 02/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

1. Fls. 115-117: Considerando a notícia de inadimplência, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC e respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 117 - R\$ 525,36 em 06/17).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0010885-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YSIS CAROLINE DARIO - ME X ROSANGELA MARTTINS DARIO

1. Fls. 61-62: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fls. 61-62 - R\$ 165.610,03 em 05/2017).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intimem-se os executados, pessoalmente, caso não tenham procurador constituído nos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo a Secretaria anotar no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0023004-21.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ARTHUR MOTTA FREIRE

1. Fl. 48: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (fl. 05 - R\$ 21.421,12 em outubro/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos formulados pela exequente à fl. 48.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016394-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Fl. 146: Apesar de tratar de segundo pedido de indisponibilidade de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2013 (fls. 70-73), ou seja, há aproximadamente 4 (quatro) anos, torna-se razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória do exequente e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional. Isso posto, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 215.033,70 em 05/2017). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que os valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), devendo a Secretaria anotar no sistema processual e na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, de rito comum, movida por FERNANDA DOS SANTOS BATISTA MEDICAMENTOS ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que seja declarada a inexistência do débito cobrado pela ré referente à anuidade de 2012 e 2013. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.104,91.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2932957 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e do pedido da União, de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para que a Receita Federal possa analisar nos autos dos processos administrativos as alegações de compensação dos valores trazidas nesta ação, para manifestação em 15 dias.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2940455 - Dê-se ciência à autora da petição e documento juntado pela União.

Intime-se a União para que junte aos autos cópia da solicitação do medicamento ao Ministério da Saúde, bem como da informação deste, de que estão sendo tomadas as providências pertinentes ao cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 2355617), no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100
AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSÉ TOLOI e TERESINHA SANTINA SILVA TOLOI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que eram respectivamente irmão e curadora de Durvalina ToloI, a qual faleceu em 27/11/2016.

Afirmam, ainda, que o primeiro demandante foi nomeado como inventariante na ação de arrolamento de bens, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (nº 1002805-07.2017.8.26.0100).

Alegam que naquele feito foram elencados alguns bens móveis e imóveis, bem como uma conta mantida na CEF, Agência n.º 2899 Conta Poupança n.º 013.00002283.3, com saldo estimado em R\$ 62.688,48.

Alegam, ainda, que requereram àquele Juízo o levantamento do valor de R\$ 13.000,00, o qual seria suficiente para pagamento do Imposto de Transmissão de Bens.

Prosseguem, no entanto, que, em 30/03/2017, foram surpreendidos com a notícia de que a Conta Poupança havia sido encerrada em 17/07/2012, estando com saldo zero atualmente.

Sustentam que entraram em contato com a ouvidoria da CEF e com o SAC, mas não obtiveram nenhuma informação nem documento probante da movimentação.

Sustentam, ainda, que o prejuízo também se estende ao pagamento da multa de 20% sobre o ITCMD que não podem pagar por falta de recursos financeiros, imposto este que deveria ser pago com saldo da poupança que foi esvaziada indevidamente na CEF.

Pedem a procedência da ação para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais na ordem de R\$88.992,06, e no montante de R\$ 2.500,56 relativo à multa que deverá ser paga pelos autores quando do recolhimento tardio do ITCMD. Pede, ainda, o pagamento por danos morais (R\$ 16.000,00). Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Às fls. 87, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, foi retificado o valor da causa para R\$ 107.492,62.

A autora regularizou a inicial (fls. 92/107 e 113/114). O polo ativo foi alterado para ESPÓLIO DE DURVALINA TOLOI (fls. 108).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 121/133). Nesta, alega que, segundo informações da agência responsável, no dia 17/07/2012 foi efetuado o pagamento de um boleto no valor de R\$ 63.919,52, em favor de beneficiário do Banco do Brasil.

Réplica (fls. 146/152).

Intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir, o autor requereu a intimação da ré para que juntasse aos autos as fitas de movimentação do caixa no dia dos fatos (17/07/2012), bem como o "aviso de débito e a contrapartida do aviso de débito". A CEF requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para prestar informações sobre a destinação/beneficiário da transação impugnada (pagamento de boleto no valor de R\$ 63.919,52), encaminhando-se com o ofício cópia do relatório de cobrança do dia 17/07/2012, juntado às fls. 144/145. Tais pedidos foram deferidos (fls. 170).

O Ofício expedido pelo Banco do Brasil foi juntado às fls. 187. Dada ciência do referido documento, as partes requereram a extinção do feito por ausência de interesse de agir superveniente (fls. 191/196). Na mesma oportunidade, o autor requereu que fosse determinada por este juízo ao Banco do Brasil a liberação do valor lá depositado em favor dele, o que foi indeferido às fls. 197. Nesta oportunidade, o autor foi intimado para informar se desistia dos pedidos de condenação da CEF ao pagamento de valor relativo à multa que deverá ser paga pelo autor quando do recolhimento tardio do ITCMD, e ao pagamento de danos morais. O autor afirmou que desistia de qualquer demanda contra a CEF e que a ação perdeu seu objeto (fls. 199). Dada ciência do mencionado requerimento, a CEF afirmou haver carência de interesse de agir superveniente (fls. 202/203).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que não está mais presente o interesse processual. Vejamos.

O autor alega que foi surpreendido com a notícia da CEF de que a conta poupança nº 013.00002283.3, em nome de Durvalina Toloí, que possuía saldo estimado em R\$ 62.688,48, está com saldo zero atualmente. E que não obteve da ré nenhuma informação nem documento probante da movimentação impugnada.

A CEF, em sua contestação, alega que, segundo informações da agência responsável da CEF, no dia 17/07/2012 foi efetuado o pagamento de um boleto no valor de R\$ 63.919,52, em favor de beneficiário do Banco do Brasil. E requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este preste esclarecimentos sobre a referida transação.

O Banco do Brasil, às fls. 187, informou que consta, na mencionada instituição financeira, depósito judicial efetuado em 17/07/2012, no valor de 63.919,52, com saldo projetado para 15/08/2017 de R\$ 91.425,33, conta judicial nº 0200120347310, processo nº 452758020118260100, Tribunal de Justiça de São Paulo – 12ª Vara de Família e Sucessões, réu – Durvalina Toloí, Autor – José Ariel Silva.

Ora, não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, como já dito acima, segundo o Banco do Brasil, o saldo que existia na conta poupança do autor, discutido nos autos, foi depositado judicialmente na 12ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (ação nº 452758020118260100), em que o ora autor é parte.

Assim, a retirada do valor da poupança do autor foi esclarecida nestes autos e este requereu a extinção do feito. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Por fim, o fato superveniente que esvaziou a pretensão do autor decorreu da vontade da ré.

Com efeito, o autor, após vários contatos com a ré (fls. 79/84), não obteve da mesma nenhuma informação sobre a movimentação da sua conta poupança, vindo a ajuizar a presente demanda. E a ré, em sua contestação, informa que a retirada do valor está relacionada ao pagamento de um boleto no valor de R\$ 63.919,52, em favor de beneficiário do Banco do Brasil. Ou seja, a ré tinha ao menos o conhecimento do destino do montante discutido pelo autor nesta ação e ela não informou isso a este quando questionada extrajudicialmente.

Assim, a ré é quem deve arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

É consabido que o princípio da sucumbência deve ser compreendido sob o matiz do princípio da causalidade, de modo que, mesmo não-evidente a parte vencedora, impõe-se a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.

(...)

“À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa” (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 01.02.1999).

Recurso especial provido, para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, que deverão ficar a cargo da parte ré, que deu causa à extinção da demanda.

(RESP nº 200300841860/GO, 2ª T. do STJ, j. em 18/11/2004, DJ de 25/04/2005, p. 282, Relator FRANCIULLI NETTO - grifei)”

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5017366-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: VANDERLEI PEDRO DE ARRUDA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Vanderlei Pedro de Arruda, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu firmou o Contrato de Empréstimo Crédito Auto Caixa nº 210344149000014859, em 16/01/2015.

Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Renault, modelo Master Fur L3H2, cor branca, chassi nº 93YMAF4LEFJ3123, ano de fabricação 2014, modelo 2014, placa FEU 9270.

Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, em 15/07/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, em 13/07/2016.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.

Pede, por fim, a concessão da tutela de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.0344.149.0000148-59 (Id 2852043), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.

Segundo a cláusula 9.4, o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária.

Verifico, ainda, que a autora comprovou ter realizado a notificação extrajudicial do réu para sua constituição em mora (Id 2852065). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)

*2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, **não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor.** Precedentes.*

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”

(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino – grifei)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AR. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULA 284 STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO E PARCELAS. CDC. MEIO INIDÔNICO.

- Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes.

- Não cabe discutir, em ação de busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária, a devolução ou não das parcelas pagas.”

RESP 200101027027, 3ª T. do STJ, j. em 05/02/2004, DJ de 01/03/2004, p. 178, Relator: Humberto Gomes de Barros – grifei)

Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.

Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 107.751,31 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Procedida a apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.

Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010367-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA MONACO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MESSIAS JOSE DE MORAES - SP243285
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ELISÂNGELA MONÁCO DE MORAES, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é professora e gerente de tecnologia da informação na Universidade Paulista – UNIP, e que foi designada por sua empregadora para participar do Congresso Educacional de Usuários e Desenvolvedores da Plataforma Blackboard em Nova Orleans, nos EUA, na data de 24/07/2017.

Alega que sua viagem é exclusivamente trabalhista e está agendada para 21/07/2017, com passagens compradas e hotel reservado.

Afirma que seu passaporte possuía validade até 11/06/2017 e que deu entrada no pedido de renovação do mesmo, em 05/07/2017, tendo recolhido as taxas pertinentes.

Contudo, continua, obteve a informação de que a Polícia Federal suspendeu a confecção dos passaportes, em razão de insuficiência orçamentária, bem como que não havia previsão para entrega do documento.

Sustenta ter direito líquido e certo de receber o passaporte.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada emita o passaporte em nome da impetrante urgentemente.

A liminar foi concedida.

A impetrante regularizou a inicial para complementar o recolhimento das custas iniciais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi expedido o passaporte comum FT513779, tendo sido entregue à impetrante.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, obter a emissão de seu passaporte.

De acordo com os autos, a impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte sob protocolo nº 1.2017.0001691632, em 15/06/2017, tendo sido agendada a entrega do documento em 10/07/2017.

No entanto, segundo afirma, o mesmo não foi entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção da impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pela impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega à impetrante.

Ora, o passaporte deveria ter sido entregue à impetrante em 10/07/2017, o que não ocorreu, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do documento.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte à impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017381-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RED BULL DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que constatou que recolheu a menor a contribuição previdenciária, tendo apresentado pedido de denúncia espontânea, com comprovação do recolhimento dos valores em atraso, devidamente acrescidos da taxa Selic, e sem a inclusão da multa de mora.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada proferiu decisão rejeitando a espontaneidade, sob o argumento de que havia sido instaurado um procedimento administrativo de fiscalização para apuração de débitos, desconfigurando a espontaneidade.

Sustenta que não há nenhum procedimento em curso acerca da contribuição previdenciária, que foi paga, nos termos do artigo 138 do CTN.

Sustenta, ainda, que a fiscalização instaurada refere-se ao IRPJ do ano de 2003 (TDPF nº 0819000.2016.00011), ou seja, não guarda relação com a contribuição previdenciária em discussão.

Acrescenta que o TDPF foi instaurado em 18/01/2016, já prorrogado sucessivas vezes, e que, segundo o entendimento do CARF, o prazo expira em 60 dias, quando fica restaurada a espontaneidade do contribuinte.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da multa de mora relativa à contribuição previdenciária, objeto da denúncia espontânea.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

dispõe: Pretende, a impetrante, o reconhecimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa moratória, com base no art. 138 do CTN, que assim

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da leitura do dispositivo acima citado, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº 1.149.022/SP, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão.

De acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que a impetrante, ao verificar a irregularidade dos pagamentos a título de contribuição previdenciária dos anos de 2012 a 2017, efetuou o pagamento com os acréscimos de juros de mora, em 31/03/2017.

Ao apresentar pedido administrativo para reconhecimento da validade da denúncia espontânea e extinção do crédito tributário (processo nº 13804.723988/2017-21), a autoridade impetrada indeferiu seu pedido sob o argumento de que foi aberto o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização nº 0819000.2016.00011, que desconfigura a espontaneidade.

No entanto, tal TDPF refere-se ao IRPJ de 2013 (Id 2851355).

Ora, apesar de a autoridade impetrada afirmar que, na fiscalização, pode ser constatado que a infração se irradiou por outros períodos ou surtiu efeitos em outros tributos, ampliando-se o escopo da fiscalização para incorporar as irregularidades apuradas, não assiste razão a ela ao retirar a espontaneidade da impetrante.

Com efeito, a fiscalização refere-se ao IRPJ de 2013 e a impetrante realizou a denúncia espontânea da contribuição previdenciária patronal de 2012 a 2017. Ou seja, para o afastamento da espontaneidade, a fiscalização deve guardar relação com os tributos denunciados, o que não é o caso dos autos.

Esse é o entendimento de Luciano da Silva Amaro, citado por Leandro Paulsen ao comentar o artigo 138 do CTN:

“A espontaneidade tem um conceito normativo, que se infere do parágrafo único do art. 138. Se eu agir porque estou com medo do Fisco, eu estou agindo espontaneamente. Se eu agir porque a fiscalização está no meu vizinho, eu estou agindo espontaneamente. Seu eu agir porque o Fisco diz que a partir de amanhã ele dará início a uma devassa geral em tais ou quais setores e eu atuo, hoje, no sentido de me denunciar – eu estou agindo espontaneamente. (...) Depois que o fiscal já lavrou um termo de início de fiscalização, onde disse que vai investigar tal ou qual coisa, isso já está fora da espontaneidade. Mas qualquer outra coisa, eu continuo podendo denunciar espontaneamente. Se ele fiscalizar as minhas despesas de certa natureza, eu posso fazer uma denúncia de um outro assunto, que não esteja dentro do escopo do que ele veio ver” (Luciano da Silva Amaro, Infrações Tributárias, RDT nº 67, Ed. Malheiros, p. 37)” (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 13ª ed., 2011, p. 1042)

Desse modo, da análise dos autos, verifico que está configurada a denúncia espontânea, não sendo possível a cobrança da multa de mora sobre os valores pagos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará obrigada ao pagamento de valores que entende indevidos, impedindo o desenvolvimento de suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para que seja suspensa a exigibilidade da multa de mora relativa à contribuição previdenciária discutida no processo administrativo nº 13804.723988/2017-21.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: GENY DANTE PAVIANI
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947
LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para que atribua valor ao dano moral, nos termos do art. 292, V do CPC, bem como justifique, por meio de planilha detalhada, o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2994232 - Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela autora, para o endosso do seguro garantia aos autos da Execução Fiscal.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012847-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 2992774 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Em sua petição id 2940455, a União afirma que solicitou o fornecimento da medicação ao Ministério da Saúde e que este estava tomando as providências pertinentes ao cumprimento da decisão. A União foi intimada, então, para comprovar tais afirmações (id 2950670). O prazo para cumprimento deste despacho encerra-se no dia 20/10. Deverá, portanto, a União, dentro deste prazo, comprovar nos autos as diligências efetivamente tomadas pelo Ministério da Saúde para a obtenção da medicação, a fim de dar cumprimento à decisão proferida em agosto deste ano, que deferiu a tutela de urgência (Id 235543), sob pena de aplicação de multa diária.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANDREIA CRISTINE SIQUEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aceitação pela ré da negociação da dívida existente, com sua diluição no saldo devedor do contrato de financiamento habitacional nº 14444015137. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 21/23, foi proferida decisão, retificando o valor da causa para R\$ 62.019,71 e reconhecendo a incompetência daquele juízo. Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Foi determinada a intimação da autora para ciência da redistribuição dos autos a este juízo, bem como para que constituísse advogado e apresentasse sua petição inicial nos termos do artigo 319 do CPC, sob pena de extinção (fls. 35 e 42). No entanto, a autora não foi encontrada (fls. 40/41 e 45).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A presente ação não pode prosseguir. É que, determinada a intimação da autora para ciência da redistribuição dos autos a este juízo, bem como para que constituísse advogado e apresentasse sua petição inicial nos termos do artigo 319 do CPC, a autora não foi encontrada (fls. 40/41 e 45).

Ora, a autora foi intimada no endereço por ela informado nos autos. No entanto, não foi localizada. Ademais, de acordo com o art. 77, inciso V, do CPC é dever da mesma a atualização do endereço onde recebe intimações caso ocorra qualquer modificação temporária ou definitiva.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100
AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017359-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS KUHL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

D E C I S Ã O

IRMÃOS KUHL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que atua na indústria de torrefação e moagem de café, que é feita por máquinas, sem interferência manual, elaboração de cálculos, escolha de materiais ou adição de produtos químicos.

Alega que sua atividade não está voltada para a área de engenharia, arquitetura ou agronomia, nem exerce atividade reservada a profissional habilitado pelo CREA.

No entanto, prossegue, tem sido compelida a se registrar perante o Conselho réu, contatar engenheiro responsável e recolher anuidade.

Sustenta que não tem a obrigação de manter tal registro, já que sua atividade fim não está ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia.

Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de obriga-la a se registrar no referido Conselho e de contratar profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como para que se abstenha de exercer qualquer tipo de fiscalização ilegal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho réu, bem como de manter um responsável técnico em engenharia, arquitetura ou agronomia, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim.

Ora, deve ser registrada no referido Conselho Regional a empresa que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.”*

E a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, no seu artigo 6º, alínea “a”, dispõe sobre o exercício ilegal da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo por parte de pessoa jurídica, nos seguintes termos:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...)”*

No art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas tais atividades:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art . 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.”

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, a autora tem como objeto social a torrefação e moagem de café, bem como a importação e exportação de café.

Não há necessidade de acompanhamento por engenheiro, agrônomo ou arquiteto, como exige o réu.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART.557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.*
- 2. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes do STJ e deste TRF.*
- 3. Restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, à simples torrefação, moagem, elaboração da bebida, com análise de aroma, sabor e aparência a fim de formar o "blend" do tipo de café desejado pelo cliente.*
- 4. Inexiste qualquer realização de processos físicos ou químicos a exigir a presença de engenheiro químico ou de alimentos e o respectivo registro no CREA.*
- 5. Verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, cumpre concluir não estar obrigada ao registro no CREA/SP. Precedentes do TRF1.*
- 4. Como se verifica que o agravo se restringe a repisar os argumentos já exarados na apelação, não trazendo aos autos elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*
- 5. Agravo não provido.”*

(AC 00235782020114036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 29/10/2015, Relator: Nilton dos Santos – grifei)

“ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. ILEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA.

- 1. Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, haja vista a sentença de procedência do pedido formulado em face do CREA/GO, em demanda cujo valor supera 60 (sessenta) salários mínimos.*
- 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839 /80, art. 1º).*
- 3. A atividade básica das empresas apeladas - torrefação e moagem de café - não se insere na área de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA.*
- 4. "Tendo em vista as atividades desenvolvidas pela autora, definidas pelo objeto social constante dos autos, informando que exerce o ramo de torrefação e moagem de café, e o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194 /66, verifica-se que não se faz necessário o registro e a fiscalização da empresa recorrida no CREA/MG, tornando insubsistente o auto de infração lavrado em seu desfavor; na espécie." (Processo AC 200738130066308 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738130066308 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2010 PÁGINA:515)*
- 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.”*

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora poderá sofrer autuações por não manter registro, nem responsável técnico perante o CREA/SP.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de exigir o registro da autora em seus quadros e de autuá-la por não manter responsável técnico.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ANA PAULO MOREIRA ROQUE DOS SANTOS E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com Silvio Antonio Lemas e Maria Eudene Fernandes Lemas, em 11/07/2013, um contrato por instrumento particular para compra de um imóvel, hipotecado em favor da CEF (contrato nº 8.1351.0061.612-0).

Afirma, ainda, que, desde a aquisição do imóvel, reside no imóvel e tem tentado transferir o contrato para seu nome, sem sucesso, além de ter realizado o pagamento de quase 90% do saldo devedor, restando um valor de aproximadamente R\$ 30.000,00 a ser pago.

Acrescenta que a CEF se recusa a receber os valores atrasados, sob o argumento de que ela não é a mutuária.

Alega que a CEF em nenhum momento comunicou a parte autora, que reside no imóvel, de qualquer execução, não tendo sido notificada pessoalmente para purgação da mora, nem da realização do leilão.

Sustenta que a execução extrajudicial, promovida com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional por violar o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial deve ser precedido de intimação pessoal do devedor para pagamento do débito, que pode ocorrer até a data do leilão, e da data da realização do leilão, o que não ocorreu.

Pede que seja deferida a liminar para suspender o leilão, mantendo a parte autora no imóvel até decisão final.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre a alegada falta de notificação pessoal para purgar a mora e sobre a possibilidade de acordo.

Não tendo se manifestado, a CEF foi novamente intimada, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que a parte autora firmou um contrato de gaveta com os mutuários originais do contrato de financiamento para aquisição de um imóvel. O contrato de financiamento foi firmado com a CEF e não foi juntado aos autos.

No entanto, a parte autora, como ocupante do imóvel, foi intimada para a desocupação do imóvel, em razão da adjudicação do mesmo em favor da CEF.

Na matrícula do imóvel, consta que este foi vendido a Silvio Antonio Lemas e Maria Eudene Fernandes Lemas e hipotecado em favor da CEF, tendo havido a adjudicação em 23/11/2015, com registro em 18/05/2016 (Id 2429535).

Consta, ainda, dos autos, um instrumento particular de compromisso de compra e venda do imóvel em discussão, entre Silvio Antonio Lemas e sua esposa Maria Eudene, representados por Samuel Bernal Rezende (procuração por instrumento público também juntada aos autos), e a parte autora, firmado em 11/07/2013 (Id 2429475).

Por meio da presente ação, a parte autora pretende a suspensão do leilão do imóvel a terceiros, anulação da adjudicação do imóvel, formalização da transferência do contrato de mútuo e repactuação do prazo do financiamento, a fim de que seja possível a quitação do financiamento.

Alega que não houve a intimação pessoal para purgar a mora, nem sobre a realização dos leilões. No entanto, a CEF, intimada a se manifestar, ficou-se inerte por duas vezes.

Ora, o artigo 31 do Decreto Lei nº 70/66 é expresso ao determinar a realização de notificação pessoal do devedor para purgar a mora. E nossos tribunais têm entendimento pacífico de que os mutuários devem ser intimados pessoalmente acerca da realização do leilão, sob pena de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66.

Assim, não ficou demonstrado que os devedores e/ou mutuários foram devidamente intimados.

Desse modo, há o risco de que o imóvel, adjudicado pela CEF, seja levado, indevidamente, a leilão para venda a terceiros, privando a parte autora de sua moradia.

Está, pois, claro o “periculum in mora”.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de leiloar/alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até a vinda da contestação, oportunidade em que a ré deverá comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 09 de outubro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014442-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

*

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO COMUM

0023651-50.2015.403.6100 - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES(SP350791 - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES E BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/150. Intimem-se às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 82/90 e 75/98) para o dia 30/10/2017, às 13h30, na Comarca de Embu das Artes/SP.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9603

CARTA PRECATORIA

0000117-57.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Designo audiência admonitória para o dia 12/03/2018, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0003212-95.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X ALINE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MG095095 - JULIANO MASSAD BORGES)

Designo audiência admonitória para o dia 16/04/2018, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0004772-72.2017.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X LUCAS MORAIS SARRIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/11/2017, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005690-76.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 29/11/2017, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0005796-38.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SPI08614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE)

Designo audiência admonitória para o dia 11/12/2017, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006140-19.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ BARRIOS MARZE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)

Designo audiência admonitória para o dia 11/12/2017, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006584-52.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X DAVID DOMINGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP114455 - WILSON LOURENCO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/12/2017, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006640-85.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NILSON ESIDIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP330280 - RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 11/12/2017, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006648-62.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X AFIF SAID HUSSEIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG)

Designo audiência admonitória para o dia 14/05/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0007262-67.2017.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X JUSTICA PUBLICA X ROMEU CAGLIERI MIGUEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(MG107105 - ALBERTO PABLO COSTA SILVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 16/05/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0007266-07.2017.403.6181 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB X JUSTICA PUBLICA X ROSINETE RAMOS BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PB005401 - FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA)

Designo audiência admonitória para o dia 16/05/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0008866-63.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEUSA DE OLIVEIRA MOURA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP259361 - ANA CRISTINA DE LIMA TOME)

Designo audiência admonitória para o dia 28/05/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0008898-68.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X SOON YOP KIL YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR015632 - SERGIO BARRROS DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/11/2017, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009254-63.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X JUAN DANIEL FLORES DE LA CRUZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SC036467 - JULIANA RAMOS DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 28/05/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0009348-11.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUBARAO - SC X JUSTICA PUBLICA X PAULO ANDRE VAZSONYI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ079034 - JOAO DONATO D ANGELO)

Designo audiência admonitória para o dia 28/05/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0010034-03.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO JESUS BERETTA PEREZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SC036467 - JULIANA RAMOS DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 11/06/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011146-07.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR039523 - PAULO EDUARDO CALGARO)

Designo audiência admonitória para o dia 11/06/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0011418-98.2017.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SOUZA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR053746 - ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 13/06/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0012106-60.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Considerando a existência de outra carta precatória de execução penal, oriunda do mesmo Juízo Deprecante, mas referente a outro processo de execução penal, conforme certificado na fl. 29, apensem-se os presentes autos aos do processo nº 0000117-57.2017.403.6181, devendo este último tramitar como principal. Solicite-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, informações acerca de eventual unificação da pena, referente às Execuções Penais 0002684-39.2015.403.6114 e 0005479-76.2014.403.6114, que tramitam naquele Juízo. Oportunamente, solicite-se, também, cópia da certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 1ª instância, de ambos os processos. Fica, desde logo, mantida o dia 12/03/2018, às 16:30 horas, para audiência admonitória de ambas as cartas precatórias.

0012634-94.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X RUI CERDEIRA SABINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP016876 - FERES SABINO)

Designo audiência admonitória para o dia 13/06/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013194-36.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES MOREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

Designo audiência admonitória para o dia 25/06/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0005113-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ANDRE FERNANDES(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)

Designo audiência admonitória para o dia 15/01/2018, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006821-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA APARECIDA DE MORAIS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO E SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0007517-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIQIN YANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Designo audiência admonitória para o dia 28/02/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0006753-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENI ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006975-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 28/02/2018, às 15h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0008642-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARIZE HABKA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 27/11/2017, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP130515 - ANA MARIA PACIELLO) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAOULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI E RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

1. Tendo em vista o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 15.118 verso, nomeio para realização do espelhamento do conteúdo do notebook, marca HP Pavilion e pen-drive com capacidade para 512 MBytes, apreendidos na residência do réu Ricardo Andrade Magro, o perito DANIEL SALUSSOLIA BERNI, fixando como honorários periciais, o valor proposto pelo referido perito, conforme segue, de R\$ 3.299,96 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), que deverão, considerando o prazo exíguo para conclusão da diligência determinada pela instância superior, ser depositados em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova. 2. Após, a apresentação do comprovante de pagamento dos referidos honorários, intime-se o perito, por meio eletrônico, no endereço daniel.berni@gmail.com, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá o referido expert ter acesso aos equipamentos em questão no Depósito da Justiça Federal, localizado na Rua Vemag, 668, Vila Carioca, telefones 2202-9700 e 2172-6277, que deverá ser comunicado do presente também por meio eletrônico. 3. No mesmo prazo supra, de 48 (quarenta e oito) horas, fica facultado às partes interessadas, a indicação de Assistentes Técnicos, que poderão acompanhar a coleta do material a ser periciado no Depósito Judicial e apresentar quesitos. 4. Após a apresentação do laudo, expeça-se o necessário para transferência do valor dos honorários para a conta bancária indicada pelo perito. 5. Os eventuais Assistentes Técnicos apresentarão pareceres, no prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação em Juízo do laudo pericial. 6. Por fim, tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 7. Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 9610

EXECUCAO DA PENA

0014057-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHIZLAN ZAHOUANI(SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Intime-se a defesa, para que informe com exatidão o período de viagem a que pretende a apenada empreender, bem como, que informe o local em que ficará hospedada, tudo devidamente comprovado nos autos. Solicite-se novamente informações atualizadas à CEPEMA, para fins de instruir a análise do pedido de viagem, bem como, para atender ao pedido do Ministério Público nas fls. 68/69. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9611

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-30.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013929-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO)

Fls. 329/333: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de servidor público federal, apropriou-se de bens pertencentes ao patrimônio público, consistentes em 01 (um) IPOD MP3 PLAYER, tombado sob o n.º 0125370058887, e 01 (um) notebook, tombado sob o n.º 012537012388, que se localizavam no Setor de Pessoal Ativo/Setor de Comunicação e Desenvolvimento do Núcleo Estadual em São Paulo do Ministério da Saúde. Fls. 344/345 - A denúncia foi recebida aos 20 de janeiro de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 386/392 - A defesa constituída do acusado, em defesa escrita, sustentou, em síntese, não ter se apropriado dos bens acima aludidos, salientando que foi impedido de adentrar ao prédio público, após sua demissão e proceder a devolução de tais bens, razão pela qual pugna por sua absolvição sumária. Arrolou 02 (duas) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. É a síntese do necessário. DECIDO. As questões levantadas na resposta à acusação apresentada confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do réu. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 312, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 18 de JANEIRO de 2018, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação, as testemunhas da defesa (as quais comparecerão independentemente de intimação) e o acusado será interrogado. Consoante deliberado na audiência ocorrida no dia 02 de outubro de 2017, nos autos da ação penal n.º 0013633-62.2008.403.6181, o acusado comparecerá em todos os atos processuais independentemente de intimação. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, nas hipóteses legais. Providencie os patronos constituídos do acusado a regularização de sua representação processual, no prazo máximo de 10 (dez) dias, já que o instrumento particular de substabelecimento acostado à fl. 391 refere-se a ação penal 0002723-39.2009.403.6181. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

0014244-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARLEI ARAUJO DA SILVA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Fls. 251/253: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DARLEI ARAÚJO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, em razão da possível contratação de empréstimo, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, em favor da empresa de sua esposa, mediante suposta falsificação da assinatura de avalista no respectivo contratual, induzindo, assim, aquela instituição bancária em erro. Fls. 254/255 - A denúncia foi recebida aos 12 de dezembro de 2016, com as determinações de praxe. O acusado não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, determinando-se sua citação por edital (fls. 281/285). Fls. 286/291 - A defesa constituída do acusado, em defesa preliminar, aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia. Reservou-se, quanto ao mérito, o direito de discuti-lo oportunamente. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, protestando pela realização de exame grafotécnico. É a síntese do necessário. DECIDO. Afásto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputados ao acusado. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias do fato que lhe foi imputado na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 27 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Prejudicado o pedido de realização de perícia grafotécnica, porquanto tal prova já foi realizada nos autos, consoante se depreende de fls. 240/243. Intimem-se. São Paulo, 16 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 6453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010066-47.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LACERDA DA ROSA(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP215143 - MARIA CAROLINA FREIRE DA SILVA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X DACIO DE SOUZA CAMPOS NETO(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X RICARDO PINTO MARZOLA JR.(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

1. Cite-se o acusado no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 1818.2. Defiro, desde logo, o requerimento ministerial. Proceda a Secretária a realização de pesquisa de logradouro, via sistema BACENJUD, do acusado Ricardo Pinto Marzola Jr., expedindo-se o necessário caso exista endereço não diligenciado. 3. A fim de se evitar medidas gravosas, intime-se o patrono constituído do acusado Ricardo Pinto Marzola Jr. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço atualizado para viabilizar a sua citação pessoal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014596-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVODIO ELOISIO DE SOUZA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JORGE FILTSOFF(MG026275 - GILSARA FRAUCHES LIMA) X ROSANA CRISTINA NICOLINI DE SANTA(PR029008 - CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO BULLA E MT009449 - PAULO ROBERTO VIRUEL)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 16/10/2017)Pela MMª. Juíza foi dito que:Em face da certidão supra, redesigno a data de 24 de novembro de 2017, às 16:00 horas , para audiência de instrução, com oitiva das testemunhas da defesa e interrogatórios dos réus, saindo intimados os réus JORGE e ROSANA, bem como seus defensores, tendo a Defesa da acusada ROSANA se compromete-tido a apresentar as testemunhas da defesa FLAVIO, VANUCI e ANDERSON, independente de intimação na data designada, sob pena de preclusão, providenciando-se. Em relação ao acusado EVODIO, intime-se o seu defensor para que justifique a sua ausência na presente audiência, bem como a ausência de seu constituinte. Nada mais. São Paulo, 16 de outubro de 2017.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2135

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012030-36.2017.403.6181 - JULIANA CASSIANO STELLUTO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 23/26: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e publique-se para o defensor constituído subscritor do pedido. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a mudança de classe para PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e respectivas retificações nos polos ativo e passivo. Sem apresentação de recurso pelas partes, arquivem-se os presentes, observando-se as medidas necessárias. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008994-40.2004.403.6181 (2004.61.81.008994-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE OLIVEIRA X SIMONE SCAIONI FERREIRA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA)

DECISÃO FLS.503: 1. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas LUZINALDO DE SOUZA BALBINO e JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, formulada pelo Ministério Público Federal as fls.497.2. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada.3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão..DECISÃO FLS.516: 1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS RODRIGUES, formulada pelo Ministério Público Federal as fls.510.2. Defiro a solicitação de fls.515, determinando a cópia integral dos 3 volumes dos presentes autos e sua remessa para a 1ª Delegacia da Divisão de Homicídios - Equipe B-Sul por Ofício a ser cumprido por Oficial de Justiça.3. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada.4. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão..

0007523-81.2007.403.6181 (2007.61.81.007523-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIVANI(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)

Converto o julgamento em diligência.Ao perscrutar os autos, observo que, em resposta ao Ofício nº 326/2017, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, informou que os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nº 37.013.291-2 e 37.013.292-0, lavradas em face da empresa D&T Tecnologia em Dados S/C Ltda, CNPJ nº 00.998.043/0001-08, encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União, não constando registro de pagamento integral ou parcelamento vigente (fls. 341/342). Contudo, a defesa constituída sustenta em suas alegações finais que os débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, juntando os documentos de fls. 358/380. Nessa toada, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as dívidas fiscais relativas às NFLD's 37.013.291-2 e 37.013.292-0 foram incluídas no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, bem com esclareça a divergência entre as informações prestadas à fl. 342 e as alegações sustentadas pela defesa em seus memoriais. Instrua-se o ofício com cópias da presente decisão e das fls. 341/345 e fls. 354/380.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para ciência e eventual manifestação. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

0015923-84.2007.403.6181 (2007.61.81.015923-1) - JUSTICA PUBLICA X DENILTER PUGLIESI(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP234801 - MARIA LUCIA SMANIOTTO MOREIRA ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com as respectivas razões inclusas (fls. 550/555vº).Intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se as formalidades pertinentes.

0004628-16.2008.403.6181 (2008.61.81.004628-3) - JUSTICA PUBLICA X EOLO MORANDI(SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X RUBENS SILVEIRA PERCHES(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 1324/1325): (...) 6) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA AS DEFESAS DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

0016870-07.2008.403.6181 (2008.61.81.016870-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CANUTO DA SILVA X SIMONIA DE ASSIS SOARES(MG074495 - LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES)

(DECISÃO DE FL. 424): Ciência às partes das cartas precatórias acostadas às fls. 402/410 e 411/423, oriundas das Comarcas de Ribeirão das Neves/MG e Baixo Gandu/Es, respectivamente, com os interrogatórios de SIMONIA DE ASSIS SOARES e ANDERSON CANUTO DA SILVA. Em face do encerramento da instrução processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e, em seguida, PUBLIQUE-SE À DEFESA CONSTITUÍDA, PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL(...)

0000073-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000073-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

DECURSO DE PRAZO DA DECISÃO FLS.331 para defesa (autos ficaram suspensos por mais de 30 dias).Decisão fls.331: Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a impossibilidade física de comparecimento em juízo da testemunha de defesa, contador Paulo Pacheco dos Reis, informada às fls. 321/329, decorrente da patologia classificada no código A41.9 da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID). Decorrido o prazo, intime-se a defesa do acusado LUIZ NANA O IKEDA para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias se houve melhora no estado de saúde da testemunha Paulo Pacheco dos Reis que possibilite o seu comparecimento em juízo, apresentando, caso sejam mantidas as condições de saúde da testemunha, desistência da sua oitiva, substituição por outra testemunha ou declarações escritas e subscritas por Paulo Pacheco, ou ainda por qualquer outro meio de expressão (áudio ou audiovisual), sobre os fatos atinentes ao feito.Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente tomem os autos conclusos..

0000131-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALVES DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

1. Diante do decurso de prazo de fls.167vº, intime-se novamente o defensor Dr David Carvalho Martins - OAB/SP 275.451, para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do C.P.P., ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0014200-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

(DECISÃO DE FL. 421):Fls. 414/415: Conforme comprovado no sistema processual e extrato processual às fls. 419/420, as decisões para apresentação de MEMORIAIS foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 09/05/2017 e 26/06/2017, respectivamente, em favor do defensor constituído na procuração de fl. 310 (DR. WALDEMAR DE SOUZA - OAB/SP). Saliento, por oportuno, que não consta nos autos substabelecimento em favor do DR. ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES - OAB/SP 258.616. Não obstante, em cumprimento ao princípio constitucional da ampla defesa, devolvo o prazo para defesa constituída da acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, apresentar MEMORIAIS, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Penal. No tocante à multa aplicada na decisão de fl. 412, será ponderada quando da prolação da sentença. Intime-se.

0010196-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MEISHA WANG X QIHONG WANG X JIANG JING(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

(DECISÃO DE FLS. 160/161):O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MEISHA WANG, QIHONG WANG e JIANG JING, qualificados nos autos, os dois primeiros como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, e a terceira pela prática do delito previsto no artigo 297 do Código Penal.A defesa constituída da acusada JIANG JING apresentou resposta à acusação às fls. 112/131, alegando inépcia da denúncia e falta de provas da autoria delitiva. Requereu a designação de intérprete chinês para a eventual audiência de instrução e arrolou três testemunhas.É a síntese necessária. Fundamento e decido.Determino a suspensão do processo e do curso prescricional com relação aos acusados MEISHA WANG e QIHONG WANG, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: a) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; b) os acusados MEISHA WANG e QIHONG WANG foram procurados nos endereços constantes dos autos, não tendo sido encontrados (fls. 140/141 e 143/144); c) foram citados por edital (fls. 156/158); d) não apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e não constituíram advogados (fl. 159). Extraia-se cópia integral dos autos, autue-se e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, devendo os réus MEISHA WANG e QIHONG WANG serem excluídos do polo passivo destes e incluídos nos autos a serem formados, que deverão ser arquivados sobrestados em Secretaria até o comparecimento espontâneo dos acusados ou sua localização, de forma a serem realizadas as suas citações pessoais.Passo à análise da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída da acusada JIANG JING.Constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 93/94-verso), oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. As demais questões levantadas por JIANG JING dependem de dilação probatória para sua apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.No prazo de 05 (cinco) dias deverá a defesa constituída fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, designo o dia 01 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, as testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório da acusada JIANG JING.Intime-se pessoalmente a testemunha de acusação Adriana de Jesus Eloy Santos (fl. 76) a comparecer neste Juízo na audiência de instrução na data e horário designado para sua inquirição.Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa a serem ouvidas neste Juízo, Lee Yu Sheng, Xie Xinling e Zhenjie Li (fl. 132), caso cumpridas as determinações contidas na presente decisão.Intime-se pessoalmente a acusada JIANG JING (fls. 109/111) para que compareça neste Juízo na audiência de instrução ora designada, com o fito de ser interrogada.Providencie a Secretaria a designação de intérprete do idioma chinês para atuação durante a audiência de instrução e julgamento designada, haja vista a alegação da defesa de que a acusada e as testemunhas arroladas não se expressam fluentemente no idioma português.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas nos autos suplementares.

Expediente Nº 2142

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0013620-48.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013471-52.2017.403.6181) WAGNER FERNANDO GONCALVES X OSMAR DOS SANTOS GONCALVES X ADRIANO DOS SANTOS GONCALVES(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 73/76: Autos n.º 0013620-48.2017.4.03.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa constituída pelos indiciados WAGNER FERNANDO GONÇALVES, OSMAR DOS SANTOS GONÇALVES e ADRIANO DOS SANTOS. Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, uma vez que os réus são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 69/71). É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pedido defensivo não merece prosperar. Com efeito, mantenho a decisão que ratificou a prisão preventiva dos acusados (fls. 76/79 dos autos n.º 0013471-52.2017.4.03.6181), haja vista que permanecem os fundamentos que justificaram a custódia dos acusados com o fito de assegurar a ordem pública e evitar a reiteração da prática delitiva, conforme transcrição abaixo: Assim passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 15 (quinze) anos (artigo 273, caput, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de exibição e apreensão de 32/46, arrolando produtos químicos/medicamentos/farmacêuticos Durateston, Pramil e outros, acompanhados das fotografias de fls. 49/57) e indícios suficientes de autoria gerados pela presunção relativa criada pela detenção dos acusados em flagrante delito. Quanto ao periculum libertatis, verifico presente os pressupostos da garantia da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Isso porque, conforme se constatou através das declarações dos condutores e testemunhas, os indiciados supostamente possuíam verdadeiro laboratório clandestino para fabricação de substâncias anabolizantes e complementos alimentares sem autorização dos órgãos estatais de saúde pública e vigilância sanitária, sem documentos juntados aos autos que comprovem residências fixas e ocupações lícitas destes. Os indiciados disseram trabalharem como emvasadores e fornecedores de substâncias, sem qualquer autorização há mais de um ano (sete anos segundo o preso OSMAR), tratando-se de atividade reiterada. Ainda, a narrativa da prisão destaca que os presos se encontravam defronte ao imóvel localizando na Avenida do Oratório, nº 1663/1668, e franquearam a entrada dos Policiais Civis ao local onde foram apreendidas quantidades significativas de substâncias utilizadas para fabricação de suplementos alimentares, medicamentos e anabolizantes, além de caixas, potes, blisters vazios, rolos de etiquetas, entre outros objetos que, a princípio, evidenciam se tratar de praticantes de real atividade de fabricação e comercialização das substâncias ali encontradas. Havia, ainda, medicamento de origem estrangeira (Pranil), anabolizantes e rótulos de produtos em inglês, supostamente fabricados nos Estados Unidos da América. Segundo os presos, não há qualquer autorização para o funcionamento do local. Ainda, inexistem documentos a provar a origem das mercadorias, nem notas fiscais de fornecedores. Desta forma, as circunstâncias acima narradas levam à necessidade de reconhecer haver risco de comprometimento da segurança do meio social caso estes sejam soltos, por risco de reiteração da conduta delitiva e de comprometimento da segurança do meio social. A instrução criminal necessita ser resguardada porque, conforme consta do Boletim de Ocorrência, a denúncia existente se refere a laboratório para produção de drogas sintéticas, não sendo possível aferir neste momento se o material apreendido é ou não compatível com tal fato, que necessita ser melhor investigado. Os presos, se soltos, poderão comprometer a produção de provas. Com efeito, a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário. É certo inexistir definição exata da expressão ordem pública, tendo a jurisprudência construído diversas interpretações ao termo: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor social. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008. No caso em tela, mister se faz resguardar o meio social, pois a distribuição de grande quantidade de substâncias anabolizantes, medicamentosos e suplementos alimentares sem autorização das autoridades de saúde e vigilância sanitária, potencializam a gravidade concreta das condutas, ensejando a necessidade da prisão processual. Não se está a falar em periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. De acordo com a nova legislação, essas circunstâncias devem ser levadas em conta no momento da aplicação das medidas, conforme pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (...). Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção das prisões preventivas também sustentam a inaplicabilidade das medidas cautelares. Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, converto a prisão em flagrante ora realizada em PRISÃO PREVENTIVA, determinando sejam expedidos os competentes mandados de prisão. Observo em aditamento à decisão já transcrita que foram apreendidos produtos de natureza diversas, parte deles consistindo em alimentos, parte deles medicamentos. Os medicamentos de comercialização proibida ou eventualmente falsificados são objeto do crime previsto no artigo 273 do Código Penal. No conceito de medicamento se enquadra, em tese, o hormônio melatonina, apreendido sob o nome melatonina (potes contendo comprimidos); segundo a autoridade policial, foram encontrados rótulos desse produto com a identificação da empresa Fortress Science e indicação made in USA, sem que se saiba no momento se o produto foi contrabandeado ou falsificado (fls. 09 e 57). Foram ainda encontradas caixas vazias e lacres adesivos de outro produto dessa mesma empresa Fortress Science, denominado Sex Machine, tendo a autoridade policial suscitado que tais caixas teriam sido produzidas no local (fl. 09). Da mesma forma, no conceito de medicamento se enquadra, em tese, o fitoterápico tribulus terrestris, também apreendido. A autoridade policial juntou aos autos o texto da resolução ANVISA nº 2.799/2016, que proíbe a importação, comercialização e distribuição desse produto no território nacional (fl. 47). Há ainda produtos que em tese consistem em alimentos, tais como a albumina (proteína da clara do ovo), a L glutamina (aminoácido isolado), colágeno (proteína consumida para fins cosméticos), o sal do himalaia (houve apreensão de sal, de etiquetas com a inscrição sal, e de corantes), entre outros. Quanto aos produtos que correspondem a alimentos, observo que há outro tipo penal que apresenta a falsificação ou adulteração de alimentos em seu objeto: corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, torando-o nocivo à saúde pública ou reduzindo-lhe o valor nutritivo caracteriza, em tese, o crime previsto no artigo 272 do Código Penal. Será necessário apurar se houve ou não prática desse crime. No conjunto, o objeto da apreensão é amplo e apresenta inúmeros produtos que correspondem ora a medicamentos, ora a alimentos, restando a suspeita de que pode ter ocorrido a contrafação de alguns produtos (medicamentos e/ou alimentos), e ainda pode ter ocorrido contrabando de outros. Os argumentos dos requerentes não afastam as conclusões já apresentadas na decisão que decretou sua prisão preventiva. A simples afirmação de que não teria ocorrido a fabricação de anabolizantes no local, além de depender de perícia criminal, não afasta o risco correspondente a outras eventuais condutas que estão em apuração, notadamente a suposta falsificação ou adulteração de outros produtos que correspondem a medicamentos e/ou alimentos, conforme descrito acima. A conduta ilícita pode ocorrer tanto por meio da eventual adulteração de produtos, como pela apresentação desses produtos como se houvessem sido produzidos por determinado fabricante (por exemplo, embalar determinado produto como se houvesse sido produzido por outra empresa). Ressalte-se que tais produtos, qualificados como medicamentos e/ou alimentos, são destinados ao consumo humano, por isso o simples fato de parte dos produtos apreendidos não corresponder a anabolizantes não afasta de plano a possibilidade de risco à saúde humana. Tais produtos seriam em tese vendidos na loja da empresa dos requerentes, situada na mesma rua do local da apreensão, conforme o depoimento de uma funcionária (fl. 18). Consta dos autos que supostamente os requerentes teriam sido avisados por dois nutricionistas sobre a necessidade de contratação de um farmacêutico, bem como sobre o fato de que estariam violando de normas sanitárias ao manter o suposto laboratório em funcionamento de forma supostamente clandestina (fls. 19/20). Tendo em vista a grande quantidade de produtos apreendidos e as circunstâncias do caso concreto, é necessária a manutenção da prisão preventiva dos requeridos para a manutenção da ordem pública. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa dos indiciados WAGNER FERNANDO GONÇALVES, OSMAR DOS SANTOS GONÇALVES e ADRIANO DOS SANTOS e mantenho as prisões preventivas anteriormente decretadas. Em nada mais sendo requerido, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos, trasladando-se cópias desta decisão para os principais. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012100-53.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva do investigado WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, formulado por sua defesa constituída, asseverando a ocorrência de excesso de prazo na condução do inquérito policial (fls.119/122).O Ministério Público Federal manifestou-se, afastando a alegação defensiva (fls.124/125).Decido.O pedido não comporta deferimento.De forma diversa da afirmada pela defesa, não há de se falar em excesso de prazo, haja vista que o prazo para a apresentação de relatório final do inquérito policial n.º 0013470-67.2017.403.6181 foi prorrogado por este Juízo, com concordância do Ministério Público Federal, com fundamento no parágrafo único do artigo 51 da Lei n.º 11.343/2006, por mais trinta dias, aos 05/10/2017. E aos 06/10/2017 a autoridade policial apresentou o relatório final, tendo os autos do inquérito policial sido remetidos ao Ministério Público Federal aos 09/10/2017.Verifica-se, assim, que sempre houve obediência aos prazos estabelecidos na Lei n.º 11.343/2006, vez que ainda corre o prazo de dez dias estabelecido ao órgão ministerial para o oferecimento de denúncia.Ademais, as razões que fundamentaram a prisão preventiva do investigado encontram-se individualmente expostas na decisão de decretação e na presente decisão, restando clara a imputação do crime de associação para o tráfico internacional de drogas ao investigado, não bastando o simples cumprimento dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória, se ainda presente, como no caso em tela, a necessidade de se garantir a ordem pública. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa, diante da não ocorrência de qualquer excesso de prazo na condução da presente investigação e mantenho a prisão preventiva do investigado WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA.Intimem-se.

0012314-44.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.102/103: Indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade policial, formulado pela defesa do investigado FELIPE SANTOS CONCEIÇÃO.Os autos do inquérito policial n.º 0013470-67.2017.403.6181 encontram-se desde o dia 09/10/2017 no Ministério Público Federal, remetidos àquele órgão em razão da apresentação de relatório final pela autoridade policial.Não há de se falar em cerceamento de defesa, haja vista que a defesa do investigado teve pleno acesso aos autos do Pedido de Busca e Apreensão n.º 0010474-96.2017.403.6181 e da Interceptação Telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181 neste Juízo. Quanto à tramitação do inquérito policial, verifica-se sua tramitação regular e com a observância dos prazos estabelecidos na Lei n.º 11.343/2006.Intimem-se.

0012315-29.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) TIAGO ALMEIDA LEITE(SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.106/107: Indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade policial, formulado pela defesa do investigado TIAGO ALMEIDA LEITE.Os autos do inquérito policial n.º 0013470-67.2017.403.6181 encontram-se desde o dia 09/10/2017 no Ministério Público Federal, remetidos àquele órgão em razão da apresentação de relatório final pela autoridade policial.Não há de se falar em cerceamento de defesa, haja vista que a defesa do investigado teve pleno acesso aos autos do Pedido de Busca e Apreensão n.º 0010474-96.2017.403.6181 e da Interceptação Telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181 neste Juízo. Quanto à tramitação do inquérito policial, verifica-se sua plena regularidade e com a observância dos prazos estabelecidos na Lei n.º 11.343/2006.Intimem-se.

0012474-69.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido reconsideração da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, formulado por defensor constituído, em favor de PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos (fls.93/104). Juntou aos autos a documentação de fls.105/193.O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, opinando pela manutenção da prisão preventiva, ratificando manifestação anterior (fls.195).Decido.O pedido não comporta deferimento, haja vista que não foram afastados pela defesa os elementos que levaram à decretação da prisão preventiva do investigado, não havendo razão para reconsideração da decisão proferida às fls.89.Reitero que há indícios de que o investigado atuaria, auxiliando na busca de containeres para o embarque da droga, na organização criminosa, a qual se mostrou, durante as investigações, perigosa, armada, intensamente ativa e com poderio econômico, fazendo-se necessária a manutenção de seus membros recolhidos, a fim de evitar a própria reiteração delitiva.Conforme já salientado anteriormente, mesmo a presença dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória, por ora, não são suficientes para a concessão de liberdade provisória, diante da necessidade de se garantir a ordem pública. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO.Intimem-se.

0013324-26.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA(SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/13), formulado aos 02/10/2017, em favor de ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 012.682.514-96, RG n.º 42.723.076/SSP/SP, filho de Rogéria Maria de Souza e Jailson Marques da Silva, nascido aos 03/07/1983, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.35/38). Decido. O pedido não comporta deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga. No tocante ao Evento 3, por meio de Relatório elaborado pelo Terminal Santos-Brasil (acostado às fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e do contido nas fls.916/922, em especial a análise das imagens de fls.919/920 do auto circunstanciado e fls.2002 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, há indícios de sua participação no içamento da droga na madrugada do dia 18/09/2017, tendo entrado no Terminal utilizando crachá fornecido por funcionário. Além disso, verifica-se dos diálogos 50312683 (transcrito às fls.904/906), 50312778 (transcrito às fls.906/907), 50312852 (transcrito às fls.907/908) e 50312879 (transcrito às fls.908/910), relativos ao içamento da droga, o chamamento do nome Diego por várias vezes. Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.37/38, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.3 - APREENSÃO DE 322 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/sp - 18/09/2016, através da análise do conteúdo dos diálogos (50312879) foi possível constatar que o investigado DIEGO auxiliou operacionalmente o grupo na operação logística de embarque da droga apreendida no dia 18/09/2016 no Porto de Santos/SP. Através do diálogo (50312879), além das imagens e informações obtidas junto ao Terminal Santos-Brasil, observamos que DIEGO teria participado, também, da entrada clandestina no Terminal, além de subir a bordo do navio CAP SAN NICOLAS. No navio, o mesmo participou do içamento das bolsas contendo a droga e as inseriu no container com destino a Le havre na França, que resultou na apreensão dos 322 kg de cocaína ocorrida no dia 18/09/2016 (...). Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. De forma diversa da afirmada pela defesa, não há de se falar em excesso de prazo, haja vista que o relatório final da autoridade policial foi apresentado dentro do prazo prorrogado por este Juízo, estando os autos com o Ministério Público Federal, sempre em obediência aos prazos estabelecidos na Lei n.º 11.343/2006. As razões que fundamentaram a prisão preventiva do investigado encontram-se individualmente expostas na decisão de decretação e na presente decisão. Não é demais ressaltar que, procurado, o investigado não foi encontrado no endereço ora indicado por sua defesa. Tal fato também indica que o investigado não é o único e exclusivo responsável por seu filho menor, conforme salientado pelo órgão ministerial. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA. Intimem-se.

0013342-47.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) WALEED ISSA KHMAYIS (SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X JUSTICA PUBLICA

(ATENÇÃO, NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)Vistos. Aceito a conclusão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/13), formulado aos 03/10/2017, em favor de WALEED ISSA KHMAYIS, jordaniano, inscrito no CPF sob o n.º 144.215.358-00, RNE n.º V061318, filho de Mariam Klmayis e Issa Klmayis, nascido aos 23/08/1961, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.16/23). Decido. O pedido não comporta deferimento. As alegações defensivas acerca de parte dos elementos colhidos nos autos não afastam as justificativas utilizadas para a decretação da prisão preventiva do investigado, a qual, até o presente momento, não foi realizada. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: WALEED ISSA KHMAYIS (jordaniano, CPF 144.215.358-00, nascido aos 23/08/1961, RNE V061318-DPMAF/DIREX/SP, passaporte B380183, filho de Mariam Klmayis e Issa Klmayis) - Segundo a autoridade policial, possui registros criminais (fls.1822). As investigações aqui encetadas indicam que o investigado Waleed mantém contato com o investigado Felipe/Miroslav, o qual usa como nome falso Daniel Makivic, conforme diligência policial reportada às fls. 1822/1823. Segundo a autoridade policial, o histórico de ligação de Waleed com o tráfico internacional vem de longa data (fls.1823/182), havendo indícios suficientes de relacionamento não só com Felipe, mas também com Judo, conforme índice 53640766 (fls.1825). Acrescente-se ainda a ligação de Waleed com outro traficante internacional, Vicenzo Macri (nome falso Angelo Di Giacomo), conforme minuciosamente relatado às fls.1825/1828). Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.17/22, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Constatamos também ao longo da investigação que MIROSLAV JEVITIC possui ramificações diversas, inclusive com o jordaniano WALEED ISSA KHMAYIS no Sul do país. Conforme informação policial do dia 19/04/2017, oriunda da unidade GISE/POLÍCIA FEDERAL em Curitiba/PR, recebemos a informação que no dia 08/02/2017, foram abordados pela PRF na Rodovia BR-116, em Registro, sentido São Paulo/SP, dois estrangeiros em um veículo RANGE ROVER - Placas: OWY9900, sendo que os mesmos apresentaram como identificação as respectivas CNHs, sendo eles WALEED ISSA KHMAYS e DANIEL MAKIVIC. Em consultas realizadas em bancos de dados existentes constatamos que WALEED ISSA KHMAYIS utilizou um passaporte grego falsificado com n.A043612, em nome de SARKIS SARANDIS (DLN 05.09.1958, Iran), quando tentou entrar na Holanda vindo de Milão/Itália, em agosto de 1987. Foi deportado pelas autoridades holandesas de volta para a Itália em 21.09.1987. Também foi deportado da Itália no final de 1987 por outras atividades ilegais. Através de informações de inteligência à época, a Polícia Federal descobriu que ROCCO MORABITO, mafioso calabrés, vinha tentando montar em São Paulo uma rede financeira para operar o tráfico de droga internacional. Parte do grupo de MORABITO foi descoberto em julho de 1992 quando tentava exportar para a Itália, pelo porto de Fortaleza, no Ceará, cerca de 600 Kg de cocaína. Ele tinha escritório de uma empresa de importação e exportação no Itaim Bibi, Zona Sul da Capital. O último registro da passagem de MORABITO pelo Brasil seria de 10 de abril de 1992. Ele esteve em São Paulo, sendo recebido no aeroporto internacional de Cumbica, em Guarulhos, pelo jordaniano WALEED ISSA KHMAYIS. MORABITO e sua mulher tinham embarcado em Zurique, na Suíça, e seguiram para o Bairro do Morumbi, na Zona Sul da Capital, para uma casa que seria de WALEED. Suspeito de atentados na Itália, WALEED associou-se a FRANCESCO SCULLI, sobrinho de MORABITO, e montou o esquema para o envio de drogas para o Exterior usando a Praia do Pacheco, no Ceará, para escapar do cerco da Polícia Federal. Durante vários meses, a Polícia Federal acompanhou toda a movimentação do grupo. No Brasil, quem cuidou de toda a infraestrutura do grupo internacional foi DION LUIZ MARQUES, estelionatário e que se transformou em traficante. Ele se encarregava de comprar a cocaína na Bolívia e de embarcá-la em navios para a Europa e os Estados Unidos. O investigado WALEED manteve ligação direta com DION, e passou a ser líder de um grupo no Brasil. Foi o responsável pela encomenda dos cerca de 600 kg de cocaína apreendida. Foi o articulador para a recepção da droga na cidade de Fortaleza/CE. Alugou duas casas, sendo uma na Praia do Pacheco e outra na Praia do Cumbuco, município de Caucaia/CE, para hospedagem de todo seu grupo. Providenciou as malas e outros aparatos para a ocultação da droga e o local do armazenamento na lancha BRUNO H2J. WALEED foi preso em 14/07/1992, na casa de Praia do Pacheco, juntamente com outros criminosos de seu grupo. Na casa de WALEED, no Morumbi em São Paulo, os policiais federais encontraram documentos que comprovavam a ligação dele com a máfia italiana. Relatórios de operações financeiras, uma metralhadora com silenciador e munição estavam em um armário de fundo falso. Havia agendas com nomes e telefones de estrangeiros envolvidos com o tráfico de cocaína: italianos, jordanianos, libaneses, espanhóis e também nomes brasileiros. Através do monitoramento do investigado, em um simples, mas contundente diálogo (53640766), WALEED, em conversa com ALVARO BAPTISTA PEDROZO NETO, uma espécie de assessor seu, semelhante ao que PAULO NUNES desempenha com JUDÓ, cita nominalmente este investigado, sobre papéis que queria que ÁLVARO enviasse a ele. Claramente, ÁLVARO possui conexões com o crime, como demonstra as ligações (54379093, 54386876) em que combina de se encontrar com um HNI em um Posto da Rodovia Castelo Branco e lá acabam notando as Equipes de Policiais Federais designadas para acompanhar o encontro, sendo que a preocupação dos alvos foi exatamente se seria a Polícia, e, mais, se seria a Federal. Convenhamos, pessoas corretas, que não estão desenvolvendo atividades ilícitas, não teriam tal pensamento. Conforme já mencionado, WALEED teria forte presença e influência perante a grupos criminosos na Itália. Outrossim, seu envolvimento com o tráfico internacional ficou patente também após a prisão, no dia 09/06/2017, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, do alvo da Interpol VICENZO MACRI, o qual estava se utilizando de uma identidade falsa venezuelana, apresentando-se como ANGELO DI GIACOMO, procurado exatamente pelo crime de tráfico internacional de drogas. Com a detenção de VICENZO, WALEED, pessoalmente, chegou a vir para São Paulo conversar com os advogados LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA e seu pai, o Delegado de Polícia Federal aposentado CARLOS BRAGA, juntamente com a pessoa de BERNARDO GRANATOWICZ, visando ter acesso ao aparelho celular que estava na posse de VICENZO quando da prisão, bem como tentar auxiliar a resolver sua situação (54247463, 54247552, 54254914, 54255739, 54319846, 54330400). Em 14/06/2017, um contato de ÁLVARO, braço direito de WALEED, denominado BERNARDO, conversa com um advogado, de prenome LUCAS, sobre conseguirem ter acesso e levarem consigo o telefone celular que estaria com o italiano VICENZO. Fica nítido nos diálogos que o aparelho não foi apreendido quando da prisão de VICENZO MACRI, e que, apesar disso, para obterem um dinheiro a mais de quem os procurou visando obter o aparelho telefônico, iriam alegar que os policiais teriam solicitado 10 (dez) mil dólares como agrado pela entrega do mesmo. A pessoa de LUCAS, de acordo com os levantamentos, seria LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA, CPF 36855697836, RG 04314489499-SP DETRAN/SP, filho de Ivone Valeria Saraiva da Costa Braga e Carlos Fernando Braga. LUCAS é advogado, e seu pai é aposentado do cargo de Delegado de Polícia Federal. Outrossim, conseguimos acompanhar o encontro entre BERNARDO e a pessoa interessada em obter o aparelho telefônico de VICENZO MACRI. O pertinente Relatório de Diligência, anexo ao Auto Circunstanciado Quinzenal, demonstra que o próprio alvo WALEED, pessoalmente, encontrou-se com BERNARDO, no dia 14/06/2017. BERNARDO e LUCAS voltam a conversar acerca da situação prisional do italiano VICENZO, sendo que BERNARDO se refere a WALEED como primo, o qual gostaria de encontrar o pai de LUCAS para resolver a situação do preso, que estaria indo para a Penitenciária de Itaí/SP. O próprio WALEED, ressalva-se, conversou com outro advogado, buscando informações acerca da situação do italiano VICENZO MACRI, o que corrobora seu encontro com BERNARDO e o interesse em obter o aparelho telefônico que estava em seu poder quando da prisão e de resolver o máximo possível a situação da prisão. Até mesmo seu associado ÁLVARO chegou a se encontrar com BRAGA e BERNARDO para tratarem acerca do assunto, como constatado em vigilância (...). Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. De forma diversa da afirmada pela defesa, conforme acima indicado, embora não tenha sido imputado o crime de tráfico internacional de drogas, há indícios de participação do investigado no delito de associação para tráfico, não se sustentando a versão de que o investigado teve sua prisão decretada apenas pelos seus antecedentes. Pelo contrário, aos seus antecedentes foram acrescidos outros elementos que indicam que o investigado, no mínimo, mantém negócios com a célula criminosa principal investigada. Não é demais ressaltar que, procurado, o investigado não foi encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado WALEED ISSA KHMAYIS. Intime-se a defesa do investigado a regularizar sua representação processual no feito, visto que a procuração acostada nos autos principais trata-se de mera cópia. Intimem-se.

0013384-96.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ROGERIO BRASILIANO DA COSTA(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/193), formulado aos 04/10/2017, em favor de ROGÉRIO BRASILLIANO DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 147.245.758-75, RG n.º 22.241.915/SSP/SP, filho de Eunice Fernandes da Costa e Evio Brasilliano da Costa, nascido aos 19/01/1972, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.64/68). Decido. O pedido não comporta deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: Conforme consignado às fls.1814/1819 e do constando dos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, Rogério, acompanhado de Nelson, mantém negócios com Judo (apresentado como Bruno) e Paulo, buscando a obtenção de novos canais para remessa de droga, tendo sido acompanhados pela polícia federal vários encontros in loco (fls.1816/1817, por exemplo). Rogério participou de reunião de negócio envolvendo Alex e seu tio, dono de empresa de Transportes e Logística, visando o aluguel ou compra de terminal em Santos. Frise-se que em vários momentos da conversa repete-se o caráter sigiloso das negociações, bem como encontro de Nelson com representantes da Hamburg Sud para resolver questões que Judo havia pedido (índices 52651158, 52705465, 52706654 - fls.1818). O sigilo das conversas é recorrente conforme mencionado no índice 52738483 (fls.1818). Há também os índices 53638462 (transcrito às fls.5810/5812 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), 53455128 (transcrito às fls.5306/5310 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), 53431253 (fls.5311/5315 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) a indicar o auxílio do investigado a Judo. Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.65/67, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: (...) Os investigados mencionados acima (ALEX, ÁLVARO, NELSON e ROGÉRIO) atuam em conjunto, em prol de JUDO e PAULO NUNES, visando levantarem canais, isto é, meios de, utilizando o Porto de Santos/SP, enviarem carregamentos de drogas para o exterior. Os contatos foram procedidos, a priori, por parte de PAULO NUNES, que sempre procura centralizar tudo em si, quando se trata de seu associado e chefe JUDO. Inúmeros encontros destes alvos foram registrados por meio de diligências de campo, as quais foram devidamente apresentadas como anexos de Autos Circunstanciados Quinzenais, e que demonstram a associação de todos visando o tráfico de drogas. Inclusive com a pessoa de SAMUEL VALDEZ, associado a CARLOS PACHON, o qual, no dia 28/04/2016, foi preso por Policiais Federais lotados em Minas Gerais, em cumprimento a Mandados de Prisão expedidos pelo MM. Juízo competente da 3ª Vara Federal de Belo Horizonte, nos autos do Processo n.º 9496752-01.6401.3.80.0 (IPL 251/2016), em conjunto com Autoridades colombianas, por envolvimento com o narcotráfico.(...) (...) JUDO, acompanhado de PAULO NUNES e de ROGÉRIO, chegou a viajar para Santa Catarina, para conhecer a região do Porto de Itapoa, encontrando-se exatamente com WAGNER LEVEK, o que também foi registrado por Equipe de Policiais em diligência, conforme relatório que seguiu anexo a Auto Circunstanciado Quinzenal. Sendo que os demais ficaram devidamente cientes desta viagem, e sabiam que seria para tentar novos caminhos para o envio de droga para a Europa, como bem mostra o diálogo 53638462, em que, afora citarem a viagem ao Sul do país, ÁLVARO e NELSON conversam francamente sobre pessoas ligadas a um Terminal Portuário não quererem nem mandar foto via zap, sendo que ALVARO teria que ir fotografar o necessário, o que, possivelmente, seria acerca dos dados de um container com destino a Europa. (...) Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. Por tal razão mostram-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. O fato do investigado possuir residência fixa e ocupação lícita não afastam as justificativas acima apresentadas. Quanto à primariedade, não restou comprovada nos autos. De forma diversa da afirmada pela defesa, não há de se falar em excesso de prazo, haja vista que o relatório final da autoridade policial foi apresentado dentro do prazo prorrogado por este Juízo, estando os autos com o Ministério Público Federal, sempre em obediência aos prazos estabelecidos na Lei n.º 11.343/2006. As razões que fundamentaram a prisão preventiva do investigado encontram-se individualmente expostas na decisão de decretação e na presente decisão, restando clara a imputação do crime de associação para o tráfico internacional de drogas ao investigado. A concessão do benefício estabelecido no artigo 318 do Código de Processo Penal não se justifica, diante da ausência de comprovação da responsabilidade única e exclusiva sobre filhos menores. Pelo contrário, resta comprovada a existência da genitora dos menores. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado ROGÉRIO BRASILLIANO DA COSTA. Em face do endereço fornecido às fls.23 e fls.33, comunique-se à autoridade policial. Intimem-se.

0013566-82.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls.02/07), formulado aos 06/10/2017, em favor de LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, brasileira, inscrita no CPF sob o n.º 444.774.748-06, RG n.º 52.714.150/SSP/SP, filha de Zeldia Teixeira, presa cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181. Juntos aos autos a documentação de fls.11/38. O MPF manifestou-se aos 11 de outubro de 2017 (fls.40/43), opinando pela manutenção da prisão preventiva. Decido. O pedido não comporta deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que a presa representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar desta investigada da seguinte forma: (...) Segundo a autoridade policial, Larissa teria acompanhado Karen na viagem a Colômbia para tratar, possivelmente, de carregamentos de cocaína (registro do STI de fls.1838) e imagem de fls.1839. Os diálogos sob índices 49963617, 49972959, 49976039, 49977208, entre outros (fls.1839) indicam a participação de Larissa na atividade ilícita do grupo.(...) Ademais, como pontuou o MPF, às fls.42/43, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme já mencionado no presente relatório, constatamos, por meio de análise de diálogos e também vigilâncias, que LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, à época usuária do telefone 11994623881, era uma das amantes do investigado RONALDO BERNARDO. Desta forma, utilizava veículos pertencentes à quadrilha, como demonstra o diálogo (50398013). Além disso, LARISSA acompanhou KAREN em viagem à Colômbia, para tratarem com OLIVER acerca de fornecimento de drogas e até mesmo de novos canais para o envio do entorpecente para a Europa. Referida viagem foi financiada por RONALDO e teve como objetivo a realização de tratativas, por parte das investigadas, de assuntos relacionados ao fornecimento de novos carregamentos de cocaína, além da tentativa de viabilizarem o envio de novos carregamentos de cocaína através de portos localizados naquela região. Solicitamos às autoridades na Colômbia o acompanhamento das investigadas, com o objetivo de registrar e identificar os possíveis contatos das mesmas. Segundo as autoridades locais, foi possível registrar apenas o momento em que KAREN e LARISSA desembarcaram no Aeroporto de Cartagena na Colômbia. Além da viagem, contactamos através de diálogos monitorados que o motivo da viagem estaria relacionado à participação de LARISSA nos ilícitos cometidos por RONALDO BERNARDO e seus associados (49963617, 49966039, 49966898, 49972959, 49976039, 49976156, 49977208, 50017774, 50024213, 50025768, 50026698). Outro aspecto observado está relacionado ao fato da investigada KAREN, em conversas com terceiros, cita a atuação de LARISSA na viagem, no encontro com OLIVER (52620564), bem como chega a reclamar que RONALDO estaria querendo dar um ferro, ou seja, um navio que tinham total controle da tripulação, para LARISSA receber o lucro do envio de drogas por meio de tal embarcação (50180944)(...). Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De forma diversa da afirmada pela Defesa, a prisão preventiva foi individualmente fundamentada, tendo sido encontrados elementos suficientes para a determinação da medida excepcional, uma vez que se trata de organização criminosa com extenso raio de atuação e de poderio econômico. Verifica-se, assim, que não basta a comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Frise-se que nem mesmo os pressupostos acima mencionados encontram-se comprovados, haja vista que nenhuma documentação foi acostada aos autos. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva da investigada LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012923-61.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012650-82.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LIMA MAIA X EDUARDO EUZEBIO(SP383405 - VICTOR GIOVANY DA SILVA E SP346980 - IVO BRAZ DA SILVA) X MARIO BRITTO NETO X GENILDO SOARES(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ALLAN ELVIS JUNIOR(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X MILTON BRUNO DE ALMEIDA X ADEMIR DOS REIS PEREIRA(SP114980 - JOAO PIDORI KIELER E SP352710 - ANTONIO SOARES NEVES E SP372386 - RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE E SP344186 - CLAUDOMIRO ALMEIDA FERREIRA) X MIRANDICIO JOSE DA SILVA

Vistos.Fls.375: Trata-se de pedido da defesa constituída do acusado EDUARDO NUNES EUZÉBIO, protocolado aos 11/10/2017, para apresentação de novo rol de testemunha, após a fase da resposta à acusação e saneamento do feito (fls. 351/359v).Decido.Nos termos do que preceitua o artigo 396-A do CPP, cabe à defesa, na resposta escrita à acusação, apresentar, se entender necessário, rol de testemunhas, qualificando-as, sendo este, portanto, o momento processual para tal finalidade. A resposta à acusação foi apresentada pela defesa do acusado EDUARDO às fls. 275/282, oportunidade em que arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação na denúncia.Houve, portanto, preclusão consumativa da defesa para apresentação de um novo rol de testemunhas.Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, [...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu. (STF, HC 87.563/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.) 3. Ordem denegada. (STJ, HC 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011).Diante disso, indefiro o pedido da defesa de fls. 375.No entanto, como na resposta escrita à acusação a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, faculta a substituição de uma dessas pela indicada pela defesa à fl. 376, devendo a referida testemunha comparecer independentemente de intimação.Intimem-se.São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Expediente Nº 6332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-51.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA FELIPE(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP371475 - ADRIANA BRUSSI RIBEIRO E SP213519E - DANIELA VANESSA COVO)

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA - 30/01/2018 - 14H00M)Vistos.O Ministério Público Estadual de São Paulo ofereceu denúncia em face de RITA DE CÁSSIA FELIPE, brasileira, filha de João da Mota Felipe e Sebastiana Leme Felipe, nascida aos 04/02/1966 em Maracá/SP, portadora do RG n 16.221.625-7 e do CPF n 128.776.498-30, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (fls.56/60).De acordo com a denúncia, no ano-calendário 2006 (exercício 2007), a acusada, na qualidade de sócia administradora da empresa Moduline Industrial Ltda., agindo de forma livre e consciente, teria suprimido e reduzido tributos federais, mediante a omissão de receita e/ou rendimentos na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, referentes a receitas de origem não comprovada mantidas em instituições financeiras que não foram registradas em documento ou livro exigido pela lei fiscal, cujos créditos fiscais, consubstanciados no PAF n.º 19515.721347/2011-89, apurados no valor de R\$1.683.738,91, foram definitivamente constituídos em 14/12/2015.A denúncia foi recebida aos 10/05/2017 (fls. 61/62).A acusada foi citada e intimada (fls. 66/67) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 72/83, por intermédio de defensor constituído (fls. 70), alegando, em síntese inépcia da inicial, porquanto a denúncia não descreveria de forma pormenorizada a conduta supostamente ilícita da acusada, bem como qual ato praticado se enquadraria no inciso I e qual se vincularia ao inciso II do artigo 1º da Lei 8137/90. Pleiteou, ainda, em caso de manutenção do recebimento da denúncia, a absolvição sumária da acusada por ausência de prática de crime, isto porque a suposta redução ou supressão do tributo teria sido apurado pela Receita Federal por meio de presunção, porquanto haver a movimentação bancária maior do que a declarada em IR e não lançada em livro e que uma condenação não pode ser embasada em presunção de sonegação. Pugnou, em caso de prosseguimento da ação, de realização de perícia para verificação se a movimentação bancária, nos extratos contidos nos autos, se referem a operações comerciais geradoras de tributos. E, em caso de condenação, pugnou, desde já pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Tomou comum a testemunha arrolada pela acusação e arrolou duas testemunhas de defesa.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a desconsideração das razões expostas pela defesa, com o prosseguimento do feito (fls. 85/86).É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Saliento que ao receber a denúncia às fls. 61/62, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem crimes previstos no artigo 1º, I e II da Lei 8137/90, além de haver qualificação da acusados e rol de testemunhas.Verifica-se que a suposta sonegação fiscal objeto destes autos seria referente a diferenças dos valores contidos nas movimentações bancárias do contribuinte Moduline Industrial Ltda (fls. 88/124, 233/283, 467/485, 287/299, 125/225, 304/432 e 490/576), em relação ao que a referida pessoa jurídica declarou ao Fisco (fls. 05/22 e 581/584 da mídia de fls. 14), totalizando um valor não declarado de R\$ 4.201.917,30 (quatro milhões duzentos e um mil novecentos e dezessete reais e trinta centavos), conforme consta à fl. 09 da representação para fins penais da Receita Federal, quantia esta muito acima das receitas DIPJ declaradas, as quais não foram esclarecidas à Receita Federal pelo contribuinte na fase administrativa, tampouco em Juízo, até o presente momento.Ademais, a defesa não trouxe aos autos quaisquer provas a indicar quais equívocos supostamente existiriam no auto de infração ou no procedimento administrativo fiscal instaurado, que apurou a sonegação fiscal, a ensejar absolvição sumária pretendida.É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 30 de JANEIRO de 2018, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha comum, Claudia Granja Dantas Vieira, as duas testemunhas de defesa Hamilton Prado e Edmilson Rocha dos Santos, bem como será realizado o interrogatório da acusada.Intime-se a testemunha comum Claudia Granja Dantas Vieira.As testemunhas de defesa Hamilton Prado e Edmilson Rocha dos Santos deverão comparecer independentemente de intimação, ante a ausência de pedido expressa da defesa nesse sentido.Intime-se a acusada, expedindo-se carta precatória, se necessário, preferencialmente por teleaudiência.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Nesse sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Indefiro a perícia requerida pela defesa nos extratos das movimentações financeiras das contas bancárias do contribuinte para verificação de que a renda não declarada não seria tributável, porquanto se tratar de pedido genérico e sem qualquer especificação quanto à origem do valor de mais de quatro milhões de reais constantes nas contas bancárias que, além de não ter sido declarado, não foi sequer esclarecido ao Fisco.Ademais, trata-se de documentos que a defesa pode trazer aos autos, a fim de esclarecer e comprovar o que pretende.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 10 de outubro de 2017.

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA - 28 de fevereiro de 2018, às 14:00HS>Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 01/03/2017, denúncia em face de HONGMIN SHI, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal.Recebida a denúncia aos 28/04/2017 (fls. 118/118vº). O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão, ao argumento de que a acusada foi condenada pelo crime de corrupção ativa, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito a fl. 153.A acusada foi citada e intimada em 29/06/2016 (fls. 155 e verso) e apresentou resposta à acusação às fls. 160/174, por intermédio de defensor constituído (fl. 158), ocasião em que requereu desclassificação do delito para o previsto no artigo 190, da Lei nº 9.279/96, a rejeição da denúncia, ante a ausência de legitimidade ativa do Parquet Federal e ainda, pela ausência de demonstração do prejuízo causado ao erário pelo não pagamento do imposto devido, tendo em vista a ausência de laudo pericial. Requereu, ainda, a elaboração de laudo pericial e merceológico dos produtos apreendidos e indicados no Termo de Retenção, Lactração e Intimação de fls. 12/13, a fim de que seja esclarecida a origem, qualidade e o valor dos óculos, carteiras e acessórios que foram apreendidos pela Receita Federal. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal refutou as preliminares arguidas e requereu a manutenção do recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal. É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que conforme bem observado na decisão de fls. 118 e verso há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria, preenchendo a exordial satisfatoriamente as formalidade previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, cabe ressaltar que todos os documentos que acompanharam a representação fiscal para fins penais, em especial, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 104/106vº e relação de mercadoria de f. 107 e demonstrativo presumido de tributos de f. 108, são suficientes para indicar indícios de autoria e materialidade do delito.Quanto à desclassificação do crime conforme bem ressaltou a representante do Ministério Público Federal a questão se refere ao mérito e será analisada em momento oportuno, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Beatriz Patrícia da Silva (f. 180) e será realizado o interrogatório do acusado.Intime-se a testemunha de defesa e o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Quanto ao requerimento de laudo pericial e merceológico, diante do memorando de f. 99, oficie-se à Delefaz requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento a este Juízo do laudo solicitado ao SETEC. Com a vinda do laudo, intimem-se às partes. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.São Paulo, 17 de outubro de 2017.

0004579-57.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS SIQUEIRA SILVA X WESLLEY TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP359594 - RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X IGOR GONCALVES BARBOSA

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA - 30/01/2018, ÀS 15H30M>Vistos.O Ministério Público Estadual de São Paulo ofereceu denúncia em face de IGOR GONÇALVES BARBOSA, brasileiro, filho de Sílvia Maria Gonçalves e Rivelton de Jesus Barbosa, nascido aos 10/04/1997, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 53.858.819-6/SSP/SP e do CPF nº 501.558.559-67, WESLEY TADEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Sheila Gonçalves e Sidney Tadeu de Oliveira, nascido aos 26/07/1994, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade nº 42.925.380-1/SSP/SP e do CPF nº 431.809.218-62, MATHEUS SIQUEIRA SILVA, brasileiro, filho de Gláucia Aparecida Siqueira e Edson Silva, nascido aos 19/11/1995, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade nº 38.097.694-8/SSP/SP e inscrito no CPF nº 434.510.898-58, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal (fls.304/305). Narra a denúncia que no dia 30/10/2015, na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, altura no número 6.400, Mandaqui, São Paulo/SP, os três acusados teriam abordado o funcionário dos Correios, Erick que havia estacionado o veículo Fiat Fiorino, placa EQM2267/SP, simulando, um deles, portar arma de fogo e que todos os acusados teriam agredido a vítima fisicamente, com tapas no rosto e na cabeça, bem como teriam tentado colocá-lo no porta malas do veículo. A denúncia foi recebida aos 19/05/2017, ocasião em que, ante a demora injustificada na tramitação do feito, porquanto os autos haviam sido inicialmente distribuídos para a Justiça Estadual e o Tribunal de Justiça anulou todo o processamento aos 14/02/2017, em razão da competência absoluta dessa Justiça Federal, foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, que se encontravam presos desde o flagrante ocorrido aos 30/10/2015 (fls. 308/310). Os acusados foram citados e intimados, MATHEUS aos 01/06/2017 (fls. 316/317), WESLEY aos 24/05/2017 (fls. 322/323) e IGOR aos 05/06/2017 (fls. 332/333). A defesa constituída do acusado WESLEY (fls. 330) apresentou resposta à acusação às fls.337/338, pugnando pela absolvição sumária do acusado, por serem frágeis as provas constantes nos autos a comprovar a autoria delitiva do acusado. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa dos acusados IGOR e MATHEUS (fl. 335) e apresentou resposta à acusação às fls. 340/341, reservando-se no direito de manifestar-se sobre o mérito após a instrução processual, adiantando, desde logo, serem os acusados inocentes. Tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação, bem como arrolou duas testemunhas de defesa, em favor de MATHEUS. Pleiteou a aplicação do artigo 226 do CPP para eventual realização do reconhecimento pessoal em audiência. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 30 de JANEIRO de 2018, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas comuns, Erick Aparecido Gonçalves, Uerlandes Nunes de Lemos e Wagner Belarmino dos Santos, as duas testemunhas de defesa Michele Rodrigues da Silva e Marinho Gomes de Miranda, bem como será realizado o interrogatório dos acusados Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns Erick Aparecido Gonçalves, funcionário dos correios, e Uerlandes Nunes de Lemos e Wagner Belarmino dos Santos, policiais militares, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas de defesa Michele Rodrigues da Silva e Marinho Gomes de Miranda. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário, preferencialmente por teleaudiência. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização de escolta dos acusados presos, com meia hora de antecedência. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomendo seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída. São Paulo, 10 de outubro de 2017.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016259-09.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP279236 - DANIELLA ELISABETH DA FONSECA E SP361695 - JESSICA CRISTINE ZAMBON MACHADO)

ABERTO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES DA DEFESA DE JOSE ADOLFO MACHADO/////1. Fls. 772: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Fls. 781/785: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída de JOSÉ ADOLFO MACHADO, bem como as suas razões nos regulares efeitos. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das RAZÕES E CONTRARRAZÕES recursais dentro do prazo legal. 4. Após, intime-se novamente a defesa constituída de JOSÉ ADOLFO MACHADO, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação das CONTRARRAZÕES recursais no prazo legal. 5. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 169/2017 (fls. 774) quanto à intimação de JOSÉ ADOLFO MACHADO da sentença condenatória. Caso o sentenciado não seja encontrado, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 dias. 6. Cumpridas as determinações dos itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051913-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-11.2012.403.6182) GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do equívoco na publicação de 11/10/2017, efetue-se nova publicação, dando ciência da sentença de fl. 241, com o seguinte teor: Fls. 324/329: Conheço e dou provimento aos Declaratórios, conforme segue. Com efeito, não constou do dispositivo da sentença que a demanda foi julgada procedente também em relação às alegações de ilegalidade da cobrança de contribuições sobre o pagamento em dobro das férias não gozadas e a remuneração por serviços prestados por cooperativas de trabalho, conforme reconhecido na fundamentação. Assim, supro a omissão, aditando o dispositivo da sentença, julgando a demanda procedente também em relação a tais alegações, nos termos da fundamentação. P.R.I. e retifique-se o registro.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-94.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

DESPACHO

A Executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 1764814), na qual alega a impossibilidade de imposição de multa administrativa à massa falida, conforme reconheceria a jurisprudência dominante. Requeru, portanto, a extinção da execução fiscal.

A Excepta apresentou impugnação e apontou o não cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a matéria. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança (Id 2173347).

A Executada opôs embargos à execução vinculando a mesma matéria discutida na exceção oposta (Id 2190865).

Pois bem.

Além da matéria suscitada não ser de ordem pública, o que afasta a sua possibilidade dela ser apreciada em sede de pré-executividade, a Excepte opôs embargos à execução, medida adequada para a discussão pretendida, processo que aguarda o juízo de admissibilidade para o seu regular trâmite.

Portanto, os elementos apontados inviabilizam o prosseguimento da discussão nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a exceção de pré-executividade oposta.

Publique-se, intime-se a Exequeute por meio do sistema PJe e, após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2260

EXECUCAO FISCAL

0055188-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2017 276/492

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2648

EXECUCAO FISCAL

0025414-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025414-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.S LTDA.(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108161. Após, ao arquivo findo. Int.

0041607-47.2003.403.6182 (2003.61.82.041607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCKY SKAP ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X ANDERSON DE OLIVEIRA FORNIELLES X MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES(SP083007 - JOSE REGINALDO LOPES DE BARROS SILVA)

Intime-se o corresponsável MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108157. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 209. Int.

0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108160. Após, ao arquivo findo. Int.

0023600-31.2008.403.6182 (2008.61.82.023600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMERO VILLELA DE ANDRADE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS)

Intime-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108159. Após, ao arquivo findo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2855

EXECUCAO FISCAL

0003316-46.2001.403.6182 (2001.61.82.003316-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0055395-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 2968081. Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do alvará(s) de levantamento nº 3153187 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0002605-94.2008.403.6182 (2008.61.82.002605-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON VALENTIM MAIA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0037343-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X EXPRESSO DO SUL S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES E SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005973-48.2007.403.6182 (2007.61.82.0005973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(S/SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP075037 - LUIGI MINGRONE) X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X STARCOM LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, ajuizada em 07/03/2007. Às fls. 613/614 a exequente requereu, alegando configuração de grupo econômico, a inclusão no polo passivo das empresas Brinquemolde Licenciamento Ind. e Com. Ltda., Starcom Ltda., Estrela Distribuidora de Brinquedos, Ltda. (atual denominação de Gioex Comercial Importação e Exportação Ltda.), Starhold Participações e Empreendimentos Ltda., Starcom do Nordeste, Com. e Ind. de Brinquedos e New Toys Com. Distribuição e Importação S/A. Atendendo ao pedido da exequente, este juízo determinou, à fl. 697, a inclusão no polo passivo das empresas mencionadas. À fl. 1108, cumprindo determinação do E. TRF 3ª Região a empresa Starhold Participações e Empreendimentos Ltda. foi excluída do polo passivo da execução. Decisão deste juízo determinando a exclusão de New Toys Comércio, Distribuição e Importação Ltda., à fl. 1174. Decisão indeferindo a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Estrela Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Imp. e Exp. Ltda. às fls. 1176/1181. Às fls. 1194/1213 a coexecutada Brinquemolde Licenciamento, Ind. e Com. Ltda. apresenta exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e prescrição quanto ao redirecionamento do feito. A exequente se manifesta às fls. 1281/1299 rebatendo as alegações da coexecutada. É a síntese do relatório. I - Da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal Entendo que para fins de redirecionamento do feito é necessário que a citação do sócio/empresa seja efetivada no prazo de 05 anos a contar da citação da devedora principal, sob pena de prescrição. Melhor dizendo, o prazo prescricional de 05 anos para a citação da coexecutada começa a fluir da data da efetiva citação da devedora principal. Contudo, a matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESP 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), nos termos do art. 543-C do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-C do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito, apenas em relação a coexecutada Brinquemolde Licenciamento, Ind. e Com. Ltda., até o julgamento final, em relação a este ponto, do REsp nº 1.201.993/SP, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. II - Do Grupo Econômico Na salutar busca dos credores fiscais por maior efetividade na cobrança de tributos, um dos assuntos que passaram a ser abordado é o da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Quando caracterizada essa entidade, espera o sujeito ativo da relação jurídica tributária ampliar o rol de executados, abrangendo outras pessoas que não apenas o sujeito passivo da referida relação e, assim, facilitando ou garantindo a satisfação do erário. Mas a cobrança generalizada desorganiza o sistema tributário nacional, distorcendo o fato gerador (ou a hipótese de incidência ou, ainda, a regra matriz constitucional) dos tributos, cujo desenvolvimento acadêmico demonstra os grandes avanços da doutrina do direito tributário brasileiro. Com a ampla responsabilização, passamos a ter pessoas físicas respondendo por COFINS, lojas respondendo por ITR, empresas financeiras respondendo por IPI e outras hipóteses que tais. Há que se redobrar as cautelas, por isso, na ampla responsabilização ou caracterização de grupo econômico. Destaca-se, na origem da caracterização de grupo econômico, a presença da descon sideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do Código Civil, como um dos elementos legais a serem considerados. O primeiro pressuposto legal é essencial para a descon sideração da personalidade jurídica: o abuso da personalidade jurídica. Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade (a pessoa jurídica foi criada para o fim de desenvolver certa atividade econômica e não o faz) ou confusão patrimonial (a personalidade jurídica ser usada apenas para lesar os credores, sem que, de fato, exista diferença patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios). Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica. A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, supomos, está implícita no CTN, art. 124, I. Por esse texto, também aqueles que possuam interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Interesse comum, para nós, é quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária. No caso de grupo econômico, salvo melhor juízo, não está presente o interesse comum indicado no inciso I. A descon sideração da personalidade jurídica, simplesmente por comodidade do fisco, de pessoas jurídicas distintas, mas partícipes do mesmo grupo econômico, viola a própria personificação das sociedades, estabelecida e autorizada pelo legislador civil. Haverá os agentes da administração tributária que comprovar, nos autos da execução fiscal em que se buscar a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil. Não há, prima facie, interesse comum em toda e qualquer empresa componente de um mesmo grupo econômico. Elas podem ter interesses antagônicos (concorrentes entre si). Para que haja o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, tais empresas precisam ocupar o mesmo polo da relação jurídica que fez surgir a obrigação tributária. Além disso, caracterização de grupo econômico, ainda que para fins fiscais, está sujeita à identificação de abuso da personalidade jurídica, critério do art. 50 do Código Civil, que tem aplicação nas relações tributárias, nos termos como estipulado no art. 110 do CTN. Mas, para tanto, há que ser instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos como preconizado pelo Código de Processo Civil. A ampliação do polo passivo da execução fiscal na hipótese de caracterização de grupo econômico passa, além dos dispositivos do Código Tributário Nacional indicados, pelo artigo 50 do Código Civil. Referido dispositivo traz à baila dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, artigos 133 a 137. No indigitado incidente, o apontado como responsável será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a dicação do art. 135. Como se percebe, esse incidente faz com que seja superada a doutrina que indicava não haver a possibilidade de contraditório no processo executivo fiscal. Agora haverá, com todas as implicações daí decorrentes. Haverá a suspensão da execução (art. 134, 3º) e uma fase probatória (art. 135), que poderá incluir audiências, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas etc. Portanto, sua aplicação melhorará a prática atual nas execuções fiscais no que tange à responsabilização tributária. Anotamos que o referido incidente preenche o requisito de atenção ao devido processo legal, insculpido constitucionalmente e já reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em matéria de responsabilidade tributária. No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 608.426-PR, relatado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (2ª T., un., j. 04.10.2011, DJe n. 204, de 21.10.2011) a mais alta Corte do país decidiu que: Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Registramos, por oportuno, que o incidente que aqui se cuida permitirá apenas a oportunidade de defesa somente para os apontados como responsáveis tributários. Também os exequentes poderão se valer da abertura da fase probatória, ampliando o conjunto de provas já apresentado da administração tributária, que poderá juntar novos documentos e requerer a oitiva de peritos (auditores fiscais, por exemplo) em audiências judiciais. É por todos esses motivos que consideramos o incidente de descon sideração da personalidade jurídica um avanço em nosso sistema de cobrança de tributos. Todavia, as exequentes, notadamente a Procuradoria da Fazenda Nacional, têm-se insurgido sobre a aplicabilidade do incidente de descon sideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal em face dos apontados como responsáveis tributários. Sua posição é compreensível, pois ela quer ver, de preferência, a penhora em dinheiro, o que permite melhorar a sua produtividade e suplantam os históricos 1% de recuperação do crédito público, cujos motivos não são as barreiras constitucionais à execução sem defesa, (ou seja, as proteções do Estado de Direito) mas a demora no ajuizamento dos feitos (é dizer, a dificuldade de aplicação do princípio da eficiência administrativa à cobrança do crédito tributário). Ela quer receber com ônus diminutos, bastando uma petição com documentos que nem sempre provam mais do que um extrato da junta comercial. A resistência das exequentes pode ser verificada no Agravo de Instrumento n. 0011840-26.2016.4.03.0000, ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/03/2016. Em breve síntese, entende

que o indigitado incidente somente deve ser instaurado a pedido do exequente, que ele é incompatível com a Lei de Execução Fiscal e que ele deve ser aplicável apenas nos casos do art. 50 do Código Civil. Sobre a necessidade de a instauração do incidente ficar a cargo dos exequentes, cria uma curiosa situação: quando o exequente quiser, a lei será aplicável; quando não quiser, não! Ou seja, o Código de Processo Civil passa a ser facultativo, aplicável a depender das partes. Observo que as presunções aqui apresentadas podem, realmente, estar acontecendo. Todavia, não é possível caracterizá-las como grupo econômico pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que exige a atuação conjunta das diversas empresas na consecução do fato gerador, o que a exequente deixou de comprovar. No caso em questão, há indícios de confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, devendo se aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser harmonizada com o princípio do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV, e CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10). À evidência, há que se apurar se as empresas apontadas como responsáveis participaram do processo administrativo em que se baseia a execução fiscal e tiveram a possibilidade de se defenderem da responsabilização. Assim, em que pese a alegação da exequente, entendo que para apuração da responsabilidade e eventual manutenção das empresas incluídas no polo passivo da execução fiscal como coexecutadas, faz-se necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Contudo, a questão posta nos autos, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, exclusivamente em relação à coexecutada Brinquemolde Licenciamento, Ind. e Com. Ltda., suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP. Após a realização da Correição Ordinária, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Intimem-se as executadas Ibéria Indústria de Embalagens Ltda. e Iberos Transportes Ltda. dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Int.

0029057-78.2007.403.6182 (2007.61.82.029057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ibéria Indústria de Embalagens Ltda. e outros, ajuizada em 29/05/2007. Em 01/10/2012 (fl. 204) os autos foram suspensos em razão do parcelamento do débito. Às fls. 215/232 a exequente informa que o parcelamento foi rescindido e requer, alegando configuração de grupo econômico, a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas jurídicas e físicas: Sammalgo - Empreendimentos e Participações Ltda., Vazquez Assessoria Empresarial Ltda., Contrem Participações Ltda., Galaicos Empreendimentos e Participações Ltda., Gonzalo Gallardo Diaz, Agueda Gallardo Lima, Sumaya Gallardo Ricci, Juan José Campos Alonso, Adriana Paz Vazquez e Efigênia Paz Vazquez. Requer, ainda, a decretação de segredo de justiça. É a síntese do relatório. Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, há que prosseguir a execução fiscal. Determino o prosseguimento do feito sob segredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 243/864. Do Grupo Econômico. Na salutar busca dos credores fiscais por maior efetividade na cobrança de tributos, um dos assuntos que passaram a ser abordado é o da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Quando caracterizada essa entidade, espera o sujeito ativo da relação jurídica tributária ampliar o rol de executados, abrangendo outras pessoas que não apenas o sujeito passivo da referida relação e, assim, facilitando ou garantindo a satisfação do erário. Mas a cobrança generalizada desorganiza o sistema tributário nacional, distorcendo o fato gerador (ou a hipótese de incidência ou, ainda, a regra matriz constitucional) dos tributos, cujo desenvolvimento acadêmico demonstra os grandes avanços da doutrina do direito tributário brasileiro. Com a ampla responsabilização, passamos a ter pessoas físicas respondendo por COFINS, lojas respondendo por ITR, empresas financeiras respondendo por IPI e outras hipóteses que tais. Há que se redobrar as cautelas, por isso, na ampla responsabilização ou caracterização de grupo econômico. Destaca-se, na origem da caracterização de grupo econômico, a presença da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do Código Civil, como um dos elementos legais a serem considerados. O primeiro pressuposto legal é essencial para a desconsideração da personalidade jurídica: o abuso da personalidade jurídica. Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade (a pessoa jurídica foi criada para o fim de desenvolver certa atividade econômica e não o faz) ou confusão patrimonial (a personalidade jurídica ser usada apenas para lesar os credores, sem que, de fato, exista diferença patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios). Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica. A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, supomos, está implícita no CTN, art. 124, I. Por esse texto, também aqueles que possuam interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Interesse comum, para nós, é quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária. No caso de grupo econômico, salvo melhor juízo, não está presente o interesse comum indicado no inciso I. A desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente por comodidade do fisco, de pessoas jurídicas distintas, mas participes do mesmo grupo econômico, viola a própria personificação das sociedades, estabelecida e autorizada pelo legislador civil. Haverá os agentes da administração tributária que comprovar, nos autos da execução fiscal em que se busca a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil. Não há, prima facie, interesse comum em toda e qualquer empresa componente de um mesmo grupo econômico. Elas podem ter interesses antagônicos (concorrentes entre si). Para que haja o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN, tais empresas precisam ocupar o mesmo polo da relação jurídica que fez surgir a obrigação tributária. Além disso, caracterização de grupo econômico, ainda que para fins fiscais, está sujeita à identificação de abuso da personalidade jurídica, critério do art. 50 do Código Civil, que tem aplicação nas relações tributárias, nos termos como estipulado no art. 110 do CTN. Mas, para tanto, há que ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos como preconizado pelo Código de Processo Civil. A ampliação do polo passivo da execução fiscal na hipótese de caracterização de grupo econômico passa, além dos dispositivos do Código Tributário Nacional indicados, pelo artigo 50 do Código Civil. Referido dispositivo traz à baila dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, artigos 133 a 137. No indigitado incidente, o apontado como responsável será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a dicação do art. 135. Como se percebe, esse incidente faz com que seja superada a doutrina que indicava não haver a possibilidade de contraditório no processo executivo fiscal. Agora haverá, com todas as implicações daí decorrentes. Haverá a suspensão da execução (art. 134, 3º) e uma fase probatória (art. 135), que poderá incluir audiências, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas etc. Portanto, sua aplicação melhorará a prática atual nas execuções fiscais no que tange à responsabilização tributária. Anotamos que o referido incidente preenche o requisito de atenção ao devido processo legal, insculpido constitucionalmente e já reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em matéria de responsabilidade tributária. No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 608.426-PR, relatado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (2ª T., un., j. 04.10.2011, DJe n. 204, de 21.10.2011) a mais alta Corte do país decidiu que: Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc.). Registramos, por oportuno, que o incidente que aqui se cuida permitirá apenas a oportunidade de defesa somente para os apontados como responsáveis tributários. Também os exequentes poderão se valer da abertura da fase probatória, ampliando o conjunto de provas já apresentado da administração tributária, que poderá juntar novos documentos e requerer a oitiva de peritos (auditores fiscais, por exemplo) em audiências judiciais. É por todos esses motivos que consideramos o incidente de desconsideração da personalidade jurídica um avanço em nosso sistema de cobrança de tributos. Todavia, as exequentes, notadamente a Procuradoria da Fazenda Nacional, têm se insurgido sobre a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal em face dos apontados como responsáveis tributários. Sua posição é compreensível, pois ela quer ver, de preferência, a penhora em dinheiro, o que permite melhorar a sua produtividade e suplantará os históricos 1% de recuperação do crédito público, cujos motivos não são as barreiras constitucionais à execução sem defesa, (ou seja, as proteções do Estado de Direito) mas a demora no ajuizamento dos feitos (é dizer, a dificuldade de aplicação do princípio da eficiência administrativa à cobrança do crédito tributário). Ela quer receber com ônus diminutos, bastando uma petição com documentos que nem sempre provam mais do que um extrato da junta comercial. A resistência das exequentes pode ser verificada no Agravo de Instrumento n. 0011840-26.2016.4.03.0000, ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/03/2016. Em breve síntese, entende que o indigitado incidente somente deve ser instaurado a pedido do exequente, que ele é incompatível com a Lei de Execução Fiscal e que ele deve ser aplicável apenas nos casos do art. 50 do Código Civil. Sobre a necessidade de a instauração do incidente ficar a cargo dos exequentes, cria uma curiosa situação: quando o exequente quiser, a lei será aplicável; quando não quiser, não! Ou seja, o Código de Processo Civil passa a ser facultativo, aplicável a depender das partes. Observo que as presunções aqui apresentadas podem, realmente, estar acontecendo. Todavia, não é possível caracterizá-las como grupo econômico pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que exige a atuação conjunta das diversas empresas na consecução do fato gerador, o que a exequente deixou de comprovar. No caso em questão, há indícios de confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, devendo se aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser harmonizada com o princípio do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV, e CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10). À evidência, há que se apurar se as empresas apontadas como responsáveis participaram do processo administrativo em que se baseia a execução fiscal e tiveram a possibilidade de se defenderem da responsabilização. Assim, em que pese a alegação da exequente, entendo que para apuração da responsabilidade e eventual inclusão das pessoas jurídicas e físicas no polo passivo da execução fiscal como coexecutadas, faz-se necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Contudo, a questão posta nos autos, a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, está submetida ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Diante do exposto, exclusivamente em relação às pessoas físicas e jurídicas mencionadas pela exequente às fls. 215/232, suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP. Após a realização da Correição Ordinária, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito em relação às executadas já incluídas no polo passivo.

0014857-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Suspendo a execução, em relação a decisão que condenou a exequente em honorários, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto à fl. 1756. Após a realização da Correição Ordinária, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0010372-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RF TOTAL COMERCIAL LTDA X RUFINO FERREIRA PINTO FILHO X LAERTE PACHECO FERREIRA PINTO(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0013532-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIETRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Mantenho a decisão proferida à fl. 625 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0035292-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre os bens oferecidos pela executada.Int.

0063582-08.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP153480 - PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 10 dias para que comprove a transferência dos valores.Int.

0008290-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Fls. 153/156: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 152, sob o argumento de omissão. Alega que interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 126 que determinou o bloqueio de valores, devendo o juízo aguardar a apreciação do pedido de liminar requerido junto ao E. TRF 3ª Região. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Este juízo determinou, à fl. 126, o bloqueio de valores da executada. Dessa decisão a executada interposto agravo de instrumento. À fl. 152, em razão do bloqueio positivo, este juízo determinou a conversão dos valores em renda da União, pois a mera interposição de agravo de instrumento, sem a informação da concessão de efeito suspensivo pela instância superior, não impede o prosseguimento da execução fiscal. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 152 na íntegra.Int.

0027075-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA E SP363206 - LUIZ ANTONIO FURTADO JUNIOR)

Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada à fl. 137.Int.

0030091-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, para afastar a tese de prescrição apresentada pela executada. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga se tem interesse no prosseguimento da ação contra a executada, requerendo objetivamente o que entender de direito. Fica a exequente cientificada de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia da suspensão do processo até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP, ocasião em que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, até futura manifestação das partes interessadas ou o julgamento do IRDR (Tema 1 - TRF3).Int.

0056916-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Conforme prevêem o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento da execução fiscal. Assim, não há que se falar em remessa do feito à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, pois este juízo especializado é competente para processar e julgar este executivo fiscal. Com relação a ação anulatória interposta junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, só é admissível quando houve a ocorrência de qualquer uma delas, o que a executada deixou de comprovar. Por fim, verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição ou alienação de bens do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, foi submetida pelo TRF 3ª Região como representativo de controvérsia no AI nº 0030009-95 2015.403.0000/SP ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia: Ante o exposto, admito o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final do Recurso Especial. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007962-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Dou por intimada a executada dos valores bloqueados. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1806

EXECUCAO FISCAL

0056945-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDA MARIA DE MATOS SIMOES(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN)

Fls. 59/63; Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a petição e documentos juntados aos autos.No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, suste-se o leilão designado, informando a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS da presente decisão.Ante a proximidade do leilão - 1ª praça em 23/10/2017, intime-se a exequente por mandado, devendo seu cumprimento ser feito pelo sr. oficial de justiça em PLANTÃO, devendo a Secretaria anexar cópias das fls. 17/33. Cumpra-se. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183

AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183

AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183
AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183
AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183
AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183
AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183
AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183
AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183
AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183
AUTOR: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1977288 a 1977468) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL FONTES

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1977288 a 1977468) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL FONTES

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1977288 a 1977468) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL FONTES

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1977288 a 1977468) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL FONTES

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1977288 a 1977468) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetem-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1977288 a 1977468) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1977288 a 1977468) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL FONTES

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1977288 a 1977468) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL FONTES

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1977288 a 1977468) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1977288 a 1977468) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tramitou ação perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 5000639-90.2017.4.03.6183). Entretanto, naquele Juízo o feito foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

Verifico, assim, que se trata de hipótese de prevenção, porquanto a parte autora renova a mesma pretensão que deduziu naquela demanda.

É certo que a demanda anterior foi extinta, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Outrossim, a presente demanda foi posteriormente distribuída a esta 10ª Vara Previdenciária de São Paulo em 28/06/2017.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, inciso II, prevê, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.” (grifei)

Ante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos presentes autos à **1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo**, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição por dependência aos autos nº 5000639-90.2017.4.03.6183.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-35.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SANCHES LAFFOT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA CALTRAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDES FERREIRA ANGELINI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZACHARIAS ELIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEU BICALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUTELINA ROSA RIBEIRO, NEUZA SCANA VINI FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11459

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002443-6) - ODETE DA SILVA BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o apensamento da ação principal, devolvam-se os autos à Contadoria para o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 82.Int.

0004407-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004407-6) - ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192 - Tendo em vista o informado a fls. 194/201, bem como a devida apresentação do laudo pericial a fls. 80/81 e 84/85, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Expeça-se requisição de pagamento.3. Fls. 203/204 - Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, conclusos

0010622-48.2010.403.6183 - GILDAZIO DIAS DE ASSIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 217/217 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015774-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006596-65.2014.403.6183 - VALDECI ALEXANDRINA DA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003063-2) - OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR HONORIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 433: defiro a expedição do Alvará de Levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222 - Tendo em vista o informado a fls. 224/231, bem como a devida apresentação do laudo pericial a fls. 83/84 e 87/88, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Expedida a requisição, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 220 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Em aditamento ao despacho retro e considerando o teor da decisão de fls. 264, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003663-56.2013.403.6183 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274 a 293: nada a deferir haja vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 271.2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708465-28.1991.403.6183 (91.0708465-0) - MARIA HELENA DIAS(SP033530 - JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA HELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0) - PAULO RESENDE X MERCEDES PEREZ RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X ELZA RESAFFA ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MERCEDES PEREZ RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FIORE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTEMIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RESAFFA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILO DEL PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LAURENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ZOTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento ao coautor Mário Ferreira Porto.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, a homologação de cálculos de fls. 688 tendo em vista a alegação do INSS de erro material na referida conta.2. Retornem os autos à Contadoria para, com urgência, a verificação das alegações do INSS de fls. 715 a 747 e, em sendo elaborado novo cálculo, deve também ser recalculado o valor a ser devolvido pelo patrono a título de honorários advocatícios (fls. 700). Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES X VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228 a 295: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 274.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado que a requisição referente ao feito nº 2008.63.09.009604-0 refere-se a crédito diverso do apurado nestes autos.2. Reexpeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para, com urgência, indicar o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos cálculos de fls. 342, homologado às fls. 347, para fins de expedição de ofícios requisitórios.Int.

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVAIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 172.Int.

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266 a 268: tomo sem efeito a decisão de fls. 261.2. Remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria para a indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos cálculos de fls. 236, para fins de retificação de ofício precatório. Int.

Expediente N° 11463

PROCEDIMENTO COMUM

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA SOUZA DE JESUS X JUSSARA DE JESUS LIBANO X MARCIO SOUZA DE JESUS(SP327782 - SILVIA DE FRANCA GONCALVES) X HILTON SOUZA DE JESUS(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000565-92.2015.403.6183 - RUTE FIGUEIREDO MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há o erro apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

0005684-34.2015.403.6183 - MAURICIO GONCALVES AFONSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000959-65.2016.403.6183 - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002261-32.2016.403.6183 - ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004774-70.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUEDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005829-56.2016.403.6183 - FERNANDO FRANCISCO TOMAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 252, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 252.Int.

0006401-12.2016.403.6183 - EMILIO RAMOS GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006498-12.2016.403.6183 - ANAILDE PINHEIRO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006512-93.2016.403.6183 - DENAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP357955 - EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007489-85.2016.403.6183 - WALTER RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007681-18.2016.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008384-46.2016.403.6183 - LUCIANO ZINNI(SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009106-80.2016.403.6183 - MARCIA MARIA MACIEL(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003940-04.2016.403.6301 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016248-72.2016.403.6301 - REGINA DE CASSIA POSSATTI(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000109-74.2017.403.6183 - LUCIA MARIA BARBOSA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000145-19.2017.403.6183 - LUIS CARLOS FERREIRA ANDRADE(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000213-66.2017.403.6183 - JOSE REGINALDO DOS SANTOS(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000666-61.2017.403.6183 - VALDELINO DORNELAS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000074-51.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000098-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X LAERCIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 76, recebo a apelação do embargados em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 76.Int.

0001341-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE E SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES)

1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.1. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.2. Vista ao INSS para contrarrazões.cho de fls. 82.3.t. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 82.Int.

Expediente Nº 11464

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0) - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0003348-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003348-8) - ADELSON SANTOS CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 305 a 331, no valor de R\$ 79.082,12 (setenta e nove mil e oitenta e dois reais e doze centavos), para julho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/339: manifeste-se o INSS.Int.

0002035-32.2013.403.6183 - EDISON BONUTTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência das decisões dos Tribunais Superiores.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001145-30.2013.403.6301 - FATIMA BATISTA NASCIMENTO(SP206372 - SIMONE BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007264-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 503 a 505, no valor de R\$ 2.104,23 (dois mil, cento e quatro reais e vinte e três centavos), para novembro/2015, a título de saldo remanescente. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008349-28.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO VALENTIM(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135658 - JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

1. Fls. 293 a 302: manifeste-se o INSS. 2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 287 a 291, no valor de R\$ 189.455,93 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), para 09/2016. 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008204-64.2015.403.6183 - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 204 a 216, no valor de R\$ 21.151,77 (vinte e um mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), para junho/2017. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006712-86.2005.403.6183 (2005.61.83.006712-6) - HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: intime-se o INSS para que forneça os parâmetros solicitados pela AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS). Int.

0006248-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006248-0) - JOAQUIM DE ARAUJO(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 241 a 250, no valor de R\$ 2.028,14 (dois mil e vinte e oito reais e quatorze centavos), para novembro/2016. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007117-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007117-5) - BRAZ ELIZEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ELIZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 211 a 215, no valor de R\$ 146.841,29 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), para novembro/2016. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 349 a 367, no valor de R\$ 196.335,37 (cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010231-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010231-0) - AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANILTON NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 256 a 283, no valor de R\$ 71.803,93 (setenta e um mil, oitocentos e três reais e noventa e três centavos), para maio/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARLENE RIUL MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS.Int.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 670 a 685, no valor de R\$ 249.966,66 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002851-14.2013.403.6183 - JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 200 a 208, no valor de R\$ 54.263,65 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005236-95.2014.403.6183 - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 287 a 290, no valor de R\$ 26.358,50 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005327-54.2015.403.6183 - NADIR ROSA VIANA CARVALHO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR ROSA VIANA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 233 a 254, no valor de R\$ 147.504,94 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), para junho/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006587-69.2015.403.6183 - MARCELO ROBERTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 189 a 192, no valor de R\$ 48.002,54 (quarenta e oito mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-67.2016.403.6183 - RONALDO FURLAN(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0006636-76.2016.403.6183 - QUITERIA JOSEFA SILVA SANTANA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória. 2. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002493-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005214-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Gerson Zeferino e outros.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos (fls. 119 a 121), por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão, atualizada até abril/2016, a saber:- coembargado Agnaldo Zeferino - R\$ 9.372,05 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos);- coembargado Alex Sandro Zeferino - R\$ 9.372,05 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos);- coembargado Gerson Zeferino - R\$ 9.372,05 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos);- coembargada Magali Zeferino Ferreira - R\$ 9.372,05 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos);- coembargada Rosângela Zeferino - R\$ 9.372,05 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos);- coembargada Terezinha de Fátima Zeferino - R\$ 9.372,05 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos);- coembargado Vanderlei Zeferino - R\$ 9.372,05 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinco centavos);- honorários advocatícios - R\$ 7.497,63 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos).Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0010781-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE MADALENA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra José Madalena Neto.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 61 a 71 vº), no valor de R\$ 237.952,51 - duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos - para novembro/2016.Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0001229-89.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Osvaldo de Carvalho.Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 76 a 93), no valor de R\$ 117,85 - cento e dezessete reais e oitenta e cinco centavos - para julho/2016, somente quanto aos honorários advocatícios.Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

1. INICIALMENTE, AO SEDI, para exclusão do assunto cadastrado sob código 6140.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ciência à parte autora do ID 2373623.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE, AO SEDI, para exclusão do assunto cadastrado sob código 6140.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ciência à parte autora do ID 2373623.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE, AO SEDI, para exclusão do assunto cadastrado sob código 6140.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ciência à parte autora do ID 2373623.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SONIA DE ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11621

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-63.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ZULQUES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie: 1- a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) litigante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 4. termo(s) de autuação (todos) 5. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 6. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 7. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 8. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 9. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 10. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 11. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 12. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003304-72.2014.403.6183 - REGINALDO DA SILVA BATISTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 330-334. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0020883-67.2014.403.6301 - OSVALDO FODOR(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: 1- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001469-15.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001469-15.2015.403.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos, em sentença. CICERO PEREIRA DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres, do labor rural desenvolvido de 01/01/1968 a 31/12/1975 e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comuns para fins de majoração da RMI do benefício originário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 211. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 213-219, alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 225-242. Deferida a produção de prova pericial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (fls. 244-245), sendo juntado o laudo às fls. 263-289. Prova testemunhal, colhida mediante carta precatória, às fls. 328-339. Memorial do autor às fls. 345-346. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2017 305/492

previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo

PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação

do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve responder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. -DTPB:)SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão em especial do período de 01/01/1968 a 31/12/1975, exercido como agricultor; a especialidade do lapso de 01/09/1996 a 14/03/2005; por fim, a conversão do tempo de atividade comum em especial dos seguintes interregnos: 04/02/1976 a 30/03/1976, 12/04/1976 a 10/07/1976 e 18/01/1978 a 26/04/1978. Subsidiariamente, caso não consiga a

aposentadoria especial, requer a conversão dos tempos especiais reconhecidos em comuns para fins de majoração da RMI. Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 198-201 e a carta de concessão de fl. 78. Destarte, os intervalos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 12/08/1976 a 16/06/1977, 27/04/1978 a 12/06/1978, 06/03/1979 a 23/07/1984, 24/07/1984 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/08/1992 e 01/09/1992 a 31/08/1996 são incontroversos. No tocante ao exercício da atividade rural, no período de 01/01/1968 a 31/12/1975, o autor alega que tal lapso deve ser enquadrado como tempo especial por ter laborado como agricultor. Quanto ao enquadramento deste lapso pela categoria profissional, destaco ser entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que apenas as atividades realizadas na agropecuária podem ser consideradas especiais, não se enquadrando como tal o labor desenvolvido na lavoura em regime de economia familiar. Segue a ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE. 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material. 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201200308182, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2015 ..DTPB:.)No caso dos autos, vê que a atividade do autor era de trabalhador rural, não havendo indícios de que se trata de trabalho em indústria agropecuária. Logo, eventual reconhecimento do período deve ser computado como comum. Como o pedido principal é de concessão de aposentadoria especial, a análise do lapso rural pretendido deve, portanto, ser feita quando do eventual exame do pedido subsidiário, de majoração da RMI mediante o acréscimo de lapsos comuns e especiais. Quanto ao pedido principal de concessão de aposentadoria especial, cumpre dizer, de início, consoante salientado anteriormente, que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Como a DER do segurado é posterior a 28/04/1995, é caso de indeferir o pedido de conversão em especial dos tempos comuns de 04/02/1976 a 30/03/1976, 12/04/1976 a 10/07/1976 e 18/01/1978 a 26/04/1978. Quanto à especialidade do lapso de 01/09/1996 a 14/03/2005 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, houve a realização de laudo pericial judicial. Consta que a atividade do autor consistiu no labor em cabines apropriadas, utilizando máquinas de solda para soldar partes e componentes da carroceira e suspensão. Ao final, constatou-se, de forma habitual e permanente, a exposição a ruído de 85 dB durante todo o lapso pretendido, bem como contato com tintas e solventes (hidrocarbonetos aromáticos). É possível, assim, o reconhecimento da especialidade, pelo agente ruído, dos períodos de 01/09/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/03/2005, e do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 por exposição a solventes e tintas em geral, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado totaliza, na DER (14/03/2005), 27 anos e 01 dia de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/03/2005 (DER) MULTIBRAS 12/08/1976 16/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias VOLKSWAGEN 27/04/1978 12/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias VOLKSWAGEN 06/03/1979 23/07/1984 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 18 dias VOLKSWAGEN 24/07/1984 31/12/1990 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 8 dias VOLKSWAGEN 01/01/1991 31/08/1992 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia VOLKSWAGEN 01/09/1992 31/08/1996 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia VOLKSWAGEN 01/09/1996 14/03/2005 1,00 Sim 8 anos, 6 meses e 14 dias Até a DER (14/03/2005) 27 anos, 0 mês e 1 dia 327 meses Por conseguinte, como o pedido principal foi acolhido, o pedido subsidiário de conversão em comum dos eventuais períodos especiais reconhecidos em juízo, para fins de majoração da RMI do benefício originário, fica prejudicado, inclusive a análise do tempo exercido como trabalhador rural. Por último, como a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 10/05/2005 (fl. 78), tendo o autor ajuizado a ação de revisão em 04/03/2015, encontram-se prescritas as parcelas pretéritas anteriores a 04/03/2010. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/09/1996 a 14/03/2005 e somando-o ao tempo já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sob NB 131.538.893-3, num total de 27 anos e 01 dia de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas atrasadas a partir de 04/03/2010, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/05/2005, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A conexão monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cícero Pereira de Moraes; Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 131.538.893-3; DIB: 14/03/2005, com parcelas atrasadas a partir de 04/03/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/09/1996 a 14/03/2005. P.R.I.

0002869-64.2015.403.6183 - SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006436-06.2015.403.6183 - WALDIR WAGNER DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002172-09.2016.403.6183 - JAILTO DE SOUZA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônicoII-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS(-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL(-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO(-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO(-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO(-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇADecorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que o PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0007019-54.2016.403.6183 - RENATO BARBOSA NETTO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007019-54.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fl. 103, que julgou improcedente a demanda, que objetivava que os valores do benefício previdenciário fossem readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita é apta, apenas, para suspender a execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos declaratórios (fl. 109).É o relatório. Decido.Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0008852-10.2016.403.6183 - SIVALDO JESUS DOS SANTOS(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008852-10.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.SIVALDO JESUS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento de tempo comum, de recolhimentos efetuados como contribuinte individual, da especialidade períodos laborados sob condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a integração do auxílio-acidente no valor do benefício.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 291. Na mesma decisão, foi verificada a coisa julgada no tocante aos pedidos de fl. 07, item c, e fl. 08, item d (período de 11/1986 a 07/2011), considerando que foram pleiteados nos autos nº 00013533-62.2013.403.6301, apontado no termo de prevenção, o qual foi julgado parcialmente procedente sem o acolhimento dos referidos pedidos, conforme cópia de sentença de fls. 275-283.Ante a manifestação de fls. 293-294, sobreveio o despacho de fl. 295, a fim de constar a coisa julgada sobre o pedido de reconhecimento de recolhimentos no período de 11/1986 a 09/2011. Ademais, foi intimada a parte autora para informar se propôs ação rescisória em relação à decisão dos autos 0013533-62.2013.403.6301.Diante da resposta de fl. 296, de que não houve o ajuizamento de ação rescisória e do requerimento do prosseguimento do feito, foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 299-303).Sobreveio réplica (fls. 321-326).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil

Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa clara, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o

direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, laborados como soldador: 01/02/1980 a 01/03/1981, 15/06/1981 a 18/02/1982, 28/06/1982 a 18/05/1983, 23/02/1987 a 06/05/1987, 01/09/1988 a 12/01/1989, 14/02/1989 a 09/08/1990, 05/11/1990 a 14/12/1990 e 04/05/1992 a 30/08/1994. Requer, também, o reconhecimento do tempo comum de 01/07/1974 a 23/01/1975, bem como dos recolhimentos efetuados no lapso de 1986 a 2015. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício nº 174.869.758-4, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagens de fls. 252-258 e comunicado de decisão de fls. 262-263. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 06/12/1983 a 29/10/1986 e 01/02/1975 a 14/07/1978, são incontroversos. Às fls. 291-292 e 295, consoante salientado no relatório, foi constatada a existência de coisa julgada material no tocante ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 01/07/1974 a 23/01/1975 e dos recolhimentos efetuados no lapso de 11/1986 a 09/2011, porquanto pleiteados nos autos nº 00013533-62.2013.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, com

prolação de sentença de parcial procedência da demanda, sem o acolhimento, contudo, dos referidos pedidos, conforme cópia de fls. 275-283, com trânsito em julgado à fl. 274. Remanesce, assim, a análise do pedido de reconhecimento das contribuições de 10/2011 a 2015. Consoante se nota do extrato do CNIS, em anexo, os recolhimentos referentes aos interregnos de 10/2011 a 31/12/2012, 07/2014 e 01/10/2014 a 31/01/2015 já foram reconhecidos pelo INSS, constando na base de dados. Quanto aos recolhimentos de 01/01/2013 a 06/2014 e de 08/2014 e 09/2014, o autor não juntou nenhuma guia a respeito (fls. 124-126), impossibilitando, portanto, o acolhimento do pedido. Em relação aos períodos pretendidos como especiais, há anotações dos vínculos na CTPS, na profissão de soldador, de 01/02/1980 a 01/03/1981, 15/06/1981 a 18/02/1982, 28/06/1982 a 18/05/1983, 23/02/1987 a 06/05/1987, 01/09/1988 a 12/01/1989, 14/02/1989 a 09/08/1990, 05/11/1990 a 14/12/1990 e 04/05/1992 a 17/06/1992. Assim, são passíveis de enquadramento, como especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Ressalte-se que o interregno de 18/06/1992 a 30/08/1994 (ARKOS INOX IND. E COM. DE REFRIGERAÇÃO) não se encontra inserido na CTPS. À ninguém de outros documentos, portanto, não deve ser reconhecida a especialidade. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os lapsos já reconhecidos pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 16/07/2015 (DER) LAMINAÇÃO 01/04/1974 09/07/1974 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 9 dias ATELIER 01/02/1975 14/07/1978 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 2 dias NESBER 17/10/1978 01/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI 14/03/1979 16/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias INDUSTRIA QUIMICA RIVER 08/06/1979 06/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias FRIGOLUSO 17/07/1979 15/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias CONTAGEM ADMINISTRATIVA 01/02/1980 01/03/1981 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 7 dias JOMARCA 15/06/1981 18/02/1982 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 12 dias EMPRESA BRASILEIRA ENGENHARIA 17/03/1982 27/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias FAME 28/06/1982 18/05/1983 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 29 dias GOODYEAR 06/12/1983 29/10/1986 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 22 dias CONTRIBUIÇÃO 01/11/1986 01/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia CAF 02/01/1987 22/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias HIDROVAL 23/02/1987 06/05/1987 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias CONTRIBUIÇÃO 07/05/1987 31/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias SOFIMA 08/06/1987 26/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias CONTRIBUIÇÃO 27/08/1987 07/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias CINCO AMIGOS 08/02/1988 31/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias CONTRIBUIÇÃO 01/06/1988 31/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia ROYALPLAS 01/09/1988 12/01/1989 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias CONTRIBUIÇÃO 13/01/1989 13/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia TEXIMA 14/02/1989 09/08/1990 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia CONTRIBUIÇÃO 10/08/1990 04/11/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias ACOS 05/11/1990 14/12/1990 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias CONTRIBUIÇÃO 15/12/1990 31/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias CONTRIBUIÇÃO 01/06/1991 31/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia CONTRIBUIÇÃO 01/02/1992 03/05/1992 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias ARKOS 04/05/1992 17/06/1992 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias ARKOS 18/06/1992 30/08/1994 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 13 dias CONTRIBUIÇÃO 31/08/1994 30/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia CONTRIBUIÇÃO 01/11/1994 31/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia CONTRIBUIÇÃO 01/01/1995 31/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia CONTRIBUIÇÃO 01/04/1995 31/07/1996 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia CONTRIBUIÇÃO 01/09/1996 31/08/1997 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia CONTRIBUIÇÃO 01/10/1997 31/12/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia CONTRIBUIÇÃO 01/02/1998 31/03/2000 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia CONTRIBUIÇÃO 01/11/2000 31/12/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia CONTRIBUIÇÃO 01/11/2002 31/03/2004 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia CONTRIBUIÇÃO 01/07/2010 04/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 4 dias ITORORO 05/04/2011 30/06/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias CONTRIBUIÇÃO 01/07/2011 08/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias AUXILIO-DOENÇA 09/11/2011 26/01/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias CONTRIBUIÇÃO 27/01/2012 19/09/2012 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 23 dias HALTA 20/09/2012 30/08/2013 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias ESSE 31/08/2013 11/05/2014 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias CONTRIBUIÇÃO 01/07/2014 31/07/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia CONTRIBUIÇÃO 01/10/2014 31/01/2015 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia NASCER 05/03/2015 16/07/2015 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 5 meses e 2 dias 273 meses 43 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 4 meses e 14 dias 284 meses 44 anos e 7 meses Até a DER (16/07/2015) 33 anos, 11 meses e 10 dias 364 meses 60 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 5 dias). Por fim, em 16/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Com o reconhecimento do direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o auxílio-acidente deverá ser cessado, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, devendo o seu valor, por outro lado, ser integrado no cálculo da aposentadoria, conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Benefícios. Por último, não há que se falar em prescrição em nenhuma das parcelas, haja vista que o autor foi comunicado da decisão de indeferimento em 2016, sendo a demanda proposta no mesmo ano. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não conheço dos pedidos de reconhecimento do tempo comum de 01/07/1974 a 23/01/1975 e das contribuições de 10/2011 a 2015, ante a coisa julgada, e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/02/1980 a 01/03/1981, 15/06/1981 a 18/02/1982, 28/06/1982 a 18/05/1983, 23/02/1987 a 06/05/1987, 01/09/1988 a 12/01/1989, 14/02/1989 a 09/08/1990, 05/11/1990 a 14/12/1990 e 04/05/1992 a 17/06/1992, e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98) desde a DER, em 16/07/2015, num total de 33 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: SIVALDO JESUS DOS SANTOS; Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98); NB: 174.869.758-4; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.; Tempo especial reconhecido: 01/02/1980 a 01/03/1981, 15/06/1981 a 18/02/1982, 28/06/1982 a 18/05/1983, 23/02/1987 a 06/05/1987, 01/09/1988 a 12/01/1989, 14/02/1989 a 09/08/1990, 05/11/1990 a 14/12/1990 e 04/05/1992 a 17/06/1992. P.R.I.

0009036-63.2016.403.6183 - AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios. Emenda à inicial (fls. 33-34) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.35).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-47, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54-57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 04/03/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0883675838; Segurado(a): AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000173-84.2017.403.6183 - MOACIR CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000173-84.2017.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MOACIR CRUZ, diante da sentença de fls. 229-234, que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 04/03/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega que a sentença incorreu em equívoco ao julgar improcedente a demanda com base nas informações do PLENUS, desconsiderando a revisão do benefício decorrente da ação de ORTN. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 286). É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento de que, embora o autor alegue que a RMI original foi revista, não há essa informação no PLENUS, consoante o extrato anexado junto com a decisão. Assim, valendo-se das informações contidas na carta de concessão, constatou-se que o salário-de-benefício, equivalente a 100%, atingiu o valor de \$ 30.891,42, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 64.660,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não haveria que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Consignou-se, ademais, que o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDES GONCALVES DIAS X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Ante a juntada da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos principais, tomem-se estes autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0) - WALDES GONCALVES DIAS X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NAIR CENTENO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e da juntada do expediente às fls. 390-422. Após, tomem-se os autos DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONCLUSOS para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X JULIANA OLIVEIRA SOUSA X DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 301-309 e 310-317), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11622

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anulação da sentença por cerceamento da defesa decorrente da não produção de prova testemunhal), informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 4. Verifico que na sentença anulada foi concedida a tutela específica, determinando a implantação do benefício a partir da competência de maio de 2013.5. Dessa forma, tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região, fica cancelada a tutela específica. Comunique-se a ADJ para que cancele, caso implantado, o benefício DECORRENTE DA SENTENÇA ANULADA. Int.

0004624-31.2012.403.6183 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348: Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Int.

0006059-40.2012.403.6183 - MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO X MARCIA MARIA DE PAULA X STHEFANI DE PAULA SALES DO NASCIMENTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006059-40.2012.403.6183. Considerando que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 08/11/2001, manifestem-se, as partes, sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo e/ou decadência, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0800025-16.2012.403.6183 - ELTON CORREA MENDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, faculta às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos. 5. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA, juntando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). 6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 7. Após, tomem conclusos para designação de perito. Int.

0008633-31.2015.403.6183 - RODOLFO ZALCMAN(SP129300 - RODOLFO ZALCMAN E SP034379 - CAXIAS DE CARVALHO E MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 577-580 e 625-663: ciência ao INSS. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Int.

0008689-64.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221-242: recebo como aditamento à inicial. 2. Análise de eventual COISA JULGADA será realizada no momento de PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0018019-22.2015.403.6301 - PAULO VIEIRA DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0000022-55.2016.403.6183 - ANGELA MARIA OLAH(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 390-401 e 402-406: recebo como emenda à inicial, excluindo-se o pedido referente à empresa BANCO NOSSA CAIXA. 2. Manifeste a parte autora acerca de eventual vínculo empregatício com a empresa BANCO BRADESCO, conforme despacho de fl. 389, item 3, sob pena de extinção. Int.

0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial nas empresas GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA. / TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA. (10/06/2003 ~ 04/05/2005), COOPER PAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO (01/07/2013 ~ 12/02/2014) e COOPERALFA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS (07/03/2014 ~). 2. Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil). 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). 5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Int.

0002154-85.2016.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial nas empresas PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. (15/05/01995 a 28/11/2001) e EMBRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (16/07/2003 a 14/12/2007).2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0005061-33.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA SOUSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151/162: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005397-37.2016.403.6183 - FLAVIO CESAR SILABI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 437/446vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005651-10.2016.403.6183 - ALCEU VICARI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora diligenciou para obtenção do processo administrativo (fl. 108 - agendado para o dia 04/09/2017). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 106, trazendo aos autos cópia da carta de concessão, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.Int.

0007302-77.2016.403.6183 - EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/410: Tendo em vista a manifestação da parte autora, CANCELO a perícia marcada para o dia 27/10/2017, às 14:30 horas, REDESIGNANDO-A para o dia 22/11/2017, às 16:00 horas.Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a nova data da perícia.Intime-se com urgência.

0007324-38.2016.403.6183 - GLODOALDO SOUZA GUIMARAES FILHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo a audiência de oitiva das testemunhas (fls. 292/293 e fls. 551) para o dia 31/01/2018 (quarta-feira), às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001.2. Desde já, alerto às partes que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita por seus respectivos patronos, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.3. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na oitiva da testemunha OMAR DE CARVALHO (fls. 293), hipótese em que deverá trazer aos autos as peças necessárias para a expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).Int.

0007936-73.2016.403.6183 - JOSE ALTAMIRO MOREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 424/432vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007974-85.2016.403.6183 - MARIANGELA LOMANTO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Assim, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da demanda.Int.

0008874-68.2016.403.6183 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa ANION QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. (06/08/2001 a 26/07/2005).2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0009204-65.2016.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 129 verso: defiro à parte autora a produção de prova documental, concedendo-lhe o prazo de 30 dias.2. Fls. 130-137, 141-147 e 150-158: ciência ao INSS.3. Diante dos documentos apresentados às fls. 154-158, declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos e no sistema processual informatizado (rotina MV-SJ).4. Considerando o recolhimento das custas processuais pela parte autora (fls. 159-161), prejudicada a apreciação da petição de fls. 149-158.5. Decorrido o prazo do item 1, na eventual juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.Int.

Expediente Nº 11623

PROCEDIMENTO COMUM

000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8) - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito extinto.Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0) - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332-336 e 340-343 - Analisando os extratos de fls. 340-343, extraídos do site da Receita Federal, constato que Ana Cristina Valadão Oliveira e Lillian Valladão Oliveira, embora irmãs de Batolomeu Paulo Oliveira Carmo, não são filhas da autora falecida Liduina. Assim, nos termos do art. 1829 do Código Civil vigente, defiro a habilitação de BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO, CPF: 313.837.868-44, como sucessor processual de Liduina de Oliveira Rocha, fls. 326-329.Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao(a) falecido(a) autor(a), ora sucedido(a) (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele(a) tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo referido sucessor.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se houve o levantamento do depósito de fl. 315. No tocante a alegação de pagamento fora do prazo dos sessenta dias, ressalto que o ofício requisitório foi transmitido para pagamento em 04-04-2017 (fl. 311), tendo sido pago em 24-05-2017 (fl. 315), dentro do prazo dos 60 dias.Por fim, em relação as alegações que tangem ao Recurso Extraordinário 579.431, nada a decidir por ora, considerando que o mesmo está em andamento, razão pela qual a questão pertinente a este tema deverá ficar sobrestada.Int.

0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2) - JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 337-340, em que foi dada a tutela recursal no agravo de instrumento nº 5005575-83.2017.403.0000, com o fim de que o ofício PRECATÓRIO do valor incontroverso expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais seja convertido em ofício requisitório de pequeno valor (RPV), oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO do ofício precatório nº 2017000074 expedido (fl. 335). Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, do valor incontroverso, da verba honorária sucumbencial, conforme despacho de fl. 129, dos autos dos embargos à execução, em apenso, sem bloqueio, TRANSMITINDO-O em seguida.Int.

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretaria o nome do Advogado subscritor da petição de fl. 557, no sistema processual, EXCLUÍNDO logo após a publicação deste despacho, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.intime-se a parte exequente.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 242-260), dos ofícios requisitórios nº 20170036315 e 20170036317 (fls. 238 e 239), expedidos em favor do autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios contratuais, necessário se faz a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e decisão transitada em julgado do feito de nº 92.000000892, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Jundiaí-SP, para análise acerca de possível repetição de ações.No silêncio, no prazo de 15 dias, ao Arquivo, até provocação.Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11624

PROCEDIMENTO COMUM

0013353-12.2013.403.6183 - JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011388-62.2014.403.6183 - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002339-60.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA CAUZZO(SP317521 - FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005176-88.2015.403.6183 - JANINE DE LARA PIMENTEL(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327-328: Os honorários advocatícios serão destacados quando da expedição dos ofícios requisitórios, após o trânsito em julgado, ainda não ocorrido. No mais, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012100-18.2015.403.6183 - HORACIO ARY TROMBINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0047925-57.2015.403.6301 - JOSE FLORENCIO VIEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003441-83.2016.403.6183 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela antecipada e restabeleceu o benefício da parte autora. Assim, indefiro o pedido de fl. 273. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005905-80.2016.403.6183 - GUILHERME CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISTINA CONCEICAO SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006913-92.2016.403.6183 - JOAO PIRES DE REZENDE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008197-38.2016.403.6183 - JOSE JESUS DA CRUZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0013082-32.2016.403.6301 - FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005103-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-57.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO COMUM

0015120-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015120-7) - TEODORA GOMES DE ARAUJO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017233-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017233-0) - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001106-91.2016.403.6183 - CARLOS BONIN PALMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora ao cumprimento integral da decisão de fls. 239 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0005752-47.2016.403.6183 - MARLI MARTINS(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a retirar as carteiras de trabalho, mediante recibo nos autos e cumprir o despacho de ls. 236/236-verso, juntando cópia integral das CTPS.Int.

0006130-03.2016.403.6183 - ORCENI REZENDE DE ASSIS(SPI60551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORCENI REZENDE DE ASSIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOÃO PAULO DA SILVA, ocorrido em 19/07/2008 (fl. 40), com quem alega ter mantido união estável por mais de 30 anos, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, desde a DER 15/10/2015. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira (fls. 68/69). A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 73/74, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/82, na qual arguiu prescrição e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 113/118). Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 29/03/2017, com depoimento pessoal da autora e oitiva de três, ocasião em que foi deferido prazo para juntada do prontuário médico do falecido (fls. 122/126), o que restou cumprido às fls. 128/Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/10/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/08/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O óbito ocorrido em 19/07/2008 restou comprovado por meio da certidão de fl. 40. Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32/047.849.283-9 desde 01/06/1992 (fl. 44), ostentando, assim, a qualidade de segurado quando do seu falecimento. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Certidão de óbito do de cujus, tendo a autora como declarante, em que consta que o mesmo era solteiro e residia à Rua Joaquim da Rosa, nº 107 (fl. 40); 2. Certidão de nascimento dos filhos em comum: Amilton Paulo - 08/01/1980, Josiane Paula - 16/04/1981 e Patricia Daniela - 14/06/1983 (fls. 54/57); 3. Declaração do óbito do falecido feita pela parte autora, em que a mesma se declara companheira do de cujus e indica endereço como Rua Joaquim Rosa, nº 107 - Francisco Morato (fl. 58); 4. Cadastro do CNIS do falecido em que consta seu endereço como Rua Joaquim Rosa, 107 (fls. 49/50); 5. Cadastro do CNIS da parte autora em que consta seu endereço como Rua Damasio de Menezes, 94 (fls. 63); 6. Cópia de sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável (processo nº 0010803-36.2010.8.26.0020), proferida em 09/2015, a qual foi procedente para reconhecer a união estável entre a autora e o falecido no período de 29 anos que antecederam o óbito do Sr. João Paulo da Silva (fls. 16/17); No tocante ao prontuário médico acostado às fls. 128/1118, da sua leitura não encontramos informações que indiquem relação de pessoas que visitaram o falecido e qualquer abuso à parte autora. Verifico que o falecido deu entrada no hospital Estadual Francisco Morato em 27/04/2008, ocasião em que seu endereço foi informado como Rua Joaquim Rosa, nº 184, relatado queda de altura de 2 metros há 04 dias, tendo assinado como responsável pelas informações a filha Patricia (fls. 128 e 130/131); consta guia de recolhimento de cadáver ao IML indicando local da ocorrência hospital Professor Carlos da Silva Lacaz, em 19/07/2008 (fl. 129). Consta termo de esclarecimento de transferência para hospital Professor Carlos da Silva Lacaz assinado pela filha Patricia, bem como consentimento e responsabilização sobre procedimento e cirurgias (fls. 142/143). À fl. 183, há anotação de que familiar que esteve na visita (filha) está ciente da gravidade do caso. Há menção de que o falecido estava acompanhado com familiares, sem indicação do grau de parentesco à fl. 1077vº. Também é mencionada a presença de uma filha acompanhando o falecido à fl. 1085vº. Às fls. 1113 e 1117 há documentos assinados pela filha Josiane e pelo genro Dacio. Além das testemunhas serem firmes em dizer que a autora e o de cujus viviam na mesma residência como marido e mulher, há comprovação da existência de filhos em comum, nascidos entre 1980 e 1983, bem como foi a autora a declarante do óbito. Ademais, foi apresentada sentença que reconheceu a união estável na Justiça Estadual. A autora esclareceu em seu depoimento ter iniciado relacionamento com o falecido em 1979, sendo que dessa união tiveram 3 filhos. Durante o período de união que alega ter perdurado até a data do óbito relatou que moraram juntos em 3 endereços diferentes, quais sejam, Itaquera, Morato e depois Guarani. Disse que o de cujus era aposentado por invalidez e que antes do óbito ficou internado por 3 meses em Francisco Morato, após sofrer uma queda. Indagada pelo Juízo o motivo de ter informado por ocasião do óbito que o Sr. João Paulo residia na Rua Joaquim Rosa e não na Rua Damasio de Menezes, onde relatou ser o último domicílio do casal, a autora alegou que forneceu referido endereço porque seu filho ali residia, já que a autora somente às vezes fazia alguma costura. Afirmou que o falecido ficou internado uns 3 meses antes de falecer e que a autora prestava assistência. A segunda testemunha, Paulo da Silva Gaspar, disse conhecer a autora há uns 17 anos. Foram vizinhos durante algum período na Rua Damasio de Menezes. Disse que quando conheceu o casal, o Sr. João Paulo já parecia estar debilitado e que o mesmo faleceu por volta de 2008/2009, após um período de 3 ou 4 meses de internação. Relatou não ter visitado o falecido no hospital, mas que compareceu ao velório. Afirmou frequentava a residência do casal em festas, e que eles viviam como marido e mulher. O genro da parte autora relatou estar casado com a filha Patricia há 16 anos e que todos moravam no mesmo terreno, na Damasio de Menezes. Na época, o falecido já era aposentado por invalidez e que veio a óbito devido a complicações por um tumor. Informou, ainda, que a autora era do lar e que fazia alguns bicos com costura, enquanto o falecido recebia aposentadoria. Indagado, disse que o endereço Rua Joaquim Rosa, nº 107 era do filho do casal, Amilton, que tanto a autora quanto o de cujus costumavam fazer visitas frequentes, mas que o mesmo não reside mais no local. Presente início razoável de prova material da convivência more uxorio da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ORCENI REZENDE DE ASSIS, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JOÃO PAULO DA SILVA, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 15/10/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser

pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/174.955.964-9- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB na data do óbito; atrasados da DER 15/10/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0009131-93.2016.403.6183 - OSMUNDO TACITO DE SOUZA(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por OSMUNDO TÁCITO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 30.10.1978 a 30.06.1984 e 01.07.1984 a 09.02.2009 (Cia. do Metropolitan de São Paulo - Metrô); (b) a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 149.070.987-5, DER em 28.04.2009), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 85), providência cumprida (fls. 90/97). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/107). Houve réplica (fls. 110/119). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (14.05.2009) e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado

por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999) (D.O.U. n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete;

e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015). DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao período de 30.10.1978 a 30.06.1984, consta na CTPS carreada aos autos (fl. 34), a admissão no cargo de Apontador de Obras e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 67/69), suas atribuições consistiam em efetuar apontamento de horas trabalhadas por operários e equipamentos, em serviços executados nas obras por empresas contratadas; conferir quantidade de operários nas frentes de trabalho; efetuar apontamentos de transporte e triagem de terra; conferir in loco o tipo de equipamentos especificados por empreiteiras; conferir a quantidade e a qualidade de materiais recebidos na obra. Não há indicação de agentes nocivos e a profissiografia não revela a subsunção ao código 2.3.2, do Decreto 53831/64, motivo pelo qual não há como qualificá-lo. Quanto ao período de 01.07.1984 a 09.02.2009 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô), o formulário referido aponta o exercício das seguintes funções: a) Eletricista de Manutenção II (01.07.1984 a 11.10.1989), encarregado pela instalação de reparos em sistemas elétricos de baixa tensão, proteção e detecção de incêndio; sistema de proteção e controle, quadros e painéis de força, aparelhos telefônicos; instalações elétricas, cabos, condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos elétricos diversos, bem como efetuar, sob supervisão, reparos elétricos em oficinas; executar outras tarefas correlatas e afins; b) Eletricista de Manutenção III (12.10.1989 a 30.06.1995), responsável pela instalação de reparos em sistemas elétricos de baixa tensão, proteção e detecção de incêndio; sistema de proteção e controle, quadros e painéis de força, aparelhos telefônicos; instalações elétricas, cabos, condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos elétricos diversos. Interpretar esquemas simples de instalação para efetuar reparos em equipamentos elétricos em geral. Reporta-se exposição aos seguintes fatores de risco: eletricidade superior a 250 volts (01.07.1984 a 11.10.1989 e 12.10.1989 a 08.08.1999). Exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts nos intervalos de 09.08.1999 a 31.05.2004 e 01.06.2004 a 16.04.2009, além de ruído de 66,8dB, no último. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A descrição da rotina laboral só permite o cômputo diferenciado dos intervalos entre 01.07.1984 a 11.10.1989 e 12.10.1989 a 08.08.1999, porquanto o contato nos demais intervalos era de caráter intermitente e o ruído detectado é inferior ao limite legal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 15 anos, 01 mês e 09 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA EXCLUSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Considerando os intervalos especiais reconhecidos em juízo, convertendo-os em comum, somados aos lapsos comuns já computados pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício, o autor possuía 30 anos, 05 meses e 29 dias antes da promulgação da EC 20/98 (15.12.1998), 31 anos, 08 meses e 15 dias em 28.11.1999, véspera da publicação da Lei 9.876/99 e 41 anos, 01 mês e 05 dias na data do requerimento administrativo 28.04.2009, conforme planilha a seguir: Desse modo, faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/149.070.987-5, observando-se a forma mais vantajosa ao segurado, de acordo com os marcos temporais supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.07.1984 a 11.10.1989 e 12.10.1989 a 08.08.1999, convertendo-os em comum; (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/149.070.987-5, nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve

condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42/149.070.987-5- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 28.04.2009 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.07.1984 a 11.10.1989 e 12.10.1989 a 08.08.1999 (especial)P.R.I.

0000179-91.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO FORTIN(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCOS ANTONIO FORTIN, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 19/04/1988 e 30/04/1989 e 19/11/1990 e 21/09/2016 (Cia. do Metropolitan de São Paulo - Metrô); (b) a concessão de benefício de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/179.333.710-9, DER em 21/09/2016), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 84/85). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou a concessão de justiça gratuita e arguiu prescrição. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 88/92). Houve réplica e juntada de guia de recolhimento de custas (fls. 111/128). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o recolhimento das custas judiciais, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (21/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/01/2017). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados especiais, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários: de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a

aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 6º a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 29.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de

11.02.2015, public. 12.02.2015).]DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e preservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o

fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao período de 19/04/1988 e 30/04/1989 e 19/11/1990 e 21/09/2016 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô), consta na CTPS carregada aos autos (fl. 36 e ss.), a admissão no cargo de agente de segurança em 19/04/1988. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45 e 62/63), o autor laborou nos seguintes cargos: agente de segurança I (19/04/1988 a 30/04/1989), operador de estação I (01/05/1989 a 18/11/1990), operador de estação II (19/11/1990 a 28/02/1996), operador de estação (01/03/1996 a 31/10/2010), operador de transporte metroviário II - estação (01/11/2010 a 16/11/2014) e operador de transporte metroviário III - supervisão (17/11/2014 a 13/10/2016). Suas atribuições consistiam em agente de segurança I (19/04/1988 a 30/04/1989): prestar informações ao usuário. Realizar rondas contínuas no sistema. Auxiliar o Agente de Segurança II na execução de ações preventivas. Atuar na implantação de medidas operacionais. Prestar primeiros socorros a vítima de mal súbito, acidente ou crime. Exercer medida de segurança e de natureza policial que lhe são afetas. Auxiliar na realização de revistas e averiguações de porte de arma; (b) operador de estação I (01/05/1989 a 18/11/1990): operar bloqueios, escadas rolantes, sistema de audição pública e módulos de console de supervisão operacional. Inspeccionar equipamentos. Prestar atendimento de primeiros socorros. Controlar fluxo de passageiros em plataforma e no embarque e desembarque. Prestar atendimento e informações aos usuários. Efetuar recolhimento de objetos caídos na via. Auxiliar na operação de trens quando necessário; (c) operador de estação II (19/11/1990 a 28/02/1996): operar escadas rolantes, CCM do terceiro trilho, bloqueios, quadros de baixa tensão, GGD, sistemas de bomba, ventilação, iluminação, hidrômetro e detecção de incêndio, console de supervisão operacional, audição pública e equipamentos dos terminais e estacionamentos. Operar disjuntores. Efetuar leitura de hidrômetros e transformadores. Efetuar testes em equipamentos. Assumir atividades do AB e DEI; (d) operador de estação (01/03/1996 a 31/12/2002): Operar painéis de baixa tensão, equipamentos auxiliares, carregador de baterias e STD. Inspeccionar subestações auxiliares, retificadoras e salas técnicas satélites. Realizar manobras elétricas em 3º trilho, subestações e salas técnicas satélites. Operar equipamentos e inspeccionar salas de SCT. Operar AMV em comando local. Operar salas técnicas mestras, monitorar treinamento prático operacional; (e) operador de estação, operador de transporte metroviário II e operador de transporte metroviário III (01/03/2002 a 13/10/2006): exercer as atribuições do agente de estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza. Operar subestações auxiliares, retificadoras, salas técnicas satélites e equipamentos auxiliares. Monitorar a prática operacional de treinamentos. Atuar em campanhas institucionais. Cumprir todas as normas e procedimentos. Operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego. Refere-se: (a) exposição eventual a tensões elétricas superiores a 250 volts entre 19/04/1988 a 30/04/1989, de 20% a tensões elétricas superiores a 250 volts, entre 19/11/1990 e 05/08/1999, intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts entre 06/08/1999 e 13/10/2016; (b) exposição eventual a sangue e fluidos corporais a partir de 17/11/2014; e (c) exposição permanente a ruído de 70,3dB(A) entre 17/06/2005 e 09/08/2011, 79,3dB(A) entre 10/08/2011 e 16/11/2014 e 80,66 dB(A) a partir de 17/11/2014. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais nos intervalos indicados, com exceção do período de 01/05/1989 a 18/11/1990. Na descrição da rotina laboral do segurado não há menção ao porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento, por equiparação, das atividades de agente de segurança. No mais, a profissiógrafia não revela exposição habitual e permanente a eletricidade, e tampouco a agentes nocivos biológicos. Quanto a estes, é patente a ausência de contato direto com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. Obviamente, não é razoável supor que o eventual contato social com usuários de trens e colegas que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido, em situação similar- PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] - Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Ref. Desª. Fed. Therezinha Cezarta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014) Por fim, a intensidade de ruído indicada não ultrapassa o limite de tolerância vigente. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000236-12.2017.403.6183 - NEILAM CIRELI LANDIM (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000670-98.2017.403.6183 - RAIMUNDO ABREU DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006475-42.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEMIR RODRIGUES ABREU (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X MARLENE RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X JULIA DE JESUS ALVAIDE X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X ANITA NASCIMENTO PONTES X MANOEL PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a juntada dos documentos, nos termos da decisão de fls.1018. Após, tomem os autos conclusos.

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GARANITO FIORELLI X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias.Int.

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 423, Precatório de fl. 427 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 430/431. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 433. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0039471-35.2008.403.6301 - DARCY DANTAS DE ANDRADE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DANTAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens a, b e c, do despacho de fl. 343, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8) - HILTOM APARECIDO PORTAZIO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTOM APARECIDO PORTAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.305/313: Ciência do trânsito em julgado da ação rescisória. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra o julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0020667-82.2009.403.6301 - JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALEXANDRE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fl. 325. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 327. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004170-22.2010.403.6183 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fl. 267. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 269. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006500-55.2011.403.6183 - CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE X DRIELLE DE ALMEIDA LEITE X WALTER LEITE JUNIOR(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELLE DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LEITE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 422/423 e Precatórios de fls. 427/428. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 430. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0011628-56.2011.403.6183 - JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 196 e Precatório de fl. 200. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 202. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOEL PAULO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X PEDRO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 759/760, pois já apreciado às fls. 79. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos exequentes, à exceção de Robson Ouidio do Nascimento. Considerando que foram juntadas documentos com rasuras nas datas, intemem-se os sucessores de Robson Ouidio do Nascimento para regularização em 15 (quinze) dias: - Licínio Salvio do Nascimento (fls. 576/577): instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e certidão de recolhimento prisional atualizado; - Marcos Roberto do Nascimento (fls. 595/596): instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência; - Simone Cristina do Nascimento (fls. 601): instrumento de procuração; - Robson Ouidio do Nascimento (fls. 603/604): instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência. Com a juntada dos documentos solicitados, assim como, do comprovante de regularidade do CPF de todos sucessores (folha expedida junto à Receita Federal-site), cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC. Int.

0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 317: Em se tratando de decisão que homologa a habilitação de herdeiros, indeferindo, também, a cessão de crédito, a apresentação de recurso de apelação de terceiro interessado pela compra de crédito referente ao ofício precatório é caso de erro grosseiro, tratando-se de matéria de decisão interlocutória, que não admite sequer a possibilidade de fungibilidade recursal com o recurso cabível, o agravo de instrumento, pelo mérito da apelação. A irrisignação do cessionário contra o indeferimento da cessão de crédito juntada às fls. 234/310, que não resultou na extinção do processo, mas sim no prosseguimento da execução, comporta agravo de instrumento e não apelação. Logo, desentranhe-se a petição de fls. 322/333, juntando-se na contra-capa dos autos. FLS. 319: Ciência ao exequente do pagamento do ofício precatório. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS X SILVANA DA SILVA GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005809-36.2014.403.6183 - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 240/241: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. O pedido de destaque de honorários já foi indeferido uma vez que não foi juntado aos autos contrato de prestação de serviços. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007137-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007137-4) - EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CAIRES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012550-97.2012.403.6301 - MENDES SA DOS SANTOS X RODRIGO CUNHA SANTOS(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 17/05/1973 a 18/10/1973, conforme julgado às fls. 201/210.Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 227/228, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21.001.120.2.00354/16-9, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.À fl. 229 e 237, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 238.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004655-51.2013.403.6301 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNE MATIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0006172-23.2014.403.6183 - FAUSTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do extrato de fl. 265, que o seu benefício não sofreu limitação ao teto.Nada sendo requerido em 5 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6) - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001896-12.2015.403.6183 - VALDECIR DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0009141-40.2016.403.6183 - MARIA CAROLINA LAURITO GAGLIARDI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO COMUM

0005952-69.2008.403.6301 - DARCY SONTACHI QUINTELLA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 3o, do CPC. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004172-79.2016.403.6183 - AMAURI FRANCISCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia no atendimento da requisição objeto do ofício de fls. 195, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0004713-15.2016.403.6183 - LOURDES DA SILVA CASTRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do e. TRF3 de fls. 121/123, que deu provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão proferida ID 675151 e deferir o pedido de efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito, independente de juntada do processo administrativo pela parte autora, cite-se o réu.

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-81.2016.403.6183 - SAMUEL CORREIA GONCALVES X CARINA CORREIA SIMONE GONCALVES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se, sendo a AGU pessoalmente e oficie-se a autoridade coatora.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14222

PROCEDIMENTO COMUM

0006767-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006767-5) - LUIZ THEODORO BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 417: Junte-se. Ciência às partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITA ROSA JOSE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1833132), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA TEREZA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS (Id n. 1885906 e 1885930).

No caso de concordância, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DELLAQUA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1555994: Inclua-se o advogado Wendell Ilton Dias (OAB/SP nº 228.226) no sistema PJe para recebimento de intimações.
Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 986356), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0033154-79.2012.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE BATISTA BRANDAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação do autor (Id n. 2244462) e do SEDI (Id n. 1945934) e os documentos juntados (Id n. 1946032 e 2244473 e seguinte), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova regularização do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2225887), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011933-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDGAR ALBERTO DA SILVA SANTOS - SP384960, JOAO FELIPE MANOEL DA SILVA SANTOS - SP290054

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o Delegado Regional do Trabalho. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Sem prejuízo, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITA ROSA JOSE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 1833132 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA TEREZA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2963588: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor.

No caso de concordância com o acordo apresentado pelo INSS, cumpra-se o despacho proferido no ID 2764686.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

DESPACHO

ID 2601977:

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 2241099, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0033154-79.2012.4.03.6301, que figura na certidão ID 986356 do SEDI e que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para se apurar eventual prevenção, litispêndia ou coisa julgada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

DESPACHO

Diante da informação ID 3009135, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 2225887.

Cumpra integralmente a parte autora o primeiro parágrafo do despacho ID 2366180, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte defôrante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. André Alberto Fonseca - CRM/SP 128.885, a ser realizada no dia 13 de novembro de 2017, às 08h00min horas, no consultório à Avenida Chucri Zaidan, nº 1.550, cj. 608.

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Leonar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937, a ser realizada no dia 27 de outubro de 2017, às 16h30min horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Senhores Peritos, sob pena de preclusão da prova.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia

VI. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8458

PROCEDIMENTO COMUM

0010070-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010070-4) - NELSON ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente, esclareça a parte autora eventual interesse em atualizar a conta apresentada às fls. 160/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS, para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. 1,05 Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta. Int.

0003330-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003330-7) - CARLOS ANTONIO FAEDO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010026-59.2013.403.6183 - OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 291/291-verso), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

0002115-25.2015.403.6183 - ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 136/145, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009072-42.2015.403.6183 - ANA LUCIA SANCHES ALBA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Anotem-se os dados do novo patrono da autora no sistema processual. Após, a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0059844-43.2015.403.6301 - MANOEL FERREIRA FEITOSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011236-98.2016.403.6100 - ASTROGILDO CORREA X JOSE CARLOS DEMILITE X JOSE CARLOS MELONI DE CAMPOS(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP191139 - ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réus, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003936-30.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO PAZ(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006423-70.2016.403.6183 - FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006570-96.2016.403.6183 - OZEAS ELIAS GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007474-19.2016.403.6183 - LUANA DE PINHO VIEIRA LIMA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS E SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 145/148, nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Fls. 151/198: Intime-se eletronicamente a Perita Judicial para que responda ao questionamento do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008098-68.2016.403.6183 - JOAO BENTO RUIZ DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008473-69.2016.403.6183 - HELIO TADEU DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008658-10.2016.403.6183 - DAGMAR DOS ANJOS MACIEL(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000321-95.2017.403.6183 - VALDECI GOMES MENDONCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Indeiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 71/120, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000514-13.2017.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO LUCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000617-20.2017.403.6183 - REINALDO MARTIN CAMARGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/352: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000676-08.2017.403.6183 - EDVALDO PAULINO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56, 97 e 115: Diante do recolhimento das custas realizado pela parte autora revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Promova a Secretaria as anotações necessárias.Os demais pedidos realizado pelo INSS na peça contestatória serão apreciados quando da prolação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000259-7) - LUIZ DE BARROS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Mantenho a decisão de fls. 310, pelos seus próprios fundamentos. Informação retro: A fim de evitar tumulto processual e garantir o pronto cumprimento de eventual decisão favorável ao autor no Agravo de Instrumento nº 5004176-19.2017.4.03.0000, aguarde-se, por ora, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0002882-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002882-1) - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/276: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor devido à autora, considerando-se a conta de fls. 253/256, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, ante a inexistência de contrato juntado aos autos. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0012494-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012494-9) - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JORGE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013062-21.2001.403.0399 (2001.03.99.013062-0) - ARY MARCIO BARBIERI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MARCIO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 179/182, 184 e Informação de fls. 185/187: Assiste razão à parte quanto à ausência de intimação em nome de advogado requerente, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO (fl. 126).Apesar de o despacho de fls. 161/162 ter sido parcialmente atendido, suprimindo provisoriamente a irregularidade, o despacho subsequente, de fls. 170, também foi publicado em nome de advogado diverso, o que ensejou o arquivamento dos autos, portanto, não tendo a parte autora dado causa à paralisação do processo, não ocorreu a prescrição. Diante das manifestações da parte autora de fls. 170 e 180, requerendo que o cumprimento da sentença prossiga com base na conta de fls. 138/160, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

0003610-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003610-9) - VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Ao MPF.Intimem-se.

0004883-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004883-6) - HELCO DE OLIVEIRA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/436: A informação precisa da renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI e RMA) do benefício judicial, conforme informado pelo INSS às fls. 421, é suficiente para que o credor compare com a renda do seu benefício atual (benefício administrativo) e exerça a opção, nos termos do despacho de fls. 422.Nada impede, no entanto, que o autor dê início ao cumprimento de sentença com base na RMI controversa, mantendo, por ora, o benefício administrativo, desde que apresente seus próprios cálculos, restando ressalvado, nos termos do despacho de fls. 422, que o pagamento dos atrasados ficará condicionado à futura implantação do benefício judicial, após dirimida a controvérsia sobre o valor da renda mensal.Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, optando desde logo pela implantação do benefício judicial e viabilizando a execução invertida, ou apresentando sua própria conta, com base em RMI controversa, que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença. Int.

0012673-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 8459

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-85.2011.403.6183 - ISRAEL LUIZ DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2017 339/492

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra.Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0000596-20.2012.403.6183 - CHANA SZERMAN RISNIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra.Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0009180-76.2012.403.6183 - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra.Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0030222-21.2012.403.6301 - STELLA MARIA DE FREITAS QUENTEL(SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra.Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0047006-39.2013.403.6301 - LINCOLN PALUMBO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra.Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0048958-53.2013.403.6301 - MANOEL SEVERINO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra.Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0000038-43.2015.403.6183 - MANUEL EDINALDO DE OLIVEIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra.Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0000150-12.2015.403.6183 - FERNANDO FONTES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra.Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003023-82.2015.403.6183 - MARCELO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0007575-90.2015.403.6183 - ANA REGINA FREIRE DE MATOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0011141-47.2015.403.6183 - EDIVALDO SUARES ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0010335-46.2015.403.6301 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0001140-66.2016.403.6183 - GIDALVA PEREIRA DE SENA DA SILVA(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0001185-70.2016.403.6183 - GEOVANE BERNARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0003884-34.2016.403.6183 - WALTER SCHIAVO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0005812-20.2016.403.6183 - VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista a parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-13.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X MARIA ALBERTINA DA CRUZ PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista à parte embargada para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

Expediente Nº 8460

PROCEDIMENTO COMUM

0011445-51.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002158-93.2014.403.6183 - CARLOS BARTMER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003500-42.2014.403.6183 - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006945-68.2014.403.6183 - MARJORI REIS HONORIO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004528-11.2015.403.6183 - JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007958-68.2015.403.6183 - JAIME JOSE MISSE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009863-11.2015.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 418: Anote-se.2. Fl. retro: Ciência à parte autora.3. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0058175-52.2015.403.6301 - MARIA MADALENA DE PONTES CAVALHEIRO(SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000888-63.2016.403.6183 - JOSE BASILIO DE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002774-97.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS BAUTISTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003824-61.2016.403.6183 - MARIA ELISA VANZO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003826-31.2016.403.6183 - ADILSON PAIVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006853-22.2016.403.6183 - AUGUSTO MENDES BARBOSA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006983-12.2016.403.6183 - MARGARIDA SOARES MARTINS DO NASCIMENTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008143-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARTA REGINA FERREIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do Novo Código de Processo Civil.
2. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
3. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
4. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RITA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELINA CONCEICAO FERNANDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEI FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a réplica da parte autora.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIBRAIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

3. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

4. Tratando-se de oitava de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.

5. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES BRASILEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002499-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: AURENITA MARIA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON VALSECCHI - SP264205
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRENE JOSEFA MORENO

DESPACHO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 400,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INGO FREHSE
Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA BEATRIZ OLIVEIRA VIEIRA, ANA CAROLINE OLIVEIRA VIEIRA
REPRESENTANTE: GISELE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Cadastre-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei no sistema processual.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivada na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DONIZETI MENDES
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434, do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-36.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZEU BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABINA CARRASCO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO LEONCIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
3. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.
4. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo os documentos juntados com a petição de nº 1952503.
2. Indefiro a expedição de ofício às empresas empregadoras, órgãos públicos ou privados, bem como a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do Novo Código de Processo Civil.
3. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

4. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.
5. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Diga o INSS, no prazo de 30 dias, sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
7. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO COMUM

0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9) - LUIS CABALLERO RODRIGUEZ X REGINA CELIA CABALLERO PLA X MIRNA MATILDE CABALLERO X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 243, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, aguardando eventual provocação.Int.

0004345-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004345-8) - GEUSMAR FANHANI X APARECIDO JOSE RIBEIRO X APARECIDO REGAZOLI X CARLOS SANTOS PEREIRA X DIRCEU COLTRO X JOAO FERREIRA DE CASTRO X JOAO GERMANO PEREIRA X JOAO OLIMPIO FERRAZ X MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vista às partes do informado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Sem prejuízo da determinação supra, consulte a Secretaria se já há trânsito em julgado de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038678-87.1993.403.6183 (93.0038678-6) - ADELINA GONCALVES DA SILVA X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X ADOLFO PIROZZI X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X ALBERTINO NOVELLI X MARIA APARECIDA NOVELLI TEIXEIRA X CLAUDETE BENFICA X MARGARIDA NOVELLI MORI X ALCIDES ALVES X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANESIO MACHADO X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X ANTONIO DA CONCEICAO VIOLANTE X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X ANTONIO DO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MARTORANO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X IRENE CAMACHO DE SOUZA X ANTONIO ZANCAPE X LUIZ CARLOS ZANCAPE X OLGA ZANCAPE SOUZA X IVONE ZANCAPE X EMILIA SIMOES ZANCAPE X ARLINDO PEROSI X CLEMENTA BRAVO PEROSI X ANTONIO MARTINS X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ZANCAPE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA SIMOES ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEROSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado na petição do autor de fl. 774, e como nada foi requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.Int.

0001472-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001472-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 426, expeça-se somente o ofício requisitório em favor do autor.Dê-se ciência à parte dos requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, intimem-se as partes exequente para que se manifeste em relação aos honorários sucumbenciais negativos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005917-70.2011.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0003479-37.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se a abertura do segundo, renumerando o presente feito a partir de fl. 249.Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às . 253/273.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0001911-15.2014.403.6183 - EDGAR ANTONIO BEIA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDGAR ANTONIO BEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0) - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVIERO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X ENCARNACAO NAVA REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORGHI X X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X X LAURINDO FABRE X X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X X ARISTIDES MARTINS X X GINO ROSSETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RISSO X X FLAVIO BONINI X X FRANCISCO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO PETRUZ X X JOSE ANGELO FRANCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X X LAURINDO BONINI X X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MIGOTO X X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X X JOSE LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X X BENEDICTO BRAZ X X LUIZ RAMPIM X X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X X LUIZ BORDIN X X NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTEVALEM X X MARIO APARECIDO TIRITILLE X X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO PUPPI X X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X X PEDRO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X X JOAO MASSONI X X LUIZ PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVIERO X X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO SCABOLI X X MARIA FILOMENA BUSOLIN X X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X X EUCLYDES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X X JOAO CURTULO X X ARMANDO REMEDIO X X JOSE ANTONIO DA CRUZ X X LUIZ BORDIN X X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X X MARIA NAZARE CANDIDO X X JOSE LUIZ CANDIDO X X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X X JOAO CARLOS CANDIDO X X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X X MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X X JOSE POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X X ANTONIO POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X X DOMINGOS SIMIONI X X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 2132/2135, com fundamento nos arts. 1022, II e 1026, 1º do CPC. Alega, em síntese, omissão na decisão embargada visto que a tese aplicada foi formada no RE 579431/STF, que se encontra com repercussão geral reconhecida, devendo, dessa forma, ser decidido que permanecem aplicáveis os critérios contidos no RESP 1143677/RS ou que os recursos quanto ao tema sejam sobrestados até a decisão dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão do RE 579431. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A decisão atacada não padece dos vícios apontados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo de instrumento. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Remetam-se os autos à Contadoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018359-40.1989.403.6183 (89.0018359-1) - ADILSON DE CASTRO CESAR X ANTONIO JOSE DE LIMA X CELINA CEZARIA PAULO X ANA SILVIA CEZARIA DE PAULO X CELIA REGINA CEZARIO DE PAULO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE PAULA X JAIR DE PAULA X VALDIR CESARIO DE PAULO X VERA LUCIA DE PAULO DIAS X DULCE RODRIGUES JANACONE X CAMILA JANACONE X CARMINO JANACONE FILHO X ILSO GONCALVES DE MORAES X JOAO CORREIA DA SILVA X ADELINA CORREIA DA SILVA X JOAQUIM DE GODOY X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE DEMICHELLI X LOURENCO MANZINI X MIGUEL DE SOUZA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X ORLANDO FARIA X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X RUI ANTUNES SCARTEZINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X VALLENTIN VALEZE X MARIA DE LOURDES GARDINALLI VALEZE X WALTER MERQUIDES DA COSTA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CEZARIA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE RODRIGUES JANACONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEMICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MEIRA MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTUNES SCARTEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALLENTIN VALEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MERQUIDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual de ANA SILVIA CEZARIA DE PAULO, CELIA REGINA CEZARIO DE PAULO DOS SANTOS, JAIR DE PAULA, VALDIR CESARIO DE PAULO, VERA LÚCIA DE PAULO DIAS e LUIZ CARLOS DE PAULO, todos sucessores de CELINA CEZARIA DE PAULO, bem como de ADELINA CORREIA DA SILVA, sucessora de JOÃO CORREIA DA SILVA. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores de CELINA CEZARIA DE PAULO, com exceção de LUIZ CARLOS DE PAULO, e para os sucessores de DULCE RODRIGUES JANACONE e JOÃO CORREIA DA SILVA. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Tendo em vista a notícia de falecimento dos coautores ILSO GONÇALVES DE MORAES e MARIA DE LOURDES GARDINALLI VALEZE, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação aos coautores ADILSON DE CASTRO CESAR, ANTONIO JOSÉ DE LIMA, JOSÉ DEMICHELLI, LOURENÇO MANZINI, RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO SOARES DE OLIVEIRA, SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA e TERCÍLIA RODRIGUES DA SILVA. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, os autos deverão ser arquivados sobrestados em relação aos mesmos, decurso de prazo prescricional. Int.

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIS REBELO MORALES X MARINA MORENO REBELO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ESMERALDA BOTTOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a regularização do Sistema Processual, com a inclusão da sucessora MARINA MORENO REBELO (fl. 410). Após, se em termos, expeça-se ofícios requisitórios em favor da referida sucessora. Dê-se ciência à parte do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000430-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000430-5) - SEVERINO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES)

Ciência à exequente do desarquivamento. Tendo em vista o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos no presente feito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X JOANNA PASCHOALINI GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTI X LEONICE DE ANGELO PESSOTTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APARECIDA SALVE SILVA X APPARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X LUZIA ANTONIETA MARQUES CANDIDO X CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES X SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES X CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVENTON CORDEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RINARDO DOMINGOS GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1109/1112: preliminarmente, intime-se o INSS da sentença de fl. 1104. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da homologação da habilitação e solicitando que o crédito solicitado, conforme ofício de fl. 1015, seja colocado à disposição deste Juízo. Fls. 1113/1131: intime-se o INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte exequente.

0003361-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X NEUZA MARTINS DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X ONELIA ARAGON BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MURILO PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente às fls. 794/795. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 790/791, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução

0005874-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005874-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005414-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005414-1) - MARIO VITOR SOARES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO VITOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 153, comunique-se o SEDI para regularização do assunto, bem como a regularização do exequente. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Dê-se ciência à parte do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

Expediente N° 2670

PROCEDIMENTO COMUM

0011036-07.2014.403.6183 - VALERIA PUIG DE MORAES(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, diante das alegações da parte autora de fl. 173, intime-se a perita Dra. Raquel S. Nelken a responder os quesitos das partes, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista a recomendação da perita judicial de fl. 163, nomeie como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, quinta-feira, às 11:30 na clínica à Rua Monte Alegre, nº 47, bairro Perdizes, em São Paulo/SP (Lisieux Espaço Saúde). III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. VIII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. IX - Int.

0000799-74.2015.403.6183 - ROGERIO ROCHA RIBEIRO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito Dr. Márcio A. Silva, especialista em neurologia, não apresentou o laudo pericial dentro do prazo estipulado por este Juízo, destituiu-o da nomeação efetuada às fls. 112/113. Por outro lado, a fim de que se produza a prova pericial deferida às fls. 112/113, nomeie como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 14:30, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. Int.

0006944-49.2015.403.6183 - SYRO ANTONIO DE SOUZA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a recomendação da perita judicial (fl. 87), nomeio como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, quinta-feira, às 09:30 na clínica à Rua Monte Alegre, nº 47, bairro Perdizes, em São Paulo/SP (Lisieux Espaço Saúde). II - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. V - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VI - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. VII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. VIII - Int.

0008279-06.2015.403.6183 - ISALTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/136: os requerimentos acerca do laudo de fls. 87/94, sob a perspectiva ortopédica, já foram tratados por esse Juízo à fl. 100, decisão que não foi objeto de agravo de instrumento. Sendo assim, nada a decidir acerca da realização de nova perícia ortopédica. Por outro lado, defiro a produção de prova pericial sob a perspectiva neurológica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 14:00, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. Int.

0008739-90.2015.403.6183 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo transcorrido desde 05/09/2016, data da avaliação clínica do autor (fls. 86/94), entendo necessária a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPIEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2017, às 11:30, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 21 - Em caso da cessação da incapacidade, deverá o perito indicar o período que o autor ficou incapaz. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. Int.

0001017-68.2016.403.6183 - ANTENOR CAETANO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 141/146:A - no que se refere ao pedido acerca da especialidade ORTOPIEDIA, entendo que o laudo foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novos esclarecimentos. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. B - nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTÔNIO FIORE, especialidade CLÍNICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2017, às 07:15 na clínica à Rua Rua Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro (próximo à Estação Adolpho Pinheiro do Metrô). C - nomeio como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, quinta-feira, às 10:00 na clínica à Rua Monte Alegre, nº 47, bairro Perdizes, em São Paulo/SP (Lisieux Espaço Saúde). II - Para cada um dos peritos, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. V - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VI - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. VII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. VIII - Int.

0001172-71.2016.403.6183 - ROSANA DE MORAES NUNES MEIRELES(SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 12:00, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde. Também nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2017, às 10:10, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. Para cada um dos peritos, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. VIII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. IX - Int.

0002434-56.2016.403.6183 - JAIME DOMINGOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 97/101: Defiro a realização de perícia médica. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Élcio Roldan Hirai, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 16h00, na clínica à Rua Borges Lagoa, 1065 - cj. 26 - Vila Clementino, em São Paulo-SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. Int.

0003418-40.2016.403.6183 - MARTA DE JESUS ASSIS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2017, às 11:00, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Nomeio ainda como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 13:00, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde. Para cada um dos peritos, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. Int.

0003444-38.2016.403.6183 - FABIO LOTTO BEZERRA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo de 12 (doze) meses desde a elaboração do laudo de fls. 113/125, entendo necessária a realização de nova perícia. Sendo assim, nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 28 de novembro de 2017, às 10:10, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. Considerando ainda a recomendação de fl. 130, nomeio como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 13:30, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Lisieux Espaço Saúde. Para cada um dos peritos, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. Int.

0006293-80.2016.403.6183 - MAURO PEREIRA DE ABREU(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Élcio Roldan Hirai, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 15h30, na clínica à Rua Borges Lagoa, 1065 - cj. 26 - Vila Clementino, em São Paulo-SP. . Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. Int.

0006481-73.2016.403.6183 - JESREEL SOUZA SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, designo outra data para realização da perícia médica, dia 24 de outubro de 2017, no endereço, Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001, tendo em vista que, por equívoco, constou outro endereço no despacho de fls. 265/267. Intime-se.

0006558-82.2016.403.6183 - GEISON RUIZ MENGHINI(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos da perita (fls. 129/130), para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias reservados para a parte autora, e o restante do prazo para o INSS. Após, solicitem-se os honorários periciais. oportunamente, venham os autos conclusos para a Sentença.

0006592-57.2016.403.6183 - VALTER VICTORINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. II - nomeio como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, quinta-feira, às 10:30 na clínica à Rua Monte Alegre, nº 47, bairro Perdizes, em São Paulo/SP (Lísieux Espaço Saúde). . III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. VIII - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. IX - Int.

0006799-56.2016.403.6183 - MARIA DO ROZARIO ANDRADE X LILIA ANDRADE XAVIER(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de fls. 143, juntando cópia INTEGRAL do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício de LOAS, no prazo de 30 (trinta) dias. A fim de que se produza a prova pericial deferida às fls. 121 e 143, nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 31 de outubro de 2017, às 10:30, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. Int.

0008398-30.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a prioridade de tramitação. II - No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção (nº 00067361720054036183), entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde do autor, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores à 2005, ano da propositura do processo nº 00067361720054036183. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. A - nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2017, quinta-feira, às 10:30 na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. B - nomeio como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, quinta-feira, às 11:00 na clínica à Rua Monte Alegre, nº 47, bairro Perdizes, em São Paulo/SP (Lisieux Espaço Saúde). IV - Para cada um dos peritos, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VI - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. VIII - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. IX - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. X - Int.

0008713-58.2016.403.6183 - RENATO DOS SANTOS GERALDO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir corretamente a determinação de fl. 17, juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação médica que fez parte do requerimento administrativo de fl. 12. Ressalto que se tratam de documentos indispensáveis à realização da perícia judicial e ao deslinde do feito. Ademais, entendo que a petição de fls. 24/27 não atende ao determinado à fl. 17, uma vez que todos os documentos juntados são posteriores à DER. Na mesma oportunidade, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Nomeio como Perito Judicial a Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2017, às 09:30, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 21 - Em caso da cessação da incapacidade, deverá o perito indicar o período que o autor ficou incapaz. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. Int.

0000572-16.2017.403.6183 - LIZETE ALVES DE SENNA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção nº 0005206-79.2014.403.6306, 0020468-84.2014.403.6301 e 0056939-36.2013.403.6301 foram extintos sem resolução do mérito. Ademais, no que se refere ao processo indicado no termo de prevenção nº 0017284-83.2010.403.6100, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores à 2010, ano da propositura do processo nº 0017284-83.2010.403.6100. Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Nomeio como Perito Judicial a Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de outubro de 2017, às 10:00, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Nomeio ainda como Perito Judicial o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 12:30, na clínica à Rua Monte Alegre, 47 - bairro Perdizes, São Paulo/SP, Liseux Espaço Saúde. Também nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 22 de novembro de 2017, às 16:50, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. Para cada um dos peritos, fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munido de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2283573. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2618370: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

AUTOR: ANTONIO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição de ID nº 2117566: defiro a dilação requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da lei processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº [2679166](#), tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 161.591.053-8.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora providenciou cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/177.342.452-9 aos autos.

Contudo, com exceção das declarações das empresas às quais esteve a autora vinculada (fls. 22/25 [I]) inexiste qualquer documento referente ao período de labor da parte autora, tal como os perfis profissiográficos previdenciários respectivos.

Analisando-se, porém, o despacho e análise administrativa da atividade especial, há observação no sentido de que “todos os PPP no NB anterior apensado: NB 168.988.932-0” (sic, fl. 34).

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias **de todos os documentos** que foram submetidos à análise administrativa da parte ré, em especial os formulários e PPP's que eventualmente descrevam as atividades e agentes nocivos aos quais esteve exposta.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

assinatura digital

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-37.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE AVELAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ AVELAR**, portador da cédula de identidade RG n.º 19.471.052-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 074.541.688-84, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em face da existência de demanda trabalhista pendente de julgamento, em que foi produzido laudo pericial acerca da exposição do autor a agentes nocivos durante o período de labor controverso nesta demanda e, considerando a informação prestada pelo patrono do autor quanto à designação do dia 05-05-2017 para o julgamento do referido feito, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que o autor apresente cópia dos laudos e eventuais esclarecimentos prestados pelo perito, bem como da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1001829-85.2015.5.02.0262, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Diadema.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

AUTOR: NAELSON ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1993149, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 165.744.480-2.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

AUTOR: EDMILSON MARSILLI

Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.582,56 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), documento ID 1300810 e 1300918, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSEAS DE GOES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLOR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de aditamento da inicial, tendo em vista ter ocorrido após a intimação do INSS, que manifestou sua discordância (documento ID de nº 2205452).

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 1969389)

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **AMÉRICO AUGUSTO BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.005.428-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.800.578-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabeleça o benefício de auxílio doença.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Aduz ser portador de males de ordem neurológica, cardiológica e ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas de pedreiro.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, concedido o benefício aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos.

O setor de distribuição acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme certidão ID 2328077.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Não verifico a tripla identidade entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente feito, eis que a causa de pedir e pedido são distintos.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a conversão do benefício de auxílio doença NB 31/607.472788-4, recebido de 15-08-2014 até 20-03-2017 em aposentadoria por invalidez, pois afirma que seu estado de saúde se agravou e, por isso, ocasionando sua incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades profissionais.

Sendo assim, afasto a possibilidade da ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (ID 2151518 - Pág. 2), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Constato que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Vide art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido a carência necessária, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (docs. ID 2151531 - Pág. 8/13) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção da aposentadoria por invalidez é a incapacidade total e permanente para o trabalho e não o acometimento de doença.

Imperioso, portanto, a realização de perícias para constatação da configuração dos requisitos legais.

Por fim, o pedido administrativo de prorrogação do benefício foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **AMÉRICO AUGUSTO BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.005.428-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.800.578-70.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **NEUROLOGIA e CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO ENRIQUE CEREGUIN REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JÚLIO ENRIQUE CEREGUIN REIS**, nascido em 11-06-1996, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 446.744.828-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ser titular de pensão por morte, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição de seu pai, Enio Antônio Reis, nascido em 10-07-1953, filho de Maria da Rocha Reis e de Ênio Reis, portador da cédula de identidade RG nº 5.027.536-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 953.560.028-15.

Assevera que o benefício de seu pai era aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 27-06-2013 (DER) – NB 42/164.836.180-0, com aquisição do direito em 23-11-2013.

Aduz que a autarquia deixou de considerar o período de 1º-06-2007 a 31-07-2009, em que o autor figurou como contribuinte individual.

Informa que houve recurso administrativo, julgado pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social e que o tempo total de trabalho do senhor seu Pai seria de 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses de contribuição.

Indica os locais e períodos em que seu pai trabalhou:

Empresas	Natureza da atividade	Prova da atividade	Início	Término
Sebla Serviços Ltda.	Especial	CTPS	02-01-1979	02-06-1981
Sebla Serviços Ltda.	Especial	CTPS	04-04-1983	30-04-1985
Santa Juliana Consultoria	Comum	CTPS	02-05-1985	31-10-1996
Contribuinte individual	Comum	GPS	01-11-1996	31-10-2002
Contribuinte individual	Comum	GPS	01-04-2003	27-06-2013

Defende que, considerando a contagem final correta, até a data da “DER” – data do requerimento, em 27/06/2013, após julgamento pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 11/02/2015, quando o segurado atingiu um tempo total de contribuição de 34 anos, 06 meses e 05 dias, caberia ao instituto solicitar, através de diligência, a reafirmação da data da entrada do requerimento – “DER/DIB” - para quando o segurado completasse 35 anos de contribuição.

Assim entende porque o processo foi julgado pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social em 11/02/2015, ocasião em que o segurado já possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e porque o segurado continuou, ao longo da tramitação do recurso, a recolher as contribuições previdenciárias.

Sustenta, desta forma, ser possível a contagem do tempo de contribuição em momento posterior à data do requerimento administrativo, por ser elemento equiparado a fato superveniente, na linha do antigo artigo 462 do Código de Processo Civil.

Alega ter direito de pleitear, em nome próprio, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao seu falecido pai.

Afirma que a Lei nº 10.406 de 10/01/2002, garante ao herdeiro a capacidade de sucessão não só dos bens materiais do falecido, mas também dos direitos adquiridos por ele durante a vida.

Pede, portanto, para averbar como tempo comum o período de contribuição de seu pai, na condição de contribuinte individual, de 1º-06-2007 a 30-06-2009 e de 28-06-2013 a 23-12-2013.

Requer reafirmação da data de início do benefício e data do requerimento administrativo em 23-12-2013, momento em que o segurado implementou todas as condições.

Pleiteia pagamento de todas as rendas devidas de 23-12-2013 até a data do óbito de 10-01-2017, do segurado Ênio Antônio Reis, com diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, monetariamente corrigidas.

Pede, também, concessão da tutela de evidência.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/77^{III}).

Este juízo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou à parte autora que anexasse aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado em seu nome.

Caso fossem regularizados os documentos, decidiu pela citação da parte ré (fls. 91/105).

Ao contestar o pedido, a parte ré afirmou que não há legitimidade do autor em postular concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de seu falecido pai, em seu nome. Defendeu não haver legitimidade do autor, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil.

Apontou, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Com a contestação, a parte ré anexou aos autos extratos do CNIS do autor e de seu falecido pai (fls. 106/110).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 111).

Em réplica à contestação, a parte autora apontou o disposto no artigo 690 da Instrução Normativa nº 77/2015 (fls. 112/119).

Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl.), que apresentou parecer às fls. 123/127.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente a petição inicial, é possível concluir que assiste razão à autarquia previdenciária quando pleiteia a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Da fundamentação da petição inicial, bem como dos pedidos formulados, verifica-se que postula o autor, em nome próprio, direito alheio. No caso, trata-se de direito **personalíssimo** seu genitor Ênio Antônio Reis em revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição, com eventual pagamento de diferenças.

Nesse particular, consta da petição inicial *ipsis literis*:

“Requer a condenação da Autarquia Federal em:

1. Averbar como tempo comum o período de contribuição como contribuinte individual de 01/06/2007 a 30/06/2009 e mais o período de 28/06/2013 a 23/12/2013;
2. Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido, com direito a reafirmação da DER/DIB, tendo por data de início 23/12/2013, data em que o segurado implementou todas as condições;
3. O pagamento de todas as rendas mensais devidas de 23/12/2013 até a data do óbito em 10/01/2017 do segurado ENIO ANTONIO REIS, instituidor da Pensão por Morte da qual seu filho é titular, inclusive diferenças apuradas, vencidas e vincendas, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária, além de eventuais consignações.

Requer se digno Vossa Excelência conceder os benefícios da Justiça Gratuita, em face da condição de pobreza do Autor, que não tem como arcar com custas processuais e demais despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Requer o deferimento da TUTELA EVIDÊNCIA, para imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de seu falecido pai, visto que estão presentes os seus requisitos ensejadores, principalmente pelo fato de que o julgamento realizado pela 6ª JRPS considerou os períodos especiais, mas cometeu grave equívoco ao errar na soma dos períodos trabalhados pelo segurado e, com isso não pode visualizar que o direito adquirido ao benefício já havia sido alcançado em 23/12/2013, antes mesmo do julgamento realizado.”

Ponto que o autor não busca a revisão do benefício previdenciário de seu pai com o escopo de que o seu próprio benefício (pensão por morte NB 21/181.938.493-1) seja eventualmente incrementado com tal revisão.

O pleito direciona totalmente à busca pela obtenção do benefício de seu próprio pai, o que não se mostra admissível já que inexistente qualquer pertinência subjetiva que viabilize a pretensão (arts. 17 e 18, CPC).

No bojo do procedimento administrativo que culminou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do genitor do autor (NB 42/181.273.770-7) constata-se que foi dado parcial provimento ao recurso por ele interposto, inexistindo qualquer insurgência, então (fl. 77). Também não fora proposta demanda judicial buscando a revisão do benefício o que implica ter o falecido concordado com o benefício então implantado.

Em verdade, “os sucessores não têm legitimidade para requerer direito personalíssimo, não exercido pelo titular do benefício que se pretende renunciar. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, poderiam litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir”^[2]

Desta feita, inaplicável, ao caso, o comando do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91 do qual se extrai ser devido aos sucessores do falecido, **valor certo** não recebido em vida pelo segurado. Não é o caso dos autos.

O entendimento aqui esposado, inclusive, encontra sustento em diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. - Pedido de revisão de valores pagos administrativamente pela autarquia ao irmão falecido dos autores, ao argumento de que a quantia paga a ele é inferior àquela devida. - Os autores não têm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O benefício previdenciário é direito personalíssimo e, por esse motivo, intransmissível aos herdeiros. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de ação, pleiteando diferenças que entendesse devidas (artigo 6º do CPC). Eventuais dependentes, assim considerados na forma da lei, seriam titulares de outra espécie de prestação continuada, decorrente daquela precedente, mas autônoma. - Não se trata de substituição processual tratada no artigo 43 do CPC, hipótese em que a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada, porquanto o exercício do direito de ação foi efetivado pelo titular do benefício, que vem a falecer no curso do processo. - A lei previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91) autoriza o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido.^[3]

PREVIDENCIÁRIO. ESPOLIO. ILEGITIMIDADE PARA REQUERIMENTO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR CERTO NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO SEGURADO. ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SENTENÇA MANTIDA. - O art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." - Conclui-se que somente é devido aos sucessores do de cujus, valor certo não recebido em vida pelo segurado. - O art. 18 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." Precedentes. - Apelação da parte autora a que se nega provimento.^[4]

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO "DE CUJUS" COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, vale dizer que o de cujus requereu administrativamente a revisão de sua RMI em 09/01/2002, sendo tal pleito foi indeferido em 23/04/2003. Contudo, não houve interposição de recurso à JR/CRPS, tendo o de cujus se conformado com tal decisão. Assim, falta legitimidade à autora requerer a revisão da aposentadoria do de cujus, já que se trata de direito personalíssimo do titular, cabendo-lhe apenas pleitear os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria sobre o benefício de pensão por morte. (...)^[5]

Por todo o exposto, é caso de acolher a preliminar aventada pela autarquia previdenciária em contestação e extinguir o processo sem análise do mérito ante a ausência de legitimidade ativa *ad causam*.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.**

Refiro-me à pretensão movida por **JÚLIO ENRIQUE CEREGUIN REIS**, nascido em 11-06-1996, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 446.744.828-44, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

^[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

^[2] TRF3; AR 9829; Terceira Seção; Rel. Des. Federal Tânia Marangoni; j. em 14-07-2016.

^[3] REO 1116414; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis; j. em 04-02-2013.

^[4] AC 2221512; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis; j. em 05-06-2017.

^[5] AC 1712779; Sétima Turma; rel. Des. Federal Toru Yamamoto; j. em 13-02-2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 242377: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso. Isso porque o acolhimento de tal pedido implicaria violação ao art. 100 da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que no prazo de 30 (trinta) dias verifique o cálculos apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº2924554: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso. Isso porque o acolhimento de tal pedido implicaria violação ao art. 100 da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que no prazo de 30 (trinta) dias verifique o cálculos apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0752181-81.1986.403.6183, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1745988, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2930559. Defiro a dilação de prazo requerida.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2701972.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se o demandante a fim de que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 179.028.435-7, tendo em vista que aquela juntada aos autos encontra-se incompleta.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço atual.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FLOR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº2427989: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso. Isso porque o acolhimento de tal pedido implicaria violação ao art. 100 da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que no prazo de 30 (trinta) dias verifique o cálculos apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito em julgado da sentença proferida.

Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO RAHAL FARHAT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2996042. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Intime-se o subscritor da petição inicial, Paulo Roberto Gomes – OAB/SP 210.881, a fim de que regularize sua representação processual, bem como o substabelecimento, indicado no documento ID nº 1590343, posto que o referido documento está incompleto.

Fixo, para a providência, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após a devida regularização, tomem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de documento ID nº 355497.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004922-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENO FRANCISCO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID nº 2563086 como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de ID nº 2469177, juntando aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 181.293.437-5.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o solicitado pela Contadoria Judicial, documento ID de nº 2618953.

Após, tomem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de documento ID de nº 989855.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2563719 por serem distintos os objetos das demandas.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA SUZANA DE SOUSA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do procedimento administrativo NB 180.913.317-0.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº2421680: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia integral do procedimento administrativo.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MARSILLI
Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEAS DE GOES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2457980. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO PERIM SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço atual.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição de ID nº 2907681, bem como os documentos a ela anexados, como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0049337-86.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1639858, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0049337-86.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1639858, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0049337-86.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1639858, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0049337-86.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1639858, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO GONCALVES

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0049337-86.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1639858, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0049337-86.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1639858, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0049337-86.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1639858, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0049337-86.2016.403.6301 mencionado no documento ID de nº 1639858, em virtude do valor da causa.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA WAKSWASER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2329226. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004158-95.2016.403.6183, apontado na certidão de prevenção, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-26.2017.4.03.6183

AUTOR: RUDINEY ATILIO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Expediente N° 5863

PROCEDIMENTO COMUM

0015009-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015009-6) - JOSE KRALIK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014430-32.2009.403.6301 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011848-88.2010.403.6183 - HILDA PALHARES VARGAS(SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS E SP292643 - PAULA PERINI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012550-34.2010.403.6183 - ORLANDO BOMFIM PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007499-03.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES ALVES CAJAZEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

0000349-34.2015.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004612-75.2016.403.6183 - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012891-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

FLS. 134/141: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000354-6) - LAUDICEA MARIA DE FREITAS MARSOLA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em despacho. Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002834-51.2008.403.6183 (2008.61.83.002834-1) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos, em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0012461-11.2010.403.6183 - PEDRO MACIEL DE PAULA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014687-39.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

Vistos, em despacho. Fls. 267/492: Ciência às partes da documentação juntada aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005229-90.2016.403.6100 - MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE AGENCIA PREVID SOCIAL APS DE BENEFICIOS INCAPACIDADE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram seus direitos, a parte autora e parte ré, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024886-18.2016.403.6100 - RICARDO DE SOUSA MORETTI(SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do ofício da autoridade impetrada juntado aos autos às fls. 91/95. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005180-04.2010.403.6183 - WALTER ROMEU COGLIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROMEU COGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0005895-75.2012.403.6183 - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que houve a juntada pela parte autora do contrato de honorários advocatícios às fl. 13, proceda a serventia à retificação do precatório de fl. 347, bem como à expedição da requisição de pagamento referente aos honorários contratuais, dando-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para encaminhamento ao TRF3. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004750-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004750-1) - JOSE MILTON PEREIRA BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0011566-79.2012.403.6183 - JURACY MARTINS DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY MARTINS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 117.134,43 (cento e dezessete mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.989,62 (nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 127.124,05 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 283, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0012410-58.2015.403.6301 - ZILDA TOMAZ DA SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente N° 2713

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0) - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MICHELE LAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por Michele Lavacca, Alcides Martins Castanheira, Felix Fontes Ijano, Ilário Luigi Marsura, José Andreassa, Luiz Antônio Martins e Nelson Victor de Melo. A ordem judicial de cumprimento da obrigação de fazer foi dada juntamente com a ordem de citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 504). Efetuada a citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, não foram opostos embargos à execução com relação a Alcides Martins Castanheira, José Andreassa, Luiz Antônio Martins e Nelson Victor de Melo (fls. 689/691). Em embargos à execução, foram definidos os valores devidos a título de atrasados para Michele Lavacca e Ilário Luigi Marsura, ocasião em que também ficou declarada a extinção da execução com relação a Felix Fontes Ijano, dada a ausência de vantagem econômica decorrente do título judicial que transitou em julgado (fls. 628/692). Sabina Calderano Marsura foi habilitada como sucessora de Ilário Luigi Marsura, e Terezinha de Lurdes Martins foi habilitada como sucessora de Luiz Antônio Martins (fls. 728). Foram efetuados pagamentos ao advogado Anís Sleiman (fls. 736/741) bem como a Michele Lavacca (fls. 739), Alcides Martins Castanheira (fls. 736), Felix Fontes Ijano, Sabrina Calderano Marsura (sucessora de Ilário Luigi Marsura - fls. 760), José Andreassa (fls. 737), Terezinha de Lurdes Martins (sucessora de Luiz Antônio Martins - fls. 759) e Nelson Victor de Melo (fls. 738). Após provocação, foi determinada a expedição de notificação eletrônica para o correto cumprimento da obrigação de fazer, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social informado, de forma singela, que não cumpriu a obrigação de fazer com relação a Alcides Martins Castanheira. É o relatório. Fundamento e decido. 1. A análise dos autos revela que, até a presente data, não foram requisitados os honorários de sucumbência proporcionais aos créditos que originalmente pertenciam a Ilário Luigi Marsura, no valor de R\$ 1.091,97, para junho de 2007 (fls. 689/692), e a Luiz Antônio Martins, no valor de R\$ 324,76, para 31.12.2006 (fls. 278/282), vez que a requisição de fls. 699 no valor de R\$ 2.047,83, para 31.12.2006, refere-se aos honorários de sucumbência proporcionais aos créditos de Alcides Martins Castanheira, José Andreassa e Nelson Victor de Melo (fls. 282), e a requisição de fls. 700 no valor de R\$ 1.941,49, para junho de 2007, refere-se apenas aos honorários de sucumbência proporcionais ao crédito de Michele Lavacca (fls. 689/692). Expeçam-se, pois, as requisições faltantes referentes aos honorários de sucumbência (R\$ 1.091,97, para junho de 2007 - fls. 689/692 - e R\$ 324,76, para 31.12.2006 - fls. 278/282). 2. Expedidas as requisições, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, esclareça se foram implementadas as RMAs que se tomaram definitivas (Michele Lavacca: R\$ 1.943,07, para dezembro de 2006 - fls. 635; Alcides Martins Castanheira: R\$ 1.099,45, para dezembro de 2006 - fls. 332; Ilário Luigi Marsura, falecido em 22.09.2005: R\$ 1.423,38, para setembro de 2005 - fls. 666; José Andreassa: R\$ 1.223,36, para dezembro de 2006 - fls. 415; Luiz Antônio Martins, falecido em 18.06.2006: R\$ 1.394,34, para junho de 2006 - fls. 443; Nelson Victor de Melo: R\$ 1.996,30, para dezembro de 2006 - fls. 475), bem como se foram efetuados os pagamentos, por complementos positivos, das diferenças devidas a partir de 01 de janeiro de 2007 (inclusive para eventuais pensionistas), sobretudo porque a ordem judicial de cumprimento da obrigação de fazer foi dada juntamente com a ordem de citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 504), e os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes com relação a Michele Lavacca e Ilário Luigi Marsura (fls. 689/692). No mesmo prazo, deverá esclarecer o conteúdo na informação de fls. 803/804. 3. Com a resposta do INSS, venham os autos conclusos. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002907-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002907-2) - MIGUEL GOMES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. A análise dos autos revela que a presente ação foi ajuizada no dia 03 de abril de 2006 no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 02), e que a citação ocorreu no dia 16 de abril de 2007 (fls. 117). Necessário, portanto, o refazimento dos cálculos da contabilidade judicial que computam juros de mora apenas a partir de agosto de 2008 (fls. 474/483). Observo, entretanto, que, após o retorno dos autos da contabilidade judicial, a Secretaria do Juízo não deu vista dos autos ao exequente para eventual impugnação (fls. 474 e ss.). Assim sendo, dê-se vista dos autos ao exequente para o oferecimento de eventual impugnação aos cálculos da contabilidade judicial. Nada mais sendo impugnado além do termo inicial dos juros de mora, encaminhem-se os autos à contabilidade judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos considerando que a citação ocorreu no dia 16 de abril de 2007 (fls. 117). Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Havendo outras impugnações pelo exequente, venham os autos conclusos. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Maria de Fátima Silva Padilha no valor de R\$ 37.206,71, para 15 de março de 2016, alegando excesso de execução em decorrência do reajuste da RMI em janeiro de 2013 e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à atualização monetária pela taxa referencial. Pediu que a dívida fosse fixada em R\$ 31.176,29, para março de 2016 (fls. 248/253 e fls. 259/282). Houve resposta, ocasião em que a exequente reiterou seus cálculos iniciais (fls. 285/289). A contabilidade judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 37.732,19, para março de 2016, ou de R\$ 42.103,67, para maio de 2017, acolhendo as RMAs apresentadas pelo INSS a partir de janeiro de 2013 e com atualização monetária pelo INPC (fls. 291/299). A exequente concordou com os cálculos da contabilidade judicial (fls. 306/307), e a autarquia federal apenas reiterou seus cálculos iniciais (fls. 308). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 07 de setembro de 2012 (fls. 202/204 e fls. 209), data em que a exequente gozava de auxílio doença concedido em 05 de dezembro de 2010 com RMA de R\$ 1057,24, para setembro de 2012 (fls. 235). Portanto, correta a RMI de R\$ 1.161,81, para 07 de setembro de 2012, apurada pelas partes e pela contabilidade judicial, na forma da Súmula n. 557 do Superior Tribunal de Justiça (100% do salário de benefício reajustado que deu ensejo ao cálculo da RMI do auxílio doença). Noutro ponto, também correta a aplicação do reajuste de 6,20% para janeiro de 2013 (correspondente ao índice integral) que resultou na RMA de R\$ 1.233,84, vez que o auxílio doença foi concedido em 05 de dezembro de 2010. Ou melhor, diferentemente do sustentado inicialmente pela exequente, não foi aplicado índice proporcional em janeiro de 2013 (que seria de apenas 2,65% para os benefícios concedidos em setembro de 2012) na evolução da RMA da aposentadoria por invalidez. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a exequente, ao final, concordou com os cálculos da contabilidade judicial que adotam a RMA de R\$ 1.233,84, para janeiro de 2013, impõe-se a procedência da impugnação nesta parte. Noutro ponto, observo que o comando jurisdicional que transitou em julgado, em suma, determina a correção monetária dos atrasados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013), o qual prevê a utilização do INPC como índice de correção monetária, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09. Por oportuno, registro que o referido manual encontra-se em harmonia com a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, bem como com as modulações dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade que não atingiram os créditos que ainda seriam objetos de requisição. Nesta parte, portanto, a impugnação é improcedente. Impõe-se, pois, a procedência parcial da impugnação, com o acolhimento dos cálculos da contabilidade judicial no valor de R\$ 37.732,19, para março de 2016, ou de R\$ 42.103,67, para maio de 2017, acolhendo as RMAs apresentadas pelo INSS a partir de janeiro de 2013 e com atualização monetária pelo INPC (fls. 291/299). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 42.103,67, para maio de 2017, conforme apurado pela contabilidade judicial (fls. 291/299). Considerando que a sucumbência da exequente não possui expressividade econômica, condeno apenas a autarquia federal no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencida, ou melhor, em R\$ 603,04, para março de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (fls. 291/299), vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO COMUM

0074756-79.2014.403.6301 - MILTON DI LUCCIO(SP352488 - MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando a concessão administrativa do benefício e a alegação da parte autora de que remanesce seu interesse de agir, intime-se a parte autora para, em 15 dias, esclarecer quais os períodos controvertidos, delimitando-os (data de início e fim), e indicando os documentos comprobatórios dos autos. Após, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 16/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011333-77.2015.403.6183 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade profissional não constante do CNIS no período de 01/06/2008 a 30/05/2012, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/160.058.776-0), desde a data da DER em 30/05/2012. Inicial e documentos às fls. 02-116. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 124-125). O INSS apresentou contestação sustentando prescrição e improcedência dos pedidos (fls. 130-135). Réplica às fls. 137-138. Saliento que o ônus da prova compete à parte autora. Nesse quadro, faculto à parte autora esclarecer se possui interesse na produção de prova oral ou na complementação dos documentos apresentados, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 16/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0005860-76.2016.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA (SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 358 por seus próprios fundamentos. Tomem conclusos para sentença. Int.

0000002-30.2017.403.6183 - JOSE GERONIMO DE SOUSA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta das empresas, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO COMUM

0007686-74.2015.403.6183 - MARCOS RIGO DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS RIGO DA SILVA, nascido em 1952, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação de seu benefício por incapacidade, em 07/10/2014. Inicial e documentos às fls. 02-28. Colacionados documentos médicos às fls. 32-338. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 358. O INSS apresentou contestação e documentos, sustentando a improcedência do pedido, às fls. 364-371. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 381-396, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 e exigem, para a sua concessão, o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, respectivamente, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, o laudo médico relata que o autor é portador de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus de longa evolução, com diagnósticos estabelecidos há aproximadamente 19 anos. Em 2013, em internação hospitalar decorrente de episódio de perda de consciência, ficou constatado um quadro de insuficiência cardíaca congestiva classe funcional III/IV, com dispnéia aos mínimos esforços, ortopneia e dispnéia paroxística noturna, bem como uma insuficiência renal crônica secundária. Acrescenta que o autor é portador de retinopatia diabética em ambos os olhos com acometimento da mácula e insuficiência venosa dos membros inferiores, com complicação anterior caracterizada por processo infeccioso local, denominado Eriipela, tratado através de antibióticos (fls. 381-396). Conclui estar caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente com início em 2013, quando passou a receber auxílio-doença previdenciário, considerada a idade, grau de instrução e conjunto de doenças que acometem a parte autora. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo os documentos juntados, o autor possui contribuições entre 01/07/2005 e 30/09/2012, sendo beneficiário de auxílio-doença entre 23/09/2013 e 24/11/2014 (CNIS anexo). Uma vez fixada a data inicial da incapacidade pelo perito médico em coincidência ao início do benefício acima descrito, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez com início em 07/10/2014, nos termos do pleiteado (fls. 11), pois, fixar sua implantação na data de início da incapacidade total e permanente sugerida pelo perito médico, seria incorrer em sentença ultra petita. Saliento que eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) conceder, a partir de 07/10/2014, aposentadoria por invalidez; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a 07/10/2014, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Tratando-se de procedência total, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 16/10/2017. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0011254-98.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE BERTAO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS HENRIQUE BERTÃO em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial indicados na inicial, para fins de conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 154.710.383-0) em Aposentadoria Especial. Inicial e documentos às fls. 02-157. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 158-159). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 202-212). Réplica às fls. 215-228. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade profissional em condições especiais nos períodos de 02/01/1975 a 30/03/1982, 20/12/1982 a 20/06/1991, 01/07/1991 a 20/09/1997 e 01/10/2008 à data atual. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiaridades

condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, momento na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Preliminarmente, firme no art. 464, 1º, II e III, CPC, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Com efeito, a parte autora não demonstrou, concretamente, a necessidade e pertinência da perícia, nem delimitou o seu objeto, na medida em que apenas requereu, genericamente, a produção de perícia, nem mesmo especificando os agentes nocivos, cuja exposição pretenderia demonstrar. Por outro lado, a parte autora já colacionou aos autos os PPPs, que descrevem as atividades exercidas como contador e escriturário, assim como os ambientes laborais respectivos. Assim, a realização de perícia revela-se desde logo desnecessária, cumprindo verificar se as atividades exercidas, consoante demonstração nos PPPs apresentados, configuram labor especial. De fato, no ponto, cumpre ponderar as peculiaridades do caso concreto: de um lado, a funções exercidas pela parte autora, como contador e escriturário, já estão detalhadamente descritas nos PPPs apresentados pela própria parte autora, não se vislumbando, por isso, necessidade de diligências adicionais; por outro lado, a parte autora não declina o objeto e necessidade da perícia - aliás, como referido, nem indica os agentes nocivos a que esteve exposta. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do TRF-3ª

Região: PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação do alegado trabalho em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Em respeito ao limite objetivo do recurso, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, e violação ao Art. 142, do CPC, deixo de apreciar a matéria de fundo, uma vez que a irrisignação do autor restringiu-se à instrução probatória. 3. Apelação desprovida. (AC 00029281120144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REAJITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52, 53 E 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...)VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00050126620164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo ao exame do mérito.A inicial não delimita com clareza a causa de pedir, invocando genericamente, a exposição a agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos, os quais não identifica. Consoante fls. 9 e 26 da inicial, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos ali identificados, laborados como escriturário e contador, entre 1975 a 2008. Essas funções não eram contempladas pelos decretos respectivos, de forma que, desde logo, afasta-se a possibilidade do seu reconhecimento por mero enquadramento. Portanto, em relação a essas funções, o reconhecimento da sua natureza especial, em qualquer tempo, depende de comprovação concreta da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, por meio de PPPs ou laudos técnicos, na conformidade das premissas firmadas acima. Saliento, ainda, a natureza burocrática das funções (escriturário e contador), de forma que o seu exercício não indicia, por si mesmo, a exposição a agentes nocivos, reforçando a necessidade de sua comprovação concreta. Ocorre que os PPPs anexados aos autos, fls. 179/192, não descrevem a exposição a quaisquer agentes nocivos. Além disso, a descrição das atividades, coerente com a própria designação das funções (escriturário e contador), narra atividades de natureza burocrática, não se vislumbrando, minimamente, a exposição a agentes nocivos previstos na legislação. Portanto, segundo os PPPs apresentados, fica afastada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, de modo que não se caracteriza o alegado labor especial, o que impõe a improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16/10/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011788-42.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE SANTANA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DE SANTANA nascida em 1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão auxílio-doença desde o requerimento administrativo indeferido, em 15/09/2015, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, condenação em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. O INSS contestou sustentando a improcedência do pedido às fls. 32-37. Réplica às fls. 39-42. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 49-55, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 e exigem, para a sua concessão, o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, respectivamente, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. A médica perita, Mestre e Doutora em Oncologia, conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa atual, mas descreve a existência de incapacidade laborativa pretérita total e temporária por período de 12 meses com dia de início de doença em junho de 2015 (conforme ela mesma relatou) e dia de início de incapacidade total e temporária 21/09/2015. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo consta dos documentos juntados, Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS (fls. 17-24) e Cadastro Nacional de Informações Sociais (anexo), a parte autora apresentou suas últimas contribuições entre 01/08/2010 e 31/03/2013. Não há informações nos autos sobre vínculos empregatícios posteriores ou outras condições que estendessem o período de graça da parte autora. Dessa forma, embora a perícia médica tenha verificado a existência de incapacidade total e temporária, com duração de 12 meses, iniciados em 21/09/2015, não há como conceder o benefício pleiteado pela parte autora, por ausência da condição de segurado. Diante da conclusão, prejudicada está a análise dos demais requisitos e dos danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 16/10/2017. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008788-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008788-9) - DINALDO FABRI FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO FABRI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0017415-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017415-5) - JOSE DIMAS DA SILVA MURIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS DA SILVA MURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007211-60.2011.403.6183 - CELIO EURIPEDES REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO EURIPEDES REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0008675-85.2012.403.6183 - YOUKO IIZIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOUKO IIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008051-02.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009549-36.2013.403.6183 - LUIZ JOSE GOMBIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE GOMBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009769-34.2013.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou do curso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 2718

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PACIFICO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao sedi para incluir no pólo ativo da presente execução a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (CNPJ/MF 05.381.189/0001-23) cessionária (fls.654/6560), e também cedente dos direitos creditórios em favor da Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (CNPJ/MF 23.076.742/0001-04), atual cessionária dos direitos creditórios. Após a retificação, voltem os autos à imediata conclusão.

0000996-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000996-1) - JOAO MARIA DE JESUS X ELISABETE FAVARELLO DE JESUS (SP123635 - MARTA ANTUNES E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP221945 - CINTIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de sucessão processual nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após a expedição do ofício precatório (fl. 329), a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, informa que adquiriu mediante cessão de créditos os valores decorrentes do ofício precatório expedido em favor da sucessora já habilitada Elisabete Favarello de Jesus (fl. 329), através do instrumento juntado à fls. 338/339. À fl. 342 a Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, cessionária da exequente Elisabete Favarello de Jesus, informa a nova cessão de direitos creditícios ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais (fls. 342/339). O autos foram submetidos ao contraditório (fl. 323). Enviado ao setor de distribuição, o pólo ativo foi retificado para constar também a segunda cessionária. Os honorários da advogada do autor sucedido foi efetivamente quitado (fl. 405/406), não restando mais nada à pleitear. Conciso o relatório. Previamente, determino o retorno dos autos ao setor de distribuição para constar como exequente a primeira cessionária, Sociedade São Paulo de Investimento e Desenvolvimento e Planejamento Ltda a qual, mesmo transferindo seus direitos, participou da relação negocial e, por segurança jurídica e publicidade, deve constar no pólo ativo da execução. Após o retorno do setor de distribuição, oficie-se ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para bloquear o pagamento do precatório nº 20170009948. Oficiado, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEICAO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 663/664 - anote-se a procuradora. Por ora, suspendo a expedição dos alvarás diante da manifestação e documentos juntados à fls. 656/657. Manifeste-se a cessionária Maria de Lourdes Silva da Conceição, no prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-94.2017.4.03.6143 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a autora a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido de reconhecimento de tempo especial em relação a cada período pleiteado, uma vez que ao contrário do alegado só apresenta PPP da Cia. do Metropolitano de São Paulo, o qual ademais não atesta exposição a qualquer fator de risco.

Ainda, apresente cópia integral do processo administrativo, para comprovar que apresentou ao INSS os formulários comprobatórios do exercício de atividade especial, sem o que não estará demonstrado o interesse processual.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, remetendo, porém, a autora ao teor dos artigos 80, II, 81 e 98, § 4º do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial a pessoa idosa.

Verifico que ao requerer o benefício a autora declarou morar sozinha e estar separada do esposo há dez anos, o que, de acordo com o relatado na petição inicial, não corresponde à verdade.

Assim sendo, emende a autora a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido em relação ao referido benefício, trazendo cópia integral do processo administrativo.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, a fim de estabelecer os períodos controversos, apresente o autor cópia do processo administrativo relativo ao NB 145.049.178-0, esclarecendo quais períodos especiais já foram reconhecidos administrativamente. Ainda, informe se já houve nova decisão no recurso administrativo, após a baixa em diligência para anexação de documentos.

Prazo de quinze dias. Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVILASIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Da confusa petição inicial não se extrai a conclusão, assim sendo esclareça o autor a menção à empresa Yale La Fonte e quais são de fato as empresas e períodos requeridos, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

Ainda, tratando-se de ação revisional, esclareça o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo das diferenças pretendidas.

Prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO SALLA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDVARD BORGES FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo autor ou a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELIO GAUDENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço do pedido de desistência formulado pela parte autora em 05/09/2017, por já existir sentença de extinção proferida em 18/07/2017 e publicada no Diário Eletrônico de 20/07/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 699

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003545-6) - CLAUDIO CILIRA AMARAL(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a CORRÉ, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

0003949-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003949-1) - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X DORACI BARBOSA TAKADA X LEONARDO TAKADA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E PR035475 - ELIANE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista o contido às fls. 405 e verso, republique-se o despacho de fls. 401.Cumprido e em caso de concordância do INSS, fica desde já deferida a habilitação requerida, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão da sucessão no polo ativo da ação.Após, intime-se a parte autora para contrarrazões, nos termos do art. 1010, do CPC.Se em termos, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS 401:Fls. 390/391: Para que seu pedido de habilitação seja devidamente analisado, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação faltante, qual seja: certidão de casamento, certidão de óbito e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.Int.:

0009616-74.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o v. acórdão que anulou a r. sentença, com seu regular prosseguimento perante a 4ª Vara Previdenciária, mas tendo o feito sido redistribuído a esta Vara, por ocasião de sua implantação em setembro de 2014, ratifico todos os atos praticados e determino:1. Ciência às partes da baixa dos autos e sua redistribuição a esta Vara.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004627-20.2011.403.6183 - JOAREZ FLORES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixaram os autos em diligência para realização de perícia técnica na empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, tomando por base as atividades exercidas pela parte autora como Revelador e o período de 01/08/1986 a 30/03/1987..pa 1,10 2. Assim, nomeio para a realização da perícia o engenheiro DR. RENE GOMES DA SILVA. Dado o tempo em que o feito está em trâmite, determino que o ato se realize com urgência e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.3. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, 1º do CPC.4. Oficie-se à empresa a ser periciada para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências.5. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia.Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

0011492-54.2014.403.6183 - JOAQUIM ATAIDE SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 07/11/2017HORÁRIO: 11:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0005542-98.2014.403.6301 - ROSALBA BARATA FERREIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois com a prolação de sentença o juízo esgota a prestação jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar na causa. Int.

0005265-14.2015.403.6183 - ELCIO PERES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 105/107, em que a AADJ comunica o cumprimento da obrigação de fazer. Int.São Paulo, d.s.

0008883-64.2015.403.6183 - OSNI MARQUES FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCIDATA: 27/11/2017HORÁRIO: 14:00LOCAL: Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água BrancaO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0011352-83.2015.403.6183 - TEREZA URBANO DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor HERBERT KLAUS MAHLMANN (Reumatologista)DATA: 26/10/2017HORÁRIO: 16:30LOCAL: Avenida Angélica, 2466 CJ 102 - ConsolaçãoPERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA (Ortopedista) DATA: 07/11/2017HORÁRIO: 11:30LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

0000062-03.2017.403.6183 - JOAO CARLOS MACHADO DIAS(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106/vº). Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Em réplica, o autor asseverou que as despesas familiares (faculdade dos filhos) comprometem mais da metade de sua renda. Contudo, não juntou provas ou comprovantes de suas alegações (fls. 137-140). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe R\$ 5.383,58 (cinco mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) como empregado da COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO (fls. 128-134). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduzca escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao implimento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 000445054201154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE REPLICACAO:)(destaque)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0000537-56.2017.403.6183 - VALTER FUMIO BUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0000574-83.2017.403.6183 - SERGIO SEGAT(SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informe às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCIDATA: 27/11/2017 HORÁRIO: 16:00 LOCAL: Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Expediente Nº 700

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta, com pedido de tutela antecipada, por DURVAL MAGGIONI FINATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (01/02/1980 a 31/01/1983) e COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (25/05/1983 a 09/02/2012) e consequente concessão do benefício da aposentadoria especial. À fl. 70 foi determinada emenda à inicial para a autora especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 72/73. À fl. 74 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/90 arguindo preliminar por falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 103/105. Às fls. 108/109 o autor requereu o julgamento antecipado da demanda. O INSS informou à fl. 110 que não há provas a produzir. Foi expedido ofício à CPTM para juntada de PPP, bem como laudo do período pleiteado na inicial. Os documentos foram juntados às fls. 153/181 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. - PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alega o INSS falta de interesse do autor em razão da falta de requerimento administrativo. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o

aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. A parte autora alega que não ingressou com o requerimento administrativo, pois o pedido de agendamento não foi efetivado uma vez que o sistema do INSS acusava divergência nos dados cadastrais do titular (fl. 42). Na presente demanda, o autor pretende o reconhecimento de período especial trabalhado nas empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (01/02/1980 a 31/01/1983) e COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (25/05/1983 a 09/02/2012), pretensão esta resistida pela parte ré. Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Mérito- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil fisiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil fisiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27,

formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exerceu atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (01/02/1980 a 31/01/1983) e COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (25/05/1983 a 09/02/2012) e a consequente concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, com relação ao período trabalhado na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (01/02/1980 a 31/01/1983) o autor não juntou aos autos documento capaz de comprovar que exerceu atividade especial ou sob a influência de algum agente nocivo para sua saúde. Assim, o período trabalhado na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (01/02/1980 a 31/01/1983) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (25/05/1983 a 09/02/2012) o autor juntou aos autos Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais à fl. 47 e PPP às fls. 57/59 e fls. 136/139. No formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais à fl. 47 consta que no período de

25/05/1983 a 31/10/1984 o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A), óleo, graxa e solvente e no período de 01/11/1984 a 31/12/2003 o autor estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a energia elétrica em intensidade maior que 250 volts. Já no PPP de fls. 57/59 e PPP de fls. 136/139 consta que no período de 01/01/2004 a 27/02/2014 o autor trabalhou sob a influência de nenhum agente nocivo a sua saúde. Logo, referido período não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, no que diz respeito ao período de 25/05/1983 a 31/10/1984 no qual o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A), é possível o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que com relação ao ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Por fim, o período de 01/11/1984 a 31/12/2003 em que o autor ficou exposto ao agente eletricidade em intensidade superior a 250 volts também deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Dessa forma, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador no período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (25/05/1983 a 31/12/2003). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial ora reconhecido até a data da propositura da presente demanda em 16/02/2012 temos a seguinte contagem: Autos nº: 00010994120124036183 Autor(a): DURVAL MAGGIONI FINATTOData Nascimento: 20/09/1965Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 16/02/2012Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/02/2012 (DER) Carência Concomitante ? 25/05/1983 31/12/2003 1,00 Sim 20 anos, 7 meses e 7 dias 248 NãoNessas condições, a parte autora não faz jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (25/05/1983 a 31/12/2003). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se a AADJ.P.R.I.

0006813-45.2013.403.6183 - MARIO CESAR MONTEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MARIO CESAR MONTEIRO, em face da sentença de fls. 173/181 que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar tempo especial e a conceder aposentadoria especial, com DER em 15/01/2013 e DIP em 14/09/2016. Alega, em síntese, a existência de omissão. Requer sejam discriminados e tidos como incontroversos os períodos reconhecidos na esfera administrativa, ou que os mesmos sejam analisados como especiais. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Razão assiste ao embargante. De fato, houve omissão quando da discriminação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente. Altero, assim, parte da fundamentação para que onde consta: De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 96) houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 01/02/1987 a 05/03/1997, laborados em condições especiais. (...) Considerando somente os períodos especiais ora reconhecido (06/03/1997 a 04/12/2012) e os reconhecidos administrativamente (01/02/1987 a 05/03/1997), até a data da DER (15/01/2013) a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1987 04/12/2012 1,00 Sim 25 anos, 10 meses e 4 dias 311 Não Passe a constar: De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 99/100) houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 16/07/1984 a 05/03/1997, laborados em condições especiais. (...) Considerando somente os períodos especiais ora reconhecido (06/03/1997 a 04/12/2012) e os reconhecidos administrativamente (16/07/1984 a 05/03/1997), até a data da DER (15/01/2013) a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? 16/07/1984 04/12/2012 1,00 Sim 28 anos, 4 meses e 19 dias 342 Não No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0026532-47.2013.403.6301 - JOAO DA CRUZ ANDRADE(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAO DA CRUZ ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA (01/08/1974 a 06/03/1975 e 01/12/1976 a 14/07/1977), FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (21/02/1977 a 07/01/1983), MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (21/04/1987 a 29/11/1991), GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. (14/09/1992 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 25/08/2005) e ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA (27/12/2010 até o presente) e a consequente concessão da aposentadoria NB 159.802.594-2 com DER em 25/07/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/53. Deferido prazo para a parte

autora juntar documentos (fl. 54).Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 56/120).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 121/122).A parte autora renunciou ao valor que excede o limite da alçada (fl. 124).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/134). Determinado à parte autora a especificação dos períodos que pretende seja reconhecida a especialidade (fl. 136).Petição da parte autora (fls. 146/147).Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 173/241).Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 259/261).Ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 267).Petição da parte autora (fls. 268/271).Ciência do INSS (fl. 272).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 273).Expedidos ofícios às empresas Fiel S/A Móveis , GL Eletro e ZTEC Tecnologia (fls. 274/276).Apensados LTCATs.Manifestação da parte autora (fls. 290/291).Ciência do INSS (fl. 242).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999:Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA (01/08/1974 a 06/03/1975 e 01/12/1976 a 14/07/1977), FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (21/02/1977 a 07/01/1983), MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (21/04/1987 a 29/11/1991), GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. (14/09/1992 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 25/08/2005) e ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA (27/12/2010 até o presente) e a consequente concessão da aposentadoria NB 159.802.594-2 com DER em 25/07/2012. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. 1) SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA (01/08/1974 a 06/03/1975 e 01/12/1976 a 14/07/1977) Conforme formulário CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 01/12/1976 a 14/01/1977, tendo sido admitida para o cargo de ajudante geral (fl. 22). Segundo o PPP fornecido pela empresa (fls. 44/45), quanto à exposição a fatores de risco, não há dados disponíveis no período pleiteado pela parte autora. Tendo em vista a não comprovação do labor com exposição a agentes nocivos, bem como a ausência de enquadramento por categoria profissional, os períodos de 01/08/1974 a 06/03/1975 e 01/12/1976 a 14/07/1977 devem ser considerados como comuns. 2) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (21/02/1977 a 07/01/1983) De acordo com a CTPS (fl. 24), a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 21/02/1977 a 07/01/1983, tendo sido contratado para o cargo de ajudante de produção. Conforme formulário DIRBEN-8030 fornecido pela empresa (fl. 46) a parte autora exerceu as funções de ajudante de produção, operador de produção, oficial operador de guilhotina e operador de guilhotina. Não consta informação acerca da exposição a agentes nocivos. Tendo em vista a não comprovação do labor com exposição a agentes nocivos, bem como a ausência de enquadramento por categoria profissional, o período de 21/02/1977 a 07/01/1983 deve ser considerado como comum. 3) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (21/04/1987 a 29/11/1991) De acordo com a CTPS (fl. 26), a parte autora laborou na referida empresa no período de 21/04/1987 a 29/11/1991, tendo sido admitido para o cargo de premissa de injeção. O formulário DSS-8030 (fl. 47) e laudo técnico (fls. 48/50) indicam que a parte autora ficou exposta a ruído de 80 dB(A) no período. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 21/04/1987 a 29/11/1991. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz

seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 47 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 21/04/1987 a 29/11/1991 deve ser tido como laborado em condições especiais.4) GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. /PIAL ELETRO ELETRONICOS LTDA (14/09/1992 a 30/04/1999 e 01/05/1999 a 25/08/2005)De acordo com a CTPS (fl. 29), a parte autora laborou na referida empresa no período de 14/09/1992 a 25/08/2005, tendo sido admitido para o cargo de operador de máquina II. Conforme PPP (fls. 71/72) a parte autora ficou exposta a ruído de 85 dB(A) no período de 14/09/1992 a 30/04/1999 e de 86 dB(A) no período de 01/05/1999 a 25/08/2005. Por outro lado, o PPP acostado juntamente com os LTCATs em anexo, indica a exposição aos seguintes níveis de ruído: 87,0 dB(A) de 01/01/1999 a 31/12/1999, 98,3 dB(A) de 01/01/2000 a 31/12/2001, 90,1 dB(A) de 01/01/2002 a 31/12/2003, 86,5 dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2004 e de 85,9 dB(A) de 01/01/2005 a 31/12/2005. Tendo em vista que o PPP é preenchido com base no laudo técnico, considero como correto o PPP juntado nestes autos (anexo). Todavia, com relação ao período de 14/09/1992 a 31/12/1998, ante a ausência de previsão de agentes nocivos no PPP mais recente, será considerado válido o PPP de fls. 71/72. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 14/09/1992 a 30/04/1999 e de 19/11/2003 a 25/08/2005. Tendo em vista que o PPP e o laudos técnicos foram juntados somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento.5) ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA (27/12/2010 até o presente)De acordo com a CTPS (fl. 29), a parte autora foi admitida na referida empresa em 27/12/2010, sem anotação de data de saída, tendo sido admitida para o cargo de ajudante geral. Conforme PPP (fls. 51/53) a parte autora ficou exposta a ruído de 86,1 dB(A) no período de 27/12/2010 a 18/07/2012. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 27/12/2010 a 18/07/2012. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO: No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. Assim, o período de 27/12/2010 a 18/07/2012 deve ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais (21/04/1987 a 29/11/1991, 14/09/1992 a 30/04/1999, 19/11/2003 a 25/08/2005 e 27/12/2010 a 18/07/2012) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 25/07/2012: Autos nº: 00265324720134036301 Autor(a): JOAO DA CRUZ ANDRADE Data Nascimento: 24/11/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/07/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/07/2012 (DER) Carência Concomitante ? 01/08/1974 06/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 8 Não 28/04/1975 25/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5 Não 28/10/1975 08/04/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias 7 Não 01/12/1976 14/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Não 21/02/1977 07/01/1983 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 17 dias 72 Não 05/09/1983 28/11/1984 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 24 dias 15 Não 22/04/1985 03/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 2 Não 06/05/1985 29/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 8 Não 01/02/1986 23/02/1987 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 23 dias 13 Não 21/04/1987 29/11/1991 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 13 dias 56 Não 22/07/1992 31/08/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2 Não 14/09/1992 30/04/1999 1,40 Sim 9 anos, 3 meses e 12 dias 80 Não 01/05/1999 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 18 dias 55 Não 19/11/2003 25/08/2005 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 22 dias 21 Não 01/07/2008 30/11/2009 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não 27/09/2010 25/12/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não 27/12/2010 18/07/2012 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 7 dias 19 Não 19/07/2012 25/07/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 9 meses e 6 dias 266 meses 43 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 10 meses e 12 dias 277 meses 44 anos e 0 mês - Até a DER (25/07/2012) 37 anos, 2 meses e 7 dias 386 meses 56 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 8 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 8 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 10 dias). Por fim, em 25/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (21/04/1987 a 29/11/1991), GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA. (14/09/1992 a 30/04/1999, 19/11/2003 a 25/08/2005) e ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA (27/12/2010 a 18/07/2012) e a consequente concessão aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 159.802.594-2 com DER em 25/07/2012 e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP e laudos técnicos em anexo, em 15/08/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como implante o benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0051555-92.2013.403.6301 - WALDIR PAES DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WALDIR PAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos como especiais trabalhado nas empresas RAMBERGER & RAMBERGER LTDA

(10/11/1980 a 13/02/1987), SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA (04/05/1998 a 29/06/2000), AÇOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/06/2001 a 31/07/2011) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 159.527.545-0, DER: 13/06/2012. A decisão de fls. 81/82 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/110, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial para julgamento da demanda e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 233/234 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias. À fl. 238 foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e foi determinada a juntada de laudos referentes aos períodos pleiteados na inicial. O autor juntou os laudos elaborados em perícia realizada em demanda proposta na Justiça do Trabalho às fls. 241/242 e fls. 284/285. Ciente do INSS à fl. 302. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016

FONTE _REPUBLICACAO: Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela

Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais trabalhados nas empresas RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (10/11/1980 a 13/02/1987), SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA (04/05/1998 a 29/06/2000), AÇOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/06/2001 a 31/07/2011) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 159.527.545-0, DER: 13/06/2012. Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (10/11/1980 a 13/02/1987), o autor juntou aos autos PPP às fls. 54/55 onde consta que ele trabalhou nos setores de estaparia e ferramentaria exercendo as funções de oficial pensista (10/11/1980 a 31/01/1981), ajustador mecânico (01/02/1981 a 31/10/1982), oficial ferramenteiro (01/11/1982 a 31/01/1985) e ferramenteiro (01/02/1985 a 13/02/1987). Consta, ainda, que durante todo o período ele estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A) e a óleo protetivo. Assim, tendo em vista que para o período o limite legal para a exposição ao ruído era de 80 dB(A), o período trabalhado na empresa RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (10/11/1980 a 13/02/1987), deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Com relação ao período trabalhado na empresa SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA (04/05/1998 a 29/06/2000), o autor juntou aos autos PPP às fls. 56/57 onde consta que ele trabalhou no setor de ferramentaria na função de encarregado de ferramentaria. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 88 dB(A), bem como radiação não ionizante e óleos lubrificantes. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial exercida na empresa AÇOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/06/2001 a 31/07/2011), o autor juntou aos autos PPP às fls. 59/60 onde consta que o autor trabalhou como encarregado de ferramentaria e sua atividade foi descrita como sendo Supervisionar o processo do setor, verificando os funcionamento dos equipamentos, distribuindo o serviço a ser executado, realizar serviços de serralheria, desenvolver projetos de moldes de prensas em geral, realizar limpeza e manutenção de moldes em geral. Consta, ainda que ele estava exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 88 dB(A), radiação não ionizante e óleos lubrificantes. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela

colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, os períodos trabalhados nas empresas SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA (04/05/1998 a 29/06/2000) e AÇOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/06/2001 a 31/07/2011) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se os períodos reconhecidos na presente sentença como especiais, bem como especiais com os períodos constantes no CNIS, temos a seguinte contagem:Autos nº: 00515559220134036301Autor(a): WALDIR PAES DA SILVAData Nascimento: 05/10/1955Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 13/06/2012Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/06/2012 (DER) Carência Concomitante ?01/03/1974 22/04/1975 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 22 dias 14 Não06/06/1975 31/03/1977 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 18 dias 22 Não23/06/1977 30/11/1979 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 29 dias 30 Não10/11/1980 13/02/1987 1,40 Sim 8 anos, 9 meses e 6 dias 76 Não19/02/1987 01/08/1994 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 13 dias 90 Não04/05/1998 29/06/2000 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 6 dias 26 Não01/06/2001 31/07/2011 1,40 Sim 14 anos, 2 meses e 24 dias 122 Não01/08/2011 13/06/2012 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 13 dias 11 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 2 meses e 10 dias 240 meses 43 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 6 meses e 9 dias 251 meses 44 anos e 1 mês -Até a DER (13/06/2012) 41 anos, 5 meses e 11 dias 391 meses 56 anos e 8 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 3 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 3 meses e 26 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 26 dias).Por fim, em 13/06/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial os períodos trabalhados nas empresas RAMBERGER & RAMBERGER LTDA (10/11/1980 a 13/02/1987), SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA (04/05/1998 a 29/06/2000) e AÇOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/06/2001 a 31/07/2011) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB: 159.527.545-0, DER: 13/06/2012, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Cientifique-se a AADJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058313-87.2013.403.6301 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a anulação do débito que lhe é imputado pelo réu, em virtude do recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1284657741), no período de 01/02/2003 a 01/06/2008. Indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 231-232). Autos redistribuídos do Juizado Especial Federal em 21/08/2014 (fl. 290), com ratificação dos atos praticados, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fl. 291). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 291). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 293-316). Autos redistribuídos a esta Vara em 15/01/2015. Não houve réplica. Juntada do Processo Administrativo referente ao NB 42/1542369174 (DER/DIP em 24/08/2010), benefício atualmente percebido pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A questão em debate consiste na inexigibilidade de dívida levada a efeito pela Autarquia, no valor de R\$ 122.373,07 (cento e vinte dois mil trezentos e setenta e três reais e sete centavos), que teria sido recebido irregularmente pela parte autora no período de 01/02/2003 a 01/06/2008, referente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1284657741) e que estão sendo descontados do atual benefício (NB 42/1542369174). O autor alega que, ao efetuar o primeiro pedido de aposentadoria, acoustou toda a documentação necessária e, segundo o cálculo efetuado pela própria Administração, atingiu o tempo necessário para a concessão do benefício. No entanto, em 05/05/2008, foi notificado de que, em processo de revisão interna, foi constatada irregularidade no enquadramento como atividade especial do período laborado junto à empresa Coats Corrente Ltda (...) e divergência na data de admissão junto à empresa, Reprinco Ind e Comercio Ltda (...) efetuadas as regularizações, o tempo de contribuição não era suficiente para a concessão do benefício (fl. 69). O autor recorreu, juntando a mesma documentação apresentada com o pedido original, alegando já possuir direito adquirido à aposentadoria. Ao apreciar o recurso, o Conselho de Recursos da Previdência Social asseverou que analisando os documentos apresentados nos autos e ainda as razões declaradas pelo INSS, verificamos que assiste razão ao INSS, uma vez que o período trabalhado na empresa Coats Corrente Ltda a exposição ao agente ruído era 70 dB(A), sendo assim inferior ao limite de tolerância. Após a suspensão o recorrente apresentou novos documentos, porém, informando o mesmo nível de dB(A), permanecendo inferior ao limite estabelecido pela Legislação Previdenciária. Desta forma, diante dos fatos apresentados, verificamos que o recorrente não possui tempo necessário para a concessão do benefício, conforme artigo 56 do Decreto nº 3.048/99 (...). Ressalvamos que em seu recurso o recorrente declara que a partir de 01/03/2005 possui direito adquirido, por apresentar 35 anos de contribuição, porém, considerando as informações prestadas nos autos e através dos documentos, verificamos que o recorrente não possui 35 anos de contribuição. E concluiu a votação no sentido de negar provimento ao recurso do autor (fls. 72-73). É fato que a Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tomem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Faz-se possível, a priori, a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. Contudo, o C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014). Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264742/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1 - Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14.5.2008, no REsp n. 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2- Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE n. 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 200802631441 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1121209 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2009 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 05/10/2009 Relator(a) JORGE MUSSI) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461) Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da autora para a manutenção do benefício. Cumpre ressaltar que o recebimento da aposentadoria NB 42/1284657741 pela parte autora foi concedido com base na análise administrativa da documentação que apresentada, de modo que a Autarquia não pode lhe imputar o erro no enquadramento dos períodos mencionados e, após cinco anos, cessar o seu benefício. Ademais, em momento algum restou evidenciada má-fé por parte do segurado. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma situação que lhe é posta, resultando em pagamento indevido ao segurado, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do administrado, pelo princípio da confiança. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). Reforçando a inexigibilidade da cobrança, seguindo os parâmetros ditados pela jurisprudência, os extratos do CNIS e do HISCREWEB anexados à presente dão conta de que o autor somente auferiu renda oriunda de seu benefício, cujo valor aproximado é de R\$ 2.443,21 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte um centavos), o que caracteriza a sua situação de hipossuficiência e o caráter alimentar de sua aposentadoria. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente, bem como derivando o ato de erro exclusivo da Administração, devendo os valores já descontados ser restituídos ao autor, acrescidos de juros de mora e correção monetária. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para declarar inexigível o débito de R\$ 122.373,07 (cento e vinte dois mil trezentos e setenta e três reais e sete centavos), referentes ao recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1284657741, de 01/02/2003 a 01/06/2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu se abstenha de descontar os valores acima do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1542369174, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, referentes ao que já foi objeto de devolução pelo autor, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Comunique-se à AADJ.

0002147-64.2014.403.6183 - JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta, com pedido de tutela antecipada, por JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas MATRIX IND MOLDES E PLÁSTICOS LTDA (02/12/1985 a 30/08/1988), BIC DO BRASIL S/A (01/09/1988 a 01/01/1991), OLVERPLAST OLVEBRAS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (06/03/1997 a 21/05/1999), LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA (01/09/1999 a 29/06/2009), JULIPLASTIK SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E AUTOMAÇÃO (21/06/2011 a 01/10/2013) e consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 166.978.072-1 DER: 25/11/2013). Às fls. 99/103 foi reconhecida a incompetência da Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de Osasco. A parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 107/112, ao qual foi dado provimento, nos termos da decisão de fls. 115/119,

mantendo a competência para julgamento da demanda desta Subseção judiciária. A decisão de fl. 126 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/142 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 144/146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, consequentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil fisiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil fisiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e renúncia oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do

trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas MATRIX IND MOLDES E PLÁSTICOS LTDA (02/12/1985 a 30/08/1988), BIC DO BRASIL S/A (01/09/1988 a 01/01/1991), OLVERPLAST OLVEBRAS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (06/03/1997 a 21/05/1999), LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA (01/09/1999 a 29/06/2009), JULIPLASTIK SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E AUTOMAÇÃO (21/06/2011 a 01/10/2013) para concessão do benefício da aposentadoria especial (NB: 166.978.072-1 DER: 25/11/2013). Passo à análise dos períodos separadamente. a) MATRIX IND MOLDES E PLÁSTICOS LTDA (02/12/1985 a 30/08/1988). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 28/29 onde consta que ele trabalhava no setor de Manutenção e seu trabalho consistia em Auxiliar o electricista na montagem, ajustamento, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos. dentre outras atividades. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 80 dB(A) e eletricidade de 220 volts. Assim, tendo em vista que para o período o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, bem como a eletricidade o limite é de 250 volts, o período trabalhado na empresa MATRIX IND MOLDES E PLÁSTICOS LTDA (02/12/1985 a 30/08/1988) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. b) BIC DO BRASIL S/A (01/09/1988 a 01/01/1991). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP à fl. 30 onde consta que ele trabalhou como electricista de manutenção e como descrição de sua atividade consta que Os electricistas planejam serviços de manutenção e instalação eletrônica e realizam manutenção preventiva, preditiva e corretiva.

Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Consta, ainda, que ele estava exposto aos agentes ruído na intensidade de 83 dB(A) e eletricidade acima de 250 volts. Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Assim, o período trabalhado na empresa BIC DO BRASIL S/A (01/09/1988 a 01/01/1991) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. c) OLVERPLAST OLVEBRAS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (06/03/1997 a 21/05/1999). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 32/34 onde consta que ele trabalhou no setor de manutenção e estava exposto aos agentes nocivos ruído na intensidade de 86,4 a 88,5 dB(A), solventes, graxas, óleos e desmoldantes. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o período trabalhado na empresa OLVERPLAST OLVEBRAS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (06/03/1997 a 21/05/1999) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. d) LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA (01/09/1999 a 29/06/2009). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 35/36 onde consta como descrição de sua atividade Fazer cumprir a programação solicitada pelo parceiro; intervir oferecendo suporte técnico aos mecânicos e ajudantes; atuar junto ao controle de qualidade para buscar soluções para as não conformidades encontradas; ser proativo nas rotinas diárias; transmitir ao gerente de produção os problemas que ultrapassem sua área de atuação e resolução; controlar diariamente eficiências, níveis de refugo e paradas de equipamentos. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 91,54 dB(A). Assim, tendo em vista que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA (01/09/1999 a 29/06/2009) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. e) JULIPLASTIK SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E AUTOMAÇÃO (21/06/2011 a 01/10/2013). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 37/38 onde consta como descrição da atividade do autor como sendo Responsável pela montagem e desmontagem de máquinas, substituir peças danificadas e reparos com solda; executar trabalhos em altura. Consta, ainda, que ele estava exposto aos agentes ruído na intensidade de 107 dB(A), poeiras, graxa, óleo hidráulico e fumos metálicos. Dessa forma, tendo em vista que o limite de intensidade do ruído para o período era de 85 dB(A), o período trabalhado na empresa

JULIPLASTIK SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E AUTOMAÇÃO (21/06/2011 a 01/10/2013) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o período reconhecido administrativamente pelo INSS, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00021476420144036183 Autor(a): JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS Data Nascimento: 25/04/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/11/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/11/2013 (DER) Carência Concomitante ? 01/09/1988 01/01/1991 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 1 dia 29 Não 18/06/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 18 dias 70 Não 06/03/1997 21/05/1999 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 16 dias 26 Não 01/09/1999 29/06/2009 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 29 dias 118 Não 21/06/2011 01/10/2013 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 11 dias 29 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 10 meses e 0 dia 120 meses 32 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 6 meses e 3 dias 128 meses 33 anos e 7 meses - Até a DER (25/11/2013) 22 anos, 4 meses e 15 dias 272 meses 47 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 8 anos, 0 mês e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Assim, a autora não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial. Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial os períodos trabalhados nas empresas BIC DO BRASIL S/A (01/09/1988 a 01/01/1991), OLVERPLAST OLVEBRAS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (06/03/1997 a 21/05/1999), LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA (01/09/1999 a 29/06/2009), JULIPLASTIK SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E AUTOMAÇÃO (21/06/2011 a 01/10/2013), nos termos acima expostos. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se a AADJ.P.R.I.

0004640-14.2014.403.6183 - CUSTODIO BARROS DE LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 289-304: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega erro material, apontando que na planilha de contagem de tempo, parte integrante da sentença, houve contagem de tempo especial sem a respectiva conversão pelo fator 1,4, embora tenham sido expressamente reconhecidos como tais tanto no relatório como no dispositivo. Trata-se, no caso, do período de 01/11/1995 a 04/12/1997, requerido pelo embargante e também do período de 29/04/1995 a 30/08/1995 que, embora tenha sido considerado como especial, não foi multiplicado pelo fator 1,4 por erro material. Sustentou, ainda, a omissão da sentença ao deixar de se pronunciar acerca da tutela antecipada, requerida somente em razões finais. Requer o embargante seja sanado o erro material, com a conversão dos períodos especiais, bem como seja sanada a omissão, com a apreciação e concessão da tutela antecipada na sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, a planilha de fls. 302/303 considerou a contagem dos períodos de 01/11/1995 a 04/12/1997 como tempo comum, sem a devida multiplicação, resultando em uma contagem de tempo de contribuição abaixo do que o devido. Reconheço, ainda, de ofício, o erro no cálculo do período de 29/04/1995 a 30/08/1995, que também não foi convertido em tempo especial, a contrário do que restou decidido na sentença. Tratando-se de erro material, passível de correção inclusive de ofício, refaço a contagem de tempo, com os períodos urbanos e rurais reconhecidos tanto administrativamente quanto na sentença, excluindo-se os períodos concomitantes e já com a devida conversão do tempo comum para especial, conforme planilha que segue: Autos nº: 00046401420144036183 Autor(a): CUSTODIO BARROS DE LIMA Data Nascimento: 01/08/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 11/11/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/11/2012 (DER) Carência Concomitante ? TEMPO RURAL 01/08/1969 30/08/1976 1,00 Não 7 anos, 1 mês e 0 dia 0 Não E R CONTABIL 01/09/1981 21/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5 Não INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA 19/07/1984 22/11/1985 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 17 Não SPECIAL WALKBUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME 02/01/1986 30/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 6 Não AUTO VIACAO SAO JOAO CLIMACO LIMITADA 04/05/1988 31/12/1988 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 8 Concomitante EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME 04/05/1988 28/04/1995 1,40 Sim 9 anos, 9 meses e 11 dias 80 Concomitante EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME 29/04/1995 30/08/1995 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 21 dias 4 Não EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME 01/11/1995 04/12/1997 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 6 dias 26 Não EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME 02/01/1998 24/06/2005 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 23 dias 81 Não VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. 03/04/2006 11/11/2012 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 9 dias 80 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 0 mês e 1 dia 162 meses 41 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 11 meses e 13 dias 173 meses 42 anos e 3 meses - Até a DER (11/11/2012) 37 anos, 1 mês e 18 dias 320 meses 55 anos e 3 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 11/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. A simples correção dos períodos, conforme se verifica da planilha, não alterou o mérito da decisão, que mantém a procedência do pedido do autor para lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da mesma forma, restam inalteradas as disposições relativas à condenação em honorários e demais consectários legais, tal qual constou na sentença. Apenas corrija-se a contagem final do autor, que passou a ser de 37 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição. Passo à alegação de omissão no que tange ao pedido de tutela antecipada. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Posto isso, ACOLHO os presentes declaratórios para reconhecer o erro material na elaboração da contagem de tempo do autor, tendo por correto tempo de 37 anos, 1 mês e 18 dias, excluindo os períodos concomitantes, bem como reconhecer a omissão e conceder a antecipação de tutela para implantação do benefício, nos termos da decisão. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. Int.

0007890-55.2014.403.6183 - ELITA PEREIRA OLIVEIRA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de companheiro, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora em prol de sua pretensão que conviveu em união estável com o de cujus por quatorze anos até o óbito, porém o réu indeferiu o pedido alegando falta de qualidade de dependente, por entender não comprovada a união estável. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/91). Indeferida a antecipação da tutela às fls. 113. Deferida a tramitação prioritária em razão da idade. Às fls. 117/121, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 129/135. Deferida a produção de prova oral, com assentada à fl. 165/166, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 167. Foi juntado aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que demonstra que a autora está recebendo benefício de Amparo Social ao Idoso desde 14/07/2014 (fls. 164). Alegações finais da autora às fls. 168/173, onde esclarece que obteve o benefício de amparo social após o falecimento do companheiro, uma vez que sem a pensão por morte logrou demonstrar a precariedade econômica. Manifestação do réu às fls. 174. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de

30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS de cujus mantém vínculo empregatício desde 2001 quando sobreveio o óbito, sendo incontroversa a qualidade de segurado. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - ELITA PEREIRA OLIVEIRA a parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam a) certidão de óbito, da qual consta o endereço do de cujus como sendo o mesmo do declarante, Maurinho Juvenal Barbosa, e não consta menção ao estado civil do autor nem ao fato de viver em união estável (fls. 22); b) correspondência bancária em nome da autora, constando como endereço Rua Carlos Fachina 1077 (fls. 28); c) conta de água em nome do falecido, constando como endereço Viela Custódio nº 45 (fls. 77); d) impressão de página do Google Streetview, onde se visualiza o imóvel localizado na Rua Carlos Fachina 1077, com marcação a caneta da viela onde se situaria a residência da autora (fls. 79); e) impressão de consulta ao Google Maps com a resposta de que não é possível encontrar o endereço Viela Custódio, 45 (fls. 80); f) declaração firmada pela filha do falecido, Gicélia Oliveira dos Santos, relatando que a autora fora companheira de seu pai e sua madrastra, vivendo o casal como marido e mulher até a data do óbito de seu pai, bem como que a sra. Elita dependia financeiramente de seu pai, pois era do lar (fls. 81); g) declaração de recebimento de verbas trabalhistas, na qual Gicélia Oliveira dos Santos se responsabiliza em partilhar os valores recebidos da empresa com seu irmão Edson Oliveira dos Santos e com a sra. Elita Pereira de Oliveira (fls. 91). Colhida a prova oral nestes autos, a autora em seu depoimento declarou que viveu maritalmente com o falecido por quatorze anos até o óbito, sendo que nunca se separaram. Tinham filhos de outros relacionamentos, não tiveram filhos comuns. Informou que um amigo da família de nome Maurinho declarou o óbito, e que essa pessoa se confundiu na hora e deu seu próprio endereço como sendo o do falecido. A testemunha Maurinho Juvenal Barbosa declarou que conhece a autora porque morou muitos anos na mesma rua, sendo ela já morava com o falecido, que conhecia pelo apelido de Bigode. Relata que um dia o sr. José combinou de ir visitá-lo em sua residência, mas não apareceu, decorridas algumas horas soube que ele tinha passado mal e foi para a casa dele, chegando lá já tinha sido levado para o hospital. Dirigiu-se então ao hospital e quando chegou lá ele já tinha falecido. Acrescenta que foi ele quem fez o reconhecimento do corpo e o encaminhamento do velório. Aduz que estava nervoso quando foi conversar com o pessoal da Delegacia e acabou dando seu próprio endereço. Queria levar o corpo para o cemitério do Campo Grande mas foi informado que já não realizavam mais enterros lá e iam encaminhar para o cemitério São Luiz, mas que tinha ido a esse cemitério há alguns dias e pisou na tampa de um caixão e o pé entrou dentro. Então recomendou à família que não aceitassem e sugeriu que enterrassem em Diadema. Tiveram que pagar uma taxa de transferência de município e conseguiram fazer o enterro em Diadema, fazendo constar o endereço da testemunha. Perguntado pelo advogado da autora, esclareceu que as correspondências não eram entregues nas casas das vielas da comunidade, mas apenas na rua de cima, em um bar, e depois as pessoas pegavam. Também esclareceu que a autora não trabalhava, apenas o falecido. A testemunha José Ferreira Nunes declarou que conhece a autora desde quando ela se mudou para a vizinhança com o marido, que ele conhecia pelo apelido de Bigode. Moraram juntos até ele falecer. Soube da notícia do óbito quando chegou em casa após o trabalho. O enterro foi em Diadema. O endereço do casal era Travessa Custódio nº 45, Americanópolis. A rua Carlos Fachina é uma travessa. Depois da morte do marido a autora recebe a ajuda dos filhos e de vizinhos, até onde sabe ela não tem renda. Perguntado pelo advogado da autora, informou que o carteiro não desce até as vielas, deixa as correspondências em um bar, chamado Bar do Sílvio e as pessoas vão lá buscar. Só a conta de água, e mais recentemente a de luz, chegam nas vielas. A autora ainda mora no mesmo local, sozinha. A testemunha Gilvani Souza Santos declarou que é vizinho da autora na mesma comunidade, cada um mora em uma viela da Rua Carlos Fachina. As pessoas usam o endereço da Rua Carlos Fachina para as correspondências. Quando conheceu a autora ela já morava junto com o sr. José. Assevera que foi ele quem socorreu o falecido quando ele passou mal em casa e o levou para o hospital. Mas não pode ir ao enterro, por razões de trabalho. Perguntado pelo advogado da autora, respondeu que até onde sabe a autora não trabalhava, e hoje às vezes vê os filhos dela e os vizinhos ajudando com arroz, feijão e outros itens. Verifico que os documentos juntados e as declarações das testemunhas esclareceram a questão relativa à divergência de endereços, tratando-se a Rua Carlos Fachina da rua principal, entrada da comunidade, que é dividida em estreitas vielas. Conclui-se que a prova documental é bastante robusta e o cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 02/06/2012 e o requerimento administrativo foi formalizado em 14/03/2013. Desta feita, a DIB deve ser fixada na data do requerimento. DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO Após o indeferimento da pensão por morte em junho de 2013, a autora logrou obter benefício assistencial ao idoso em 14/07/2014, conforme se verifica às fls. 164. Reconhecido nestes autos o direito à pensão por morte, o benefício assistencial deve ser cessado e compensados os valores pagos. DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autora não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora ELITA PEREIRA OLIVEIRA - NB 163.750.555-5, desde a D.E.R. em 14/03/2013, compensando-se os valores pagos a título de Amparo Social ao Idoso - NB 701.188.347-0 a partir de 14/07/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença, substituindo o atual benefício de Amparo Social ao Idoso. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a

condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008433-58.2014.403.6183 - EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] dos períodos especiais laborados nas empresas POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA I (08/05/1989 a 06/09/1994) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (02/06/1997 a 18/02/2014); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 20/01/1982 a 30/11/1984, 05/01/1987 a 05/01/1988 e 01/02/1988 a 12/01/1989 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 167.117.429-9 com DER em 09/10/2013. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. No caso de improcedência, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/129. Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Emenda à inicial (fls. 135/138). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 141/154). Decisão de exceção de incompetência (fls. 155/158). Réplica (fls. 163/216). Ciência do INSS (fl. 217). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/01/1978 a 31/12/1986, 08/02/1987 a 06/05/1989 e 01/06/1989 a 01/06/1994), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do

Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA I (08/05/1989 a 06/09/1994) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (02/06/1997 a 18/02/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 167.117.429-9 com DER em 09/10/2013. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. No caso de improcedência, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, da citação ou da sentença.De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 121/123), houve enquadramento administrativo do labor exercido no período de 03/03/1986 a 02/01/1987.Passo à análise individualizada dos períodos especiais pleiteados.1) POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA I (08/05/1989 a 06/09/1994)Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 08/05/1989 a 06/09/1994, tendo sido contratada para o cargo de ajudante (fl. 61). De acordo com o PPP (fls. 50/51 e 100), no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruído de 87 dB(A).Considerando o pedido e o limite de tolerância, que era de

80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 08/05/1989 a 06/09/1994. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 50 depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 08/05/1989 a 06/09/1994 deve ser considerado como laborado em condições especiais. 2) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (02/06/1997 a 18/02/2014) Conforme CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora laborou na referida empresa no período de 02/06/1997 05/05/201. De acordo com o PPP (fs. 52/55 e 102/105), no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruídos de 88 dB(A) (02/06/1997 a 31/10/2004), 88,5dB(A) (01/11/2004 a 31/05/2004) e 84,0dB(A) (01/06/2007 a 18/02/2014). Considerando o pedido e o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 19/11/2003 a 31/05/2004. Consta, ainda, no PPP do autor que nos períodos de 02/06/1997 a 18/11/2003 e de 01/06/2004 a 18/02/2014 ele submetia-se ao agente químico fumos metálicos, elemento enquadrado nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, devendo mencionados períodos serem reconhecidos como especiais. Conforme já ressaltado, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade. Tendo em vista as atividades desempenhadas pela parte autora no cargo de soldador, depreende-se que a exposição a tais agentes ocorreu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 02/06/1997 a 18/02/2014 deve ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (08/05/1989 a 06/09/1994 e 02/06/1997 a 18/02/2014), bem como o reconhecimento administrativamente (03/03/1986 a 02/01/1987), até a data da DER (09/10/2013), da citação ou da sentença, a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00084335820144036183 Autor(a): EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS Data Nascimento: 16/12/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/10/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/10/2013 (DER) Carência Concomitante ? 03/03/1986 02/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 11 Não 08/05/1989 06/09/1994 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 29 dias 65 Não 02/06/1997 18/02/2014 1,00 Sim 16 anos, 4 meses e 8 dias 197 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/10/2013) 22 anos, 6 meses e 7 dias 273 meses 45 anos e 9 meses Citação (20/02/2015) Sentença (29/08/2017) 22 anos, 6 meses e 7 dias 273 meses 45 anos e 9 meses Somando-se os períodos especiais (08/05/1989 a 06/09/1994, 02/06/1997 a 18/02/2014 e 03/03/1986 a 02/01/1987) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 09/10/2013: Autos nº: 00084335820144036183 Autor(a): EDMILSON SEVERINO DOS SANTOS Data Nascimento: 16/12/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/10/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/10/2013 (DER) Carência Concomitante ? 03/03/1986 02/01/1987 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 11 Não 08/05/1989 06/09/1994 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 17 dias 65 Não 02/06/1997 18/02/2014 1,40 Sim 22 anos, 10 meses e 23 dias 197 Não 20/01/1982 30/11/1984 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 11 dias 35 Não 05/01/1987 05/01/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12 Não 01/02/1988 12/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 12 dias 12 Não 14/12/1994 01/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 4 Não 14/03/1995 11/09/1996 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 28 dias 18 Não 16/01/1997 14/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não 15/05/1997 20/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 6 meses e 29 dias 181 meses 31 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 10 meses e 28 dias 192 meses 31 anos e 11 meses - Até a DER (09/10/2013) 38 anos, 3 meses e 25 dias 359 meses 45 anos e 9 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 11 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 18 dias). Por fim, em 09/10/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA I (08/05/1989 a 06/09/1994) e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (02/06/1997 a 18/02/2014), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 167.117.429-9 com DER em 09/10/2013, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à implantação do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SIDNEI SANTOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos tempos especiais laborados na empresa: 1) GEGRAF IND. GRÁFICA GERAL LTDA (como aprendiz - de 11/03/1968 a 12/09/1972), 2) GRÁFICA CBS LTDA (como copiador - de 21/09/1972 a 01/03/1973), 3) IND. GRÁFICA BRASILEIRA S/A (como copiador - de 20/07/1973 a 11/11/1974), 4) STUDIO GRÁFICO PANCOLOR LTDA (como copiador - de 14/01/1975 a 10/04/1975), 5) TUSA TRANSPORTES URBANOS S/A (como cobrador - de 01/07/1975 a 27/09/1975), 6) EMP. AUTO ÔNIBUS ANASTÁCIO S/A (como cobrador - de 13/10/1975 a 11/02/1976), 7) MOSAICO IND. DE NOV. ARTÍSTICAS LTDA (como estampador - de 15/08/1977 a 20/01/1978), 8) TECELAGEM E CONF. MALIOTEX LTDA (como estampador - de 01/03/1978 a 23/11/1978), 9) SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR (como aux. de impressor - de 07/02/1979 a 19/09/1985), 10) CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (como impressor de silk screen - de 20/09/1985 a 05/01/1990); e o reconhecimento do vínculo empregatício e do tempo especial laborado na: 11) FILTHI SERIGRÁFICA LTDA (de 17/12/1991 a 25/04/2001), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.883.237-3, com DER em 26/01/2012. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 179). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 182/196). Réplica (fls. 207/222). Sem provas a serem produzidas pelas partes (fls. 221 e 223). Intimada (fl. 224), a parte autora manifestou-se e trouxe documentos (fls. 226/230). Assentada da audiência de instrução (fls. 236/238). Alegações finais (fls. 239/258 e 261). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). CASO SUB JUDICE 1) GEGRAF IND. GRÁFICA GERAL LTDA (como aprendiz - de 11/03/1968 a 12/09/1972) Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado na GEGRAF IND. GRÁFICA GERAL LTDA (como aprendiz - de 11/03/1968 a 12/09/1972). Ora, é sabido que para o trabalho do menor de idade como a parte autora, nascimento em 13/12/1953 (fl. 14), sempre se atentou para o não exercício de atividades em locais prejudiciais à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que sejam compatíveis com a frequência à escola. Confira-se o teor do artigo 405 da CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943), in verbis: Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Somente seria possível considerar a atividade exercida pelo aprendiz como especial se a profissiografia revelasse a correspondência das condições do trabalho por ele exercido com o profissional que o instrui e em atividade nitidamente prejudicial à saúde do trabalhador. No caso concreto, a parte autora apenas acostou aos autos a sua CTPS (fl. 48). Não trouxe qualquer prova do efetivo exercício de atividade insalubre. Sem razão, portanto, o pleito de reconhecimento do tempo como especial. 2) GRÁFICA CBS LTDA (como copiador - de 21/09/1972 a 01/03/1973), 3) IND. GRÁFICA BRASILEIRA S/A (como copiador - de 20/07/1973 a 11/11/1974), 4) STUDIO GRÁFICO PANCOLOR LTDA (como copiador - de 14/01/1975 a 10/04/1975) Consta na CTPS da parte autora que trabalhou como oficial copiador e copiador nas empresas acima referidas. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria gráfica e editorial, enquadrando-se como especial, conforme código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titelistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titelistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores). Reconheço, pois, a especialidade das atividades desenvolvidas na: 2) GRÁFICA CBS LTDA (como copiador - de 21/09/1972 a 01/03/1973), 3) IND. GRÁFICA BRASILEIRA S/A (como copiador - de 20/07/1973 a 11/11/1974), 4) STUDIO GRÁFICO PANCOLOR LTDA (como copiador - de 14/01/1975 a 10/04/1975), 5) TUSA TRANSPORTES URBANOS S/A (como cobrador - de 01/07/1975 a 27/09/1975), 6) EMP. AUTO ÔNIBUS ANASTÁCIO S/A (como cobrador - de 13/10/1975 a 11/02/1976) Depreende-se da CTPS da parte autora que trabalhou nas empresas acima mencionadas como cobrador de ônibus coletivo (fls. 50 e 52). Tal atividade também possui enquadramento legal como especial, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Assim, tenho por tempo especial o período laborado na: 5) TUSA TRANSPORTES URBANOS S/A (como cobrador - de 01/07/1975 a 27/09/1975), 6) EMP. AUTO ÔNIBUS ANASTÁCIO S/A (como cobrador - de 13/10/1975 a 11/02/1976), 7) MOSAICO IND. DE NOV. ARTÍSTICAS LTDA (como estampador - de 15/08/1977 a 20/01/1978), 8) TECELAGEM E CONF. MALIOTEX LTDA (como estampador - de 01/03/1978 a 23/11/1978) Conforme CTPS, há prova de que a parte autora laborou nas empresas acima ocupando o cargo de estampador. A atividade de estampador é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, por analogia aos códigos 2.5.1 do nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA TÊXTIL. CATEGORIA PROFISSIONAL.

ANALOGIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. I - Com efeito, pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, consignando expressamente ser especial a atividade exercida no período de 29.04.1995 a 10.12.1997, na função de motorista carreteiro, em que exerceu a atividade em rodovias estaduais e federais, no transporte de cargas, conforme formulário/PPP, pelo enquadramento profissional previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, permitido até 10.12.1997. III - Todavia, em relação ao período de 06.09.1979 a 20.03.1980, merece prosperar em parte os argumentos do embargante, vez que não restou demonstrada a exposição ao agente ruído, dada a ausência de prova técnica (laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), não bastando a apresentação de formulário para este fim. IV - Muito embora não haja possibilidade de considerar especial o período de 06.09.1979 a 20.03.1980, em que o autor esteve exposto ao agente ruído, há prova da atividade exercida pela parte autora em estabelecimento têxtil, em indústria de tecelagem, no setor de fiação, conforme o formulário (DSS8030), que justifica a contagem especial do referido período para fins previdenciários, uma vez que a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). V - Mantido como especial o período de 06.09.1979 a 20.03.1980, contudo, pela categoria profissional (analogia), em que laborou na indústria de tecelagem, como cardista, na empresa Textil Barra Bonita Ltda, e não pela exposição a ruído, justificando a contagem especial para fins previdenciários. VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ). VII - Embargos declaratórios do INSS acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (APELREEX 00108743920164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146946 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) Nesse contexto, os períodos laborados na: 7) MOSAICO IND. DE NOV. ARTÍSTICAS LTDA (como estampador - de 15/08/1977 a 20/01/1978) e 8) TECELAGEM E CONF. MALIOTEX LTDA (como estampador - de 01/03/1978 a 23/11/1978) devem ser tidos por especiais. 9) SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR (como aux. de impressor - de 07/02/1979 a 19/09/1985), 10) CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (como impressor de silk screen - de 20/09/1985 a 05/01/1990) Segundo a CTPS e o PPP da parte autora, ela laborou nas funções de auxiliar de impressor (de 07/02/1979 a 31/05/1982), impressor silk screen (de 01/06/1982 a 30/09/1982, 01/10/1984 a 30/04/1987), letrista (de 01/10/1982 a 30/09/1984), preparador silk screen (de 01/05/1987 a 31/08/1988) e layoutman (de 01/09/1988 a 05/01/1990) na citada empresa, que teve o seu nome alterado de SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR para CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, a partir de 19/11/1981 (fls. 69, 25/26 e 229/230). Da descrição das suas atividades, verifica-se que a parte autora realizava serviços de impressão gráfica na maioria dos períodos, tendo, no exercício da função de auxiliar de impressor, preparador e impressor silk screen, o contato com tintas e solventes como agentes químicos nocivos à saúde. Até 28/04/1995, é possível o enquadramento dessas atividades por categoria profissional no código 2.5.5 do anexo III do Decreto 53.831/64 - Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM E SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPRESSOR OFF SET. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Reconhecimento da insalubridade nos períodos compreendidos entre 01/06/1977 a 30/03/1988, 01/09/1989 a 25/06/1991, 01/02/1995 a 28/04/1995, porquanto restou comprovada a atividade de ajudante de off-set na indústria gráfica, conforme se constata das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 66 e 97, o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 5. Para o período compreendido entre 29/04/95 e 10/12/97, embora não seja possível o enquadramento pela categoria profissional após 28/04/95, restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos apontados nos informativos acostados às fls. 166/168 (tintas gráficas e solventes), o que permite o reconhecimento como especial, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 6. Já no pertinente ao período compreendido entre 11/12/97 e 10/04/2001, a legislação previdenciária exige a apresentação de laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período, a fim de comprovar a exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos. No entanto, tais documentos não constam dos autos, o que inviabiliza o reconhecimento do período como especial. 7. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00087445920084036183 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1586404 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) Assim, os períodos laborados na 9 e 10) SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR/CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (de 07/02/1979 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 30/09/1982, 01/10/1984 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 31/08/1988) devem ser tidos por especiais. Já os períodos em que laborou como letrista (de 01/10/1982 a 30/09/1984) e layoutman (de 01/09/1988 a 05/01/1990), por não serem atividades ligadas à impressão e sim à elaboração de textos literários/conteúdo para publicação e organização de produtos comercializados nas lojas, respectivamente, sem a exposição a agentes nocivos à saúde, conforme consta do próprio PPP emitido pela empregadora - campo da exposição a fatores de risco NA (não se aplica), devem ser computados apenas como tempo comum. 11) FILTHI SERIGRÁFICA LTDA (de 17/12/1991 a 25/04/2001) Pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo empregatício e do tempo especial laborado na empresa FILTHI SERIGRÁFICA LTDA (de 17/12/1991 a 25/04/2001). Note-se que o vínculo empregatício foi objeto da ação trabalhista nº 02372007020015020057, ajuizada em 11/10/2001, perante a 5ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo - Capital, processo esse já incinerado por estar arquivado desde 30/09/2002 - Eliminação de autos. Arquivados até 31/12/2002 (fls. 133/136). No Campo da Solução, consta que a ação foi extinta com homologação de transação em 12/11/2001, ou seja, um mês depois do ajuizamento da ação, com registro de expedição de termo de pagamento e quitação em 12/12/2001, em sequência, um mês depois (fl. 133). O que tudo indica, não houve fase instrutória, nem apuração da real existência de vínculo empregatício entre a parte autora e a empresa FILTHI. A parte autora não trouxe qualquer documento da ação trabalhista, tampouco extraprocessual como início de prova material do vínculo empregatício. Da análise da CTPS da parte autora, houve o registro como empregada da empresa FILTHI SERIGRÁFICA LTDA, cargo de impressor, com admissão em 17/12/1991 e saída em 25/04/2001 (fl. 70). Porém, o registro foi extemporâneo, sem qualquer anotação de que proveio de acordo trabalhista. Também não constam períodos de férias usufruídas, aumentos salariais e opção pelo regime do FGTS. O Formulário de Comunicação de Dispensa para obter o seguro desemprego também foi emitido após o acordo trabalhista. A entrega no posto de atendimento do seguro desemprego se deu em 24/01/2002 (fl. 121). Não houve, outrossim, qualquer regularização das contribuições previdenciárias perante o INSS (não há qualquer anotação do período de labor no CNIS da parte autora). Em audiência realizada neste Juízo, a primeira testemunha informou que trabalhou com a parte autora, mas disse que a empresa era a ARCO VERDE. Não lembrava em que ano trabalhou. Disse que fazia mais de 20 ou 30 anos atrás. Faziam várias coisas e adesivos. Não era registrado e não sabia dizer se a parte autora era ou não registrada. Disse que trabalhou lá somente 3 meses. Não sabe qual o emprego anterior da parte autora. Também não sabe o que fez depois da saída dessa empresa. O depoimento da primeira testemunha não foi conclusivo. Inicialmente, disse ter trabalhado na empresa ARCO VERDE. Não explicou se é a mesma empresa FILTHI SERIGRÁFICA LTDA - ME, objeto da lide. A Ficha Cadastral da FILTHI na JUCESP não contém anotação de alteração do nome social da empresa (fls. 30/32). Não obstante, não lembrava bem o que faziam (disse várias coisas e adesivos). Demonstrou não conhecer detalhes da vida laboral da parte autora. Não trouxe qualquer informação sobre a rotina de trabalho da parte autora. Demonstrou insegurança nas informações prestadas. Isso talvez pelo pouco tempo em que trabalhou lá e o tempo já decorrido (audiência realizada em 2014). Já a segunda testemunha, Sr. JOÃO CARLOS SALOMÃO REIS, disse ser o filho da proprietária da empresa FILTHI. Trabalhou lá desde a criação da empresa, em 1991, e era seu gerente até quando quebrou em 2003. Disse que a parte autora tinha por função impressor serigráfico. Informou que no auge da empresa havia uns 10 funcionários. Disse que entre idas e vindas a parte autora trabalhou praticamente o tempo todo na empresa até 2000/2002 quando a situação da empresa estava bem terrível, ficou sem receber. Nenhum empregado foi registrado, nem a parte autora. A maioria quando via que não ia ser registrada saía da empresa, no máximo ficavam uns 6 meses. Mas a parte autora ficou mais tempo, porque tinha relação de muita amizade. Disse que

Sempre foi muito amigo nosso. Depreende-se do depoimento da segunda testemunha, que a parte autora tinha uma relação de muita amizade com os donos da empresa. Por isso trabalhou lá como impressor serigráfico durante tanto tempo (de 1991 a 2001 - quase 10 anos), sem registro. Não ficou claro como eram realizados os pagamentos à parte autora, se mensalmente ou por serviço. Se houve alteração salarial com o passar do tempo. Também se havia subordinação aos chefes. Ao dizer entre idas e vindas, a testemunha confessou que o vínculo teve interrupções, mas não esclareceu o período em que a parte autora não trabalhou na empresa. Este Juízo entende serem inconclusivas as provas do vínculo empregatício. A prova testemunhal deixou ainda mais dúvidas quanto à existência ou não da relação de emprego. A parte autora tinha notória relação de amizade com os donos da empresa, de modo que não se sabe como ficou acordado o trabalho. Se aceitou trabalhar sem registro (talvez como autônomo), se tinha liberdade de ir e não ir trabalhar, se recebia salário mensal, se tirava férias e se tinha que prestar conta do seu trabalho para os chefes. Não resta comprovado, assim, o preenchimento dos requisitos da relação de emprego: habitualidade, onerosidade e subordinação. O PPP emitido pela empresa também contém falhas. Não há indicação do responsável pelos registros ambientais. Em petição endereçada ao INSS, há informação da empresa de que a médica do trabalho, Dra Solange Chalfun de Matos - CRM 66.531 - SP, é quem está autorizada a efetuar o levantamento ambiental da Área/Posto de Trabalho da parte autora. Porém, no PPP constou a assinatura de outra pessoa, Rosângela Chalfun de Matos Fonseca, Técnica em Segurança do Trabalho (fls. 27/29). A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 58, é claro ao dispor que quem tem competência para fazer a avaliação dos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador é o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Desse modo, o PPP também não pode ser aceito para fins previdenciários. A autarquia federal, inclusive, solicitou à parte autora novo PPP, em conformidade com a IN 45 (fls. 117/118), o que não foi apresentado na via administrativa. Em decorrência, não vislumbro irregularidade na r. decisão administrativa que não considerou, nem como tempo comum, o tempo de serviço na FILTHI SERIGRÁFICA LTDA (fl. 162). Vale reproduzir o teor da r. decisão administrativa: Da análise do pleito recursal, não constam elementos nos autos de que a decisão trabalhista que reconheceu o vínculo junto ao empregador FILTHI SERIGRÁFICA LTDA, de 17/12/1991 a 25/04/2001, se baseou em início de prova material. Ademais, para o vínculo em questão não há registro no cadastro nacional de informações sociais; a carteira profissional apresentada não possui anotações internas; e não foram apresentados outros elementos probantes à comprovação do período em questão, e por isso, o vínculo não será considerado com preceito do Art. 62 do RPS - Decreto 3048/99. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se todo o período de labor da parte autora (especiais e comuns), chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/158.883.237-3, com DER em 26/01/2012: Autos nº: 0010954-73.2014.403.6183 Autor(a): SIDNEI SANTOS ROCHA Data Nascimento: 13/12/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 26/01/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 26/01/2012 (DER) Carência Concomitante? 11/03/1968 12/09/1972 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 2 dias 55 Não 21/09/1972 01/03/1973 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 6 Não 20/07/1973 11/11/1974 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 1 dia 17 Não 14/01/1975 10/04/1975 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 4 Não 01/07/1975 27/09/1975 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 3 Não 13/10/1975 11/02/1976 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 5 Não 26/02/1976 29/04/1977 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 4 dias 14 Não 15/08/1977 20/01/1978 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias 6 Não 01/03/1978 23/11/1978 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 8 dias 9 Não 07/02/1979 30/09/1982 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 10 dias 44 Não 01/10/1982 30/09/1984 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 Não 01/10/1984 31/08/1988 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 24 dias 47 Não 01/09/1988 05/01/1990 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 5 dias 17 Não 01/12/2011 31/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 10 meses e 8 dias 251 meses 45 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 8 dias 251 meses 45 anos e 11 meses - Até a DER (26/01/2012) 24 anos, 11 meses e 8 dias 252 meses 58 anos e 1 mês Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 0 mês e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 0 mês e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 21 dias). Por fim, em 26/01/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 21 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s): 2) GRÁFICA CBS LTDA (como copiador - de 21/09/1972 a 01/03/1973), 3) IND. GRÁFICA BRASILEIRA S/A (como copiador - de 20/07/1973 a 11/11/1974), 4) STUDIO GRÁFICO PANCOLOR LTDA (como copiador - de 14/01/1975 a 10/04/1975), 5) TUSA TRANSPORTES URBANOS S/A (como cobrador - de 01/07/1975 a 27/09/1975), 6) EMP. AUTO ÔNIBUS ANASTÁCIO S/A (como cobrador - de 13/10/1975 a 11/02/1976), 7) MOSAICO IND. DE NOV. ARTÍSTICAS LTDA (como estampador - de 15/08/1977 a 20/01/1978), 8) TECELAGEM E CONF. MALIOTEX LTDA (como estampador - de 01/03/1978 a 23/11/1978), 9 e 10) SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR/CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (de 07/02/1979 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 01/06/1982, 01/10/1982, 01/10/1984 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 31/08/1988). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003480-85.2014.403.6301 - SIDNEI DE FREITAS CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de correção de ofício de erro material ocorrido na sentença de fls. 307/316, vez que no tópico síntese constou número de benefício e data da DER diversos dos discutidos nos presentes autos. Assim, determino a alteração de parte do tópico síntese para que onde consta: Tópico síntese do julgado: (...) Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais e conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 137.145.127-0, com DER em 02/12/2004 Passe a constar: Tópico síntese do julgado: (...) Benefício (s) concedido (s): Reconhecer atividades especiais e conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 156.496.422-9, com DER em 10/01/2012 Não mais, mantenha a sentença tal como lançada. P. R. I.

0000385-76.2015.403.6183 - ELZO LUIZ CUSTODIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZO LUIZ CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas VIAÇÃO PADROEIRA (20/06/1974 a 12/06/1978 - cobrador de ônibus), VIAÇÃO ALPINA (15/06/1978 a 16/04/1979 - funileiro), VIAÇÃO RIACHO GRANDE (02/07/1979 a 26/03/1981 - funileiro), AUTO VIAÇÃO SÃO BERNARDO (02/05/1981 a 29/08/1981 - funileiro), VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL (01/09/1981 a 29/07/1982 - funileiro), EMPRESA DE TURISMO UEMATSU (05/08/1982 a 19/03/1991 - funileiro), TRANSPORTES SANTA MARIA (01/07/1991 a 28/04/1995 - funileiro) e TRANSPORTES SANTA MARIA (29/04/1995 a 15/08/2010 - agentes químicos) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 154.379.942-3 com DER em 15/08/2010. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/118. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Emendas à inicial (fls. 122/140 e 141/165). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 168/184). Em questão de ordem requer que o termo inicial do benefício do autor fique condicionado ao encerramento da alegada atividade especial, no caso de procedência do pedido. Réplica (fls. 189/200). Ciência do INSS (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a questão de ordem levantada pelo INSS, vez que, conforme CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora não exerce mais atividade profissional desde 29/12/2014. Resta, portanto, prejudicado o pedido para que o termo inicial do benefício do autor fique condicionado ao encerramento da alegada atividade especial, no caso de procedência do pedido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no

3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomatas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABILITABILIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO. Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o inpetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas VIAÇÃO PADROEIRA (20/06/1974 a 12/06/1978 - cobrador de ônibus), VIAÇÃO ALPINA (15/06/1978 a 16/04/1979 - funileiro), VIAÇÃO RIACHO GRANDE (02/07/1979 a 26/03/1981 - funileiro), AUTO VIAÇÃO SÃO BERNARDO (02/05/1981 a 29/08/1981 - funileiro), VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL (01/09/1981 a 29/07/1982 - funileiro), EMPRESA DE

TURISMO UEMATSU (05/08/1982 a 19/03/1991- funileiro), TRANSPORTES SANTA MARIA (01/07/1991 a 28/04/1995- funileiro) e TRANSPORTES SANTA MARIA (29/04/1995 a 15/08/2010 - agentes químicos) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 154.379.942-3 com DER em 15/08/2010. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Passo à análise individualizada dos períodos especiais pleiteados. 1) VIAÇÃO PADROEIRA (20/06/1974 a 12/06/1978 - cobrador de ônibus) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 20/06/1974 a 12/06/1978, tendo sido contratada para o cargo de cobrador (fl. 52). Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. A função de cobrador é enquadrável por categoria profissional, estando prevista no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, levando-se em conta o registro na CTPS do autor, bem como o ramo de atividade da empresa para a qual ele presta serviço é possível reconhecer o período trabalhado na empresa VIAÇÃO PADROEIRA (20/06/1974 a 12/06/1978 como especial. 2) VIAÇÃO ALPINA (15/06/1974 a 16/04/1979 - funileiro), VIAÇÃO RIACHO GRANDE (02/07/1979 a 26/03/1981- funileiro), AUTO VIAÇÃO SÃO BERNARDO (02/05/1981 a 29/08/1981- funileiro), VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL (01/09/1981 a 29/07/1982- funileiro) e EMPRESA DE TURISMO UEMATSU (05/08/1982 a 19/03/1991- funileiro) e TRANSPORTES SANTA MARIA (01/07/1991 a 28/04/1995- funileiro) Opto pela análise conjunta das empresas elencadas ante a identidade da atividade exercida (funileiro). Conforme CTPSs (fls. 52/53), a parte autora laborou nas referidas empresas, nos períodos indicados, tendo exercido a função de funileiro. A atividade de funileiro é considerada especial mediante enquadramento em categoria profissional (Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3; parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83 e no processo MTB 317.461/82). Neste sentido trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNILEIRO. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 06/03/1997. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, §º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. A atividade de funileiro - também chamado de lanterneiro - é considerada especial mediante enquadramento em categoria profissional (Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3; parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83 e no processo MTB 317.461/82). 5. A exigência da comprovação de atividade especial mediante apresentação do laudo técnico passou a valer a partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.528/97. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU. 6. O segurado trabalhou enquadrado na categoria profissional de funileiro, como empregado, nos períodos de 01/08/1966 a 30/09/1968, 01/01/1969 a 20/03/1969, 03/09/1969 a 27/08/1970, 01/01/1971 a 30/03/1973, 01/11/1973 a 25/02/1975, 01/05/1975 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 28/10/1977, 01/12/1977 a 11/01/1978, 01/08/1978 a 30/01/1980, 01/01/1983 a 31/08/1983 (CTPS f. 17,20/26, formulários f. 31/42, perícia judicial f. 92/102). 7. Não há direito ao reconhecimento de atividade especial, como contribuinte individual, no período de 01/05/1985 até a DER (10/04/2001). O segurado não demonstrou o efetivo exercício pessoal da atividade de funileiro; o que está provado é somente a inscrição de firma individual no setor de funilaria e pintura (f. 161), o que pode muito bem ter se dado indiretamente, mediante empregados. A perícia judicial é imprestável para demonstrar o trabalho nesta condição, pois o profissional não compareceu ao endereço onde se localiza a firma individual do segurado, limitando-se a informar galpões de funilaria (f.94). As avaliações ambientais de ruído e hidrocarbonetos não informam a metodologia de avaliação e os instrumentos de medição de ruído e de constatação de hidrocarbonetos. 8. Não provimento das apelações do segurado e do INSS. (APELAÇÃO 00043295120054013804 APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:20/06/2016 Ante o exposto, os períodos de 15/06/1978 a 16/04/1979, 02/07/1979 a 26/03/1981, 02/05/1981 a 29/08/1981, 01/09/1981 a 29/07/1982, 05/08/1982 a 19/03/1991 e 01/07/1991 a 28/04/1995 devem ser tido como especiais. 3) TRANSPORTES SANTA MARIA (29/04/1995 a 15/08/2010) De acordo com a CTPS (fl. 62), a parte autora foi admitida na empresa ora em análise em 01/07/1991, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de funileiro. Conforme PPP (fls. 74/76), a parte autora ficou exposta a ruído de 83dB(A), radiações não ionizantes, derivados de petróleo e fumos metálicos no período de 29/04/1995 a 15/08/2010. O agente químico fumos metálicos é enquadrado nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, devendo mencionado período ser reconhecido como especial. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apeleção do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente químico no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. depreende-se que a parte autora ficou exposta a ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 29/04/1995 a 15/08/2010 deve ser considerado como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (29/04/1995 a 15/08/2010, 15/06/1978 a 16/04/1979, 02/07/1979 a 26/03/1981, 02/05/1981 a 29/08/1981, 01/09/1981 a 29/07/1982, 05/08/1982 a 19/03/1991 e 01/07/1991 a 28/04/1995 e 20/06/1974 a 12/06/1978), até a data da DER (15/08/2010), a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00003857620154036183 Autor(a): ELZO LUIS CUSTODIO Data Nascimento: 07/12/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 15/08/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/08/2010 (DER) Carência Concomitante ? 20/06/1974 12/06/1978 1,00 Sim 3 anos, 11

meses e 23 dias 49 Não15/06/1978 16/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 10 Não02/07/1979 26/03/1981 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 25 dias 21 Não02/05/1981 29/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 4 Não01/09/1981 29/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 29 dias 11 Não05/08/1982 19/03/1991 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 15 dias 104 Não01/07/1991 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 28 dias 46 Não29/04/1995 15/08/2010 1,00 Sim 15 anos, 3 meses e 17 dias 184 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (15/08/2010) 35 anos, 6 meses e 17 dias 429 meses 51 anos e 8 mesesDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas VIAÇÃO PADROEIRA (20/06/1974 a 12/06/1978), VIAÇÃO ALPINA (15/06/1978 a 16/04/1979), VIAÇÃO RIACHO GRANDE (02/07/1979 a 26/03/1981), AUTO VIAÇÃO SÃO BERNARDO (02/05/1981 a 29/08/1981), VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL (01/09/1981 a 29/07/1982), EMPRESA DE TURISMO UEMATSU (05/08/1982 a 19/03/1991), TRANSPORTES SANTA MARIA (01/07/1991 a 28/04/1995) e TRANSPORTES SANTA MARIA (29/04/1995 a 15/08/2010) e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 154.379.942-3 com DER em 15/08/2010.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à transformação do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003815-36.2015.403.6183 - SEBASTIAO FLORENTINO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEBASTIÃO FLORENTINO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados como cobrador/motorista de ônibus e pelo agente ruído nas empresas AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLIMACO (10/02/1986 a 28/11/1986), CERÂMICA SÃO CAETANO S/A (04/12/1986 a 19/06/1990), EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO (15/04/1991 a 24/09/2005) e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (16/10/2006 a 05/09/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 169.278.172-0, DER: 05/09/2014.À fl. 267 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.As fs. 268/270 e fs. 276/277 o autor apresentou emenda à inicial.Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 280/292 pugnando pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fs. 298/310.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos

especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, renunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizas e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s². Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a

integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCI:a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;b) (...)Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².- DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADAEm relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.- CASO CONCRETOPostula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLIMACO (10/02/1986 a 28/11/1986), CERÂMICA SÃO CAETANO S/A (04/12/1986 a 19/06/1990), EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO (15/04/1991 a 24/09/2005) e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (16/10/2006 a 05/09/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB: 169.278.172-0 , DER: 05/09/2014).Primeiramente, compulsando os autos verifico que o INSS reconheceu, administrativamente, os períodos trabalhados nas empresas AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLIMACO (10/02/1986 a 28/11/1986) e EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO (15/04/1991 a 28/04/1995), sendo mencionados períodos incontroversos. Passo, assim, à análise dos períodos controvertidos. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.)Superada a questão da prova emprestada, tem-se que aquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente carreado aos autos. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S/A (04/12/1986 a 19/06/1990), o autor juntou aos autor PPP às fls. 35/36 onde consta que ele trabalhou no setor de moldagem manual e no período de 04/12/1986 a 31/12/1987 ele trabalhou como ajudante de produção, de 01/02/1987 a 28/02/1987 como ajudante de produção classificado e de 01/03/1987 a 19/06/1990 como operador de equipamento. Consta, ainda, que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 100 dB(A). Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S/A (04/12/1986 a 19/06/1990) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial exercida na empresa EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO (29/04/1995 a 24/09/2005), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 64, Registro de Empregado de referida empresa à fl. 41 onde consta que ele foi contratado como cobrador. Juntou, ainda, PPP à fl. 38 onde consta com descrição de suas atividades, no período de 15/04/1991 a 30/11/1996, com sendo Executa tarefas de cobrança de valores de passagens de ônibus coletivos e controle de operação de catraca de coletivo e, para o período de 01/12/1996 a 24/09/2005, consta que o autor Executa tarefas de condução de ônibus coletivo por ruas e avenidas. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (16/10/2006 a 05/09/2014), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 63 onde consta que ele foi contratado como motorista e PPP à fl. 46 onde consta com descrição da atividade desempenhada pelo autor como sendo: Executa tarefas de condução de ônibus coletivo por ruas e avenidas. Assim, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados como cobrador/motorista de ônibus nos períodos trabalhados nas empresas EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO (29/04/1995 a 24/09/2005) e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (16/10/2006 a 05/09/2014) para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora faz jus à aposentadoria especial ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00038153620154036183 Autor(a): SEBASTIÃO FLORENTINO LOPES Data Nascimento: 20/01/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/09/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/09/2014 (DER) Carência Concomitante ? 10/02/1986 28/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 19 dias 10 Não 04/12/1986 19/06/1990 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 16 dias 43 Não 15/04/1991 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 14 dias 49 Não 29/04/1995 24/09/2005 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 26 dias 125 Não 16/10/2006 05/09/2014 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 20 dias 96 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (05/09/2014) 26 anos, 8 meses e 5 dias 323 meses 53 anos e 7 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas CERÂMICA

SÃO CAETANO S/A (04/12/1986 a 19/06/1990), EMPRESA AUTO VIACÃO TABOÃO (29/04/1995 a 24/09/2005) e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (16/10/2006 a 05/09/2014) para o fim de conceder a aposentadoria especial ao autor (NB: 169.278.172-9, DER: 05/09/2014), nos termos da fundamentação acima. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cientifique-se a AADJ.P. R. I.

0004424-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE RODRIGUES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado nas empresas AEROQUIP VICKERS (08/04/1985 a 15/09/1987 - operador de máquina), FERRUS FERRAMENTARIA (01/02/1993 a 30/07/1993 - ruído), COFAP (14/10/1988 a 03/07/1989 - ruído) e TOYOTA DO BRASIL (13/11/1995 a 30/04/2013 - ruído); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 24/05/1987 a 31/05/1983, 03/08/1983 a 23/01/1985 e 01/02/1988 a 16/03/1988 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 170.559.024-9, com DER em 14/10/2014. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde reafirmação da DER, da citação ou da sentença. No caso de improcedência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reafirmação da DER, a citação ou a sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/129. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). Petições da parte autora (fls. 135, 138/144, 146/148, 149/194). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 197/229). Réplica (fls. 236/287). Ciência do INSS (fl. 288). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (24/05/1987 a 31/05/1983, 03/08/1983 a 23/01/1985 e 01/02/1988 a 16/03/1988), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-

03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RÚIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno

desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas AEROQUIP VICKERS (08/04/1985 a 15/09/1987), FERRUS FERRAMENTARIA (01/02/1993 a 30/07/1993), COFAP (14/10/1988 a 03/07/1989) e TOYOTA DO BRASIL (13/11/1995 a 30/04/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 171.489.741-6, com DER em 15/10/2014. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria especial desde reafirmação da DER, da citação ou da sentença. No caso de improcedência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a citação ou a sentença. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. 1) AEROQUIP VICKERS (08/04/1985 a 15/09/1987) Conforme CTPS a parte autora laborou na referida empresa no período de 08/04/1985 a 15/09/1987, tendo sido admitido para o cargo de operador de máquina (fl. 53). O PPP fornecido pela empresa (fl. 69) indica a exposição a ruído, no entanto, não menciona a intensidade. Cumpre ressaltar, ainda, que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que, a profissão de operador de máquinas não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Assim, ante não comprovação de exposição a agentes nocivos, o período de 08/04/1985 a 15/09/1987 deve ser tido como comum. 2) FERRUS FERRAMENTARIA (01/02/1993 a 30/07/1993) De acordo com a CTPS (fl. 54), a parte autora laborou na referida empresa no período indicado, tendo sido admitida para o cargo de retificador especial. Conforme PPP fornecido pela empresa (fls. 75/77) a parte autora, no período pleiteado, ficou exposta a ruído de 80dB(A), poeira metálica e poeira. A exposição ao agente poeira metálica, enquadra a atividade nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da atividade especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. POEIRA METÁLICA. RUIDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR DE CONVERSÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. A exposição à poeira metálica torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64. 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 8. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria. 9. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 10. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (AC 00033547920064036183, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, o período de 01/02/1993 a 30/07/1993 deve ser tido como especial. 3) COFAP (14/10/1988 a 03/07/1989) Conforme CTPS (fl. 54), a parte autora laborou em empresa ora em análise no período de 14/10/1988 a 03/07/1989, tendo sido contratado para o cargo de retificador. O PPP fornecido pela empresa (fls. 71/74) informa que a parte autora ficou exposta a ruído de 91dB(A) no período de 14/10/1988 a 03/07/1989. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 14/10/1988 a 03/07/1989. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 71 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 14/10/1988 a 03/07/1989 deve ser tido como comuns. 4) TOYOTA DO BRASIL (13/11/1995 a 30/04/2013) Conforme CTPS a parte autora foi admitida na referida empresa em 13/11/1995, sem anotação de data de saída, tendo sido admitida para o cargo de retificador ferramenteiro I (fl. 64). Foram juntados aos autos dois PPPs fornecidos pela empresa ora em análise. O PPP também juntado nos autos do processo administrativo (fls. 109/110) está incompleto. Assim, para fins de análise de labor em condições especiais, será considerado o PPP completo, juntado somente nestes autos (fls. 79/81). Segundo referido documento, no período pleiteado, a parte autora ficou exposta a ruídos de 92,0 dB(A) (13/11/1995 a 31/01/2003), 89,9 dB(A) (01/02/2003 a 30/04/2004), 90,1 dB(A) (01/05/2004 a 31/12/2006), 93,3 dB(A) (01/01/2007 a 31/05/2009) e 91,0 dB(A) (01/06/2009 a 30/04/2013). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 13/11/1995 a 31/01/2003 e de 19/11/2003 a 30/04/2013. Conforme já ressaltado, o PPP é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado e a utilização de equipamentos de proteção individual não afastam a natureza especial da atividade. Tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pela parte autora (fls. 78/79), depreende-se que a exposição ao agente ruído se deu de modo habitual, permanente não ocasional nem intermitente. Assim, os períodos de 13/11/1995 a 31/01/2003 e de 19/11/2003 a 30/04/2013 devem ser tido como especiais. Tendo em vista que o PPP complementar, necessário para reconhecimento de todo o período especial, foi juntado somente nestes autos, em caso de

procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (14/10/1988 a 03/07/1989, 01/02/1993 a 30/07/1993, 13/11/1995 a 31/01/2003 e 19/11/2003 a 30/04/2013), até a data da DER (14/10/2014), da citação ou da sentença a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00044241920154036183 Autor(a): JOSÉ RODRIGUES MOREIRA Data Nascimento: 14/03/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/10/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? 14/10/1988 03/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 20 dias 10 Não 01/02/1993 30/07/1993 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 13/11/1995 31/01/2003 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 19 dias 87 Não 19/11/2003 30/04/2013 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 12 dias 114 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (14/10/2014) 17 anos, 10 meses e 21 dias 217 meses 50 anos e 7 meses Inaplicável Citação (02/09/2016) ou Sentença (04/09/2017) 17 anos, 10 meses e 21 dias 217 meses 50 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 10 anos, 3 meses e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Somando-se os períodos especiais (14/10/1988 a 03/07/1989, 01/02/1993 a 30/07/1993, 13/11/1995 a 31/01/2003 e 19/11/2003 a 30/04/2013) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 14/10/2014: Autos nº: 00044241920154036183 Autor(a): JOSÉ RODRIGUES MOREIRA Data Nascimento: 14/03/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/10/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? 14/10/1988 03/07/1989 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 4 dias 10 Não 01/02/1993 30/07/1993 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 6 Não 13/11/1995 31/01/2003 1,40 Sim 10 anos, 1 mês e 9 dias 87 Não 19/11/2003 30/04/2013 1,40 Sim 13 anos, 2 meses e 23 dias 114 Não 24/05/1978 31/03/1983 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 8 dias 59 Não 03/08/1983 23/01/1985 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 21 dias 18 Não 08/04/1985 15/09/1987 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 30 Não 01/02/1988 16/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Não 01/09/1989 30/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/03/1990 30/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 11/08/1993 16/08/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1 Não 03/04/1995 10/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias 7 Não 01/02/2003 18/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 9 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 11 meses e 23 dias 176 meses 34 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 3 meses e 21 dias 187 meses 35 anos e 8 meses - Até a DER (14/10/2014) 35 anos, 9 meses e 13 dias 348 meses 50 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 7 meses e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 14/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas FERRUS FERRAMENTARIA (01/02/1993 a 30/07/1993), COFAP (14/10/1988 a 03/07/1989) e TOYOTA DO BRASIL (13/11/1995 a 31/01/2003 e de 19/11/2003 a 30/04/2013) e a consequente concessão aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 170.559.024-9, com DER em 14/10/2014 e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP complementar, em 02/09/2016. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à implantação do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADI.

0007089-08.2015.403.6183 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação do período trabalhado na empresa S/A ESTADO DE SÃO PAULO (01/02/1984 a 06/11/2014) e a consequente concessão de aposentadoria especial, NB: 171.107.781-7, DER: 06/11/2014. À fl. 87 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/99 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 108/124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre

06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 FONTE: REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, renunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa S/A ESTADO DE SÃO PAULO (01/02/1984 a 06/11/2014) e a consequente concessão de aposentadoria especial, NB: 171.107.781-7, DER: 06/11/2014. Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa S/A ESTADO DE SÃO PAULO (01/02/1984 a 06/11/2014) o autor juntou aos autos PPP às fls. 40/43 onde consta que ele trabalhou como aprendiz (01/02/1984 a 01/05/1985), ajudante de manutenção mecânica (02/05/1985 a 05/07/1988), mecânico de manutenção off (06/07/1988 a 01/11/1995), mecânico de manutenção off (01/11/1995 a 01/12/2009) e técnico de manutenção mecânica (02/12/2009 a 24/09/2014). Consta, ainda, que no período de 01/08/1996 a 24/09/2014 o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade de 94 dB(A). Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa S/A ESTADO DE SÃO PAULO (01/08/1996 a 24/09/2014) deve ser tido como especial para fins de concessão de

aposentadoria.Com relação aos períodos remanescentes de 01/02/1984 a 31/07/1996 e de 25/09/2014 a 06/11/2014 não é possível o reconhecimento como especiais, uma vez que no PPP de fls. 40/43 consta que para o período não há registro da existência de fatores de risco (fl. 43), assim, não restou comprovado que ele exerceu atividade sob a influência de algum agente nocivo para a saúde.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, temos a seguinte contagem:Autos nº: 00070890820154036183Autor(a): ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRAData Nascimento: 10/09/1968Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 06/11/2014Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/11/2014 (DER) Carência Concomitante ?01/08/1996 24/09/2014 1,00 Sim 18 anos, 1 mês e 24 dias 218 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até a DER (06/11/2014) 18 anos, 1 mês e 24 dias 218 meses 46 anos e 1 mês InaplicávelAssim, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial.Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado na empresa de S/A ESTADO DE SÃO PAULO (01/08/1996 a 24/09/2014), nos termos acima expostos.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cientifique-se a AADJ.P.R.I.

0002512-21.2015.403.6301 - JURACI TEODORA DE ALMEIDA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se, por meio eletrônico, as peças da ação trabalhista (fls. 185/191 e 207/317, conforme requerido pela AADJ à fl. 448. Após, remetam-se os autos conforme determinado às fls. 443, parte final.Cumpra-se.

0003489-42.2016.403.6183 - MAURI REZENDE DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MAURI REZENDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas M C MASSAD COLA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (24/04/1996 a 14/12/1999), BANKBOSTON N.A. (23/10/2000 a 14/09/2005), GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/2005 a 01/09/2007), ETHICS SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA (21/08/2007 a 10/11/2009), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (13/11/2009 a 31/07/2014) e a averbação do período comum trabalhado no Ministério do Exército (30/01/1984 a 31/03/1991) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 173.955.375-3, DER: 09/06/2015).À fl. 91 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/99 pugnano pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 106/108.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in

verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE PUBLICACAO: Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza

Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar-se com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas M C MASSAD COLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (24/04/1996 a 14/12/1999), BANKBOSTON N.A. (23/10/2000 a 14/09/2005), GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/2005 a 01/09/2007), ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (21/08/2007 a 10/11/2009), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (13/11/2009 a 31/07/2014), bem como a averbação do período trabalhado no Ministério do Exército (30/01/1984 a 31/03/1991). Primeiramente, no que diz respeito ao período que o autor trabalhou como soldado no Ministério do Exército no período de 30/01/1984 a 31/03/1991, foi juntada aos autos cópia do Certificado de Reserva à fl. 29 que comprova que o autor serviu o Exército no período mencionado na inicial. Com relação a este período não é possível considerar a atividade como especial, mas é possível seu reconhecimento como tempo comum para fins de concessão de tempo de serviço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. A atividade de motorista profissional de transportes coletivos ou de cargas está enquadrada no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3. A atividade desempenhada como Soldado da Força Pública do Estado de São Paulo, demonstrada por meio de certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, encontra guarida no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.231, de 25/03/64, típica atividade policial a qual exige iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. 4. Reconhece-se tempo de serviço, comprovado por Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99. Todavia, o período exercido no serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00239221720064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DATA: 25/10/2006). Assim, deve o INSS averbar o período que o autor serviu o Exército na função de soldado de 30/01/1984 a 31/03/1991. Passo à análise dos períodos especiais. Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa M C MASSAD COLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (24/04/1996 a 14/12/1999) o autor juntou aos autos PPP às fls. 48 onde consta como descrição de sua atividade Vigiar as dependências provadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrita; escoltam pessoas. Controlam objetos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e prestam informações ao público. Em sua CTPS juntada à fl. 31 consta que ele trabalhou como agente de segurança executivo. Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa BANKBOSTON N.A. (23/10/2000 a 14/09/2005), o autor juntou aos autos PPP às fls. 51/52 onde consta que ele trabalhou na função de agente de segurança pessoal. Consta como descrição de sua atividade Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Já para comprovar o exercício de atividade especial exercido na empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/2005 a 01/09/2007), o autor juntou aos autos PPP às fls. 58/59 onde consta que ele exerceu a atividade de vigilante e trabalhou como supervisor do setor e suas atividades consistiam em Supervisionar equipe de vigilantes que levam e trazem Vip (protegido); supervisionam, orientam e treinam equipes de segurança; elaboram escalas de serviços, supervisionam atividades, postos de trabalho, locais e atividades de risco; sugerem medidas preventivas e corretivas, atendem clientes e coordenam planos de emergência; comunica à empresa todo tipo de ocorrência; identificar necessidades de treinamento. Juntou também PPP às fls. 62/63 para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (21/08/2007 a 10/11/2009), onde consta que ele trabalhou como vigilante e como descrição de sua atividade consta que ela consistia em Zelar pelo patrimônio da Empresa Contratante, efetuam rondas portando arma de fogo, vigiando as áreas periféricas e área internas da empresa, vias públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, impedindo invasão, atentados e danos contra o patrimônio, zelar pela segurança das pessoas e pelo cumprimento das leis e regulamentos internos; identificar, controlar e orientar a movimentação do fluxo de pessoas e materiais. Inspeccionar as dependências pátios e ruas da empresa controlando a movimentação de veículos, carga e descarga de materiais, fiscalizar o estacionamento interno controlando a sua utilização. Controlar e analisar riscos combatendo furtos, roubos e princípio de incêndio. Nas ocorrências comunicar-se via rádio ou telefone com a base operacional e em caso de emergências os órgãos de segurança pública, polícia, bombeiros e resgate. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (13/11/2009 a 31/07/2014) juntou aos autos PPP às fls. 65/66 onde consta que ele trabalhou na função de vigilante de segurança pessoal e na descrição de sua atividade consta que Observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; recepcionar e

controlar a movimentação de pessoas e veículos; realizar rondas de inspeção de vigilância e segurança nas áreas internas da base de operação; atender chamados telefônicos; acompanhar VIP (cliente), a fim de zelar pelos seus bens; comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; relatar as ocorrências no livro de inspeção. Consta, ainda, que ele exercia sua atividade portando arma de fogo calibre 38. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento da atividade de vigilante desempenhada por ele nas empresas M C MASSAD COLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (24/04/1996 a 14/12/1999), BANKBOSTON N.A. (23/10/2000 a 14/09/2005), GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/2005 a 01/09/2007), ETHICS SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA (21/08/2007 a 10/11/2009), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (13/11/2009 a 31/07/2014). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00034894220164036183 Autor(a): MAURI REZENDE DA SILVA Data Nascimento: 28/07/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/06/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 09/06/2015 (DER) Carência Concomitante? 30/01/1984 31/03/1991 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 1 dia 87 Não 23/04/1991 29/04/1993 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 7 dias 25 Não 27/10/1993 12/11/1993 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 2 Não 13/11/1993 29/01/1996 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 17 dias 26 Não 24/04/1996 14/12/1999 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 5 dias 45 Não 03/04/2000 17/10/2000 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 7 Não 23/10/2000 14/09/2005 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 7 dias 59 Não 15/09/2005 01/09/2007 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 24 Não 02/09/2007 10/11/2009 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 25 dias 26 Não 13/11/2009 31/07/2014 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 9 dias 56 Não 01/08/2014 13/11/2014 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 4 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 1 mês e 25 dias 173 meses 33 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 5 meses e 24 dias 184 meses 34 anos e 4 meses - Até a DER (09/06/2015) 36 anos, 7 meses e 25 dias 361 meses 49 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 11 meses e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 09/06/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora nas empresas M C MASSAD COLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (24/04/1996 a 14/12/1999), BANKBOSTON N.A. (23/10/2000 a 14/09/2005), GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (01/09/2005 a 01/09/2007), ETHICS SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA (21/08/2007 a 10/11/2009), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (13/11/2009 a 31/07/2014), convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), bem como averbar o período trabalhado no Ministério do Exército (30/01/1984 a 31/03/1991) com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB: 173.955.375-3, DER: 09/06/2015, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ.P. R. I.

0003576-95.2016.403.6183 - FERNANDO JOSE MOLITERNO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO JOSÉ MOLITERNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A (10/10/1984 a 31/03/2000) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 23/10/2015, NB: 42/174.709.512-2. À fl. 111 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/128 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 133/135. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção

legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE. As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a

utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Stímula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A (10/10/1984 a 31/03/2000) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 23/10/2015, NB: 42/174.709.512-2. Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia do PPP à fl. 56 onde consta que o autor trabalhou no cargo de engenheiro e como descrição da atividade exercida no período pleiteado na inicial consta que consistia em executar e acompanhar em conjunto com a equipe de trabalho as manutenções preventivas e corretivas de equipamentos elétricos e mecânicos em usinas termoeletricas e hidroelétricas e estações transformadoras de usinas, tais como: geradores, disjuntores, seccionadoras, transformadores elevadores e abaixadores, motores, transformadores de potencial e de corrente, pára raios, com tensões de 2.160v a 230.000v, caldeiras, turbinas, condensadores e moto bombas. Elaborar documentos para aquisição de materiais, equipamentos e prestação de serviços e acompanhar a execução e instalação desses contratos. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250v. Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos convertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Dessa forma, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A (10/10/1984 a 31/03/2000) até a DER: 23/10/2015, somados aos períodos comuns, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00035769520164036183 Autor(a): FERNANDO JOSE MOLITERNO Data Nascimento: 03/09/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 23/10/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 23/10/2015 (DER) Carência Concomitante? 01/10/1974 31/12/1974 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/08/1977 02/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 2 dias 10 Não 10/10/1984 31/03/2000 1,40 Sim 21 anos, 8 meses e 1 dia 186 Não 01/04/2000 23/10/2015 1,00 Sim 15 anos, 6 meses e 23 dias 187 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 12 dias 184 meses 40 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 11 dias 195 meses 41 anos e 2 meses - Até a DER (23/10/2015) 38 anos, 2 meses e 26 dias 386 meses 57 anos e 1 mês 95,25 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 25 dias). Por fim, em 23/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora na empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A (10/10/1984 a 31/03/2000), convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, DER: 23/10/2015, NB: 42/174.709.512-2, nos termos acima expostos. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Stímula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Cientifique-se a AADJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006345-76.2016.403.6183 - PEDRO HERMINIO DOS SANTOS (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO HERMINIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a anulação do débito que lhe é imputado pelo réu, em virtude do recebimento indevido de benefício de amparo social (LOAS), no período de 28/06/2002 a 31/07/2014. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 36). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51-62). Sobreveio réplica (fls. 64-67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A questão em debate consiste na inexigibilidade de dívida levada a efeito pela Autarquia, no valor de R\$ 101.078,07 (cento e um mil e setenta e oito reais e sete centavos), que teria sido recebido irregularmente pela parte autora no período de 28/06/2002 a 31/07/2014, referente ao benefício assistencial e que estão sendo descontados do seu benefício de aposentadoria por idade. Aduz a parte autora, na inicial, que está aposentada por idade desde 10/06/2014 (NB 41/1681448502). Em 2002, relata que contactou uma assessoria jurídica para obter aposentadoria e, conforme foi orientado, compareceu ao posto de atendimento do INSS e saiu da agência com o benefício assistencial concedido, acreditando tratar-se de aposentadoria. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor omitiu a convivência com sua esposa, FLORA PEREIRA DOS SANTOS, que é beneficiária de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Devido a esse fato, a renda per capita do casal ultrapassaria o valor de do salário mínimo, de forma a não permitir o recebimento do benefício assistencial. Afirma o INSS que está configurada a má-fé da parte autora que emitiu declaração falsa perante a Autarquia, alegando que estava separado de fato de sua esposa, com intuito de obter amparo social ao idoso, induzindo a erro o agente da Previdência Social. Pois bem. Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade, desde 10/06/2014 e que em 31/07/2014 foi cessado o benefício de amparo social ao idoso. Ao constatar indícios de irregularidade, o INSS cessou o pagamento do benefício de amparo social e passou a efetuar o desconto dos valores recebidos indevidamente, no benefício de aposentadoria por idade, conforme extrato HISCREWEB anexado. A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. Contudo, o C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 1 - Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14.5.2008, no REsp n. 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2- Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE n. 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDAGA 200802631441 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1121209 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2009 Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 05/10/2009 Relator(a) JORGE MUSSI) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461) Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da autora para a manutenção do benefício. Cumpre ressaltar que, no presente caso, trata-se da renda considerada de dois idosos, ambos com idade superior a 80 anos, e que não existe vedação legal para o recebimento de LOAS na situação em comento. Assim, ainda que se ultrapasse o valor de salário mínimo per capita, tal critério não é absoluto, conforme posição jurisprudencial. Por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatório do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge do salário mínimo. Acrescente-se, ainda que o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, prevê que é assegurado o pagamento de benefício assistencial ao idoso, a partir de 65 anos, desde que não possua condições de prover o próprio sustento ou tê-lo previsto por sua família. O parágrafo único do dispositivo citado estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins da apuração da renda per capita a que se refere a LOAS. Também recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou no julgamento do REsp n.º 1.355.052/SP que o comando normativo previsto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que deve ser aplicado, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por deficiente, em condições de vulnerabilidade social, a fim de que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso que integra o núcleo familiar, não seja computado no cálculo da renda per capita. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente, devendo os valores já descontados ser restituídos à parte autora, acrescidos de juros de mora e correção monetária. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para declarar inexigível o débito de R\$ 101.078,07 (cento e um mil e setenta e oito reais e sete centavos), referentes ao recebimento de benefício de amparo social (LOAS) nº 88/1253569069, de 28/06/2002 a 31/07/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu se abstenha de descontar os valores acima do benefício aposentadoria por idade NB 41/1681448502, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Comunique-se à AADI.

0007786-92.2016.403.6183 - MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1299939268) sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Em preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita, que foi acolhida por este juízo (fls. 521-531). Custas recolhidas às fls. 533-534. Vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMI/RMA. A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 21/ 1299939268, com DIB em 03/10/2003. Alega que promoveu, em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 02047002519895020039, que tramitou junto à 39ª Vara Trabalhista de São Paulo, para que fosse reconhecido o desvio de função, com os respectivos reflexos no salário da reclamante, bem como o pagamento das diferenças. Foi proferida sentença data de 15/10/1992, julgando parcialmente procedente o feito, para condenar o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo adicional sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS (fls. 80-85). Juntada de planilhas e comprovantes de recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias e FGTS (fls. 122 e seguintes). A autora alega que os salários-de-contribuição ainda não foram alterados no CNIS, mesmo após o início do cumprimento de sentença. Por tal fato, o valor de seu benefício permanece inalterado, mesmo com o reconhecimento de verbas salariais a maior, que tiveram impacto no salário de contribuição e, conseqüentemente, resultariam no aumento do salário de benefício. Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista. Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI) Para comprovar suas alegações, a parte carreu a sentença trabalhista, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o desvio funcional, bem como determinou o recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias. Houve proposta de acordo e homologação parcial, conforme decisão de fls. 122-123, com os recolhimentos comprovados na sequência. Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não contestou que houve aumento da remuneração da parte autora durante o período contributivo, limitando-se a afirmar que a lide trabalhista não reflete a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, bem como que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Ora, no caso, tem-se que a Reclamatória Trabalhista em questão contou com 564 funcionários do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) no polo ativo e resultou na incorporação de valores oriundos de desvio de função, já contando com os recolhimentos correspondentes, conforme cópias dos autos, bem como com a alteração na remuneração percebida pelos funcionários. Tais fatos não podem ser completamente menosprezados pelo INSS, sob o simples argumento de que não seriam reflexo da realidade. De rigor, portanto, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, com o cômputo dos valores reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito à revisão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu revise o benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I. Comunique-se à AADJ.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do NCPC, para que a parte autora preste esclarecimentos quanto ao ajuizamento do feito perante este Juízo, tendo em vista a competência previdenciária desta Vara.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-12.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA - SP380099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00413977020164036301, uma vez que extinto sem resolução de mérito, bem como em relação ao processo associado nº 00025936720154036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que inferior ao montante de 60 salários mínimos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-06.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CASTRO DIAS - SP394471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 18.740,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito do procedimento comum.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e declínio de competência, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005932-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PROENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006008-68.2008.403.6183, em que são partes Pedro Proencio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-77.2017.4.03.6183
AUTOR: ATILIO HENRIQUE LAUDANNA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições ID 1859468, 1859483 e 1859484 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 535941).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 632925).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINAR

No que se refere à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exm. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS EA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 401260-pág.2), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/300.385.651-2), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/088.247.348-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L

São Paulo, 10 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-35.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO SCACCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-53.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-80.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIRO DE SOUZA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON VICENTE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anderson Vicente de Paula propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e determinou o agendamento de perícia médica (Id 1064578).

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, foi anexado aos autos o laudo pericial.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme laudo médico elaborado pela perita, Dra. Raquel Szerling Nelken, o autor está incapaz de forma total e temporária pelo prazo de oito meses a contar da data da realização da perícia, tendo sido fixada a data da incapacidade em 20/05/2016.

No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS, na data da incapacidade a parte autora não possuía mais qualidade de segurado. Tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/607.508.719-6 de 27/08/2014 a 26/11/2014, sua qualidade de segurado perdurou até 15/02/2016.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA RITA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-58.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-16.2017.4.03.6183
AUTOR: JARDILINA DE BARROS POLI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nº 01711422620044036301 e nº 00154118520144036301, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-66.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da sua renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Alega que a regra presente no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. Pleiteia a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS, em sua Contestação, pugnou pela improcedência do pedido (id 717473).

A parte autora apresentou réplica (id 813417).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994 para apuração de seu salário-de-benefício, utilizando divisor acima do correto, fato que teria gerado uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

No caso do Autor, conforme verificado na Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício (id 443549), tendo em vista a data de início do benefício (DIB 01/02/2011), o INSS aplicou corretamente a regra prevista na Lei 9.876/99, considerando no período básico de cálculo as contribuições desde julho de 1994. Noto que o salário-de-benefício correspondeu à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posterior a 01/07/1994, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, cumulado com as regras do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Portanto, a exclusão dos menores salários-de-contribuição do período decorre da lei assim como a não inclusão dos valores anteriores a julho de 1994. Além disso, foi desprezado o fator previdenciário por ser menos vantajoso para o segurado.

Ademais, considerando que transcorreu um período contributivo de 199 competências entre julho de 1994 e fevereiro de 2011 (esta última competência relacionada com a data de início do benefício da Autora) e que o mínimo exigido pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 equivale ao número de 120 competências, sendo que foram vertidas 165 contribuições neste período, ou seja, número acima do mínimo exigido, apurou-se a média aritmética simples daqueles de maior valor, dentre oitenta por cento de todo o período de efetiva contribuição após julho de 1994, sem considerar o divisor previsto no referido § 2º.

Assim, o pedido formulado na inicial é despedido de embasamento constitucional e infraconstitucional, haja vista que os cálculos da renda mensal inicial do benefício devem seguir os ditames legais da época.

Vêja-se, aliás, que tal sistemática de cálculo, combatida pela parte autora, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual se pronunciou pela necessidade de aplicação da norma contida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

- 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).*
- 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).*
- 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.*
- 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.*
- 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.*
- 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.*
- 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.*
- 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.*
- 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.*

Portanto, o pedido da parte autora é improcedente, pois não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do seu benefício, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária utilizou-se dos salários-de-contribuição presentes no CNIS, desde julho de 1994, devidamente atualizados nos termos da legislação e com base na norma estabelecida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente a ação**, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I

São Paulo, 10 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-59.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO ARAUJO SALES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARION VON ZIMMERMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 01 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, em que busca a parte autora a reclassificação de sua deficiência como grave, bem como a inclusão de períodos de contribuição não computados pela autarquia ré.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da caracterização de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial dos laudos das perícias médica e social, bem como da pontuação auferida na esfera administrativa, nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-52.2017.4.03.6183

AUTOR: ELBA TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) documentos comprobatórios da qualidade de segurada, sobretudo considerando que o processo associado nº 01128992620034036301 foi julgado improcedente em razão da perda de tal condição após início da incapacidade laborativa.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos..

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-30.2017.4.03.6183

AUTOR: FEDERICO GASBARRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

b) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº **0021148-41.1991.403.6183**, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Transcorrido o prazo indicado na decisão anterior, o procurador da parte autora peticiona requerendo nova dilação do prazo.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, com a habilitação dos sucessores e apresentação de planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção da execução por inépcia da inicial, nos termos do art. 924, inciso I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-35.2017.4.03.6183

AUTOR: MARINA YOKOTA IKEDA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-53.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-80.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIRO DE SOUZA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON VICENTE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Anderson Vicente de Paula propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e determinou o agendamento de perícia médica (Id 1064578).

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, foi anexado aos autos o laudo pericial.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme laudo médico elaborado pela perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, o autor está incapaz de forma total e temporária pelo prazo de oito meses a contar da data da realização da perícia, tendo sido fixada a data da incapacidade em 20/05/2016.

No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS, na data da incapacidade a parte autora não possuía mais qualidade de segurado. Tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/607.508.719-6 de 27/08/2014 a 26/11/2014, sua qualidade de segurado perdurou até 15/02/2016.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA RITA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-58.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-16.2017.4.03.6183
AUTOR: JARDILINA DE BARROS POLI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nº 01711422620044036301 e nº 00154118520144036301, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da sua renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Alega que a regra presente no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. Pleiteia a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS, em sua Contestação, pugnou pela improcedência do pedido (id 717473).

A parte autora apresentou réplica (id 813417).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994 para apuração de seu salário-de-benefício, utilizando divisor acima do correto, fato que teria gerado uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

No caso do Autor, conforme verificado na Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício (id 443549), tendo em vista a data de início do benefício (DIB 01/02/2011), o INSS aplicou corretamente a regra prevista na Lei 9.876/99, considerando no período básico de cálculo as contribuições desde julho de 1994. Noto que o salário-de-benefício correspondeu à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posterior a 01/07/1994, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, cumulada com as regras do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Portanto, a exclusão dos menores salários-de-contribuição do período decorre da lei assim como a não inclusão dos valores anteriores a julho de 1994. Além disso, foi desprezado o fator previdenciário por ser menos vantajoso para o segurado.

Ademais, considerando que transcorreu um período contributivo de 199 competências entre julho de 1994 e fevereiro de 2011 (esta última competência relacionada com a data de início do benefício da Autora) e que o mínimo exigido pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 equivale ao número de 120 competências, sendo que foram vertidas 165 contribuições neste período, ou seja, número acima do mínimo exigido, apurou-se a média aritmética simples daqueles de maior valor, dentre oitenta por cento de todo o período de efetiva contribuição após julho de 1994, sem considerar o divisor previsto no referido § 2º.

Assim, o pedido formulado na inicial é despedido de embasamento constitucional e infraconstitucional, haja vista que os cálculos da renda mensal inicial do benefício devem seguir os ditames legais da época.

Veja-se, aliás, que tal sistemática de cálculo, combatida pela parte autora, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual se pronunciou pela necessidade de aplicação da norma contida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. *A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).*
2. *Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).*
3. *Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.*
4. *Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiaram à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.*
5. *De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.*
6. *O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.*
7. *Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.*
8. *O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.*
9. *Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.*
10. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929032/RS - 2007/0049008-3 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009)*

Portanto, o pedido da parte autora é improcedente, pois não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do seu benefício, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária utilizou-se dos salários-de-contribuição presentes no CNIS, desde julho de 1994, devidamente atualizados nos termos da legislação e com base na norma estabelecida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente a ação**, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARION VON ZIMMERMANN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 01 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, em que busca a parte autora a reclassificação de sua deficiência como grave, bem como a inclusão de períodos de contribuição não computados pela autarquia ré.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da caracterização de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial dos laudos das perícias médica e social, bem como da pontuação auferida na esfera administrativa, nos termos da Portaria Intermministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-52.2017.4.03.6183

AUTOR: ELBA TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) documentos comprobatórios da qualidade de segurada, sobretudo considerando que o processo associado nº 01128992620034036301 foi julgado improcedente em razão da perda de tal condição após início da incapacidade laborativa.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos..

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-30.2017.4.03.6183

AUTOR: FEDERICO GASBARRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

b) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº **0021148-41.1991.403.6183**, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Transcorrido o prazo indicado na decisão anterior, o procurador da parte autora peticiona requerendo nova dilação do prazo.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, com a habilitação dos sucessores e apresentação de planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção da execução por inépcia da inicial, nos termos do art. 924, inciso I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-35.2017.4.03.6183

AUTOR: MARINA YOKOTA IKEDA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir. JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-80.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIRO DE SOUZA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON VICENTE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Anderson Vicente de Paula propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e determinou o agendamento de perícia médica (Id 1064578).

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, foi anexado aos autos o laudo pericial.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme laudo médico elaborado pela perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, o autor está incapaz de forma total e temporária pelo prazo de oito meses a contar da data da realização da perícia, tendo sido fixada a data da incapacidade em 20/05/2016.

No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS, na data da incapacidade a parte autora não possuía mais qualidade de segurado. Tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NIB 31/607.508.719-6 de 27/08/2014 a 26/11/2014, sua qualidade de segurado perdurou até 15/02/2016.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA RITA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-58.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-16.2017.4.03.6183
AUTOR: JARDILINA DE BARROS POLI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nº 01711422620044036301 e nº 00154118520144036301, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Não há que se falar em prevenção como o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-66.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da sua renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Alega que a regra presente no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. Pleiteia a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS, em sua Contestação, pugnou pela improcedência do pedido (id 717473).

A parte autora apresentou réplica (id 813417).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994 para apuração de seu salário-de-benefício, utilizando divisor acima do correto, fato que teria gerado uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que *no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

No caso do Autor, conforme verificado na Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício (id 443549), tendo em vista a data de início do benefício (DIB 01/02/2011), o INSS aplicou corretamente a regra prevista na Lei 9.876/99, considerando no período básico de cálculo as contribuições desde julho de 1994. Noto que o salário-de-benefício correspondeu à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posterior a 01/07/1994, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, cumulada com as regras do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Portanto, a exclusão dos menores salários-de-contribuição do período decorre da lei assim como a não inclusão dos valores anteriores a julho de 1994. Além disso, foi desprezado o fator previdenciário por ser menos vantajoso para o segurado.

Ademais, considerando que transcorreu um período contributivo de 199 competências entre julho de 1994 e fevereiro de 2011 (esta última competência relacionada com a data de início do benefício da Autora) e que o mínimo exigido pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 equivale ao número de 120 competências, sendo que foram vertidas 165 contribuições neste período, ou seja, número acima do mínimo exigido, apurou-se a média aritmética simples daqueles de maior valor, dentre oitenta por cento de todo o período de efetiva contribuição após julho de 1994, sem considerar o divisor previsto no referido § 2º.

Assim, o pedido formulado na inicial é despedido de embasamento constitucional e infraconstitucional, haja vista que os cálculos da renda mensal inicial do benefício devem seguir os ditames legais da época.

Vêja-se, aliás, que tal sistemática de cálculo, combatida pela parte autora, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual se pronunciou pela necessidade de aplicação da norma contida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929032/RS - 2007/0049008-3 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009)

Portanto, o pedido da parte autora é improcedente, pois não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do seu benefício, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária utilizou-se dos salários-de-contribuição presentes no CNIS, desde julho de 1994, devidamente atualizados nos termos da legislação e com base na norma estabelecida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente a ação**, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-59.2017.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO ARAUJO SALES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Nilson Martins Lopes Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARION VON ZIMMERMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 01 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, em que busca a parte autora a reclassificação de sua deficiência como grave, bem como a inclusão de períodos de contribuição não computados pela autarquia ré.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da caracterização de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial dos laudos das perícias médica e social, bem como da pontuação auferida na esfera administrativa, nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-52.2017.4.03.6183

AUTOR: ELBA TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) documentos comprobatórios da qualidade de segurada, sobretudo considerando que o processo associado nº 01128992620034036301 foi julgado improcedente em razão da perda de tal condição após início da incapacidade laborativa.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos..

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-30.2017.4.03.6183

AUTOR: FEDERICO GASBARRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

b) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº **0021148-41.1991.403.6183**, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Transcorrido o prazo indicado na decisão anterior, o procurador da parte autora peticiona requerendo nova dilação do prazo.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, com a habilitação dos sucessores e apresentação de planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção da execução por inépcia da inicial, nos termos do art. 924, inciso I do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-35.2017.4.03.6183

AUTOR: MARINA YOKOTA IKEDA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autoconstituição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-12.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA - SP380099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 41.229,25) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-06.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CASTRO DIAS - SP394471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 18.740,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005932-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PROENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial, conforme salientado pelo INSS (Id. 2802325).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-77.2017.4.03.6183
AUTOR: ATILIO HENRIQUE LAUDANNA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal